

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 712, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XII e XXXVII do artigo 42 do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST Nº 11180/2000.0, resolve:

Declarar vago, a partir de 17 de outubro de 2000, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor FLÁVIO VIEIRA LIMA, código 646.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

ATO Nº 716, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

1 - Exonerar o servidor GUSTAVO CARIBÉ DE CARVALHO, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Diretor da Secretaria de Recursos Humanos, código TST-FC-9.

2 - Nomear o servidor GUSTAVO CARIBÉ DE CARVALHO, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, código TST-FC-10.

3 - Cessar os efeitos do ATO.GD/GCA.GP.Nº 475, de 2/12/1997.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro-Presidente

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TRT-RE-AP-58/2000 TRT-7ª REGIÃO

RECORRENTE : EDMAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : Dr. Edson Costa
RECORRIDO : FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : Dr. Raimundo da Silva Araújo

DESPACHO

Chega a esta Presidência processo remetido pelo Ex.mo Sr. Juiz Presidente do e. TRT da 7ª Região, Dr. Manoel Arízio Eduardo de Castro, entendendo faltar-lhe competência para o exame de admissibilidade do recurso extraordinário impetrado contra o acórdão de fls. 54/56, que negou provimento ao agravo de petição (fl. 65).

De acordo com o disposto no CPC, art. 541, o recurso extraordinário é dirigido ao presidente ou vice-presidente do órgão prolator da decisão recorrida.

Tratando-se de recurso contra acórdão proferido pelo e. Regional, incumbe ao Presidente do Tribunal, ou ao substituto regimental, admiti-lo ou não, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em subversão à boa ordem do processo.

Ao Presidente desta e. Corte incumbe, por conseguinte, exercer o juízo de admissibilidade somente de recurso extraordinário ajuizado contra decisão do próprio Tribunal proferida em única ou última instância (Regimento Interno, art. 363).

Note-se, por economia e celeridade processuais, que o agravo de instrumento cabível contra o indeferimento do recurso extraordinário, é dirigido ao e. STF, conforme dispõe o CPC, art. 544.

Retornem os autos ao e. Regional, para os fins de direito. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 757/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo,

Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, considerando a determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no sentido da distribuição total dos processos nos Tribunais Regionais do Trabalho, e o objetivo da celeridade processual, RESOLVEU, por unanimidade:

Art. 1º - Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão convocar, havendo necessidade de serviço e em caráter excepcional, Juizes Titulares de Varas do Trabalho para atuarem temporariamente, observados os seguintes critérios:

I - não serão agrupados para a formação de novas Turmas;
II - não atuarão formando maioria em qualquer Órgão deliberativo da Corte;
III - não poderão exercer Presidência de Turma.

Art. 2º - Os processos distribuídos aos Juizes Convocados serão por eles relatados nas respectivas Turmas, sem alteração do *quorum* regimental, afastando-se, sucessiva e alternadamente, um dos Juizes Titulares, pela ordem de antiguidade.

Parágrafo único - Caberá ao Relator a redação do acórdão e, se vencido, ao Juiz que primeiro proferir o voto condutor da decisão.

Art. 3º - O Tribunal poderá, a seu critério, desconvocar o Juiz e convocar outro, que assumirá os processos já distribuídos ao Juiz Desconvocado.

Art. 4º - Fica mantida a regra da distribuição total de processos e em igualdade de condições entre Juizes Titulares e Juizes Titulares de Vara convocados.

Art. 5º - Considera-se ineficaz regulamentação originária de Tribunal Regional do Trabalho que disponha contra esta Resolução Administrativa.

Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Acórdãos

PROCESSO : RMA-312.970/1996.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

Redator designado : Min. Ronaldo Lopes Leal

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO D. DA F. C. COUTO

RECORRIDO(S) : PAULO CARDOSO DE MELO SILVA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso. Vencidos os Ex.mos. Ministros Ursulino Santos e Almir Pazzianotto Pinto. Redigirá o acórdão o Ex.mo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: MAGISTRADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8112/90. De acordo com a orientação jurisprudencial emanada desta casa, defere-se o adicional por tempo de serviço aos Magistrados Trabalhistas, na forma de anuênios, em face do direito adquirido do recorrido. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-410.397/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : DIRSON SOLANO DORNELLES E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALDIR FRANCESCHETO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO/RS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - MEDIDA PROVISÓRIA CONVERTIDA EM LEI - ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Ine xiste direito líquido e certo dos impetrantes, juizes classistas da Justiça do Trabalho, ao recolhimento dos descontos previdenciários como funcionários públicos civis da União, já que a Lei nº 9.528, de 10/12/97 (publicada no D.O.U. de 11/12/97), que aprovou o texto da Medida Provisória nº 1.523/96, revogou, definitivamente, a Lei nº 6.903/81, e expressamente determinou a obrigatoriedade da contribuição para a Previdência Social consoante as normas previdenciárias atinentes ao enquadramento antes do início do mandato classista. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFMS-414.838/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

IMPETRANTE : CARLOS FRANCISCO CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. IRENALDO V. ARAÚJO

INTERESSADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA - DER/PB

AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao recurso de ofício. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. ATUALIZAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000

1. Mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz Presidente do TRT da 13ª Região que determina o sequestro de crédito trabalhista em valor desatualizado. Acórdão concessivo da ordem determinando o sequestro da "quantia correspondente à atualização".

2. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, de aplicação imediata aos processos em curso).

3. Tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da EC nº 30/2000, é permitido o "sequestro de recursos financeiros da entidade executada", suficientes à satisfação do crédito, independentemente de novo precatório, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte (art. 78, § 4º, do ADCT da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

4. Recurso de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-432.528/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO

AGRAVADO(S) : ALADILSON NORBIM BARCELLOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: recurso ordinário em agravo regimental - impugnação de cálculos em precatório. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ROIJC-468.117/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JOÃO NOBRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMONT DA COSTA

RECORRIDO(S) : MARIA SILVA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAIMUNDO BARROS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: CONTESTAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - I LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, UMA VEZ NÃO DEMONSTRADO O INTERESSE NA IMPUGNAÇÃO. O artigo 662, § 3º, da CLT, ao autorizar que "qualquer interessado" apresente impugnação à investidura de juiz classista, obviamente, pressupõe que o impugnante tenha interesse de agir, razão pela qual a pretensão por ele formulada deve buscar, por meio do processo, a satisfação de qualquer interesse substancial seu, relacionado com a nomeação, fato que, na hipótese, somente se configuraria com a sua participação e consequente preterição na disputa pelo cargo, o que não restou configurado nos autos. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAG-486.137/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CÉSAR SWARICZ

RECORRIDO(S) : SUELY REBELO ABRANCHES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, anulando o v. acórdão recorrido, em virtude de vício procedimental ("error in procedendo"), determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o agravo como entender de direito.

EMENTA: PRECATÓRIO. AGRAVO. CONHECIMENTO. PREVISÃO REGIMENTAL.

1. Órgão colegiado do Eg. Tribunal a quo que não conhece de agravo interposto, porquanto desacompanhado de cópia das peças dos autos principais.

2. Existindo expressa previsão regimen tal de agravo contra decisão de Presidente de TRT em precatório e ante a falta de norma que exija a tramitação em autos apartados, não pode o Agravante ver-se penalizado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais quando o agravo deveria fazer parte deles (CF, art. 5º, II).

3. Recurso ordinário conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido em virtude de vício procedimental ("error in procedendo"), determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o agravo como entender de direito.



PROCESSO : RXOFROMS-501.411/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/AL
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/AL
PROCURADOR : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AVELINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário do Impetrante.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. ART. 100 E §§ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 78, §4º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000.

1. Mandado de segurança impetrado contra sequestrador de verba em conta corrente destinada ao custeio da construção de rodovia estadual.

2. A preterição do direito de precedência do credor e, com muito maior razão, a não-inclusão em orçamento de verba constante de precatório, enseja a decretação de sequestro da quantia necessária ao pagamento atualizado do débito da Fazenda Pública.

3. Tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da EC nº 20/2000, é permitido o "sequestro de recursos financeiros da entidade executada", suficientes à satisfação do crédito, independentemente de novo precatório, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte (art. 78, § 4º, do ADCT da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000 — de aplicação imediata aos processos em curso).

4. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-510.356/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDO(S) : YÊDA FONSECA CASTANHOLA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao 11º TRT, a fim de que receba e analise o agravo interposto nos termos do art. 174 do respectivo Regimento Interno.

EMENTA: AGRAVO CONTRA DESPACHO DE JUIZ PRESIDENTE DE TRT QUE DECIDE SOBRE PRECATÓRIO - NÃO EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Não tendo o Regional exercido o duplo grau de jurisdição em matéria de precatório, por confundir o agravo interposto pelo INSS, calcado no art. 174 do Regimento Interno do 11º Regional, com o agravo regimental de que trata o art. 181 do mesmo Regimento, que prevê sua tramitação em autos apartados merece provimento o recurso ordinário que visa ao pronunciamento da Corte Regional, para a qual devem baixar os autos do processo.

PROCESSO : RXOFROMS-535.334/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : DR. LAURO T. COTRIM
RECORRIDO(S) : ALBERTO CARVALHO PERET E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício e ao Recurso Ordinário Voluntário, reputando incabível o Mandado de Segurança porquanto cabível Reclamação Correicional.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. CORREIÇÃO PARCIAL.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato de Presidente de Tribunal Regional, mediante o qual se indeferiu pedido de expedição de precatório complementar relativamente a diferenças de correção monetária e se assinou, nos próprios autos do precatório principal, prazo de 15 dias para que a Executada-Impetrante depositasse a diferença apurada, sob pena de sequestro.

2. Se o ato atacado implica tumulto processual, cabível a correção parcial, a teor do "caput" do art. 143 do Regimento Interno do Eg. TRT da 15ª Região combinado com o art. 5º, inciso II, da L. de 1.533/51.

3. Recursos de ofício e ordinário aos quais se nega provimento, por fundamento diverso do adotado pelo Eg. Regional.

PROCESSO : RMA-556.376/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à preliminar argüida pela União Federal. Por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos do Ministério Público do Trabalho e da União Federal para anular a decisão regional, dispensada a devolução das importâncias recebidas em virtude da errônea interpretação das Leis nºs.: 9.527/97 e 9.421/96.

EMENTA: SERVIDOR. DIREITO À PERCEPÇÃO CUMULATIVA DO VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO COMISSIONADA MAIS VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA

Não havendo a revogação do artigo 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96, persiste a vedação quanto à percepção cumulativa dos valores referentes à integralidade da Função Comissionada mais a parcela de incorporação, hoje denominada de "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada".

Recursos do Ministério Público e da União Federal parcialmente providos.

PROCESSO : RXOFROMS-565.188/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JACHSON SENA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ LO TURCO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos recursos do Ministério Público e da União Federal, reformando-se, em sede de reexame obrigatório, a decisão recorrida, para ser denegada a segurança concedida e cassada a aposentadoria deferida a Jachson Sena Marques.

EMENTA: JUÍZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.523/96. A Lei nº 6.903/81, que concedia aposentadoria especial aos juizes classistas, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, no sentido da perda, pelos juizes classistas, das vantagens previstas na Lei nº 6.903/81 e da obrigação de contribuição para a Previdência Social consoante as normas previdenciárias atinentes ao seu enquadramento antes do início do mandato classista, bem como da não-equivalência aos funcionários públicos civis da União para efeitos de aposentadoria. O Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, só não admite a reedição de medida provisória quando já rejeitada pelo Congresso Nacional. Tem admitido, no entanto, quando ainda não votadas por aquela Casa Legislativa e desde que tais reedições hajam ocorrido dentro do prazo de trinta dias de sua vigência. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RMA-566.354/1999.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MOTA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : TRT DA 20ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar que o valor referente à Assistência Pré-escolar do filho do servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, Sr. Luiz Carlos Mota Santiago, seja repassado a quem detém a guarda do menor, no caso, a ex-esposa do servidor, desde o mês da exclusão do benefício.

EMENTA: ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR. SERVIDOR DIVORCIADO SEM A GUARDA DO FILHO MENOR

O entendimento consagrado neste Tribunal, quanto à concessão do benefício ao servidor e posterior repasse do valor percebido para quem detenha a guarda do filho menor, é amparado no artigo 229 da Constituição Federal, que prevê o dever dos pais de "assistir, criar e educar os filhos menores". Dever este que não se exaure com o divórcio ou separação judicial. Assim, na hipótese de separação judicial ou divórcio, o servidor sem a guarda do filho, apesar de deixar de ter direito à percepção do benefício, continua a garantir o recebimento do auxílio pelo menor por meio do repasse da verba. Exegese do ATO.TST.GP.º 132/95.

PROCESSO : RXOFROAG-569.240/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO
RECORRIDO(S) : EGÍDIO GOMES EUGÊNIO
ADVOGADO : DR. SANDRA DE ANDRADE E SILVA QUINTO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG
ADVOGADA : DRA. CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional ou pedido de providência.

Recursos de Ofício e Voluntário não conhecidos.

PROCESSO : MA-573.041/1999.1 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ASSUNTO : PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DO ITEM 2 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5 DE 23/03/95.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a proposta de alteração da Instrução Normativa nº 5 de 1995, para que seja excluído o limite fixado para a realização de permuta entre Juizes de 1º grau.

EMENTA: Permuta entre magistrados trabalhistas das diversas Regiões - Instrução Normativa nº 5 do TST.

PROCESSO : RMA-573.824/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA
ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RECORRIDO(S) : TRT DA 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região para julgar improcedente o pedido inicial, com efeito ex nunc. Vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto e José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: LEI Nº 9421/96 - VIGÊNCIA - OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO MAIS SETENTA POR CENTO DA FUNÇÃO COMISSIONADA - LEGALIDADE - APLICAÇÃO. Se a vantagem em incorporada é a nova denominação para quintos/décimos - e isso nos parece inquestionável -, não é possível perceber cumulativamente com os vencimentos de cargo em comissão e similares. Interpretação em sentido contrário colide com a mens legis, porque sempre ficou expressa a vontade do legislador no sentido da impossibilidade da percepção cumulativa das duas vantagens - vencimentos de cargo em comissão e valores referentes a quintos/décimos. O que se pode extrair da atual realidade é que, para os exercentes de cargos em comissão e similares, perdura a possibilidade de opção pelos vencimentos do cargo efetivo para possibilitar o recebimento dos valores referentes à vantagem pessoal nominalmente identificada, mas jamais a percepção de vencimentos de cargo em comissão e similares com a vantagem pessoal nominalmente identificada, porque este é apenas a nova denominação para quintos/décimos para os que já tinham direito adquirido a essa parcela. E a entender-se que não mais é possível a opção, impossível também é a percepção cumulativa das duas vantagens. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RXOFROAG-574.985/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDO(S) : EDVALDO DO ROSÁRIO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário de remessa oficial por incabível.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO - DES CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providência relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão o agravo regimental para o Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria encontrada pacificada nesta Corte, por meio da SBDI-1, segundo a qual é incabível recurso ordinário contra decisão proferida em agravo regimental interposto em reclamação correicional (OJ nº 70). Recurso ordinário não conhecido.



PROCESSO : RXOFROAG-581.593/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional ou pedido de providência.

Recursos de Ofício e Voluntário não conhecidos.

PROCESSO : RMA-590.710/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : JOAQUIM JOSÉ SANTIAGO CABRAL

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo.

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. Diante da ausência de norma específica que regule o prazo recursal, admite-se a aplicação, por analogia, da regra geral dos prazos adotados na Justiça do trabalho, que define o prazo de 8 dias para se interpor recurso administrativo a decisão proferida por colegiado na instância a quo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRO-598.635/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TOBIAS MARCELO DE AZEVEDO PASSOS

ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Não existe nos autos a procuração outorgando poderes ao advogado que substabeleceu seus poderes ao subscritor do agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RMA-601.750/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO

RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a Resolução Administrativa nº 91/99 do TRT da 13ª Região, cassando-se os efeitos de sua aplicação.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Deixo de analisar a nulidade por ausência de fundamentação, tendo em vista o provimento do tema seguinte. (Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC).

SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. Não é toda e qualquer causa que tem o efeito de suspender o procedimento judicial, mas apenas aquela prevista em lei. As causas de suspensão, na jurisdição trabalhista, são aquelas estabelecidas para o processo civil, já que a CLT não tem regulamentação própria para o processo trabalhista. Contudo, entre as causas estabelecidas no CPC, nenhuma alcança a presente hipótese, já que a mudança de sede, ou seja, transferência da repartição pública de um imóvel para outro, é uma causa previsível e contornável, não se configurando em motivo de força maior ou em ocorrência de justa causa, evento imprevisível, alheio à vontade da parte, que seriam os únicos fundamentos justificadores da suspensão de prazos postulada.

PROCESSO : RMA-606.551/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : DARCY PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão-somente para exame da legalidade do ato" (Enunciado 321/TST). Recurso em matéria administrativa não conhecido.

PROCESSO : RMA-606.556/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ JANGUIÊ BEZERRA DINIZ

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI

RECORRIDO(S) : TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa do Ministério Público para, reformando a decisão regional, indeferir o pleito de incidência da parcela de equivalência na base de cálculo da verba representação mensal dos magistrados.

EMENTA: MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE REPRESENTAÇÃO DE 194% SOBRE VENCIMENTO E PARCELA DE EQUIVALÊNCIA

Mesmo após a Emenda Constitucional nº 19/98, as regras de equivalência permaneceram inalteradas. Ou seja, a parcela autônoma de equivalência continua a ser devida, tendo por objetivo a equiparação entre os vencimentos dos membros do Supremo Tribunal Federal e os do Congresso Nacional. Por este motivo é que esta parcela é autônoma, ou seja, destacada do restante dos vencimentos dos magistrados. Inadmissível, portanto, a inclusão desta verba na base de cálculo da parcela "representação mensal", que compõem a remuneração dos magistrados. Recurso em matéria administrativa provido.

PROCESSO : AC-610.198/1999.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RÉU : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII

RÉU : UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO)

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar, confirmando os termos da liminar deferida à fl. 40, para sustar os efeitos da Resolução Administrativa 150/99 do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, até o trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento do RMA-622.576/2000.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NO PROCESSO PRINCIPAL PROVIDO.

1. Verificando-se o provimento do recurso ordinário interposto nos autos principais, a decretação da procedência da ação cautelar ajuizada incidentalmente é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 796 do CPC.

2. Ação cautelar julgada procedente.

PROCESSO : RMA-611.739/1999.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO

RECORRIDO(S) : MARILDA DE SOUZA GOMES

RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho e ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüidas em contra-razões, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conforme determinação expressa no art. 57 da Lei nº 9.784/99, existe previsão legal para que o recurso administrativo possa tramitar, no máximo, por três instâncias. A referida norma legal não esclarece se essas três instâncias (gradações) são apenas *interna corporis*. *In casu*, houve recurso de decisão do Regional em última instância, não existindo possibilidade de recurso para o mesmo Tribunal, somente para o Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe, no Enunciado nº 321 do TST, ser cabível recurso, tão-somente, para examinar a legalidade da decisão que originou o ato administrativo.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A legitimidade do Ministério Público é conferida pela Lei Complementar nº 75/93, em razão do direito/dever de recorrer das decisões da Justiça do Trabalho na qualidade de parte ou como *custos legis* quando entender nec essário.

PAGAMENTO DE SUBSTITUIÇÃO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA. A nova determinação deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 719/2000) interpretando o capítulo que trata da substituição - art. 38 e seus parágrafos, da Lei nº 8.112/90 - assegura à requerente a remuneração que lhe for mais vantajosa sobre o período de dezoito dias em que houve a substituição.

PROCESSO : RXOFROAG-613.099/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO

RECORRIDO(S) : MARIA DULCE MONTEIRO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional ou pedido de providências. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-617.130/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : JAIRO DE ANDRADE ALVARENGA

ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA - CONVERSÃO EM LEI Ocorrendo a deliberação pelo Congresso Nacional e até a sanção presidencial da lei de conversão no prazo de 30 (trinta) dias da vigência da medida provisória a ser convertida, não há que se falar em perda de eficácia desta somente porque publicada a lei após o decurso do referido prazo. Recurso desprovido.

PROCESSO : AG-RC-619.294/1999.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES

AGRAVADO(S) : JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 10ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento visto que o Agravante não consegue elidir os fundamentos do despacho pelo qual foi indeferida a reclamação correicional por incabível, ante a não-constatação de tumulto processual.

PROCESSO : RMA-622.581/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ CLIDENOR DE AMORIM E SILVA

RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do decidido a fls. 64/65 e todos os atos a ela subsequentes, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, fundamentando a deliberação.

EMENTA: DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. Diante do comando inserido no art. 93, IX e X, da Constituição Federal, de as decisões inclusive em sede administrativa serem motivadas, a sua inobservância acarreta a nulidade absoluta do ato administrativo, passível de ser decretada de ofício pelo mesmo agente que o praticou ou pela autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegitimidade através de recurso interno.



PROCESSO : AG-RC-625.717/2000.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : EDMILSON DA SILVA GÓES
ADVOGADO : DR. ADELMO PINTO
ADVOGADA : DRA. EDEILDA DA SILVA GOES COSTA
AGRAVADO(S) : GUSTAVO LANAT, JUIZ DO TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.
Agravo regimental não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : AG-RC-627.262/2000.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: SEQÜESTRO DE NUMERÁRIO DE ENTE PÚBLICO PARA QUITAÇÃO DE PRECATÓRIO PRETERIDO EM SUA ORDEM CRONOLÓGICA DE PREFERÊNCIA PARA PAGAMENTO.
Esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Orestes Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.
Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-627.264/2000.7 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : DIPLOMATA DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS WILLIAM LINS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 21ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL desprovido visto que a parte não consegue infirmar o fundamento do despacho pelo qual foi indeferida liminarmente a reclamação correicional por incabível em face da comprovada veiculação da matéria mediante instrumento processual diverso, na hipótese, os embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ROMS-632.242/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARLA CRISTINA MACIEL DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: VENCIMENTO. PROVENTO. DIFERENÇAS DA LEI Nº 8.622/93. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.421/96. A partir da Lei nº 9.421/96 os vencimentos passaram a englobar duas rubricas distintas: os vencimentos e os proventos - Lei nº 8.622/93. Logo, não houve subtração dos 28,86% a que se refere as diferenças da Lei nº 8.622/93, mas integralização desta na parcela ora denominada "vencimento".
Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFMS-632.243/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : SANDRO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar provimento parcial à Remessa Ex Offício para determinar que o desconto relativo à contribuição previdenciária previsto na Lei nº 9.783/99 continue suspenso até decisão final da ADIN nº 2010/2.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99)
Levando-se em consideração que este C. Tribunal, ao julgar o PROC. Nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a Contribuição Previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem, e que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.09.99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no caput do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada Lei, concluiu-se que o referido desconto deve continuar suspenso até decisão final da referida ADIN. Remessa Oficial parcialmente provida.

PROCESSO : RXOFMS-632.244/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : NEY JOSÉ DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÉMERSON MERLIN CLÉVE
RECORRIDO(S) : SUELI GIL EL RAFIHI
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ARNOR LIMA NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência do TRT da 9ª Região e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99) - Este Tribunal, ao apreciar o Proc. nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a Contribuição Previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.09.99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no caput do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada Lei, donde se conclui que o referido desconto deve continuar suspenso até o julgamento final da referida ADIN. Recurso voluntário e Remessa de Ofício desprovidos.

PROCESSO : AG-RC-647.462/2000.5 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.
1. A reclamação correicional foi declarada intempestiva, razão por que deve ser mantido o despacho pelo qual foi indeferido liminarmente o pedido corrigendo.
2. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-649.045/2000.8 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: SEQÜESTRO DE NUMERÁRIO DE ENTE PÚBLICO PARA QUITAÇÃO DE PRECATÓRIO PRETERIDO EM SUA ORDEM CRONOLÓGICA DE PREFERÊNCIA PARA PAGAMENTO.

Esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Orestes Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.
Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-649.449/2000.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: SEQÜESTRO DE NUMERÁRIO DE ENTE PÚBLICO PARA QUITAÇÃO DE PRECATÓRIO PRETERIDO EM SUA ORDEM CRONOLÓGICA DE PREFERÊNCIA PARA PAGAMENTO.
Esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Orestes Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.
Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-649.450/2000.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: SEQÜESTRO DE NUMERÁRIO DE ENTE PÚBLICO PARA QUITAÇÃO DE PRECATÓRIO PRETERIDO EM SUA ORDEM CRONOLÓGICA DE PREFERÊNCIA PARA PAGAMENTO.

Esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Orestes Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.
Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-649.451/2000.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: SEQUESTRO DE NUMERÁRIO DE ENTE PÚBLICO PARA QUITAÇÃO DE PRECATÓRIO PRETERIDO EM SUA ORDEM CRONOLÓGICA DE PREFERÊNCIA PARA PAGAMENTO.

Esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Orestes Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.
Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-649.454/2000.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: SEQUESTRO DE NUMERÁRIO DE ENTE PÚBLICO PARA QUITAÇÃO DE PRECATÓRIO PRETERIDO EM SUA ORDEM CRONOLÓGICA DE PREFERÊNCIA PARA PAGAMENTO.

Esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Orestes Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.
Agravo regimental desprovido.



PROCESSO : AG-RC-649.460/2000.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: SEQUESTRO DE NUMERÁRIO DE ENTE PÚBLICO PARA QUITAÇÃO DE PRECATÓRIO PRETERIDO EM SUA ORDEM CRONOLÓGICA DE PREFERÊNCIA PARA PAGAMENTO.

Esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Orestes Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-649.461/2000.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: SEQUESTRO DE NUMERÁRIO DE ENTE PÚBLICO PARA QUITAÇÃO DE PRECATÓRIO PRETERIDO EM SUA ORDEM CRONOLÓGICA DE PREFERÊNCIA PARA PAGAMENTO.

Esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Orestes Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-656.560/2000.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: Agravo regimental desprovido porque a parte não logrou elidir os fundamentos jurídicos expendidos no despacho mediante o qual foi indeferida, liminarmente, a petição inicial do pedido corrigendo, porque apresentado perante esta colenda Corte extemporaneamente.

PROCESSO : AG-RC-656.694/2000.8 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA, JUÍZA DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: CABIMENTO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.

1. O pedido correicional não é cabível contra ato para cuja impugnação exista recurso próprio previsto em lei. Exegese do art. 13 do RI/CGJT.

2. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-656.720/2000.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SÉRVULO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Despacho que concede, ou não, liminar em Mandado de Segurança não constitui decisão definitiva, muito menos terminativa do feito no Tribunal Regional do Trabalho de origem, sendo incabível o Recurso Ordinário a teor do disposto no artigo 895, letra b, c/c o artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOFROAG-658.841/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUE LEMOS LEITE
RECORRIDO(S) : ALDROVANDO ONOFRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Despacho que concede, ou não, liminar em Mandado de Segurança não constitui decisão definitiva, muito menos terminativa do feito no Tribunal Regional do Trabalho de origem, sendo incabível o Recurso Ordinário a teor do disposto no artigo 895, letra "b", c/c o artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOFROAG-658.849/2000.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Despacho que concede ou não liminar em Mandado de Segurança, não constitui decisão definitiva, muito menos terminativa do feito no Tribunal Regional do Trabalho de origem, sendo incabível o Recurso Ordinário a teor do disposto no artigo 895, letra b, c/c o artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : AG-RC-660.796/2000.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ROSITA DE NAZARÉ SIDIM NASSAR, JUÍZA VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. NÃO CABIMENTO. OBJETO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE DECISÃO RESCINDENDA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. ART. 13 DO RI/CGJT.

1. Verificando-se que o objetivo do autor do pedido corrigendo é obter a suspensão da execução da decisão rescindenda até o julgamento final da ação rescisória, podendo tal intento ser alcançado mediante o ajuizamento da ação cautelar inominada incidental, denota-se inquestionavelmente ser inviável a utilização da reclamação correicional para este mesmo fim, nos exatos termos do disposto no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que limita o cabimento da reclamação correicional apenas "para o caso em que não haja recurso ou outro meio processual específico" para a impugnação do ato.

2. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-662.102/2000.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA FONSECA
AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: SEQUESTRO. CABIMENTO. PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS CARACTERIZADA. QUITAÇÃO DE ACORDO FIRMADO POSTERIORMENTE SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, bem como na esteira da atual jurisprudência do STF, enseja a ordem de seqüestro de verba pública a preterição do direito de preferência no pagamento dos precatórios judiciais pela ordem cronológica de apresentação dos mesmos.

O pagamento de acordo firmado pela entidade pública, diretamente ao Reclamante, independentemente da expedição de precatório, em data posterior à apresentação de outros precatórios, também caracteriza a preterição na ordem de preferência de que trata o art. 100 do Texto Constitucional.

2. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-664.814/2000.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUE LEMOS LEITE
RECORRIDO(S) : EDSON GALHARDO
ADVOGADO : DR. VALTER AIRAM D. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Necessária.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REMESSA DE OFÍCIO DESCABIDA. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. A interposição de recurso de revista contra acórdão que julgou agravo regimental, no qual fora convalidada liminar concedida em sede de mandado de segurança, com remissão expressa a o art. 896 da CLT, configura erro grosseiro insusceptível de justificar o seu recebimento como recurso ordinário. De qualquer forma, mesmo aplicando o princípio da fungibilidade para receber o recurso de revista como recurso ordinário, em homenagem sobretudo à doutra Presidência da Corte que assim o deliberou, esse e a remessa de ofício não podem ser conhecidos dada a irrecorribilidade imediata da decisão interlocutória, concessiva de liminar em mandado de segurança, na esteira do que dispõe o § 1º do art. 893 da CLT. Recurso e remessa não conhecidos.

PROCESSO : RXOFROAG-673.622/2000.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
RECORRIDO(S) : CARLA CRISTINA DANTAS LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Despacho que concede, ou não, liminar em Mandado de Segurança não constitui decisão definitiva, muito menos terminativa do feito no Tribunal Regional do Trabalho de origem, sendo incabível o Recurso Ordinário a teor do disposto no artigo 895, letra b, c/c o artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOFROAG-676.043/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
RECORRIDO(S) : CARLOS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA DA SILVA LIMA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Despacho que concede ou não liminar em Mandado de Segurança, não constitui decisão definitiva, muito menos terminativa do feito no Tribunal Regional do Trabalho de origem, sendo incabível o Recurso Ordinário a teor do disposto no artigo 895, letra b, c/c o artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOFROAG-676.062/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
RECORRIDO(S) : ALDROVANDO ONOFRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Despacho que concede, ou não, liminar em Mandado de Segurança não constitui decisão definitiva, muito menos terminativa do feito no Tribunal Regional do Trabalho de origem, sendo incabível o Recurso Ordinário a teor do disposto no artigo 895, letra "b", c/c o artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : MS-679.221/2000.7 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
IMPETRANTE : MÁRCIA VALÉRIO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROMEO PIAZERA JÚNIOR
IMPETRADO(A) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
LITISCONSORTE NECESSÁRIO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
LITISCONSORTE NECESSÁRIO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento do mandado de segurança, argüida pelos litisconsortes, e, no mérito, o conceder para, tornando definitiva a liminar deferida, anular a decisão administrativa proferida no processo nº TST-RMA-445.013/98.0, determinando à Presidência do TRT da 13ª Região que abra prazo legal para que as impetrantes, querendo, ofereçam contrarrazões ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, retornando os autos, com a devida urgência, a este Tribunal para que seja proferida nova decisão pelo Pleno.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. PRETERIÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. A preliminar de inadmissibilidade da segurança sustentada pelos litisconsortes necessários funda-se no fato de a decisão administrativa do Pleno ter transitado em julgado, invocando para tanto os precedentes do Enunciado 33 do TST e da Súmula 268 do STF. Ocorre que os precedentes em tela referem-se à decisão judicial em relação à qual a coisa julgada material é considerada qualidade que a torna imutável, ao passo que a decisão impugnada no mandado de segurança identifica-se por seu conteúdo meramente administrativo. Com isso, depara-se com a denominada coisa julgada administrativa que, na lição de Hely Lopes Meireles, "é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário" (in Direito Administrativo Brasileiro, pg. 582). Daí a ilação impostergável sobre o cabimento do mandado de segurança para impugnar a decisão administrativa que fora lesiva aos impetrantes, cujo âmbito de cognição exaure-se no exame da sua ilegalidade. Essa, por sua vez, é facilmente inferível da documentação acostada aos autos, emblemática da preterição do direito garantido tanto pelo art. 5º, LV, da Constituição, quanto pelo art. 2º da Lei nº 9.784/99, pois efetivamente não foram intimadas do recurso do Ministério Público do Trabalho para que o impugnassem no prazo legal. A conclusão de a decisão administrativa padecer da indigitada nulidade prescinde do elemento subjetivo, consubstanciado no erro de percepção do Colegiado, bastando a constatação da objetiva inobservância do direito ao contraditório e à ampla defesa. Segurança concedida.

PROCESSO : MA-680.034/2000.1 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
INTERESSADO(A) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUCLA
ASSUNTO : REMUNERAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Matéria Administrativa.

EMENTA: APLICAÇÃO DO ATO Nº 109/2000 DO TST AOS JUÍZES CLASSISTAS DE JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM ATIVIDADE, INATIVOS E PENSIONISTAS. Embora a liminar que deu origem ao ato ora discutido tenha concluído pelo equívoco da decisão administrativa do STF - que instituiu a "parcela autônoma de equivalência" para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 8.448/92, pois não considerara no cálculo da parcela o valor relativo ao auxílio-moradia -, e que este equívoco teria ocorrido desde de 12.08.92, época em que de fato existia a vinculação da gratificação dos juizes classistas aos vencimentos dos Presidentes de Juntas, não há como se acolher a pretensão do requerente, no sentido de ver majorada a gratificação percebida por audiência pelos juizes classistas em atividade, bem como os proventos e pensões dos juizes inativos e pensionistas. Isso porque: 1 - A decisão liminar mencionada não teve efeitos retroativos, determinando-se apenas que a partir de 27.02.2000 fosse incluída na parcela autônoma de equivalência o valor correspondente ao Auxílio-moradia pago pela Câmara dos Deputados a seus membros. 2 - Nessa data, já se encontrava em vigor o art. 5º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, que desvinculou o valor da gratificação recebida por audiência pelos Juizes Classistas do vencimento dos Juizes Presidentes de Junta. 3 - Quanto aos juizes inativos e pensionistas, já existe jurisprudência firme do STF no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, de forma que o aposentado não tem a garantia de que permanecerá sendo regido pelas mesmas disposições vigentes na data da aposentadoria. Desse modo, aplicáveis os termos do art. 5º da Lei nº 9.555/98 e, por conseguinte, do Ato nº TST.GP.nº 109/2000. Matéria Administrativa julgada improcedente.

PROCESSO : RXOFROMS-682.731/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MIGUEL PELLEGRINI
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos recursos voluntários e à remessa oficial, para efeito de denegar a segurança e cassar a aposentadoria deferida.

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA - REEDIÇÃO - EFICÁCIA - EFEITOS - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A matéria relativa à preservação dos efeitos das Medidas Provisórias reeditadas não está pacificada nos Tribunais, gerando ainda muitas discussões, o que impossibilita caracterizar o direito pretendido pelo Impetrante como sendo líquido e certo. É de ser cumprido o Provimento nº 01/99, de 24.05.99, que determina que seja executado, rigorosamente, o disposto no art. 5º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (DOU de 11/12/97), que editou nova regra a ser adotada na aposentadoria dos Juizes Classistas temporários. Recursos voluntário e de ofício providos.

Despachos

PROCESSO Nº TST-AC-719.494/2000.5

AUTOR : VALDECI JOSÉ LORENZON
ADVOGADO : DR. ROBERTO LAUX
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CRUZ ALTA - SINDIESCA 11º NÚCLEO DO CPERS - CENTRO
RÉU : 11º NÚCLEO DO CPERS - CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICATO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZ ALTA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CRUZ ALTA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRUZ ALTA E REGIÃO

DESPACHO

1. O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cruz Alta - SINDIESCA, o 11º Núcleo do CPERS - Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - Sindicato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruz Alta, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cruz Alta e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cruz Alta e Região ajuizaram impugnação à investidura do Sr. Valdeci José Lorenzon no cargo de Juiz Classista Temporário Representante dos Trabalhadores para a Junta de Conciliação e Julgamento de Cruz Alta - RS no triênio 1998/2001, conforme a Portaria nº 5.396, publicada no Diário Oficial da Justiça - RS de 23.12.1998. Sustentaram, em síntese, que a referida investidura foi realizada em inobservância ao comando contido no art. 116 da Constituição Federal, em razão de ser essa a segunda recondução do Impugnado ao cargo de Juiz Classista Temporário (fls. 28/30).

O Impugnado apresentou contestação (fls. 127/129), asseverando, em síntese, que "não ocorreram as duas reconduções como alegam os impugnantes" (fls. 128).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o parecer reproduzido a fls. 152/158, opinou pela declaração de procedência da impugnação à investidura de juiz classista, "tendo em vista a configuração de dupla recondução ao cargo de juiz classista" (fls. 158).

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 245/250, julgou improcedente a impugnação à investidura de juiz classista, restando consignado o seguinte entendimento na ementa: **IMPUGNAÇÃO À DESIGNAÇÃO DE JUIZ CLASSISTA.** A atuação do suplente, pelo período que falta para completar o mandato do titular aposentado, não deve ser considerada como designação definitiva para efeitos de futura recondução como Juiz Classista" (fls. 245).

Inconformado, o representante do Ministério Público do Trabalho da Quarta Região interpôs recurso ordinário (fls. 252/260), amparando-se no art. 30, inc. I, alínea h, do Regimento Interno deste Tribunal. Requereu o provimento do "presente recurso para que seja reformada a r. decisão do TRT da 4ª Região, julgando-se procedente a impugnação à investidura de Valdeci José Lorenzon como Juiz Classista, representante dos empregados, na Junta de Conciliação e Julgamento de Cruz Alta, Rio Grande do Sul" (fls. 260).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 261.

O Tribunal Pleno desta Corte, mediante o acórdão de fls. 273/275, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho (RO-IJC-614.693/99.5), a fim de anular a Portaria nº 5.396, de 21 de dezembro de 1998, mediante a qual foi nomeado o Sr. Valdeci José Lorenzon para o cargo de Juiz Classista Temporário Representante dos Trabalhadores para a Junta de Conciliação e Julgamento de Cruz Alta - RS. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento: **JUIZ CLASSISTA - RECONDUÇÃO - RENOMEAÇÃO.** Os juizes classistas têm direito apenas a cumprir um mandato e alcançar uma outra recondução. Além de duas nomeações, qualquer outra investidura, até mesmo derivada da suplência, contraria o texto constitucional. Precedente da Corte. Recurso ministerial provido" (fls. 273).

A referida decisão transitou em julgado, conforme certificado a fls. 279.

Valdeci José Lorenzon ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cruz Alta - SINDIESCA, o 11º Núcleo do CPERS - Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - Sindicato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruz Alta, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cruz Alta e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cruz Alta e Região, pretendendo a declaração de nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do Processo nº RO-IJC-614.693/99.5, em razão de violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 165, 236, § 1º, e 542, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 900 da Consolidação das Leis do Trabalho. Amparou a pretensão nos seguintes fundamentos:

a) ausência de fundamentação da decisão mediante a qual foi admitido o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 261);

b) inexistência de intimação para o Impugnado oferecer razões de contrariedade ao recurso ordinário;

c) falta de indicação do nome do advogado do Impugnado na publicação da decisão em que foi admitido o recurso ordinário.

Ajuíza, agora, o Impugnado ação cautelar (fls. 02/08), com pretensão liminar *inaudita altera parte*, objetivando a suspensão da execução da decisão proferida no julgamento do Processo nº TST-RO-IJC-614.693/99.5, em curso no Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Ampara a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - procedência da ação anulatória, em razão da ofensa apontada em mencionados preceitos legais - e de *periculum in mora* - iminência da exoneração do cargo. No mérito, pretende a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. DA PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

A liminar mencionada merece deferimento, porque: a) contata-se, por meio da análise dos documentos apresentados juntamente com a petição inicial, que o Impugnado não foi intimado a apresentar razões de contrariedade ao recurso ordinário interposto pelo representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Quarta Região, o que caracterizaria possível violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 900 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, verifica-se, por meio da certidão de fls. 267, que na publicação da decisão em que foi admitido o recurso ordinário não consta o nome do advogado do Impugnado, o que acarretaria aparente ofensa ao § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil. Tipificado, pois, em sede de análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, o *fumus boni iuris*; e

b) o deferimento da liminar, *inaudita altera parte*, faz-se necessário por urgência, na espécie, ante a iminência de exoneração do Impugnado do cargo de Juiz Classista Temporário, decorrente da execução da decisão proferida por esta Corte no julgamento do Processo nº RO-IJC-614.693/99.5. Ademais, pode-se afirmar, ainda em sede de análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente, porventura procedente a ação anulatória, será de difícil reparação, diante da exoneração já ocorrida, circunstância que tipifica o *periculum in mora*.

3. Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, *inaudita altera parte*, de suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação anulatória (TST-AA-719.495/2000.9).

4. Dê-se ciência deste despacho, de imediato, por fac-símile, oficiando-se, após, à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região.

5. Citem-se os Réus, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cruz Alta - SINDIESCA, 11º Núcleo do CPERS - Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - Sindicato, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruz Alta, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cruz Alta e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cruz Alta e Região, para manifestarem-se sobre a liminar requerida e contestarem a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicarem as provas que pretendem produzir.

6. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAG-536.873/99.6 - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO
EMBARGADOS : JONAS RATIER MORANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CÉSAR ANTUNES DA COSTA

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 21 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AA-719.495/2000.9

AUTOR : VALDECI JOSÉ LORENZON
ADVOGADO : DR. ROBERTO LAUX
RÉUS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CRUZ ALTA - SINDIESCA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZ ALTA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CRUZ ALTA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE CRUZ ALTA E REGIÃO e 11º NÚCLEO DO CPERS - CENTRO DOS

PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICATO

DESPACHO

1. Notifique-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação da cópia dos documentos com os quais se instrui a petição inicial (fls. 27/282).

2. Após, cite-se os Réus, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cruz Alta - SINDIESCA, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruz Alta, Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cruz Alta, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cruz Alta e Região e 11º Núcleo do CPERS - Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - SINDICATO, no endereço fornecido pelo Autor a fls. 08, para contestar a presente ação anulatória, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil, remetendo-se-lhes cópia da petição inicial.

3. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

EDITAL

A Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, comunica a quem interessar possa que o Tribunal Pleno realizará, no dia 19 (dezenove) de dezembro do corrente ano, às 10 horas, Sessão Ordinária para encerramento do semestre judiciário de conformidade com o art. 147 do RITST.

Secretaria da Seção Administrativa**Acórdãos**

PROCESSO : ROAG-492.388/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CÉSAR SWARICZ
RECORRIDO(S) : TEURIS MOREIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. Não cabe Recurso Ordinário para o TST quando decorre da decisão regional proferida em Agravo Regimental a manutenção de despacho de natureza administrativa, tendo em vista a ausência de natureza definitiva prevista nos termos do artigo 895 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RXOFROAG-643.909/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FÁBIO GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TEURIS MOREIRA BRAGA E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO - Não cabe Recurso Ordinário para este TST quando a decisão regional proferida em agravo regimental apenas mantém despacho de natureza administrativa, não possuindo a natureza definitiva prevista nos termos do art. 895 da CLT.

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos**Acórdãos**

PROCESSO Nº TST-ROAA-655.391/2000.4 - 8ª REGIÃO - (AC.SDC/2000)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADORA : DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE MARABÁ E SUL DO PARÁ

Ementa: AÇÃO ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - Constituiu-se em entendimento da Corte que detém o parquet legitimidade para propor ação anulatória de cláusula convencional. Fundamentam-se as decisões no sentido de que, de acordo com o art. 127 da CF/88 e com os arts. 6º, XV, e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, cumpre ao Ministério Público zelar e defender a ordem jurídica e o regime democrático, devendo manifestar-se em qualquer fase processual, sempre que julgar existente interesse em causa que torne necessária sua intervenção. **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL E ASSISTENCIAL LABORAL** - A contribuição a ser versada pelos empregados para o sindicato da categoria, ou do empregador para entidade de classe respectiva, deve levar em consideração a manifestação da egrégia Suprema Corte no sentido de que tem o sindicato a prerrogativa de, autorizado por assembléia geral, impor aos seus associados contribuições quer assistenciais, quer federativas. Por via de consequência, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical. **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER: ABSTENÇÃO PELOS SINDICATOS RÉUS DE INCLUSÃO EM FUTUROS ACORDOS OU CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO CLÁUSULA COM O MESMO TEOR DA ANULADA PARCIALMENTE NA PRESENTE AÇÃO** - A imposição de obrigação de não fazer aos réus pelo Colegiado Regional, consubstanciada na determinação de não incluir nos futuros acordos ou convenções coletivas o teor da cláusula anulada na ação anulatória é inviável, dada a natureza da ação em questão, que é destituída de eficácia constitutiva ou condenatória.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o recorrente e o recorrido acima mencionados, objetivando:

1) a declaração de nulidade da totalidade das cláusulas 11ª (Contribuição Confederativa laboral) e 14ª (contribuição assistencial laboral) da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os réus, com relação aos não associados;

2) a condenação dos demandados em afixar em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores, pelo menos 10 (dez) cópias do Acórdão que vier a ser proferido, bem como a condenação das partes à obrigação de não-fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusula do mesmo teor, sob pena de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a ser paga pelas partes acordantes ou convenentes, a reverter em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo v. acórdão de 87/98, admitiu a ação, julgando-a nos termos da seguinte certidão: ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal do Trabalho da oitava Região, unanimemente, em rejeitar as questões preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, admitindo a Ação; sem divergência, em não admitir a contestação de folhas 65 a 68, apresentada a destempe pelo réu sindicato dos Empregados do Comércio Hoteleiro e Similares de Marabá e Sul do Pará, deixando de determinar o seu desentranhamento por medida de economia e celeridade processuais, não aplicando a confissão a este réu, embora revel; no mérito, por maioria, em julgar parcialmente procedentes os pedidos da presente ação anulatória, declarando a nulidade total das décima-primeira e décima-quarta cláusulas da convenção coletiva acostada aos autos e em determinar aos réus que afixem, em locais públicos, de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores abrangidos pela cláusula normativa anulada, pelo menos 10 (dez) cópias desta decisão, o que deve ser providenciado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fazendo juntar aos presentes autos lista dos endereços completos e corretos desses locais, no prazo de 5 (cinco) dias, ambos contados a partir da intimação desta decisão, como medida tendente a assegurar o direito dos interessados à devolução dos descontos efetuados com base acórdão TRT/SE/AA 5265/99.

Nas cláusulas normativas anuladas, através de ação própria, vencidos os Excelentíssimos Juizes Relator e Corregedor Regional - Georgenor de Sousa Franco Filho - que declaravam a nulidade parcial dessas cláusulas, bem como os Excelentíssimos Juizes Francisca Oliveira Formigosa e Raimundo de Souza Machado, que julgavam totalmente improcedentes os pedidos da presente ação anulatória: ainda por maioria, em julgar improcedentes os demais pedidos da presente ação, vencido, uma vez mais, o Excelentíssimo Juiz Relator, tudo conforme os fundamentos. Custas, para cada um dos réus, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil), arbitrado para tal fim" (fls. 97/98).

Inconformado com referida decisão, o Sindicato de Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Estado do Pará opõe Recurso Ordinário às fls. 103/125. Reitera o não cabimento da ação anulatória em face da inexistência de *munus publicum* ou afronta de direitos individuais dos trabalhadores. Insiste na preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, na inadequação da ação civil pública para anulação de cláusula sobre contribuição confederativa e assistencial e na incompetência funcional dos Tribunais Regionais do Trabalho e competência das Varas de Trabalho. Quanto ao mérito, sustenta que no inciso IV do artigo 8º, da Constituição Federal que assegurou a livre sindicalização não restou afrontado, pois ao contrário, na criação dos descontos confederativo e assistencial tem-se a observância dos seus termos, principalmente quando nas cláusulas em questão encontra-se assegurado o direito de oposição pelos empregados. Aduz que não há como excluir do recolhimento de tais descontos os não associados, na medida em que a extensão dos direitos alcançados pelo sindicato também aos não-associados constitui uma conquista dos sindicatos. Ressalta a observância do disposto no art. 614 da CLT e do Precedente Normativo 74 do TST. Por último, insurge-se contra a condenação de não fazer, sustentando que esta tem efeito condenatório, que não pode ser deferido em ação anulatória, cujo fim é meramente declaratório.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fls. 140; tendo somente o Ministério Público do Trabalho apresentado contra-razões (fls. 132/137).

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida pelo Autor.

É o relatório.

V O T O

DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 99, 09.03.2000, quinta-feira e protocolo de fl. 103, 17.03.2000, sexta-feira); o subscritor da petição está regularmente legitimado (procuração, fl. 57) e as custas foram devidamente recolhidas (fl. 126).

DO CONHECIMENTO**1 - DAS PRELIMINARES****1.1 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Sustenta o recorrente que, no caso, não há interesse público a proteger, resultando em injustificável a proposição de ação civil pública, ainda mais sem a anuência dos trabalhadores interessados, que não solicitaram defesa a respeito, até porque foram beneficiados com as vantagens sociais e salariais derivadas da negociação coletiva. Aponta, ao final, para a impossibilidade jurídica do pedido em decorrência do não preenchimento dos pressupostos definidos pelo inciso IV do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93.

Todavia, em que pese o alegado, não se tem como dar guarida à pretensão.

A Corte já fixou o entendimento no sentido de que detém o parquet legitimidade para propor ação anulatória de cláusula convencional.

Fundamentam-se as decisões no sentido de que, de acordo com o art. 127 da CF/88 e com os arts. 6º, XV, e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, cumpre ao Ministério Público zelar e defender a ordem jurídica e o regime democrático, devendo manifestar-se em qualquer fase processual, sempre que julgar existente interesse em causa que torne necessária sua intervenção.

Saliente-se, por oportuno, que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Destaque-se o posicionamento desta Especializada ao adotar a argumentação esposada pelo Ilustre Ministro Armando de Brito, em julgado ao consignar que: "se a Lei 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do Parquet, para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a Ação Anulatória, considerados os termos dos dispositivos constitucionais e legais transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada".

Neste diapasão também podem ser citados ainda os seguintes julgados: AIRO-159.001/95.5; AIRO-165.086/95.7; RODC-176.961/95.5.

Assim, tem-se que justificado o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho.

Rejeito, então, a preliminar de ilegitimidade.

1.1 - DA INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO

Pugna o recorrente pela incompetência funcional dos TRTs para conhecer e julgar a presente ação, sustentando que "a matéria discutida na presente Ação Anulatória, cumulada com pedido de liminar de suspensão, trata do desconto da Contribuição Confederativa (art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal/88), forma de ingresso de receita da entidade sindical, matéria estranha a competência da Justiça do Trabalho. Senão veja-se:

"O art. 114 da nossa Carta Política, estatui que: Art. 114 - Compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores..., bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Como se vê, ante a tão só leitura do artigo supracitado, fica latente que a competência material da Justiça do Trabalho restringe-se às controvérsias entre trabalhadores e empregadores, aí incluindo a ampliação para questões que envolvam o cumprimento de suas sentenças normativas. Todavia, salvaguardando-se sempre como mister precipuo as discussões oriundas da relação de trabalho.

Desta feita, o mencionado artigo, de forma cristalina, preconiza que compete à Justiça do Trabalho apreciar, questões que envolvam empregados e empregadores. E mais, quando o art. 114 da Constituição de 1988 se refere a litígios que tenham origem no cumprimento de suas sentenças coletivas, quis aludir às cláusulas que cuidem diretamente dos integrantes da categoria, e não à contribuição confederativa, que não se refere a relação de trabalho, em casos que versem sobre tal desconto, a competência é da Justiça Estadual Comum" (fl.113/114).



Consoante estabelece o art. 1º da Lei 8984/95, é indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar ações anulatórias de cláusulas de instrumentos normativos propostas pelo Ministério Público do Trabalho, previstas na Lei Complementar nº 75/93.

Ocorre que com o surgimento desta nova figura processual posteriormente à Consolidação das Leis do Trabalho, a questão da competência funcional hierárquica para o julgamento da ação restou duvidosa.

Entretanto, levando-se em consideração o provimento jurisdicional pretendido, que visa o interesse da categoria profissional, indubitado o enquadramento no âmbito do poder normativo desta Especializada.

Logo, em sendo atribuição originária dos Tribunais Regionais do Trabalho conciliar e julgar os dissídios coletivos, conforme estabelecido no art. 678, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem-se que, em se tratando de ação que atinge o interesse de toda uma categoria, a competência, in casu, é dos Tribunais Regionais.

Sem razão, pois, o recorrente igualmente nesse particular.

2 - DO MÉRITO

DA ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS 11 (ONZE) E 14 (QUATORZE) DA CCT, QUE IMPÕEM DESCONTOS A TÍTULO DE "CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL" E "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL" AOS NÃO ASSOCIADOS.

Pugna o Sindicato pela legalidade dos descontos acima referidos, sustentando que "no que concerne a Contribuição Assistencial, verifica-se estar garantido o direito de OPOSIÇÃO irrestrito, ou seja, trabalhadores associados e não associados podem opor-se ao desconto, como determina o art. 545 da CLT.

Por oportuno, transcreve-se o Acórdão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que acertadamente vinculou a cobrança da contribuição assistencial a não oposição do empregado, como se verifica a seguir:

"1125. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido a fim de subordinar o desconto assistencial a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado. Ac. TST SDC (RO-DC 633/88.5), Rel. Min. Fernando Vilar, DJU 8/8/90, p. 7469." (In. ob. cit., pág. 157).

Lastreados no bom senso, vê-se que garantido está, já que lógico, o direito de utilização dos serviços assistenciais pelos não-associados, que se dispuserem a pagar a contribuição assistencial.

Quanto a Contribuição Confederativa, como já exposto em preliminar suscitada, em nenhum momento o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu qualquer diferenciação entre associados e não associados, muito pelo contrário, ao dispor sobre o desconto da contribuição em epígrafe, se refere sempre a categoria profissional. Assim, repisa-se aqui o comentário de que onde a Constituição não distingue, quando podia fazê-lo, não cabe ao intérprete distinguir, razão pela qual descabe o argumento de ilegalidade do desconto proposto pela R. Procuradoria Regional do Trabalho.

Ademais, os Sindicatos convenientes, em atenção ao Precedente Normativo N. 74 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e ao Princípio da Livre Sindicalização, garantiram a toda categoria, como se denota do PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CLÁUSULA XI e o PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA XIV o direito de oposição irrestrito, ou seja, tanto associados como os não associados, repita-se, podem se utilizar do direito de oposição, caso não concordem com o desconto previsto nestas cláusulas, obrigando o sindicato profissional a devolver a importância descontada, ou sustar o desconto, caso ainda não ocorrido. Encontra-se garantido, portanto, a liberdade conferida a cada pessoa de ingressar num sindicato ou dele sair.

Logo, o argumento alegado pela R. PRT, não convincente, de afronta as liberdades individuais e coletivas, quanto a direitos indisponíveis do trabalhador, mais especificamente ao princípio da liberdade de filiar-se, não se coaduna com a realidade dos fatos ora demonstrados. Quando a Convenção estipulou o direito de oposição, insistiu-se, preservou a liberdade de filiação sindical, cujo corolário é a liberdade de contribuição, não havendo sustentação fático-jurídica que demonstre a ilegalidade de tais cláusulas (XI e XIV).

Ademais, sendo o trabalhador associado ou não do sindicato profissional, integra o quadro de representação do sindicato, sendo beneficiário das normas coletivas firmadas pela entidade, independentemente de sua vontade" (fls. 119/120).

Apreciando a ação Anulatória, relativamente às cláusulas 11ª e 14ª, o eg. Regional entendeu de anulá-las parcialmente, adotando o seguinte posicionamento:

"As cláusulas que autorizam a realização do desconto de contribuição confederativa profissional e de contribuição assistencial laboral nos salários de empregados não sindicalizados atentam mesmo contra o princípio da liberdade sindical negativa. É verdade que em relação aos empregados sindicalizados, conforme se entende, tal não se dá, pois ao associar-se ao sindicato o trabalhador adquiriu direito e deveres, dentre estes o de contribuir para a entidade, na forma legal e estatutária. E tanto assim o é que o art. 513, e, da Consolidação das Leis do Trabalho atribui aos sindicatos a prerrogativa de impor contribuições para os integrantes da respectiva categoria, enquanto o art. 462 consolidado permite ao empregador efetuar descontos nos salários dos empregados quando tal resultar de norma coletiva, norma que está em harmonia com o art. 545 da mesma Consolidação, que obriga os empregadores a descontar em folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. Tem-se por indubitado, em assim sendo, que os associados dos sindicatos estão obrigados a contribuir para a entidade, por dever de solidariedade estatutária livremente aceita, ao aderir o trabalhador à entidade sindical.

Entretanto, o mesmo dever não pode ser imposto aos não associados, que, simetricamente, nenhum dever têm para com o sindicato, porque a ele não aderiram, exercitando, no particular, o direito à liberdade sindical negativa (o direito de não se associarem ao sindicato). Sobre o tema, o debate já vai adiantado e nesta Oitava Região, pacificado, entretanto, mediante reiterados pronunciamentos em processos de dissídios coletivos onde as cláusulas relativas a cotas sindicais somente são aceitáveis quando asseguram o direito de oposição do empregado.

Assim, embora entenda seja possível à entidade impor contribuições a todos os integrantes da categoria representada (art. 513 consolidado), não há como se cancelar a aplicação das cláusulas ora atacadas, porque contrárias ao disposto no artigo 8º, V, da Constituição Federal, bem como aos artigos consolidados mencionados nos fundamentos da petição inicial do Ministério Público do Trabalho. O pleno respeito ao princípio da liberdade sindical - positiva e negativa, insistiu-se - somente estaria configurado se os descontos fossem precedidos de autorização expressa do empregado, tal como é o feito com o desconto das mensalidades sindicais (art. 545 consolidado). A só aprovação pela Assembléia Geral da categoria profissional não é suficiente para suprir a necessidade dessa autorização expressa do empregado, posto que não está esse ente coletivo legitimado para decidir acerca da destinação que cada um trabalhador pretende dar ao seu próprio salário.

Neste passo, merece enfrentamento a questão alusiva à nulidade parcial da cláusula atacada. Conforme se passa a entender, ante tudo o que foi aqui exposto, as cláusulas atacadas estão eivadas de nulidade, mas o vício só afeta os empregados não associados, pois em relação aos empregados associados podem perfeitamente ser aceitas e mantidas. Para esse efeito é como se a cláusula fosse dividida em duas partes, uma dirigida aos associados e outra aos não associados. Eivada de nulidade está apenas esta última parte, por tudo o que foi antes exposto. A Egrégia Seção, em assim sendo, ao decretar a nulidade deve declarar os atos a que ela se estende, conforme a dicção do art. 797 consolidado. Não se diga, como pode parecer à primeira vista, que esse dispositivo refere-se apenas e tão-somente às nulidades processuais em sentido estrito, pois embora contido em capítulo que trata DO PROCESSO EM GERAL tem ele incidência e aplicação para atos que, embora não praticados no processo, foram para ele trazidos (*verbi gratia*, um determinado documento que foi carreado para os autos mas padece de nulidade). Não há que confundir ou assimilar a declaração judicial de nulidade ao veto de lei, porque institutos de natureza diversa. O Egrégio Tribunal, ao decretar a nulidade, pode perfeitamente delimitá-la, declarando o âmbito de sua incidência, sua abrangência, esclarecendo os efeitos que ela surtirá. Penso que tal solução encontra apoio na regra do art. 153, 1ª parte, do Código Civil, aplicável subsidiariamente nos termos do art. 8º consolidado, pois a nulidade parcial da cláusula, tal seja em relação aos empregados não associados, não prejudicará a parte válida, tal seja em relação aos empregados associados. Ressalto, inclusive, que o pedido do Ministério Público cinge-se apenas aos empregados não associados" (fls. 93/95).

Entendimento pessoal deste Relator é que quando a Corte explicita que a cláusula deva ser excluída do ajuste coletivo, isto possibilita aqueles que tenham sido atingidos pelo cumprimento da disposição a pretenderem a restituição das coisas no estado anterior, cobrando do Sindicato aquilo que indevidamente auferiu, com ou sem pretensão à solidariedade do empregador, que efetuou os descontos para repassá-los à entidade de classe.

Quando se dê por extinto o processo, porque já passou o tempo de eficácia do ajuste coletivo, estaremos consagrando a permanência da disposição no mundo jurídico, o que significa o reconhecimento de que empregadores e sindicatos de empregados podem estabelecer um conluio em prejuízo do trabalhador. Isto repugna a melhor interpretação do direito, que deve deixar aberto ao prejudicado a oportunidade de, querendo, ressarcir-se dos prejuízos que lhe foram causados.

Basta, assim, uma análise superficial dos autos para se chegar a ilação de que a cláusula, tal como estabelecida não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo no âmbito do estabelecimento de novas condições de trabalho, fim colimado em dissídio coletivo. Não está, assim, jungida à esfera de competência desta Especializada, através de seu poder normativo.

As normas coletivas têm por escopo compor os conflitos coletivos entre empregados e empregadores, estabelecendo novas condições de trabalho, criando normas que deverão ser aplicadas aos contratos individuais. Não se compadece, pois, com esta finalidade o estabelecimento de cláusula cujo único interessado é a entidade sindical patronal, devendo haver outros meios para que os sindicatos estipulem sua fonte de custeio, sem sobrecarregar o Judiciário com questões que refogem à sua competência.

Outrossim, tem-se que, a manter a condição, estar-se-ia maculando os termos dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna, eis que assegurada, por estes dispositivos, a liberdade de associação, princípio inobservado na cláusula, que estabelece o desconto indistintamente, atingindo também os não associados do sindicato e tangendo o direito de oposição do obreiro.

Entretanto, ressalvado o entendimento pessoal acima traduzido, a colenda Seção entende que a contribuição confederativa laboral e assistencial também laboral a ser versada pelos empregados para o sindicato da categoria, ou do empregador para entidade de classe respectiva, deve levar em consideração a manifestação da egrégia Suprema Corte no sentido de que tem o sindicato a prerrogativa de, autorizado por assembléia geral, impor aos seus associados contribuições quer assistenciais, quer federativas.

Tal posicionamento, inclusive, deu margem ao Precedente Normativo nº 119, vazado nestes termos:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por via de consequência, conforme decidido pelo regional, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical.

Desta forma, nego provimento ao recurso quanto ao tema..

DA OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER

O Eg. Regional deferiu o pedido de obrigação de não-fazer, consistente em impedir as partes convenientes da Convenção Coletiva de voltar a inserir a mesma cláusula em futuros instrumentos coletivos de trabalho, assim consignando: Para assegurar a efetividade desta decisão e visando à não reincidência das entidades demandadas em tais ilegalidades, acolhe-se o pedido do autor, para assim determinar que os Sindicatos réus se abstenham de incluir em futuros acordos ou convenções coletivas de trabalho cláusula com o mesmo teor da anulada na presente ação, sob pena de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme postulado" (fl. 96).

Inconformado, o Sindicato, ora recorrente, vem em seu arazoado sustentando que: "Com efeito, não deve subsistir o deferimento da obrigação de não fazer, posto que tal pedido descabe totalmente no âmbito de uma Ação Anulatória, motivo que não deve ser dado provimento.

É importante frisar que o pedido de condenação à obrigação de não-fazer, que tem efeito condenatório, não pode ser deferido em Ação Anulatória, cujo fim é meramente declaratório.

Ou seja, se a ação proposta tinha como escopo principal a anulação de cláusula convencional, não se pode cumular a finalidade da ação, isto é, a declaração de nulidade, com a condenação dos demandados a não mais incluírem "em futuros acordos ou convenções coletivas de trabalho cláusulas com o mesmo teor da anulada na presente ação..." por ser incabível na espécie" (fl. 122).

Razão assiste ao recorrente.

Efetivamente, a condenação em obrigação de não fazer escapa aos limites da ação anulatória de ato jurídico, de natureza meramente declaratória. Nesta esteira, sendo distintos os provimentos judiciais requeridos, não há como se vislumbrar a viabilidade da pretendida cumulação de pedidos.

Aliás, esta Colenda SDC, recentemente (em 21/02/2000), apreciando os autos do processo nº ROAA-609.049/99, (entre partes: recorrente: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em entidades sindicais no Estado do Espírito Santo e SINDICOMERCÍARIOS - Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do Espírito Santo), Relator: Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, À UNANIMIDADE, decidiu questão análoga, nos seguintes termos:

"No que tange ao pedido de cominação de obrigação de não fazer, consistente em impedir as partes convenientes do Acordo Coletivo de inserir cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumentos coletivos de trabalho, inviável se mostra a via legal elcita pelo Ministério Público do Trabalho.

Ocorre que tal pleito tem por finalidade o cumprimento de obrigação de não fazer, revestindo-se dos exatos contornos da Ação Civil Pública, nos termos dispostos no art. 3º da Lei 7347/85, tratando-se, portanto, de ação cominatória.

Conquanto se reconheça que, tanto a ação coletiva quanto a ação civil pública tenham conteúdo e caráter abstratos, o fato é que na segunda delas o objetivo colimado é exatamente a aplicação de norma preexistente, resguardando, assim, o interesse coletivo porventura vulnerado ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas, hipótese esta idêntica a do pedido constante do presente Recurso. Diversamente, o objetivo do dissídio coletivo é, precipuamente e via de regra, a instituição de normas e condições de trabalho para determinada categoria.

Analisando a hipótese, constata-se que a pretensão em apreço deve ser formulada pela via da Ação Civil Pública, perante o órgão julgador de primeiro grau. Assim, a ação condenatória viável à obtenção do supracitado pedido cominatório, sem sombra de dúvida, tem a natureza de dissídio individual plúrimo, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Logo, vislumbram-se, na hipótese dos autos, relativamente ao pedido em tela, as mesmas características da Ação Civil Pública. Considerando, ainda que referida Ação tem contornos de dissídio individual plúrimo, adstrito, por orientação jurisprudencial, ao âmbito da Seção de Dissídios Individuais, e que a competência hierárquica para examiná-la, consoante vem-se posicionando esta Corte, é das Juntas de Conciliação e Julgamento (posição esta, inclusive, obtida por força da Lei 7347/85), forçoso é concluir-se que há incompatibilidade entre o pedido deduzido pelo Recorrente e aqueles passíveis de figurarem na Ação Anulatória, cujo escopo é diverso, cuja competência originária é dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como tem o seu processamento na esfera da Seção de Dissídios Coletivos.

Diante do exposto, tendo em vista a incompatibilidade não só da espécie de Ação na qual deveria ser deduzido o pedido em questão, da natureza do provimento jurisdicional buscado pela parte, como também se considerando a competência originária para apreciá-lo, entendo mereça ser mantida a v. decisão regional no particular.

Destarte, NEGO PROVIMENTO ao Recurso."

Pelos fundamentos acima expendidos, os quais utilizo como razões de decidir, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a obrigação de não-fazer.

ISTO POSTO

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho e de incompetência dos Tribunais Regionais do Trabalho; II - negar provimento ao recurso quanto às cláusulas de contribuições confederativa e assistencial; III - dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de não-fazer.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RODC- 676.032/2000.5 - 2ª REGIÃO - (AC.SDC/2000)

RELATOR : MINISTRO RIDER DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA ISABEL CUEVA MORAES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LAERTE AUGUSTO GALIZIA

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADAS PELO TRT EM AÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO - Se é possível ao Ministério Público ajuizar ações que objetivem a nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, sem dúvida é possível interpor recurso contra decisão que as tenha homologado. Esse, inclusive, o comando do art. 83, VI, da Lei nº 75/93, segundo o qual compete ao Ministério Público "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naquêles em que oficiou como fiscal da lei". CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS DOS EMPREGADOS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Cláusula que se adapta ao Precedente Normativo nº 119/TST. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES AO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA - É incabível a homologação de cláusula de acordo coletivo que prevê a contribuição das empresas ao sindicato patronal, por não se referir a condição aplicável às relações individuais do trabalho, consoante previsto no art. 611 da CLT. Essa situação escapa, inclusive, à competência da Justiça do Trabalho, por não versar sobre nenhuma das hipóteses do art. 114 da CF/88, pois envolve questão relativa ao empregador e seu próprio sindicato. Cláusula que se exclui. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES À FEDERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - Cláusula que prevê uma contribuição das empregadoras para a Federação da categoria profissional, sem qualquer ônus para o obreiro, objetivando a manutenção e ampliação de colônia de férias e construção de um clube de campo para a categoria, embora não se refira diretamente às relações individuais de trabalho, representa uma melhoria nas condições de vida do trabalhador e de sua família, ante o aperfeiçoamento de seu ambiente de lazer o que, sem dúvida, há de refletir na sua capacidade laborativa. A cláusula, portanto, merece ser mantida. Recurso parcialmente provido.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, papelão e Cortiça do Estado de São Paulo e mais vinte entidades (fls. 02/03) ajuizaram Dissídio Coletivo de natureza econômica contra o Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, juntando pauta de reivindicações às fls. 06/24.

Foram juntados os seguintes documentos:

Correspondência do primeiro suscitante ao suscitado, solicitando designação de dia e hora para reunião de negociação (fl. 26) e pauta de reivindicações (fls. 27/45); procuração (fl. 46); edital de convocação do conselho de representantes do primeiro suscitante, para o dia 29.07.99 (fl. 47); relação nominal dos delegados que votaram em assembleia (fls. 48/50); termo de não realização em primeira convocação da assembleia-geral extraordinária (fl. 51); ata da reunião do conselho de representantes da Federação (fls. 52/66); ata de posse da diretoria da Federação (fls. 68/69); Carta sindical (fl. 70); estatuto da Federação (fls. 71/110); acordo 98/99 firmado entre o Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo, Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo e entidades sindicais a ela filiadas (fls. 111/127).

Edital de convocação para a Assembleia-geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, A.B.C.D.M., Osasco, Taboão da Serra e Região (SINTRAPEL - SP), segundo suscitante (fl. 129); procuração (fl. 128); ata da assembleia-geral do segundo suscitante (fls. 137/146) e lista de presença (fls. 131/136), contendo 336 assinaturas; ata da posse da diretoria (fls. 147/148); carta sindical (fl. 149); estatuto social (fls. 150/175).

Edital de convocação para a Assembleia-geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para papel, Papelão e Cortiça de Caieiras, terceiro suscitante (fl. 176); ata da assembleia-geral (fls. 182/186) e lista de presença (fls. 178/181), contendo 215 assinaturas; ata de posse da diretoria (fls. 187/188); carta sindical (fl. 189); estatuto (fls. 191/242).

Edital de convocação para a Assembleia-geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Jundiá, quarto suscitante (fl. 244); procuração (fl. 243); lista de presença, contendo 183 assinaturas (fls. 247/253); ata da assembleia (fls. 254/264); carta sindical (fl. 265); ata de posse (fls. 260/267); estatuto (fls. 268/284).

Edital de convocação para a Assembleia-geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Aparecida e Guaratinguetá, quinto suscitante (fl. 286 e 287); procuração (fl. 285); lista de presença (fls. 290/291), contendo 42 assinaturas; ata da assembleia-geral extraordinária (fls. 292/297); carta sindical (fl. 298); estatuto (fls. 299/336).

Edital de convocação para a Assembleia-geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Guarulhos, Arujá e Itaquaquecetuba, sexto suscitante (fl. 338), procuração (fl. 337); lista de presença, com 131 assinaturas (fls. 340/343); ata da Assembleia-geral (fls. 344/356); carta sindical (fl. 357); estatuto (fls. 364/422); ata de posse (fls. 1.281/1.282).

Edital de convocação para a Assembleia-geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Piracicaba, sétimo suscitante (fl. 245), procuração (fl. 424); lista de presença, com 75 assinaturas (fls. 427/429); ata da Assembleia-geral (fls. 430/431) e pauta de reivindicações (fls. 432/450); carta sindical (fl. 452); estatuto (fls. 453/507).

Edital de convocação para Assembleia-geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão, Cortiça e Artefatos de Limeira, oitavo suscitante (fl. 1347); procuração (fl. 1.346); lista de presença com 68 assinaturas (fls. 1.348/1.349); ata da Assembleia-geral (fls. 1.352/1.363); ata de posse (fls. 1.364/1.365); carta sindical (fl. 1.366); estatuto social (fls. 1.367/1.407).

Edital de convocação para a Assembleia-geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Itapira, nono suscitante (fl. 509), procuração (fl. 508); lista de presença, com 17 assinaturas (fl. 511); ata da Assembleia-geral Extraordinária (fls. 513/514) e pauta de reivindicações (fls. 515/533); ata de posse (fls. 535/536); carta sindical (fl. 537); estatuto (fls. 538/587).

Edital de convocação para a Assembleia-geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Pindamonhangaba, décimo suscitante (fl. 589), procuração (fl. 588); lista de presença, com 131 assinaturas (fls. 591/594); ata da Assembleia-geral e pauta de reivindicações (fls. 595/616); ata de posse (fls. 620/622); carta sindical (fl. 623); estatuto (fls. 624/670).

Edital de convocação para a Assembleia-geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão Ondulado e Artefatos de Papel de Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Aguai e Estiva Gerbi, décimo primeiro suscitante, na cidade de Mogi Guaçu, no dia 19 de agosto de 1999, (fl. 673), procuração (fl. 672); lista de presença, com 95 assinaturas (fls. 674/675,v); ata da Assembleia-geral (fls. 676/679); edital de convocação para assembleia em 25.08.99, na cidade de Estiva Gerbi (fl. 680); lista de presença, contendo 17 assinaturas (fls. 682); ata da assembleia (fls. 683/685); edital de convocação para Assembleia-geral na cidade de Aguai (fl. 687); lista de presença, contendo 31 assinaturas (fl. 688); ata da Assembleia-geral (fls. 689/691); ata de posse (fls. 692/694); carta sindical (fl. 696); estatuto (fls. 698/723).

Edital de convocação para a Assembleia-geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão, Artefatos de Papel e Papelão, Cortiça, Aparas de Papelão e Papel, Embaladoras em Papelão de Valinhos e Amparo, décimo segundo suscitante (fl. 728), procuração (fl. 727); lista de presença, com 63 assinaturas (fls. 730/732); ata da Assembleia-geral (fls. 733/764); ata de posse da diretoria (fls. 766/771); estatuto (fls. 773/813).

Edital de convocação para a Assembleia-geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de Campinas, décimo terceiro suscitante (fl. 815), procuração (fl. 814); lista de presença, com 175 assinaturas (fls. 817/826); ata da Assembleia-geral e pauta de reivindicações (fls. 827/842); carta sindical (fl. 843); ata de posse (fls. 844/845); estatuto (fls. 849/890).

Edital de convocação para a Assembleia-geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Porto Feliz e Tietê, décimo quarto suscitante (fl. 892), procuração (fl. 891); lista de presença, com 91 assinaturas (fls. 894/897); ata da Assembleia-geral (fls. 898/908); ata de posse (fls. 909/910); estatuto (fls. 913/932).

Edital de convocação para a Assembleia-geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Luiz Antônio, décimo quinto suscitante (fl. 934), procuração (fl. 933); lista de presença, com 81 assinaturas (fls. 935/938); ata da Assembleia-geral (fls. 939/950); ata de posse (fls. 954/953); estatuto (fls. 956/974).

Edital de convocação para a Assembleia-geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Cruzeiro, décimo sexto suscitante (fl. 976), procuração (fl. 975); lista de presença, com 127 assinaturas (fls. 989/991); ata da Assembleia-geral (fls. 978/988); ata de posse (fls. 992/993); estatuto (fls. 998/1.030).

Edital de convocação para a Assembleia-geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pastas de Madeira para Papel, Papelão Artefatos de Papel, papelão e Cortiça de Araras e Região, décimo sétimo suscitante (fl. 1.036), procuração (fl. 1.035); lista de presença, com 144 assinaturas (fls. 1.059/1.063); ata da Assembleia-geral e pauta de reivindicações (fls. 1.038/1.058); ata de posse (fls. 1.076/1.077); estatuto (fls. 1.080/1.115).

Edital de convocação para a Assembleia-geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de São Carlos, décimo oitavo suscitante (fl. 1.118), procuração (fl. 1.117); lista de presença, com 75 assinaturas (fls. 1.127/1.129); ata da Assembleia-geral (fls. 1.119/1.126); ata de posse (fls. 1.130/1.132); estatuto (fls. 1.136/1.173).

Edital de convocação para a Assembleia-geral Extraordinária do sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cortiça, Artefatos de Papel e Papelão, Celulose, Papel e Papelão de Santa Rita do Viterbo, Serrana, Tambaú e Ribeirão Preto, décimo nono suscitante (fl. 1.284); procuração (fl. 1.283); ata de posse (fls. 1.281/1.282); ata da Assembleia-geral Extraordinária (fl. 1.287) e pauta de reivindicações (fls. 1.289/1.306); lista de presença com 29 assinaturas (fl. 1.286); ata de posse (fls. 1.307/1.308); estatuto (fls. 1.310/1.345).

Edital de convocação para a Assembleia-geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de Bragança Paulista, vigésimo suscitante (fl. 1.175), procuração (fl. 1.174); lista de presença, com 186 assinaturas (fls. 1.177/1.179); ata da Assembleia-geral (fls. 1.180/1.182); estatuto (fls. 1.186/1.215).

Edital de convocação para a Assembleia-geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e cortiça e de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de Jaú e região, vigésimo primeiro suscitante (fl. 1.217), procuração (fl. 1.216); lista de presença, com 56 assinaturas (fls. 1.219/1.220); ata da Assembleia-geral (fls. 1.221/1.222); estatuto (fls. 1.251/1.280).

Despacho designando audiência de instrução e conciliação (fl. 1.409).

Termo de audiência (fls. 1.413/1.415).

Contestação apresentada pelo suscitado (fls. 1.419/1.428), com a qual foram juntados os seguintes documentos: procuração (fl. 1.430); edital de convocação para Assembleia-geral Extraordinária (fl. 1.431); ata da assembleia geral (fls. 1.432/1.433); lista de presença na assembleia com 29 assinaturas (fls. 1.434/1.435); carta sindical (fls. 1.436); ata de reunião com trabalhadores, com agendamento de datas de negociação (fl. 1.437); lista de presença de negociações (fls. 1.438/1.440); critérios objetivos (fls. 1.441/1.448); notificação de estado de greve (fl. 1.449); acordo judicial (fls. 1.450/1.466); estatutos sociais (fls. 1.467/1.477); ata de posse da diretoria triênio 98/2.001 (fl. 1.478); ata de apuração (fls. 1.479/1.480).

Parecer do Ministério Público da 2ª Região (fls. 1.482/1.487), suscitando a extinção do processo em relação a alguns dos suscitantes.

Acordo 99/2000 firmado entre as partes, apresentado para homologação (fls. 1.493/1.509), com exceção das entidades de Araras e Valinhos.

Petição do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Itapira (fls. 1.510/1.511) comunicando a sua desistência da ação, tendo em vista ter firmado acordo com Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A., juntado às fls. 1.512/1.517.

Parecer complementar às fls. 1.526/1.528.

O Tribunal Regional da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 1.570/1.602, acolheu o pedido de desistência quanto ao sindicato de Itapira, face ao acordo direto com o único empregador de sua base, extinguindo o processo em relação a esse suscitante. Por outro lado, acolheu parcialmente as preliminares do Ministério Público, extinguindo o dissídio em relação aos suscitados de Porto Feliz, Luiz Antônio, Santa Rosa de Viterbo, Araras, Jaú e Itapira, e homologou os acordos juntados, conforme fundamentação.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário às fls. 1.604/1.610, insurgindo-se contra a homologação das cláusulas 32ª, 33ª e 34ª do acordo coletivo apresentado pelas partes, que se referem, respectivamente, a "contribuição assistencial ou confederativa do empregado", "contribuição assistencial patronal" e "contribuição assistencial das empresas".

Sustenta que inexistiu possibilidade de fixação de contribuição assistencial em normas coletivas de trabalho, pois o acordo, a convenção e o dissídio coletivo são meios jurídicos que visam a normatizar e melhorar as condições de trabalho, enquanto que a contribuição assistencial não é assunto que diga respeito à relação de trabalho, mas a interesse exclusivo dos sindicatos, objetivando aumento de receita. Traz arestos para corroborar sua tese.

Caso assim não se entenda, suscita que a cláusula 32 seja adaptada ao Precedente Normativo nº 74 do TST, a fim de assegurar ao trabalhador interessado o direito de manifestar oposição quanto ao desconto relativo à taxa cobrada, nos termos do art. 7º, VI e X, da Constituição Federal, que assegura a intangibilidade dos salários. Do mesmo modo, os arts. 5º, XX, e 8º, caput e inciso V, asseguram o direito à liberdade associativa.

Recurso recebido pelo despacho de fl. 1.611.

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo apresentou contra-razões às fls. 1.613/1.622, arguindo a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica à fls. 1.612/1.613.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ARGUÍDA EM CONTRA-RAZÕES

O Ministério Público do Trabalho insurgiu-se, em seu Recurso Ordinário, contra a homologação das cláusulas 32ª, 33ª e 34ª do acordo coletivo apresentado pelas partes, que se referem, respectivamente, a "contribuição assistencial ou confederativa do empregado", "contribuição assistencial patronal" e "contribuição assistencial das empresas".

Sustenta o primeiro suscitante, em suas contra-razões, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer na hipótese dos autos. Primeiramente, porque os direitos discutidos não podem ser caracterizados como da sociedade, mas referem-se a interesses de determinado grupo de trabalhadores, o que distancia a presente hipótese da previsão contida nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal. Afirma que o recurso interposto não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 75/93 para a intervenção do Ministério Público. Sustenta, ainda, que não houve manifestação do grupo de associados das entidades envolvidas autorizando terceiros a agir em seu nome. Aponta vulneração aos arts. 8º, I e IV e 5º da Constituição Federal.



Sem razão.

Cabe ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, zelar e defender a ordem jurídica, o regime democrático e o interesse público, podendo, para tanto, manifestar-se em qualquer fase processual, sempre que entender existente interesses que justifiquem a sua intervenção. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127 e a Lei Complementar nº 75, de 20/5/93, em seu artigo 6º, item XV, assim o autoriza.

Há de se ressaltar, ainda, que o art. 83, inciso IV da Lei nº 75/93 estabelece a competência do Ministério Público para propor ações que visem a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Assim, se é possível o ajuizamento de ações objetivando a nulidade dessas cláusulas, sem dúvida é possível interpor recurso contra decisão que as tenha homologado. Aliás, esse é o comando do art. 83, VI, do mesmo diploma, segundo o qual compete ao Ministério Público "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei".

Com efeito, o Ministério Público, quando atua na qualidade de fiscal da lei, tem legitimidade para recorrer das decisões que contrariem os dispositivos legais, especialmente quando estes veicularem normas de interesse público. Ocorre que as disposições constantes da CLT são de interesse social, imperativas e inafastáveis pelas partes. Assim, se o Ministério Público, na sua função institucional de fiscal da lei, constata a ocorrência de qualquer decisão que possa vulnerar os dispositivos da consolidação, conforme está sendo alegado em suas razões de recurso, caracterizado está o seu interesse em recorrer.

Reitere-se que a alegação do Ministério Público é de que o acordo coletivo homologado pelo Tribunal Regional, cujo objetivo legal é a normatização e melhoria das condições de trabalho, foi utilizado pelas partes com objetivo diverso daquele previsto na lei. Essa questão é relevante e, se de fato verificada nos autos, terá implicado ofensa a dispositivos da CLT.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

II - DA CLÁUSULA 32ª DO ACORDO COLETIVO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU CONFEDERATIVA DO EMPREGADO

Dispõe a cláusula em questão:

"As empresas empregadoras deverão proceder o desconto dos valores adiante mencionados, conforme a base territorial de cada Sindicato e para a Federação dos Trabalhadores na hipótese de empregados das bases territoriais inorganizadas em Sindicato conforme deliberação de suas respectivas Assembléias Gerais, contribuição está prevista no inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal e, conseqüentemente devida por todos os trabalhadores, associados ou não, sendo descontada de seus salários da seguinte forma:

FTI. DO PAPEL E PAPELÃO DO EST.S.PAULO: 2% (dois por cento) da remuneração nos meses de outubro/99 a setembro/2000 de todos os trabalhadores.

STI. DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE S.PAULO, ABCDM, OSASCO, TABOÃO DA SERRA E REGIÃO: 1% (um por cento) de todos os integrantes da categoria profissional nos meses de outubro/99 a setembro/2000. Sendo que haverá um teto para o desconto de R\$ 20,00.

STI. DE APARECIDA: 3% (três por cento) do salário nominal nos meses de outubro/1999 a setembro/2000.

STI. DE ARARAS: 2% (dois por cento) do salário nominal de outubro/99 e novembro/99, e 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário nominal nos meses de dezembro/99 a setembro/2000.

STI. DE CAIEIRAS: 1,3% (um vírgula três por cento) do salário nominal nos meses de outubro/99 a fevereiro/2000 e nos meses de abril/2000 a setembro/2000.

STI. DO PAPEL DE CAMPINAS: 0,7% (zero vírgula sete por cento) da remuneração nos meses de outubro/99 a setembro/2000.

STI. DE CRUZEIRO: 1,5% (um e meio por cento) do salário nominal de todos os trabalhadores nos meses de dezembro/99 e janeiro/99.

STI. DO PAPEL DE GUARULHOS: 2% (dois por cento) da remuneração no mês de outubro/99 e 1,5 (um e meio por cento) da remuneração nos meses de novembro/1999 a setembro/2000.

STI. DE ITAPIRA: 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) sobre a remuneração dos meses de outubro/99 a setembro/2000 e mais 1% (um por cento) nos meses de outubro, dezembro/1999 a setembro/2000. **STI. DE JAU:** 1% (um por cento) nos meses de outubro/2000 a setembro/2000, limitados a R\$ 20,00 (vinte reais).

STI. DE JUNDIAÍ: 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário nominal nos meses de outubro/99 a setembro/2000.

STI. DO PAPEL DE LIMEIRA: 1% (um por cento) todos os meses (outubro/99 a setembro/2000), do salário nominal do empregado, até o limite máximo de R\$20,00 (vinte reais).

STI. DO PAPEL DE LUIZ ANTONIO: 1% (um por cento) do salário nominal nos meses de outubro/99 a setembro/2000.

STI. DE MOGI GUAÇU: 2% (dois por cento) do salário nominal dos trabalhadores da categoria nos meses de outubro/99 a Set/2000, e mais 5% (cinco por cento) assim distribuídos: 2,5% (dois e meio por cento) do salário nominal no mês de outubro/99 e 2,5% (dois e meio por cento) do salário nominal no mês de dez/99.

STI. DO PAPEL DE PINDAMONHANGABA: 2% (dois por cento) do salário nominal do mês de outubro/99, 2% (dois por cento) do salário nominal do mês de dezembro/99 e 2% (dois por cento) do salário nominal de Julho/2000.

STI. DO PAPEL DE PORTO FELIZ E TIETÊ: 2,5% (dois e meio por cento) da remuneração nos meses de outubro/99 a setembro/2000.

STI. DO PAPEL DE S.R VITERBO: 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário nominal dos meses de outubro/99 a setembro/2000.

STI. DO PAPEL DE SÃO CARLOS: 1% (um por cento) do salário nominal dos meses de outubro/99 a setembro/2000.

STI. DE VALINHOS E REGIÃO: 2% (dois por cento) da remuneração nos meses de outubro/99 a setembro/2000. **STI. DE BRAGANÇA PAULISTA:** 3,5% (três e meio por cento) de todos os trabalhadores no mês de outubro/99 e mais 3,5% (três e meio por cento) da remuneração de todos os trabalhadores no mês de abril/2000.

Parág. Único: As contribuições deverão ser recolhidas aos Sindicatos beneficiários até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente aos respectivos descontos."

Inicialmente, deve ser ressaltado que as sentenças normativas podem conter cláusulas normativas e cláusulas obrigacionais. As primeiras - as normativas - as mais importantes - são aquelas por meio das quais novas condições de trabalho são estabelecidas para reger as relações individuais entre trabalhadores e empresa. As obrigacionais são aquelas que estabelecem obrigações de parte a parte, como por exemplo, as que prevêm multas.

A cláusula em exame não se insere nem na categoria das normativas nem na das obrigacionais, não podendo constar de uma cláusula de sentença normativa, de convenção coletiva ou de um acordo coletivo algo que não representará para os sindicatos qualquer ônus, como é o caso da contribuição assistencial, porque o ônus será suportado unicamente pelo empregado.

Além dos aspectos acima, tal cláusula viola um dos mais importantes princípios do Direito do Trabalho - o da intangibilidade dos salários, previsto no art. 462 da CLT.

Todavia, ressalvo o meu ponto de vista para, acompanhando a jurisprudência desta Corte, excluir a cláusula apenas em relação aos não associados, adaptando-a ao precedente nº 119/TST, que dispõe:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário do Ministério Público para restringir a aplicação da cláusula 32ª do acordo coletivo de Trabalho apenas aos associados, nos termos do precedente nº 119/TST.

III - CLÁUSULA 33ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL AO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA

O teor da cláusula em discussão é o seguinte: 33 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.

As empresas não associadas contribuirão ao Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo (SIAPAPECO), com uma taxa anual, fundamentada em Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 01 de outubro de 1999, nos termos do inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal de 1988, necessária à manutenção das atividades sindicais, conforme tabela abaixo discriminada, a ser recolhida em conta especial no Banco do Brasil S/A.

A referida contribuição deverá ser recolhida em guia própria fornecida pelo Sindicato Patronal, na época do pagamento, isto é, até o dia 10 de fevereiro de 2000.

Parágrafo Primeiro - O salário normativo em referência é o consagrado na cláusula 03 do presente instrumento;

Parágrafo Segundo - As empresas associadas do Sindicato e rigorosamente nos termos dos Estatutos da Entidade, estão isentas do pagamento;

Parágrafo Terceiro - Para os recolhimentos efetuados após o prazo supracitado, deverá ser observado o salário normativo vigente na época do pagamento, acrescidos de multa de 2% (dois por cento) ao mês.

Parágrafo Quarto - Competirá ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO (SIAPAPECO) a propositura da ação perante a Justiça competente no caso do não cumprimento destas disposições, com as penalidades previstas legalmente."

Constata-se que a cláusula 33ª versa sobre obrigações diretas entre os empregadores e o sindicato patronal, matéria estranha à sentença normativa. Essa situação escapa à competência da Justiça do Trabalho, por não versar sobre nenhuma das hipóteses previstas no art. 114 da CF/88.

Naturalmente, nada impediria que essas estipulações fossem feitas entre as partes interessadas, mas não por meio de acordo coletivo de Trabalho, posteriormente homologada por esta Justiça Especializada, pois o seu conteúdo é totalmente estranho às condições de trabalho.

Vale ressaltar que os convenientes estabeleceram contribuição assistencial a ser suportada por empresas não associadas ao Suscitado e que, por conseguinte, não estavam envolvidas no ajuste coletivo, de cujas negociações preliminares não ficou evidenciado que tivessem participado, o que ofende o art. 5º, XX e 8º, V, da Constituição da República.

Desse modo, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso do Ministério Público do Trabalho para excluir a cláusulas 33ª do acordo coletivo homologado pelo Tribunal Regional.

IV - CLÁUSULA 34ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES À FEDERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A cláusula homologada pelo TRT dispõe: 34 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

As empresas empregadoras, exceção feita às sediadas na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, deverão recolher a favor da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, às suas expensas, a importância de R\$ 3,00 (três reais), por empregado que possuir, no dia 29 de dezembro de 1999, já com os salários corrigidos e mais R\$ 3,00 (três reais), no 30 de janeiro de 2000, a qual se destina às obras sociais e manutenção da sua Colônia de Férias, assim beneficiando a todos os integrantes da mesma categoria profissional.

Parágrafo Primeiro - Para as empresas sediadas na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, ABCDM, Osasco, Taboão da Serra e Região, o recolhimento previsto nesta cláusula, deverá ser efetuado nos meses de dezembro de 1.999 e janeiro de 2.000, feito a favor do respectivo Sindicato que utilizará o valor recebido na manutenção, ampliação de sua Colônia de Férias e construção do Clube de Campo da categoria;

Parágrafo Segundo - Os recolhimentos das importâncias referidas serão feitos através de depósitos bancários, em conta vinculada sem limite conforme guias que serão encaminhadas pela entidade sindical beneficiária."

Como se constata, a cláusula 34ª estabelece uma contribuição das empresas empregadoras para a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, objetivando a manutenção e ampliação de sua colônia de férias e construção de um clube de campo para a categoria, sem qualquer ônus para os empregados.

Essa cláusula merece ser mantida pois, embora não se refira diretamente às relações individuais de trabalho, representa uma melhoria nas condições de vida do trabalhador e de sua família, ante o aperfeiçoamento de seu ambiente de lazer o que, sem dúvida, há de refletir na sua capacidade laborativa, sem qualquer custo adicional para o obreiro.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; II - Cláusula 32 - Contribuição Assistencial ou Confederativa do Empregado - dar provimento parcial ao recurso para restringir a aplicação da cláusula apenas aos empregados associados ao sindicato, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST; Cláusula 33 - Contribuição Assistencial Patronal ao Sindicato da Categoria Econômica - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula do acordo coletivo homologado; Cláusula 34 - Contribuição Assistencial dos Empregadores à Federação da Categoria Profissional - negar provimento ao recurso.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSE LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência
RIDER DE BRITO - Ministro Relator
Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RODC-426.146/1998.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ADENAUER MOREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÊA

EMENTA: SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM UMA ÚNICA LOCALIDADE - CAUSA DE EXTINÇÃO. Sendo a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrangente de mais de um município, a realização de assembléia de trabalhadores unicamente em sua sede social inviabiliza a manifestação da totalidade dos trabalhadores interessados no dissídio, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo e, por conseguinte, à extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Trata-se de ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, postulando o deferimento do pedido formulado às fls. 02/26, visando a obtenção das vantagens ali previstas.

A instrução trouxe variada documentação aos autos, dela constando: edital (fl. 28), ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 30/41), lista de presença (fls. 42/44), convocação para processo de negociação direta (fls. 45), convocação para mesa redonda na DRT (fls. 49), ata da reunião na DRT (fls. 50), atas de negociações diretas (fls. 46/47), estatuto do Sindicato-suscitante (fls. 52/84), decisão revisanda (fls. 85/105).

Pelo v. acórdão de fls. 218/250, decidiu o egrégio TRT da 4ª Região, pela rejeição das preliminares de ausência de quorum legal, bem como de ausência de bases à negociação e, no mérito julgou parcialmente procedentes as reivindicações postuladas.

Diante desta decisão o Sindicato-suscitante interpôs recurso ordinário de fls. 254/271, reiterando as preliminares de extinção por falta de quorum legal e de ausência de bases para negociação. Quanto ao mérito, propugna a reforma do julgado quanto a diversas cláusulas.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 274, não merecendo contrariedade.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 279, opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito, pela ausência de realização de assembléia em outros municípios, assim como pela falta das justificativas dos pedidos.

É o relatório.

**VOTO****DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM OUTROS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO SUSCITANTE**

Com relação a prefacial suscitada pelo Ministério Público do Trabalho em parecer, tem-se, na presente situação que não obstante convocada regularmente a Assembléia Geral Extraordinária, mediante o edital de fl. 28, havendo a ata respectiva registrada a totalidade da pauta reivindicatória, sob a aprovação pelo número de 60 associados, verifica-se que, do exame dessas mesmas peças referidas, houve a realização de uma única Assembléia Geral de Trabalhadores e apenas no Município em que situada a sede do Sindicato profissional - notadamente a cidade de Bento Gonçalves (fls. 29/41) - sendo certo que a base territorial do Sindicato suscitante, bem como a abrangência do dissídio estende-se, também, aos Municípios de Guaporé, Nova Araçá, Parafá, Nova Prata, Veranópolis, Vila Flores, Fagundes Varela, São Pedro, São Jorge, Vista Alegre, Protásio Alves, Dois Lajeados, Cotiporã, Guabijú, Monte Belo do Sul, Nova Bassano, Santa Tereza, São Valentim do Sul e União da Serra.

Ora, a jurisprudência pacífica da Egrégia SDC está orientada no sentido do Acórdão SDC-0344/96, da lavra do Exmo. Juiz convocado Irany Ferrary, assim ementado:

"Dissídio Coletivo. Quorum inaceitável por haver interesse de trabalhadores de 19 municípios, tendo o Edital indicado como local da realização da Assembléia sua sede social situada em um dos municípios."

Neste mesmo sentido nos deparamos com a orientação jurisprudencial da Egrégia SDC, consubstanciada nos seguintes precedentes:

14. SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.
RODC-384283/97 Min. Moacyr R. Tesch DJ 19.06.98 unânime

RODC-384227/97 Juiz Convoc. Fernando E. Ono DJ 30.04.98 unânime

RODC-344158/97, Ac. 1090/97 Min. Armando de Brito DJ 10.10.97 unânime

RODC-296106/96, Ac. 461/97 Min. Orlando T. Costa DJ 23.05.97 unânime

RODC-296110/96, Ac. 391/97 Min. Armando de Brito DJ 16.05.97 unânime

RODC-237953/95, Ac. 1450/96 Min. Orlando T. Costa DJ 07.03.97 unânime

RODC-192051/95, Ac. 344/96 Juiz Convoc. Irany Ferrari DJ 24.05.96 unânime

Desta forma, dou provimento ao recurso para, com base no artigo 267, IV, c/c § 3º, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, pelos fundamentos supra.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de realização de assembléia em outros municípios abrangidos pela base territorial do Sindicato-Suscitante, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, c/c o § 3º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: **CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo nº TST-RODC-468.118/1998.8 - 4ª Região - (Ac. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. As medidas prévias não devem constituir mera formalidade burocrática, mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que muito mais serve a ambos os interesses categoriais do que a decisão heterônoma, cuja busca deve ser intentada como último recurso.

Trata-se de ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Rio Grande, postulando, entre outras vantagens elencadas na inicial, aumento de 10% a título de produtividade, fixação de salário profissional e estipulação de gratificação mensal por tempo de serviço.

A instrução trouxe variada documentação aos autos, dela constando: edital (fl. 15), ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 18/19), lista de presença (fls. 16/17, 35 associados), norma coletiva revisanda (fls. 29/47).

Pelo v. acórdão de fls. 214/246, decidiu o egrégio TRT da 4ª Região, pela rejeição das preliminares de extinção por ausência de negociação prévia, de ilegitimidade ativa e de inépcia da inicial, deferindo, no mérito, cláusulas econômicas e sociais.

Inconformado, o Sindicato-suscitante interpôs recurso ordinário às fls. 250/256, onde reitera as preliminares de extinção do feito por ausência de negociação prévia e inépcia da inicial e, no mérito persegue a reforma das cláusulas.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 260, merecendo contrariedade às fls. 262/265.

O Sindicato-suscitante, por seu turno, recorre adesivamente às fls. 267/271, propugnando a reforma do julgado quanto às cláusulas do índice de reajuste, caixa de ferramentas, intervalos, auxílio-educação, facilitação de cursos, sub-empreiteiros, armários, campanhas, estabilidade da gestante, recibo de quitação, transferência de empregado em aviso prévio, contrato de experiência, prazo para rescisão, estabilidade para a categoria, depreciação de ferramentas, cesta básica, transferência de diferenças, vale refeição, aviso prévio, seguro de vida, desconto assistencial e contribuição sindical, gratificação por tempo de serviço, FGTS, correção do valor das tarefas, férias proporcionais, prêmio assiduidade, feriadados, garantia de repouso remunerados, auxílio condução, adicional de insalubridade, direito de greve, proibição de contrato de experiência, mestre de obras, controle de frequência, preferência aos empregados sindicalizados, alimentação, contratos, 13º salário do acidentado, supressão da contribuição sindical, redução de jornadas, Ministério do Trabalho, Justiça do Trabalho e taxa de periculosidade.

O recurso adesivo foi admitido pelo r. despacho de fl. 273, não merecendo contrariedade.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 278/280, opina pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de quorum na assembléia geral.

É o relatório.

VOTO**DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA**

Exame atento dos autos levam à conclusão de que, no que pertine ao aspecto da negociação prévia, inexistente comprovação de uma efetiva tentativa, de onde se extrai a indubitável conclusão de que a categoria não se houve com empenho na busca da solução negociada.

A jurisprudência desta Egrégia Seção tem decidido, reiteradamente, que as partes devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas e somente depois de efetivamente inviabilizada a possibilidade de acordo, pedir auxílio à DRT, para então se cogitar da instauração do dissídio coletivo, o que incorreu nos autos, onde se verifica que o Sindicato-suscitante não agendou qualquer reunião para tratativa direta com o sindicato-suscitado, partindo imediatamente para o requerimento à DRT para mediação do processo (fl. 24), o que demonstra a mera intenção de cumprimento da norma sem a atenção para com sua finalidade precípua.

Referido posicionamento não nasceu do nada, mas sim fruto de reiteradas interpretações da legislação pertinente, o que inclusive trouxe reflexo na Instrução Normativa nº 04/93, que passou a uniformizar o procedimento nos dissídios coletivos no âmbito desta Justiça Especializada.

O Judiciário não pode ser sobrecarregado com questões que poderiam, e deveriam, ser acordadas pelas partes. Esse, aliás, foi o espírito do Legislador Constituinte quando elevou ao grau constitucional o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas (artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República) e, por outro lado, assegurou aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, inciso III).

Por outro lado, também consoante jurisprudência desta egrégia Seção, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT devendo as partes, de forma autônoma, procurarem os meios de discussão direta. É que, consoante o entendimento prevalente, as medidas prévias não devem constituir mera formalidade burocrática, mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que muito mais serve a ambos os interesses categoriais do que a decisão heterônoma, cuja busca deve ser intentada como último recurso.

Diante de todo o exposto, resulta clara a inobservância dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, com base no artigo 267, IV, c/c seu § 3º, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, pelos fundamentos constantes desta decisão, prejudicada a análise dos recursos ordinários.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato patronal, quanto à preliminar de ausência de negociação prévia, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, c/c o § 3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: **CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RODC-468.121/1998.7 - 1ª REGIÃO - (Ac. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCÓOL DE CAMPOS DOS GOITACAZES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO DE S. RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA E DA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E

Espírito Santo

ADVOGADO : DR. NILSON LOBO DE AZEVEDO

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva à essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Trata-se de ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar e do Alcool de Campos de Goitacazes, postulando o deferimento do pedido formulado às fls. 02/08, visando a obtenção das vantagens ali previstas.

A instrução trouxe variada documentação aos autos, dela constando: edital (fl. 14), ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 15/17), lista de presença (fls. 23/26), convocações para processo de negociação (fls. 27/28) e acordo entre as partes de fls. 87/89.

Pelo v. acórdão de fls. 141/144, decidiu o egrégio TRT da 1ª Região, pela homologação parcial do acordo celebrado, excluindo-se as cláusulas 8ª (aplicação/acordo) e 13ª (contribuição assistencial).

Diante desta decisão o Sindicato-suscitante interpõe o presente recurso ordinário de fls. 145/147, propugnando a reforma do julgado quanto a exclusão da cláusula de contribuição assistencial, com arrimo na orientação do Precedente 74 do TST.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 149, não merecendo contrariedade.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 153, opina pelo conhecimento de não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO**A - DO CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (certidão de fls. 144 v., 14.05.98, quinta-feira e protocolo 20.05.98, quarta-feira, de fls. 145) e o subscritor da petição está regularmente legitimado (procuração de fls. 9).

A peça recursal, portanto, pode ser conhecida pelos seus aspectos de admissibilidade.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O acordo, colocado ao crivo do Egrégio Regional para homologação, indicava em sua 13ª cláusula o seguinte acerto entre as partes: 13. As Usinas descontinuarão em favor do Sindicato suscitante a importância equivalente a R\$ 8,00 (oito reais) de todos os seus trabalhadores sindicalizados, na folha de pagamento das diferenças salariais, e R\$ 10,00 (dez reais) dos não sindicalizados, o que ocorrerá no mês de junho de 1.995, efetuando o pagamento da importância retida nos cinco dias subsequentes, na tesouraria do Sindicato, contra recibo, a título de contribuição assistencial." (fl. 107)

A Corte Regional, às fls. 141/144, quando da homologação parcial do acordo, consagrou a exclusão de referida cláusula ao fundamento de que a matéria não era pertinente ao dissídio.

O recurso apresentado pelo sindicato-suscitante não merece acolhida dada a consonância da decisão recorrida com os termos da atual e notória orientação da Egrégia SDC, conforme nos notícia o seguinte precedente normativo: PN 119 - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Diante disso, nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: **CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RODC-492.234/1998.1 - 5ª REGIÃO - (Ac. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
RECORRIDO(S) : BLOCO TIETE VIPIS
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALIS PROMOÇÕES LTDA - BLOCO MELOMANIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. As medidas prévias não devem constituir mera formalidade burocrática, mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que muito mais serve a ambos os interesses das categorias do que a decisão heterônoma, cuja busca deve ser intentada como último recurso.



Inconformado com a decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, constante de fls. 173/176, que acolheu a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito e condenou o suscitante ao pagamento de indenização de 10% por litigância de má-fé, interpõe o Sindicato-obreiro recurso ordinário às fls. 178/184. Suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 5º, XXV, da Constituição Federal porque o óbice de indeferimento da inicial pela não juntada da norma coletiva anterior não poderia ter sido aplicado, eis que inexistente tal documento, sujeito que estava à recurso. Argúi, ainda, a nulidade da sentença por falta de fundamentação quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé, alegando violação do art. 93, IX, da CF/88. Quanto ao *meritum causae*, sustenta que não poderia ter sido extinto o processo, eis que acompanhada a inicial de todos os documentos necessários, tendo sido observada toda a fase postulatória. No que tange à condenação por litigância de má-fé, sustenta a imperatividade de se enquadrar o fato em alguma das hipóteses do art. 17 do CPC, o que inoocorreu, tendo sido imposta penalidade sem respaldo legal.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 187, tendo merecido contra-razões às fls. 188/194.

As fls. 197/198, opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, expungindo-se da condenação a indenização por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo (certidão de fls. 176 - 30.06.98 - terça-feira, e protocolo de fls. 178 - 06.07.98 - segunda-feira), custas pagas (fls. 186) e a representação é regular (procuração de fls. 12). Preenchidos, assim, os pressupostos de admissibilidade recursais.

A) DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO: Houve por bem o Regional acolher preliminar de indeferimento da inicial suscitada, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Na ocasião, consignou:

"Aduzida pelos suscitados, e como razão, em função do suscitante não ter apresentado a cópia da norma coletiva anterior.

(...)

Provocado o suscitante a sanar tal vício, conforme despacho de fls. 160, o mesmo não se manifestou, alegando estar o feito em sede recursal, o que impossibilitaria atender àquele comando.

Todavia, os documentos de fls. 163/164, que apoiariam suas alegações, fazem referência a processos diversos, estranhos à relação ora apreciada, o que torna inconsistente a sua tese. E mesmo que houvesse prova de tal fato, não estaria o suscitante impedido de juntar cópia da referida decisão, uma vez que a mesma encontra-se disponível neste TRT para quaisquer fins."

Recorre o Sindicato obreiro argüindo a nulidade do julgado, sustentando que a extinção implicou em negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do art. 5º, XXV, da Constituição Federal porque o óbice de indeferimento da inicial pela não juntada da norma coletiva anterior não poderia ter sido aplicado, eis que inexistente tal documento, sujeito que estava à recurso.

Ocorre que, ao contrário do que crê o recorrente, inexistiu negativa de prestação jurisdicional. À Corte Regional, verificando corretamente a inépcia da inicial pela não juntada do instrumento normativo anterior, não restava alternativa outra, a teor do art. 267, I, do CPC, que não extinguir o processo sem julgamento do mérito. Tal procedimento não significa furtar-se a prestar a jurisdição a que foi provocado, mas sim, observar atentamente as regras de processo pertinentes, que são garantia de segurança para as partes e imperativo legal.

Ademais, além do óbice já registrado pelo Regional, outros ainda tem o condão de macular a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e dizem respeito à não satisfação dos requisitos do art. 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa nº 04/93, art. 114, § 2º, da CF/88; art. 616, § 4º, da CLT e jurisprudência Normativa nº 1 da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Compulsando-se os autos, infere-se que o único documento trazido aos autos, e pelo qual poder-se-ia verificar a presença dos associados à assembléia geral, é o constante de fls. 22/30, que reflete uma lista totalmente irregular, eis que traz somente assinaturas, sem a indicação dos respectivos nomes e matrículas, não se podendo assim, aferir, mesmo que fossem oferecidos dados à averiguação, se aqueles presentes eram ou não associados do Sindicato-obreiro, ou seja, não é hábil a comprovar a correspondência com os associados. Assim, não logrou o suscitante comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa nº 04/93.

Também não implementado o requisito de exaurimento das tratativas prévias. Enviou o Sindicato-obreiro, conforme documentos de fls. 42/43 e 45, correspondência onde se aguardava resposta para que fosse marcada data para negociação. As fls. 44, ofício à DRT para que fosse marcada reunião perante aquele órgão e, às fls. 46, reunião administrativa na Delegacia Regional do Trabalho, ausentes as entidades convidadas. Ora, a negociação prévia constitui pressuposto processual objetivo e específico para o desenvolvimento válido e regular do processo de dissídio coletivo, segundo o § 2º do art. 114 da CF/88; § 4º do art. 616 da CLT; IN nº 04/TST; e, jurisprudência Normativa nº 1 da c. SDC. Decorrendo de imposição legal, tem-se, então, que é inderrogável, devendo, caso não tenha chegado a um bom termo, ser objeto de recusa expressa pelas partes. A reunião administrativa constitui mera etapa derradeira do procedimento da negociação prévia, não substituindo o embate voluntário das partes. Tampouco, pode servir como meio de coação para a realização de tratativas entre as partes.

A jurisprudência desta Egrégia Seção tem decidido, reiteradamente, que as partes devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas e somente depois de efetivamente inviabilizada a possibilidade de acordo, pedir auxílio à DRT, para então se cogitar da instauração do dissídio coletivo, o que inoocorreu nos autos e que demonstra a mera intenção de cumprimento da norma sem a atenção para com sua finalidade precípua. As medidas prévias não devem constituir mera formalidade burocrática, mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que muito mais serve a ambos os interesses categoriais do que a decisão heterônoma, cuja busca deve ser tentada como último recurso.

O Judiciário não pode ser sobrecarregado com questões que poderiam, e deveriam, ser acordadas pelas partes. Esse, aliás, foi o espírito do Legislador Constituinte quando elevou ao grau constitucional o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas (artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República) e, por outro lado, assegurou aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, inciso III).

Nego provimento.

B) DA NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

Insurge-se o Sindicato-obreiro suscitando a nulidade do julgado por falta de fundamentação quanto à condenação em litigância de má-fé, alegando violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Entretanto, não procede a prefacial, porquanto fundamentou o Regional que a condenação decorreu do ajuizamento de dissídio que não satisfazia os requisitos de admissibilidade inscritos na Instrução Normativa nº 04/93.

Rejeito.

C) DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO: Vem o Sindicato sustentando que não poderia ter sido extinto o processo, eis que acompanhada a inicial de todos os documentos necessários, tendo sido observada toda a fase postulatória.

Prejudicada, todavia, a apreciação do tema em face do exposto quando da apreciação da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

D) DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: ondenou o Regional o Sindicato ao pagamento de multa por litigância de má-fé, asseverando:

"(...) Tem-se, desta forma, que a inicial está irregular, o que autoriza a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inc. I do art. 267, combinado com o inc. VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil.

Por outro lado, tem-se que o procedimento do suscitante torna aplicável o art. 17 do CPC, uma vez que o ajuizamento deste dissídio, como em outros apreciados por esta Seção Especializada, não observou qualquer das disposições da Instrução Normativa nº 04/93 do E. TST. Por esta razão, condeno o suscitante a pagar indenização de 10% sobre o valor da causa, sendo este arbitrado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente."

Insurge-se o Sindicato sustentando a imperatividade de se enquadrar o fato em alguma das hipóteses do art. 17 do CPC, o que inoocorreu, tendo sido imposta penalidade sem respaldo legal, pelo que deve ser excluída a indenização de 10% por litigância de má-fé.

O dispositivo processual que autoriza a aplicação de multa por litigância de má-fé estabelece um rol restrito de hipóteses, qual seja: Art. 17. Reputa-se como litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - promover incidentes manifestamente infundados;

VII - interpor recurso com intuito meramente protelatório."

Ora, não se pode olvidar que o acionamento da máquina judiciária com pretensão que não logra seguimento pela não satisfação de requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, à evidência encaixa-se no descrito no inciso VI do dispositivo referido e é a expressa caracterização da promoção de incidente manifestamente infundado.

Desta forma, a condenação ao pagamento de indenização de 10% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, observou plenamente o art. 17 do CPC, razão pela qual nego provimento ao recurso no particular.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida em face da extinção do processo sem julgamento do mérito; II - negar-lhe provimento também quanto à preliminar de nulidade por falta de fundamentação, relativa à condenação por litigância de má-fé; III - considerar prejudicado o exame do recurso no que diz respeito à extinção do feito declarada na origem, pelos fundamentos expostos quando da apreciação da primeira preliminar argüida pelo Recorrente; IV - negar provimento ao recurso no que se refere à litigância de má-fé.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: **CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo nº TST-RODC-532.278/1999.6 - 1ª Região - (Ac. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. PAULINA MARIA DE SOUZA PINTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - FUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria. Recurso ordinário não provido.

Trata-se de ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Município do Rio de Janeiro, em face de Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN, postulando o estabelecimento de condições de trabalho conforme pauta de reivindicações.

A instrução trouxe variada documentação aos autos, dela constando: edital (fl. 26), ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 28/32), lista de presença (fls. 33/34), norma coletiva revisanda (fls. 38/42).

Pelo v. acórdão de fls. 143/146, decidiu o egrégio TRT da 1ª Região, pela extinção do feito se julgamento do mérito, diante da ausência de fundamentação das cláusulas apresentadas.

Inconformado, interpõe o Sindicato-suscitante recurso ordinário às fls. 147/149 perseguindo a reforma do julgado, indicando o preenchimento de todos os requisitos para a instauração de dissídio coletivo.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 147, merecendo contrariedade às fls. 157/159, onde a empresa-recorrida indica a preliminar de não conhecimento do recurso por deserto.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fl. 163, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A - DO CONHECIMENTO

DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO

Sustenta a Empresa-recorrida em suas contra-razões a preliminar de não conhecimento do recurso por deserto, ao argumento de que pagas as custas processuais a destempe.

Razão não lhe assiste, porquanto se depreende dos autos que o Sindicato-recorrente foi intimado, por via postal, para o pagamento do valor das custas em 7 de dezembro de 1.998 (fl. 150) e recolhera aquele valor no dia 27 de novembro de 1.998 (fl. 152), portanto dentro do prazo que lhe fora concedido.

Assim, rejeito a preliminar

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 146 v., 25.11.98, quarta-feira e protocolo 30.10.98, sexta-feira, de fl. 147), houve correto preparo (custas às fls. 152) e a subscritora da petição está regularmente legitimada (procuração de fl. 5).

A peça recursal, portanto, pode ser conhecida.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

A Corte Regional, ao extinguir o presente processo sem julgamento do mérito, consagrou que o fazia diante da total desfundamentação da ação, que veio desacompanhada de qualquer justificativa para o pleito das cláusulas ali constantes.

O sindicato-recorrente sustenta em seu recurso a impropriedade da decisão recorrida, ao argumento de que cumpriu todos os ditames relativos à instauração de ação coletiva, quais sejam: a demonstração de prévia negociação, a realização de assembléia da categoria, bem como a apresentação de fundamentação de todas as cláusulas inscritas na pauta de reivindicação.

Todavia, o recurso não merece acolhida, pois o exame atento dos autos nos leva à conclusão de que, no que pertine ao aspecto da devida fundamentação do pedido inicial, a presente ação não detinha nenhuma condição de prosseguimento, cumprindo revelar que fora inclusive oportunizada ao Sindicato-autor (fl. 111) a possibilidade de emenda da inicial, em cumprimento à promoção do Ministério Público de fl. 110, o que, no entanto, não foi providenciado pelo recorrente.

Ora, reputa-se a fundamentação dos pedidos formulados, como sendo requisito primordial ao desenvolvimento válido e regular do processo. Tal pressuposto revela-se condição *sine qua non* àquelas reivindicações que constituam novas conquistas pretendidas pela categoria, ou seja, aquelas que não possuam natureza econômica e nem estejam previstas na decisão revisanda.

A Instrução Normativa nº 04/93, em seu item VI, alínea e, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 32, da c. SDC, esclarecem que é necessário, no ajuizamento do Dissídio Coletivo de Trabalho, **verbis**: a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los. (IN-04/93), (sem grifos no original).

A Orientação Jurisprudencial nº 32/SDC, por sua vez, estabelece que: **É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria."**



A redação da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDC permite concluir que nas Ações de Dissídio Coletivo, de natureza originária do Tribunal, bem como na ocorrência de Recurso contra a decisão proferida, só será objeto de exame a apresentação clausulada das reivindicações, "acompanhadas de uma síntese dos fundamentos a justificá-las", as cláusulas que estiverem devidamente fundamentadas, ademais, o item VI, alínea e, da IN 04/93, assevera de modo preciso, sua necessidade. O que inoocorre.

Assim, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões; II - negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo declarada na origem.

Brasília, 06 de novembro de 2.000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RODC-587.860/1999.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE ESTEIO
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL. DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA ESPECÍFICA. Havendo disposição estatutária específica quanto ao prazo mínimo entre a publicação do edital de convocação e a realização da assembleia, é este de observância obrigatória (Orientação Jurisprudencial nº 35 da c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho).

Inconformado com a decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, constante de fls. 182/216, que rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e deferiu condições econômicas e sociais, interpõe o Sindicato patronal recurso ordinário às fls. 220/233, suscitando novamente a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não esgotamento da negociação prévia, inépcia da inicial, por irregularidades na ata de assembleia do suscitante ante a inobservância do quorum mínimo e forma de votação, pela insuficiência de quorum legal na assembleia geral, insurgindo-se, ainda, quanto às condições deferidas, pretendendo a reforma das cláusulas que elenca.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 236, tendo merecido contra-razões às fls. 239/243.

As fls. 246/248, opina a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pela rejeição das preliminares de extinção do feito, e pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo (certidão de fls. 217 - 21.06.99 - segunda-feira, e protocolo de fls. 220 - 29.06.99 - terça-feira), custas pagas (fls. 234/235) e a representação é regular (procuração de fls. 119). Preenchidos, assim, os pressupostos de admissibilidade recursais.

A) DAS PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO: entende o recorrente que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por não esgotamento da negociação prévia, por inépcia da inicial, por irregularidades na ata de assembleia do suscitante ante a inobservância do quorum mínimo e forma de votação e pela insuficiência de quorum legal na assembleia geral.

Não procede a preliminar quanto à inépcia da inicial, que foi apresentada de forma clausulada e com fundamentação de todos os pedidos, na forma do Precedente Normativo nº 37/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 32 da c. SDC.

No que tange à negociação prévia, também improcedente a prefacial. Enviou o Sindicato-obreiro, conforme documentos de fls. 41 e 42, correspondência onde anexava a pauta de reivindicações e aguardava resposta para que fosse marcada data para negociação, e que foram recebidas em 12 e 20.02.97, respectivamente. Não havendo atendimento, pleiteou o Sindicato em 26.02.97 junto à DRT (fls. 43) que fosse intermediada reunião para tentativa de negociação. Em 06.03.97 e 18.03.97, realizaram-se reuniões de negociação perante o Órgão, não tendo, entretanto, comparecido o Sindicato-patronal, apesar de notificado (fls. 45 e 48), pelo que deu o Sindicato-obreiro por encerrada a fase. Ora, verifica-se que o Sindicato suscitante efetivamente tentou a negociação, máxime em se verificando que toda a correspondência enviada foi recebida, mas não atendida. Não se poderia ficar prorrogando eternamente a fase negociadora até entender por bem o Sindicato patronal atender ao chamado para as tratativas.

Entretanto, compulsando-se os autos, infere-se que a assembleia geral onde se decidiu instaurar o dissídio ocorreu em 29.01.97 (fls. 53), em segunda convocação, e que o edital de convocação foi publicado em 27.01.97, conforme documento de fls. 51. Logo, somente dois dias intermediaram a convocação e a assembleia, em total desrespeito às normas estatutárias que prevêm uma antecedência de três dias (art. 16 do Estatuto - fls. 66). Esta c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos já uniformizou jurisprudência (OJ nº 35), no sentido de que havendo disposição estatutária específica quanto ao prazo mínimo entre a publicação do edital de convocação e a realização da assembleia, é este de observância obrigatória.

Por outro lado, o único documento trazido aos autos, e pelo qual poder-se-ia verificar a presença dos associados à assembleia geral, é o constante de fls. 61. Contudo, tal não se presta ao fim colimado, eis que a indicação aposta no verso não traz referência de relação expressa ou não à presença na assembleia ocorrida, sendo mera lista de assinaturas e, diga-se de passagem, algumas ilegíveis e com apenas 23 (vinte e três) delas. E, mesmo que se fosse considerar que este documento diz respeito aos presentes na assembleia, a lista trazida seria totalmente irregular, eis que traz somente assinaturas, sem a indicação dos respectivos nomes e matrículas, não se podendo assim, aferir, mesmo que fossem oferecidos dados à averiguação, se aqueles presentes eram ou não associados do Sindicato-obreiro, ou seja, não é hábil a comprovar a correspondência com os associados.

Há, ainda, que se considerar que a insignificante presença de apenas 23 (vinte e três) pessoas - e ressalte-se novamente, não se sabe se associados ou não - não traduz a representatividade da categoria, bastante para autorizar a instauração do dissídio. Não consta na ata de assembleia indicação do número de associados, a fim de que se pudesse ao menos verificar o preenchimento do quorum legal. O fato de tratar-se de segunda convocação não exime o suscitante de comprovar uma representação mínima, condizente com a categoria que representa, sob pena de se fazer a tábula rasa do pressuposto em tela. A ata da assembleia geral que autoriza a instauração do dissídio deve registrar o número de associados da entidade suscitante e o quorum deliberativo, a fim de permitir ao julgador o exame da legalidade do mesmo. (Precedente: RODC-68713/93).

Assim, não logrou o suscitante comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa nº 04/93.

Desta forma, verificada a não satisfação dos requisitos do art. 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa nº 04/93, Precedente Normativo nº 37/TST e Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 35 da c. SDC, dou provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às argüições de inobservância do prazo estatutário para publicação do edital de convocação para a assembleia da categoria, de irregularidades na lista de presença e de inobservância do "quorum", para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAA-605.061/1999.0 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 RECORRENTE(S) : SVR - INDÚSTRIA E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, DE REFRIGERAÇÃO, DE INFORMÁTICA E NAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DO MARANHÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MALHEIROS SILVA

EMENTA: AÇÃO DE INOPONIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Em se tratando de pretensão de exclusão dos efeitos de condição estabelecida em convenção coletiva, a via correta seria ou a exclusão quando do nascimento do instrumento normativo, ou a reconvenção em ação de cumprimento, onde se provasse a incapacidade econômica da empresa. Como a recorrente não se viu livre dos efeitos da pactuação coletiva quando de seu surgimento, somente possível qualquer insurgência na forma do art. 11, § 3º, da Lei 7238/84, ou seja, mediante ação de cumprimento. Há que se considerar, também, que à míngua de indicação da norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente que teria sido descumprida quando da celebração da convenção coletiva, não se há falar em nulidade pela aplicação do art. 623 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o vício de formação da convenção coletiva que a parte aponta, quando verificado, não implicaria na decretação de inaplicabilidade de referidas cláusulas à recorrente, eis que a consequência seria projetada não sobre cláusulas determinadas, mas sobre toda a convenção, o que extravasaria os limites de postulação. Patente, portanto, a impossibilidade jurídica do pedido, haja vista pleitear a parte exclusão da aplicabilidade de três cláusulas da convenção coletiva (o que faz presumir a aceitação das demais), por vício que contaminaria todo o instrumento normativo. Logo, o ajuizamento de ação autônoma (de inoponibilidade ou anulatória), visando a inaplicabilidade de condição estabelecida por incapacidade econômica prévia e atual ao instrumento coletivo, não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, o que acarreta, consequentemente, a impossibilidade jurídica do pedido e a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Inconformado com a decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, constante de fls. 278/281, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, interpõe a Empresa recurso ordinário às fls. 285/303, sustentando o cabimento da ação de inoponibilidade de cláusula de convenção coletiva, que teria como fundamento o disposto no art. 11, §§ 2º e 3º, da Lei 7238/84. Argumenta tratar-se de "impossibilidade financeira atual e prévia ao convênio coletivo", e que "a regra é atinente à impossibilidade financeira superveniente ao convênio co-

letivo, e se revela como exceção substancial impeditiva de direito. E sendo exceção de direito material, como é, na largueza do conceito, dá ao seu titular o direito de ação preventiva para, desde logo, eximir-se de uma obrigação. Aquele que tem exceção substancial, tem ação, ao menos declaratória, com o sentido de delir a suposta relação jurídica potencialmente controversa." Argumenta, alternativamente, ser cabível a ação anulatória em face do disposto no art. 623 da Consolidação das Leis do Trabalho, aduzindo serem formais as nulidades decorrentes da inexistência de quorum deliberativo na fixação das condições, o que exoneraria a empresa do cumprimento de cláusulas tão lesionárias.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 306, não tendo merecido contra-razões.

As fls. 311/312, opina a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo (certidão de fls. 282 - 21.06.99 - segunda-feira, e protocolo de fls. 283 - 17.05.99 - segunda-feira), custas pagas (fls. 304) e a representação é regular (procuração de fls. 19). Preenchidos, assim, os pressupostos de admissibilidade recursais.

Discussões à parte sobre o emprego da terminologia jurídica, se ação de inoponibilidade ou anulatória, a verdade é, conforme aliás pontuado pela recorrente, que a providência perquirida encontra previsão expressa no art. 11 da Lei 7238/84 e no art. 623 da CLT. Contudo, não pode ser, pela via escolhida, agasalhada.

Preleciona o art. 11 da Lei 7238/84, *verbis* :

"Art. 11. (*omissis*)

§ 2º A convenção coletiva poderá fixar níveis diversos para a correção e o aumento dos salários, em empresas de diferentes portes, sempre que razões de caráter econômico justificarem essa diversificação, ou excluir as empresas que comprovarem sua incapacidade econômica para suportar esse aumento.

§ 3º Será facultado à empresa não excluída do campo de incidência do aumento determinado na forma deste artigo, comprovar, na ação de cumprimento, sua incapacidade econômica, para efeito de sua exclusão ou colocação em nível compatível com suas possibilidades."

Vê-se, então, que em se tratando de pretensão de exclusão dos efeitos de condição estabelecida em convenção coletiva, como no presente caso, a via correta seria ou a exclusão quando do nascimento do instrumento normativo, ou a reconvenção em ação de cumprimento, onde se provasse a incapacidade econômica da empresa. E, como a recorrente não se viu livre dos efeitos da pactuação coletiva quando de seu surgimento, somente possível qualquer insurgência na forma do parágrafo 3º de referida Lei, ou seja, mediante ação de cumprimento.

O art. 623 consolidado, por sua vez, estabelece que "será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços." Entretanto, não cuidou a recorrente em indicar qual seria a norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente que teria sido descumprida quando da celebração da convenção coletiva. Assim, à míngua de tal indicação, não há falar em nulidade pela aplicação do art. 623 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No que tange ao vício de formação da convenção coletiva, infere-se que desde a inicial vinha a recorrente suscitando sua existência, relativamente à insuficiência de quorum para aprovação. Considerando-se a norma constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, segundo a qual não pode furtar-se o Judiciário a apreciar lesão ou ameaça a direito, tem-se que viável a presente ação (novamente sem incursionar na terminologia utilizada para nominá-la) para discutir a validade daquele instrumento normativo e suas consequências. Certo é que o correto seria o ajuizamento de ação anulatória e, frise-se, a presente ação foi assim recebida pelo Regional (fls. 141) e assim está autuada neste Tribunal Superior.

Entretanto, não obstante a ausência de qualquer comprovação efetiva de insuficiência de quorum, o que se tem é que o pedido posto na inicial é de inaplicabilidade de três cláusulas da convenção coletiva à ora recorrente, sob pena de ser a empresa relegada à situação de absoluta inviabilidade.

O vício que a parte aponta, quando verificado, não implicaria na decretação de inaplicabilidade de referidas cláusulas à recorrente. A convenção estaria totalmente atingida por vício de constituição. É inviável deflagrar uma consequência de exclusão de três cláusulas quando a nulidade atingiria toda a convenção coletiva de trabalho. O pedido, assim explicitado, torna inviável o agasalho da pretensão, que não pode ir além daquele.

Entendemos, então, que o pedido não pode ser objeto de apreciação, eis que a consequência da inaplicabilidade seria projetada não sobre cláusulas determinadas, mas sobre toda a convenção, o que extravasaria os limites de postulação.

Assim sendo, vislumbro na hipótese a impossibilidade jurídica do pedido, haja vista pleitear a parte exclusão da aplicabilidade de três cláusulas da convenção coletiva (o que faz presumir a aceitação das demais), por vício que contaminaria todo o instrumento normativo.

Logo, o ajuizamento de ação autônoma (de inoponibilidade ou anulatória), visando a inaplicabilidade de condição estabelecida por incapacidade econômica prévia e atual ao instrumento coletivo, não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, o que acarreta, consequentemente, a impossibilidade jurídica do pedido e a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme decidido pelo Regional.

Nego provimento.



I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: **CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AA-606.562/1999.8 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AUTOR(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RÉU : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. AJUIZAMENTO POR SINDICATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. A figura da Ação Anulatória de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou ainda os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores surgiu no ordenamento jurídico com o advento da Lei Complementar nº 75/93, que em seu art. 83, inciso IV, atribuiu a competência para a propositura unicamente ao Ministério Público do Trabalho, justificando-se esta limitação ante a destinação constitucional atribuída ao *Parquet* e à possibilidade que têm os destinatários da norma de impugná-la pela via do dissídio individual (reclamação trabalhista, individual ou plúrima, proposta diretamente pelo trabalhador ou pelo seu sindicato de classe, como substituto processual), quando sua aplicação atingir concretamente seus direitos (art. 1º da Lei 8984/95).

Trata-se de Ação Declaratória e Anulatória, cumulado com pedido de liminar, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru contra o Banco do Brasil S/A e a Contec - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito, perante a MM. JCY de Itapeva, visando a declaração de nulidade de acordo coletivo de trabalho firmado em 07/08/96 pelos requeridos, sustentando que o chamado "Banco de Horas" por eles criado para controle, remuneração e compensação de horas, contraria a lei.

Alega o requerente, em síntese, que a cláusula é lesiva aos interesses e aos direitos dos trabalhadores e fere, frontalmente, as disposições contidas nos artigos 459, 59, § 2º, 611, 612 e 617 da CLT e artigos 70, XIII e XXVI, 80, *caput* e incisos III, V, e VI, 50, XX, da Constituição Federal. Sustenta que, para a formalização do referido acordo de prorrogação e compensação de horas, bem como para a criação do Banco de Horas, torna-se imprescindível, para sua validade, a negociação prévia com a entidade sindical de base (artigos 80, VI, *c/c* artigos 611, 612 e 617, todos da CLT), bem como a autorização da assembleia e o *referendum* do artigo 617, § 2º, da CLT, o que não ocorreu no caso em questão. Entende que os requeridos devem ser condenados ao pagamento de uma multa por danos extrapatrimoniais, nos termos do art. 652, IV, "d", da CLT, fixando-se indenização, por arbitramento, nos termos dos artigos 159 e 1553 do Código Civil. Requereu, com fundamento nos artigos 273 e 461 do CPC, a concessão de tutela liminar para que o Banco do Brasil S/A se abstenha de aplicar o acordo coletivo celebrado com a CONTEC, na base territorial representada pelo Sindicato-autor, suspendendo-se a sua eficácia até decisão final, devendo as horas extras eventualmente laboradas serem pagas nos termos da legislação em vigor e, ao final, seja a ação julgada procedente.

A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 32/79.

Às fls. 80 foi indeferida a liminar e designada sessão inaugural.

Regularmente intimadas, as partes compareceram àquela audiência, na qual os requeridos apresentaram defesa escrita, acompanhada de procuração e documentos, tendo sido concedido ao requerente o prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a defesa.

O primeiro requerido arguiu preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria para instruir e julgar pedido de anulação de cláusula de acordo em coletivo de trabalho, e de incompetência desta Especializada, funcional e em razão do lugar, tendo em vista tratar-se de acordo coletivo de abrangência nacional, o que importa na competência do C. TST, com fulcro na Lei 7.708/88. Aduz, ainda, se ultrapassadas as preliminares, que o Sindicato não é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação, a teor do preceituado no Enunciado 310 do C. TST.

Por sua vez, o segundo requerido, arguiu as mesmas preliminares já deduzidas pelo Banco e ainda a de inépcia da inicial. Réplica do requerente às fls. 150/157.

O Banco do Brasil ofereceu razões finais às fls. 169/174, a CONTEC, remissivas à contestação, às fls. 167 e o Sindicato, às fls. 111/119.

A MM. JCY de Itapeva, através da sentença de fls. 175/176, declinou da competência funcional, declarando-se incompetente para instruir e julgar o presente feito, remetendo os autos à Seção Especializada deste E. Tribunal Regional.

A Ilustre Procuradora do Trabalho, em seu parecer de fls. 229/233, opina pela incompetência da Seção Especializada deste E. Tribunal Regional para apreciar o feito e pela competência do C. TST para instruir e julgar a presente ação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, pela petição juntada às fls.241/243, aduz que o Sindicato-autor, juntamente com os demais Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do País, celebrou Acordo Coletivo de Trabalho de natureza econômica e social em 09 de janeiro de 1988, quase um ano depois da proposição da Ação Anulatória, pelo qual expressamente, na cláusula 33ª, concorda com a extinção das ações sobre o "Banco de Horas" (colaciona o acordo aos autos). Com isto requer a extinção da ação com base no art. 267, inciso VIII, do CPC.

O Banco do Brasil, às fls. 279, manifesta-se no sentido de concordar expressamente com o pedido do segundo requerido, e requerer a extinção do feito com base no art. 267, VIII, do CPC.

O Regional, apreciando a demanda, acolheu a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para apreciar o feito, argüida pelos requeridos, e com isto remeteu os autos a este C. TST para julgar a presente ação.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 297/299, opina em primeiro para que o sindicato autor seja intimado sobre o acordo de fls. 244. Ultrapassada a primeira proposição opina pelo acolhimento das preliminares que levam a conclusão da extinção do processo sem julgamento do mérito.

E o relatório.

V O T O

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A Ação Anulatória de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores adveio com a Lei Complementar nº 75/93, que em seu art. 83, inciso IV, assim dispõe: Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho.

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores."

Conforme se infere do dispositivo legal acima transcrito a competência para propor a Ação Anulatória foi atribuída apenas ao Ministério Público do Trabalho, sendo este o único detentor de legitimidade para sua propositura e, assim mesmo, ficando restrito à nulidade das cláusulas atentatórias às liberdades individuais ou coletivas e aos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, não havendo qualquer diploma legal que legitime outra pessoa para ajuizar ação anulatória. E é natural que assim seja, ante a destinação constitucional atribuída ao Ministério Público e à possibilidade que têm os destinatários da norma de impugná-la pela via do dissídio individual (reclamação trabalhista, individual ou plúrima, proposta diretamente pelo trabalhador ou pelo sindicato de classe, como substituto processual), quando sua aplicação atingir concretamente seus direitos. É o que reza o art. 1º da Lei 8984/95.

Julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: **CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAG-612.153/1999.7 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES TRINDADE

EMENTA: PRORROGAÇÃO DE PROTESTO JUDICIAL PARA ASSEGURAR A DATA-BASE. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez provocado o Protesto, e deferido, feitas as devidas intimações, o Juiz ordenará o pagamento das custas e a entrega dos autos ao promovente, após decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 872, CPC), exaurindo, com isso, a sua função jurisdicional, nos exatos termos dos artigos 867/873 do CPC, subsidiariamente aplicado. Registre-se, por oportuno, que entendimento contrário significaria fazer-se tábua rasa aos termos da Instrução Normativa nº 04/93, itens II e III.

O Sindicato-obreiro, inconformado com os vv. acórdãos de fls. 23/25 e 32/34 (este último, em sede de embargos declaratórios), que negaram provimento ao seu Agravo Regimental (tema: Pedido de Prorrogação de Protesto Judicial), interpõe RECURSO ORDINÁRIO às fls. 41/43, com o objetivo de obter a nulidade do acórdão de fls. 23/25 e 32/34, alegando que o acórdão de fls. 23/25 e 32/34, ao indeferir o pedido de prorrogação do protesto, violou o art. 134, III, do CPC, haja vista a Sr. Juíza que negou prorrogação ao protesto ter funcionado, também, como relatora do mesmo. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta o recorrente que o acórdão Regional, "ao indeferir o pedido de prorrogação do PROTESTO JUDICIAL, do Sindicato autor", "acabou por cercear o seu direito de ação", pois, o § 4º do artigo 606 da CLT "exige o esgotamento da via negocial, para o ajuizamento do Dissídio". Assevera que recentemente, "nos autos do Protesto Judicial ajuizado pelo Sindicato dos Ferroviários, nº 801.98.0307-48, foi deferido pelo a prorrogação do Protesto Judicial, onde se percebe claramente o tratamento diferenciado em prejuízo flagrante para o Sindicato autor" (sic). Pede e espera que seja anulado o acórdão atacado, ou, reformado, para que seja garantido ao recorrente o direito de preservação da data-base da categoria.

Contra-razões apresentadas às fls. 50/52.

Em prosseguimento, os autos foram enviados ao Ministério Público do Trabalho que, às fls. 55/58, opinou pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (certidão de fls. 36, 30.07.99, sexta-feira e protocolo de fls. 41, 09.08.99, segunda-feira); o subscritor da petição está regularmente legitimado e as custas foram recolhidas (fls. 03 (procuração) e 67 (custas), autos principais - OJ-SDI nº 132).

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL

Argüi o recorrente a nulidade do julgado Regional haja vista a Sra. Juíza que negou prorrogação ao protesto ter funcionado, também, como relatora do Agravo Regimental. Sustenta que referida decisão fere de morte o disposto no inciso III do art. 134 do CPC. Persegue o provimento do recurso neste tocante, a fim de que seja determinada a anulação do acórdão ora atacado e o retorno dos autos à instância de origem para, após sorteio de novo relator, preferir-se novo julgamento.

Em que pesem as alegações, estas não socorrem o pedido de procedência, perseguido pelo recorrente.

O Agravo Regimental, conforme o seu próprio nome estampa, é remédio "sui generis", porquanto previsto, apenas, nos regimentais internos dos Tribunais, aos quais cabe ditar as hipóteses de cabimento e os procedimentos necessários à tramitação deste.

Assim, tratando-se de matéria concernente à Organização Judiciária, não se tem como conferir ao Agravo Regimental "status" recursal; sendo válido registrar-se que sequer os artigos 893 da CLT e 496 do CPC cuidaram em incluí-lo no rol das espécies recursais ali mencionadas.

Nesta esteira, validada a sistemática adotada pelo Regional de Origem, pelos termos do artigo 189 do seu Regimento Interno, não se tem como falar, absolutamente, em qualquer irregularidade quanto à apreciação do agravo regimental, na qualidade de relatora, pela Sra. Juíza que negou o pedido de prorrogação do protesto, porquanto era sim, a competente para fazê-lo.

Aliás, situação análoga é a prevista nos artigos 317, § 2º do RISTF, 75 do RISTJ e, por fim, 339 do RITST, sendo válida a transcrição dos mesmos:

RISTF :

"Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

§ 1º (...)

§ 2º - O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto."

RISTJ :

"Art. 75 - O prolator da decisão impugnada será o relator do agravo regimental, com direito a voto."

RITST :

"Art. 189 - O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo a julgamento, como seu Relator, computando-se também o seu voto."

Rejeitada, pois, a preliminar acima argüida.

M É R I T O

DA NEGATIVA DE PRORROGAÇÃO DO PROTESTO JUDICIAL

O Regional de origem, em sede de Agravo Regimental, ratificando os termos do despacho de fls. 05/06, indeferiu o pedido de prorrogação do Protesto Judicial, pelos seguintes fundamentos, "verbis" fls. 24/25): O ato agravado ressaltou que a impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva, antes do termo final previsto no art. 616, § 3º, da CLT, conquanto motivo, segundo o item II da Instrução Normativa nº 04/93, o aforamento do Protesto, a fim de preservar a data-base, não ampara o pleito de prorrogação do prazo para ajuizamento da representação coletiva previsto no item III do citado expediente.

Nenhum argumento relevante trouxe o agravante a cotejo, capaz de motivar a revisão de tal entendimento, mantido com o amparo também nas razões acrescidas às fls.05/06.

O deferimento da intimação do Protesto, às fls. 53, do processo respectivo, de nº 801.98.0400-48, exauriu a atuação jurisdicional quanto ao referido expediente aforado, em face do disposto nos arts. 867/873, do CPC subsidiário, que limitam a participação do Juiz a, apenas, verificar a viabilidade de veicular a pretendida comunicação de vontade, conservativa de eventual direito.

Daf a manifesta inadequação dos requerimentos, formulados nos referidos autos, assim de "prorrogação do presente protesto judicial" (sic fl. 69), como de "Prorrogação do Prazo para Ajuizar o Dissídio Coletivo" (fls. 70), aspectos meritórios reservados, pela sistemática legal, à exclusiva deliberação do órgão competente para o julgamento da ação coletiva, segundo a dicação do art. 800 do citado estatuto processual.



Ressalte-se que a disciplina editada pelo C. TST visou a sistematizar a prática do poder geral de cautela, passível de ser exercitado, pelas entidades sindicais interessadas, envolvidas no curso das negociações prévias ao aforamento de eventual dissídio coletivo, pacificando o entendimento sobre a eficácia do protesto para preservar a data-base, sem, contudo, subverter as disposições legais regulamentares do procedimento cautelar, inclusive o art. 806 do citado código, em que se inspirou a alta Corte Trabalhista, sobre caber à parte requerente propor a ação principal, no trintídio seguinte à efetivação da medida preparatória ou antecedente.

Prazo que a jurisprudência tem como preempatório (RT-628/152).

Por isso, não proposta a ação principal dentro de trinta dias, deve o Juiz decretar, de ofício, a extinção do processo cautelar' (Cfr. Theotônio Negrão, CPC, 27ª, ed. Saraiva, p. 552, nota 806, 3a).

Irrelevante que igual pleito haja, antes, sido deferido, em caso precedente, trazido a cotejo pelo agravante.

Pois envolve prática que não deve ser estimulada, sem desvio do devido processo legal.

Ressalte-se, por fim, que não se trata de novo protesto, mas de simples prorrogação dos efeitos do já aforado!

Impõe-se, por tais fundamentos, manter íntegro o despacho agravado.

Nego provimento ao agravo."

Inconformado, interpôs o então agravante Recurso Ordinário para esta Corte, argumentando, em síntese, que o indeferimento da prorrogação findou por cercar o seu direito de ação, uma vez que o § 4º do artigo 606 da CLT exige o esgotamento da via negociada, para o ajuizamento do Dissídio. Diz que "acaso houvesse ajuizado o Dissídio o Sindicato, poderia o mesmo no futuro, ser extinto por falta de negociação ou acaso as partes encontrem uma solução negociada, o que motivou o presente pedido de prorrogação" (fl. 43). Cita em seu favor o julgamento proferido no Protesto Judicial ajuizado pelo Sindicato dos Ferroviários (nº 801.98.0307-48), onde houve o deferimento da prorrogação então postulada, revelando tratamento diferenciado, em seu prejuízo.

Aqui, também, não merecem guarida as alegações, porquanto o pedido de prorrogação de Protesto Judicial não encontra respaldo no mundo jurídico.

Uma vez provocado o Protesto, e deferido, feitas as devidas intimações, o Juiz ordenará o pagamento das custas e a entrega dos autos ao promovente, após decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 872, CPC), exaurindo, com isso, a sua função jurisdicional, nos exatos termos dos artigos 867/873 do CPC, subsidiariamente aplicado.

Registre-se, por oportuno, que entendimento contrário significaria fazer-se tábua rasa aos termos da Instrução Normativa nº 04/93, desta Corte, que, especialmente em seus itens II e III, disciplina:

"II - Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal do Trabalho, a fim de preservar a data-base da categoria.

III - Deferida a medida prevista no item anterior, a apresentação coletiva será ajuizada no prazo máximo de 30 dias, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto." (grifos).

Por fim, irrelevante que, no caso trazido pelo recorrente como precedente, tenha sido deferida Prorrogação de Protesto. Ao certo, referido julgado não pode surtir efeito no presente caso, onde a apreciação está se dando no âmbito desta Corte, a qual possui disposição contrária e absolutamente estanque acerca da matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado regional e negar provimento ao recurso.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: **CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RODC-614.691/1999.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. SHEILA SCHOLL KRAUSE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. As medidas prévias não devem constituir mera formalidade burocrática, mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que muito mais serve a ambos os interesses categoriais do que a decisão heterônoma, cuja busca deve ser tentada como último recurso.

Trata-se de ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores de Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Vião, postulando, entre outras vantagens elencadas na inicial, reajuste salarial de 100% do IPC-IEP da inflação do período de 01.06.97 a 31.05.98, aumento real de 6%, participação nos lucros e salário mínimo profissional.

A instrução trouxe variada documentação aos autos, dela constando: edital (fl. 45), ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 49/63), lista de presença (fls. 65/66), norma coletiva revisanda (fls. 181/220).

Pelo v. acórdão de fls. 459/495, decidiu o Egrégio TRT da 4ª Região, pelo acolhimento parcial da preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato-suscitante para representar os trabalhadores das linhas intermunicipais e interestaduais, limitando sua abrangência às linhas de transportes de passageiros de Vião, deferindo, no mérito, cláusulas econômicas e sociais.

Embargos declaratórios opostos pelo Sindicato-suscitante às fls. 497/499, que foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 505/506.

Inconformadas, ambas as partes interpõem recursos ordinários às fls. 511/522 e 524/545.

O Sindicato-suscitante em seu arrazoado propugna a reforma do julgado no tocante a preliminar de ilegitimidade ativa, para que a decisão normativa alcance a todos os trabalhadores em transporte rodoviário de passageiros no Município de Vião, inclusive aqueles que operem em linhas intermunicipais e interestaduais.

O Sindicato-suscitado, por seu turno, persegue a reforma da decisão recorrida com relação às cláusulas de salário mínimo profissional, jornada extraordinária, seguro de vida, direito de acesso dos dirigentes sindicais às dependências das empresas, delegado sindical e contribuição assistencial profissional.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 548, merecendo contrariedade apenas o recurso do suscitante às fls. 550/555.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 558/562, opina pelo conhecimento e provimento parcial de ambos os recursos.

É o relatório.

V O T O

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Do exame atento dos autos extrai-se a conclusão de que, no que pertine ao aspecto da negociação prévia, inexistiu comprovação de uma efetiva tentativa, de onde se extraia a indubitável conclusão de que a categoria buscou com empenho a solução negociada.

Inexiste plausibilidade na tentativa de uma negociação em que o sindicato-suscitante envia correspondência para o sindicato das empresas, onde revela que em face da possibilidade da perda da data-base, fica obrigado a estabelecer unilateralmente reunião de negociação. Ora o elemento maior de uma tratativa surge basicamente do consenso das partes até para se reunirem, daí o termo "agendamento", que pressupõe o entendimento, aspecto que de maneira nenhuma pode vir a ser imposto, ainda que exista a possibilidade de perda da data-base, pois a responsabilidade de antever o fim do período anterior da data-base cabe ao sindicato-suscitante, prevenindo-se com o início de respectivo processo com suficiente antecedência, sem prejuízo das negociações.

Na hipótese dos autos a comunicação citada (fl. 120) fez-se com apenas quatro dias de antecedência para a reunião impositivamente marcada (repete-se: não "agendada"), tempo insuficiente para que um sindicato patronal, agregador de inúmeras empresas a ele filiadas, forneça e distribua a pauta de reivindicações para que suas associadas avaliem os pleitos e preparem contrapropostas.

Ressalte-se que não há nos autos notícia de que o sindicato-suscitante, naquela oportunidade tenha, inclusive, enviado a referida pauta de reivindicação.

Portanto, tem-se como não atendida a formalidade do esgotamento das negociações prévias.

A jurisprudência desta Egrégia Seção tem decidido, reiteradamente, que as partes devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas e somente depois de efetivamente inviabilizada a possibilidade de acordo, pedir auxílio à DRT, para então cogitar-se da instauração do dissídio coletivo, o que incoerreu nos autos, conforme já relatado, o que demonstra a mera intenção de cumprimento da norma sem a atenção para com sua finalidade precípua.

Referido posicionamento não nasceu do nada, mas sim fruto de reiteradas interpretações da legislação pertinente, o que inclusive trouxe reflexo na Instrução Normativa nº 04/93, que passou a uniformizar o procedimento nos dissídios coletivos no âmbito desta Justiça Especializada.

O Judiciário não pode ser sobrecarregado com questões que poderiam, e deveriam, ser acordadas pelas partes. Esse, aliás, foi o espírito do Legislador Constituinte quando elevou ao grau constitucional o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República) e, por outro lado, assegurou aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, inciso III).

Por outro lado, também consoante jurisprudência desta egrégia Seção, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT devendo as partes, de forma autônoma, procurarem os meios de discussão direta. É que, consoante o entendimento prevalente, as medidas prévias não devem constituir mera formalidade burocrática, mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que muito mais serve a ambos os interesses categoriais do que a decisão heterônoma, cuja busca deve ser tentada como último recurso.

Por fim, não há que se argumentar que há *reformatio in pejus*, na solução apresentada, porque se trata, no caso, de condição da ação (legitimidade ativa) e pressuposto específico (negociação prévia) inobservados e, pois, argüíveis de ofício e a qualquer tempo, no curso da lide, cabendo aqui a citação de precedente de minha lavra, inscrito no processo RODC-390.709/97.5, onde assim me posicionei:

"...Postulam as recorrentes a reforma do julgado Regional, ao argumento de que o TRT não poderia ter analisado a proposta feita pelo suscitante, eis que a petição inicial estava voltada para um dissídio coletivo de greve. Dizem que aludida proposta somente poderia ser analisada em fase de negociação - conciliação. Por outro lado, entendem que a defesa deveria limitar-se a contestar o pedido inicial, formando-se a partir dela os limites da *litiscontestatio*. Afirmando, com isso, que "a apreciação das reivindicações da peça de bloqueio dos Suscitados houve, na verdade, quebra da unidade da causa, transmutando-se, por via de consequência, a posição ocupada pelas partes".

Não há, no processo de dissídio coletivo, a rigidez prevista para os dissídios de natureza individuais. A demanda coletiva é, por excelência, um processo dotado de informalidades, não havendo, inclusive, limites de atuação do julgador, o qual não está adstrito aos limites da lide. Por exemplo: O sindicato profissional requer um determinado índice. O sindicato patronal oferece um outro índice. O juiz do processo coletivo pode, inclusive, acenar com a possibilidade de um terceiro índice, que não os oferecidos pelas partes em litígio."

Por conclusão: com base no artigo 267, IV, c/c seu § 3º, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, mas pelos fundamentos constantes desta decisão, prejudicada a análise dos recursos ordinários, ressalvados os acordos porventura firmados e homologados nos presentes autos.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de negociação prévia, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, c/c o § 3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos recursos interpostos, ressalvados os acordos porventura firmados e homologados nos autos.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: **CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAA-631.473/2000.8 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO DE MARINGÁ
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PLÍNIO SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A deserção se impõe, mesmo não tendo havido intimação, pois incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDC). Recurso não conhecido.

Inconformado com a decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, constante de fls. 216/229, que rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do MPT e de incompetência funcional e julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a nulidade parcial das cláusulas 20ª e 21ª do ACT 98/99 no que tange aos descontos dos empregados não sindicalizados, interpõe o Sindicato-obreiro recurso ordinário às fls. 235/250. Suscita preliminar de nulidade do acórdão por incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho, de ilegitimidade do *Parquet* e de inadequação de ação civil pública para anulação de cláusula sobre contribuição assistencial. Quanto ao *meritum causae*, sustenta a legalidade das cláusulas, porque firmadas em assembléia da categoria profissional, tendo fundamento na Convenção 95 da OIT e os arts. 513, "e", 611, 612 e 613, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Aduz que o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a legitimidade de pactuação idêntica, consoante no Termo Aditivo celebrado o direito de oposição dos obreiros. Argumenta, ainda, que inaplicável o Precedente Normativo nº 119 à acordo coletivo de trabalho.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 261, tendo merecido contra-razões às fls. 255/260 pelo Ministério Público do Trabalho.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já foi manifestada em contra-razões.

É o relatório.

V O T O

I - DO CONHECIMENTO: Preliminarmente, e de ofício, suscito o não conhecimento do recurso por deserto.

Nos termos do inciso V do art. 789 da CLT, quando o valor da inicial ultrapassar 10 salários mínimos, as custas judiciais devidas serão de 2% (dois por cento). Verifica-se da exordial (fls. 16), que o valor dado à causa foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conclui-se, portanto, que se deveria recolher o importe de R\$ 100,00 (cem reais), o que não foi providenciado pelo Recorrente, estando, portanto, deserto o seu recurso.



Cumpra salientar que não houve arbitramento do valor das custas pelo Regional (fls. 216). Ocorre que o atual entendimento desta Corte é no sentido de que a deserção se impõe ainda que não tenha havido intimação, tendo em vista que incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os valores para efetivar o preparo (Orientação Jurisprudencial 27 da c. SDC). São precedentes neste sentido os julgados RODC 387647/97, Relatora Min. Regina Rezende, DJ 05.06.98, decisão unânime; AIRO 202824/95, Ac.213/96, Relator Min. Ursulino Santos, DJ 12.04.96, decisão unânime, merecendo ser citadas, ainda, as ementas dos seguintes precedentes, porquanto extremamente elucidativas:

"CUSTAS - RECOLHIMENTO DE IMPOSTO NÃO EFETIVADO - DESERÇÃO. Uma vez que expressamente foi imposta à entidade sindical a obrigação, sem que esta haja efetivado o respectivo recolhimento, a deserção se impõe, mesmo não tendo havido intimação, na forma do Enunciado nº 53/TST, porque incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo. Não se podem atrair para o órgão julgador, sem previsão legal expressa, ou seja, por mera construção exegética, obrigação ou responsabilidade que, pela própria natureza, incumbe aos particulares, na defesa de seus interesses, mormente aquelas afetadas ao direito a recurso. A prática subverte os princípios da celeridade e economia do processo, sobretudo considerado o fato de que o valor das custas obedece a critérios objetivos de domínio público (art. 190 do RITST)." (EIDC nº 316.836/96, Ac. SDC, Min. Relator Armando de Brito).

DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DO VALOR DAS CUSTAS. Incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo. A falta de arbitramento de custas pelo Juízo "a quo" não a exime da referida obrigação. Recurso Ordinário não conhecido." (ROAD nº 397.332/97, Ac. SDC, Min. Relator Armando de Brito).

Assim sendo, e em face da citada Orientação Jurisprudencial nº 27/SDC, não conheço do recurso, por deserto.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, não conhecer do recurso, por deserto.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: **CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST- RODC-629.940/2000.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLETT
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITANTE. DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO - A criação de base territorial é sempre possível, mesmo no caso de categoria profissional diferenciada, desde que respeitada a base territorial mínima de um município e que seja esta a vontade dos interessados, sejam eles trabalhadores ou empregadores. **RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCONTOS EM FAVOR DO SINDICATO** - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso Ordinário do Suscitante conhecido e não provido, e conhecido e parcialmente provido o Recurso do Ministério Público.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 459/490, complementado às fls. 504/507, apreciando o dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, em face do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA), entendeu por julgar procedente a oposição, declarando legítima a representação dos Aeroviários lotados no Município de Guarulhos pelo Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, devendo os mesmos ser excluídos do presente Dissídio, e, no mérito, homologou o Acórdão, com exceção da Cláusula 1ª - deferida em parte - e das Cláusulas 2ª, 10 e 28.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, pelas razões de fls. 492/497, objetivando o provimento do Recurso para o fim de excluir as Cláusulas de nºs 28 e 51 da r. sentença normativa a.

Recorre também o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 511/523, objetivando o provimento de seu Apelo, para o fim de que se julgue improcedente a oposição apresentada e que se declare que o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo é o único órgão sindical representativo da categoria profissional diferenciada dos aeroviários no Estado de São Paulo, inclusive no município de Guarulhos.

Despacho de admissibilidade à fl. 524.
Contra-razões oferecidas às fls. 573/577 e fls. 592/589.
O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 592/594, opina pelo conhecimento e não-provimento do Recurso do Suscitante.

V O T O

1 - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 511/523)

O Recurso merece ser conhecido, porque presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - LEGITIMIDADE DO SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO PARA REPRESENTAR A CATEGORIA PROFISSIONAL DOS AEROVIÁRIOS EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO

O E. Regional, ao apreciar a oposição apresentada pelo Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, julgou-a procedente, deixando assentado que o oponente juntou aos autos, à fl. 279, Certidão comprobatória de que requereu sua inclusão no antigo "Arquivo de Entidade Sindical Brasileira", que lhe foi deferida, não havendo impugnação, figurando-se, assim, perfeito e acabado o ato que desmembrou a entidade.

Aduziu mais, que nem se fale que a criação, desmembramento ou mesmo parcelamento somente pode acontecer em decorrência de lei, pois assim não se pronunciou o legislador constituinte. Somente os trabalhadores ou empregadores interessados, por meio de assembleia, poderão requerer o desmembramento da base territorial. Não pode lei infraconstitucional estabelecer limites onde a Constituição Federal não o faz. Além do mais, o art. 8º da Constituição Federal declara que é livre a associação profissional ou sindical e, no mesmo artigo, em seu inciso II, assevera que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente.

Consigna por fim que o fato de ser o Suscitante considerado categoria profissional diferenciada não impede que sua base territorial seja desmembrada, pois não se trata de desmembrar categoria disciplinada por lei como única, mas de desmembramento de base territorial, não significando que houve desmembramento de categoria diferenciada.

Em suas razões, sustenta o Recorrente ser a única Entidade de Classe devidamente reconhecida pelo Ministério do Trabalho, com base territorial definida para todo o Estado de São Paulo, porque devidamente reconhecida e fixada sua base territorial pelo Ministério do Trabalho, bem como pela proibição constitucional da criação de outro sindicato da mesma categoria e base territorial.

Aduz mais, que impropriedade a oposição, uma vez que existente coisa julgada material em relação às normas coletivas que foram editadas em Dissídio Coletivo de toda a categoria dos Aeroviários no Estado de São Paulo, no Processo TRT/SP nº 477/93-A, Acórdão TRT/SP-SDC 035/94-A.

Esclareça-se inicialmente que a questão cinge-se a dois pontos. Primeiro, saber se a criação do Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos feriu o princípio da unicidade sindical. Segundo, se a sua criação obedeceu aos requisitos legais.

Inicialmente, não desconhecendo a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDC desta Corte, entendo que esta Justiça do Trabalho é competente para julgar incidentalmente a legitimidade das partes em dissídio coletivo.

À luz da lei e da jurisprudência, a existência de um determinado sindicato representativo de várias categorias, ou com jurisdição em diversos municípios, não constitui óbice à formação de outros quaisquer, desde que seja esta a vontade dos interessados, sejam eles trabalhadores ou empregadores e que respeitado o limite do município sede do sindicato anterior - que não tem direito adquirido quer à base territorial, quer à base representativa, apenas com respaldo em sua carta sindical.

A liberdade de associação é garantida constitucionalmente a qual, fugindo do sistema anterior, proibiu a intervenção nas entidades sindicais e garantiu aos trabalhadores e às empresas a liberdade de associação em sindicatos que realmente defendam os seus interesses, desde que a base territorial abranja a área mínima de um município.

No presente caso, o Suscitante tem base territorial em todo o Estado de São Paulo e o Oponente somente no município de Guarulhos. Portanto, não há confusão de base territorial e o Oponente obedeceu à regra da base territorial mínima.

Também restou consignado, na v. decisão combatida, que à fl. 279 consta a declaração do Ministério do Trabalho informando o arquivamento do registro do Oponente, sem impugnação. Conforme ressalta o v. Acórdão regional:

"(...) a partir do momento em que foi deferido o registro, entende-se que restaram atendidos todos os requisitos emanados no artigo citado, inclusive com a apresentação da cópia da ata da assembleia geral - que aprovou a fundação da entidade sindical e único documento que autoriza o desmembramento do sindicato.

(fl. 469).

O artigo ao qual se refere o Regional é o 2º da Instrução Normativa GM/MTPS nº 1, de 1991, que regulamentava o registro de entidades sindicais à época do registro do Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos.

Ante o exposto, mantenho a v. decisão combatida e nego provimento ao Recurso do Suscitante.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

O Recurso merece ser conhecido, porque presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - DESCONTO A FAVOR DO SINDICATO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: (...) "Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal."

(fl. 481).

Em suas razões, objetiva o Recorrente que se exclua a Cláusula ou que seja adaptada à redação do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, que assim dispõe:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a "Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

2 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

"CLÁUSULA 50 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - Ficam as empresas abrangidas por essa convenção coletiva autorizadas a efetuarem descontos em folha de pagamento desde que expressamente autorizadas pelo funcionário." (fl. 488).

Sustenta o "Parquet" que a referida Cláusula é ilegal, já que implementa descontos sobre os salários dos trabalhadores de forma genérica, sem fixar percentual mínimo a ser pago em dinheiro, o que desrespeita o disposto no parágrafo único do art. 82 da CLT. Pretende a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 deste Tribunal.

Razão assiste ao Recorrente.

Este Tribunal, ao examinar cláusula de tal natureza e visando evitar o "truck system", caminhou no sentido de limitar tais descontos no salário do empregado ao máximo de 70% de seu salário-base.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 18 desta Corte, que assim dispõe:

"Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador."

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para que se adapte a Cláusula aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC desta Corte.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo e negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da cláusula que estabelece descontos em favor do sindicato profissional aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, restringindo, portanto, a sua abrangência aos empregados associados e, quanto aos descontos em folha de pagamento, dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da cláusula aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 desta Seção Especializada.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST- ROAA-636.587/2000.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINESV - RJ
ADVOGADA : DRA. LÚCIA JOSEFINA BUSANELLO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, DE CURSO DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS DE ITAGUAÍ E SEROPÉDICA
ADVOGADO : DR. CRISTOVAM ABREU

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO. Constitui-se em entendimento da Corte que detém o parquet legitimidade para propor ação anulatória de cláusula convencional. Fundamentam-se as decisões no sentido de que, de acordo com o art. 127 da CF/88 e com os arts. 6º, XV, e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, cumpre ao Ministério Público zelar e defender a ordem jurídica e o regime democrático, devendo manifestar-se em qualquer fase processual, sempre que julgar existente interesse em causa que tome necessária sua intervenção. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.** Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição assistencial, indiscriminadamente, de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada pelos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra os recorridos acima mencionados, cumulada com pedido de devolução do quantum indevidamente cobrado, com o fito de declarar a nulidade das cláusulas Vigésima Oitava e Quadragésima Oitava da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus (Contribuição Assistencial e Contribuição Confederativa).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo v. acórdão de 130/136, admitiu a ação, julgando-a nos seguintes termos: I- NÃO CONHECER, por unanimidade, da defesa apresentada pelo 1º Réu por intempestiva; consoante o voto do Juiz-Relator. II- REJEITAR, por unanimidade, a Preliminar argüida de 'Impugnação ao Valor da Causa'; nos termos do voto do Juiz-Relator. III- ACOLHER, por maioria, a Preliminar argüida de 'Ilegitimidade Ativa ad causam', em relação ao pedido de devolução dos descontos, a fim de limitar a atuação do Ministério Público do Trabalho ao pedido de nulidade das cláusulas; consoante o voto do Juiz-Relator. IV- Considerar, por unanimidade, PREJUDICADA a Preliminar argüida de 'Impossibilidade Jurídica do Pedido', consoante o voto do Juiz-Relator. V- Rejeitar, por maioria, a Preliminar de 'Incompetência Hierárquica desta Seção Normativa' argüida ex officio pelo Exmo. Sr. Juiz Marcelo Augusto Souto de Oliveira. VI- No mérito, julgar, por maioria, PROCEDENTE o pedido constante da peça exordial (fls. 02 usque 08), para DECLARAR a NULIDADE das cláusulas 28ª e 48ª da Convenção Coletiva firmada entre os Réus".

Inconformado com referida decisão, o Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância no Estado do Rio de Janeiro opôs Recurso Ordinário às fls. 137/140, insistindo, preliminarmente, na irregularidade do valor atribuído à causa, bem assim na ilegitimidade ativa do Ministério Público para postular em Juízo na defesa de interesses particulares. Quanto ao mérito, sustenta que "a Constituição Federal não restringe a cobrança da contribuição apenas de seus associados" e "exige a participação dos Sindicatos nas negociações coletivas de trabalho", daí porque indaga como seria possível "manter tal participação sem os recursos adequados?".

O recurso ordinário foi recebido pelo r. despacho de fls. 144, tendo merecido contra-razões apenas pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 144/146.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida pelo Autor.

É o relatório.

VOTO

Dos pressupostos extrínsecos
O recurso é tempestivo (certidão de fl. 136, verso, 11.01.2000, terça-feira e protocolo de fl. 137, 17.01.2000, segunda-feira); a subscritora da petição está regularmente legitimada (procuração, fl. 36) e as custas foram devidamente recolhidas (fls. 141).

1 - DAS PRELIMINARES:

1.1 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Sustenta o recorrente que o parquet não conseguiu provar a regularidade do valor atribuído à causa, porquanto a estimativa levou em conta o número de empregados existentes no Estado do Rio de Janeiro, dissociando-se, desta forma, do razoável.

Todavia, em que pese o alegado, não se tem como dar guarida à pretensão.

Não obstante oportunamente argüida, a impugnação veio desacompanhada de qualquer sustentáculo, uma vez que o ora recorrente cingiu-se em afirmar que "os valores a serem arrecadados pelos Sindicatos Patronais filiados, tendo em vista os fundamentos abaixo expendidos, não correspondem a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho", sem, contudo, sequer trazer à lume os fundamentos antes referidos.

Nesta esteira, absolutamente correta a decisão Regional que, acerca do tema em tela, assim concluiu (fls. 132):

"DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA:

Rejeito, pois nenhuma prova efetuou o segundo Réu de que os descontos relativos às cláusulas questionadas sequer atingiram R\$2.000,00. De todo modo, não posso mesmo crer que a arrecadação decorrente das cláusulas questionadas, de milhares de trabalhadores, não supere R\$2.000,00."

Rejeito, pois, a prefação.

1.2 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Insiste o Recorrente na ilegitimidade do Ministério Público para ingressar com Ação Anulatória, alegando que "no elenco de suas atribuições não figura uma única que aponte para a defesa de interesses particulares", bem assim que inexistente previsão constitucional a respeito.

Ocorre que esta Corte já fixou o entendimento no sentido de que detém o parquet legitimidade para propor ação anulatória de cláusula convencional.

Fundamentam-se as decisões no sentido de que, de acordo com o art. 127 da CF/88 e com os arts. 6º, XV, e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, cumpre ao Ministério Público zelar e defender a ordem jurídica e o regime democrático, devendo manifestar-se em qualquer fase processual, sempre que julgar existente interesse em causa que torne necessária sua intervenção.

Saliente-se, por oportuno, que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Destaque-se o posicionamento desta Especializada ao adotar a argumentação esposada pelo Ilustre Ministro Armando de Brito, em julgado ao consignar que: "se a Lei 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do Parquet, para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a Ação Anulatória, considerados os termos dos dispositivos constitucional e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada".

Neste diapasão também podem ser citados ainda os seguintes julgados: AIRO-159.001/95.5; AIRO-165.086/95.7; RODC-176.961/95.5.

Assim, tem-se que justificado o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho.

Rejeito, então, a preliminar de ilegitimidade.

2 - MÉRITO

Apreciando a Anulatória, relativamente às cláusulas 28ª e 46ª da CCT 198/99, que impõem descontos a título de taxa assistencial e de contribuição confederativa a todos os empregados beneficiados pela Convenção Coletiva de Trabalho, sem previsão de oposição e nem distinção entre os que são ou não associados, o eg. Regional entendeu PROCEDENTE o pedido, sob os seguintes fundamentos (fls. 134/135):

"Procede o pedido, pois as cláusulas em questão ferem inegavelmente, o ordenamento jurídico, atentando contra 'as liberdades individuais e coletivas ou os direitos indisponíveis dos trabalhadores', de modo a ensejar a sua anulação, como pretendido.

Com efeito, a cláusula 28ª impõe um desconto de um dia de trabalho, a título de taxa assistencial, de "...todos os empregados em favor do sindicato obreiro...", ou seja, não distingue entre associado e não associado, muito menos subordina o desconto à prévia e expressa autorização do empregado. O mesmo ocorre com a cláusula 48ª, que trata da contribuição deferativa."

Inconformado, o Sindicato patronal vem com Recurso Ordinário, pugnano pela legalidade do desconto acima referido, haja vista que "a Lei Maior reconhece e não foge à regra: o inciso IV do art. 8º confere poderes à Assembléia Geral para fixar a contribuição a ser exigida, e, mais que isso, com desconto em folha". Assevera que o mesmo artigo 8º, em seu inciso VI, exige a participação dos Sindicatos nas negociações coletivas de trabalho e indaga: "...como manter tal participação sem os recursos adequados?". Acrescenta que o argumento utilizado pelo Ministério Público voltado à questão da intangibilidade do salário e sua livre disposição, somente poderia ser oposto contra o sindicato de empregados, uma vez que são eles que recebem salários, diferentemente das empresas, que pagam.

Todavia, nenhuma razão assiste ao Recorrente, uma vez que o caminho trilhado pelo Colegiado "a quo" coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, que tem entendido ferir os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX, e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462, Consolidado) cláusula que estipule contribuição a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por fim, de acordo com a recente decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac.1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/9/97).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de impugnação ao valor da causa e de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho; II - no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: **CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAA-638.147/2000.7 - 8ª REGIÃO - (AC-SDC/2000)

RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA	: DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". (Precedente Normativo nº 119, SDC)

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá e o Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Pará - SINDICARNE, objetivando: 1) a declaração de nulidade parcial da Cláusula 36ª (trigésima sexta) da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, bem como de qualquer ato praticado em desacordo com a r. decisão; 2) a condenação dos demandados a afixar em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores, de pelo menos 10 cópias do acórdão que vier a ser proferida pela Corte; e, a obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir cláusula do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, devendo referida multa ser revertida em favor do FAT.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo v. acórdão de fls. 72/77, admitiu a ação, julgando, à maioria, procedente em parte a postulação para "declarar a nulidade da Cláusula 36ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrado entre os Réus, devendo estes afixar cópias do presente acórdão em locais de acesso diário dos trabalhadores da categoria conforme fundamentos, assegurando aos trabalhadores interessados reclamarem, em ação própria perante a Justiça do Trabalho, a devolução de descontos efetivados com base na referida cláusula", bem assim "julgar improcedentes os demais pedidos da inicial à falta de amparo legal".

Apontando contradição no r. julgado, o Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Pará - SINDICARNE veio de Embargos Declaratórios (fls. 80/82), que foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 84/85. Em prosseguimento, interpôs Recurso Ordinário, pelas razões expostas na peça de fls. 87/105.

Em síntese, manifesta-se o recorrente, inicialmente, argüindo as seguintes preliminares: 1) Julgamento "ultra petita"; 2) Não-cabimento da ação anulatória por inexistência de "munus publicum" ou afronta a direitos individuais dos Trabalhadores; e, 3) Incompetência da Justiça do Trabalho. Relativamente ao mérito, pugna pela improcedência da Ação Anulatória "por ser incabível a argumentação de afronta ao princípio da livre sindicalização, haja vista ter a Convenção Coletiva de Trabalho resguardado o DIREITO DE OPOSIÇÃO irrestrito, como determina o art. 545, da CLT e o Precedente Normativo N. 74 do C. TST". Em todos os pontos, transcreve julgados em defesa de sua tese.

O recurso ordinário foi recebido pelo r. despacho de fls. 118, tendo merecido contra-arrazoado, apenas, pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 111/116.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida pelo Autor.

É o relatório.

VOTO

Dos pressupostos extrínsecos

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 86, 24.01.2000, segunda-feira e protocolo de fl. 87, 1º.02.2000, terça-feira); o subscritor da petição está regularmente legitimado (procuração, fl. 40 e sub-tabelecimento, fl. 44) e as custas foram devidamente recolhidas (fl. 107).

1 - DAS PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Insiste o Recorrente no não-cabimento da presente Ação Anulatória, ante a inexistência de "munus publicum" ou afronta a direitos individuais dos trabalhadores que justifiquem a intervenção ministerial (art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75). Diz que a instituição do desconto da Contribuição Confederativa profissional não afronta qualquer preceito constitucional ou ordinário (mormente os artigos 8º, IV e V e 7º, VI, da CF/88), porquanto constitui-se prerrogativa dos Sindicatos, nos termos do artigo 513, "e", da CLT, que não faz qualquer distinção entre associados e não associados. Persegue a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC). Cita em seu favor o Precedente Normativo nº 74 desta Corte e transcreve julgados em defesa de sua tese (fl. 95).

Todavia, não prosperam as alegações trazidas pelo Recorrente.

É entendimento da Corte que detém o Parquet legitimidade para propor ação anulatória de cláusula convencional.

Fundamentam-se as decisões no sentido de que, de acordo com o art. 127 da CF/88 e com os arts. 6º, XV, e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, cumpre ao Ministério Público zelar e defender a ordem jurídica e o regime democrático, devendo manifestar-se em qualquer fase processual, sempre que julgar existente interesse em causa que torne necessária sua intervenção.

Saliente-se, por oportuno, que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Destaque-se o posicionamento desta Especializada ao adotar a argumentação esposada pelo Ilustre Ministro Armando de Brito, em julgado ao consignar que: "se a Lei 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do Parquet, para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a Ação Anulatória, considerados os termos dos dispositivos constitucional e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada".

Neste diapasão também podem ser citados ainda os seguintes julgados: AIRO-159.001/95.5; AIRO-165.086/95.7; RODC-176.961/95.5.

Assim, tem-se que justificado o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade.



INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sustenta o recorrente que a matéria discutida nos autos é de desconto da Contribuição Federativa (art. 8º, IV, da CF), e, nesta condição, esta Justiça Especializada é absolutamente incompetente conhecer e julgar o feito, nos termos do artigo 114, da Constituição, o qual não comporta interpretação ampliada. Faz referência ao entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 87, do STJ e traz arrestos para reforçar o seu alegado (fls. 97/100).

Todavia, igualmente neste tocante, nenhuma razão lhe assiste.

A questão concernente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar Ação Anulatória de cláusula de Convenção ou Acordo Coletivo, encontra-se totalmente superada, não somente por força da legislação aplicável à matéria (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso IV), que expressamente refere-se às atribuições do Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, como também em razão das inúmeras decisões já proferidas pelos Tribunais Regionais e por esta Corte.

É que a competência da Justiça Especializada não se esgota na norma insculpida no art. 114 da Carta Magna, conferindo à legislação infraconstitucional idêntico poder, quando esta assim disciplinar em matéria relativa às relações de trabalho. Cabe, portanto, à Justiça Laboral apreciar e julgar os dissídios que versarem, também, sobre "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", estas "NA FORMA DA LEI".

Além disso, com a Lei nº 8984, de 07.02.95, a competência da Justiça Comum dos Estados para apreciar e julgar ações de sindicatos visando o recebimento de descontos assistenciais em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho foi conferida a esta Justiça Especializada, que passou a ser competente para "conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador".

Por tais razões, competente esta Justiça Obreira para apreciar e julgar a presente Ação Anulatória, desmerecendo provimento o recurso também neste particular.

JULGAMENTO "ULTRA PETITA"

Aduz o Sindicato-recorrente que o M.P.T., ao ingressar com Ação Anulatória, visou, tão-somente, a nulidade parcial da Cláusula XXXVI (para que a mesma não valesse aos empregados não associados ao sindicato profissional) e não a nulidade total, como declarado pelo eg. Regional, o qual findou por ultrapassar os limites do pedido do Autor (julgamento "ultra petita"), afrontando, assim, a disposição contida nos artigos 128 e 460 do CPC.

Inicialmente, é de se registrar que a alegação de julgamento "ultra petita" não comporta decretação de nulidade da decisão recorrida, uma vez que, em face do princípio da devolutividade recursal, a matéria será reapreciada, como um todo, nesta oportunidade, e, havendo excesso cometido pelo julgado, este será reparado, nenhum prejuízo, pois, resultando à parte (art. 794, CLT).

No mais, como a questão ora enfocada se confunde com o próprio mérito, reservo-me a apreciá-la conjuntamente com este.

DA NULIDADE DA CLÁUSULA 36ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL

Pugna o recorrente pela legalidade do desconto efetuado a título de contribuição confederativa, haja vista a Convenção em análise ter obedecido a todos os requisitos legais contidos no artigo 614 da CLT. Aduz que em nenhum momento o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal estabeleceu qualquer diferenciação entre associados e não associados (referindo-se, apenas, à categoria profissional), pelo que não cabe ao intérprete fazê-lo. Diz, ainda, que quando a Convenção estipulou o direito de oposição, nos termos do artigo 545 da CLT e do Precedente Normativo nº 74, desta Casa, "preservou a liberdade de filiação sindical, cujo corolário é a liberdade de contribuição, não havendo sustentação fático-jurídica que demonstre a ilegalidade de tal cláusula (36ª)". Traz em sua defesa julgado do Excelso STF acerca da matéria.

A Cláusula 36ª, objeto do presente recurso, foi pactuada com a seguinte redação: CLÁUSULA 36 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL.

As empresas abrangidas pela presente Norma coletiva de Trabalho descontarão de todos os seus empregados pertencentes a categoria profissional, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º, da Constituição Federal, a partir do mês de julho de 1998, mensalmente, o percentual de 1º (um por cento) diretamente do salário-base de seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser susinado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizou do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido. Os descontos só poderão voltar a ocorrer, na vigência desta norma coletiva, mediante nova manifestação do empregado autorizando o desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: *omissis* ...

O eg. Regional, apreciando o pedido de nulidade parcial da referida cláusula, decidiu, em síntese, que (fls. 75): ...é inconcebível que o sindicato possa representar concretamente, caso a caso, trabalhadores que não lhe sejam associados, isto é, aqueles que embora integrem a categoria por força da lei, rejeitam a entidade profissional, não participam das reuniões ou decisões, e agem assim no exercício de um direito constitucional. E, se não há legitimidade na representação do não associado pelo sindicato, obviamente não pode a decisão deste impor contribuições anuais ou mensais aos trabalhadores não associados. Como se sabe desde a emancipação das Américas, imposto sem representação é tirania.

Por tais fundamentos defiro o pedido de nulidade da cláusula 36ª em sua totalidade, entendendo que não pode este Judiciário emendar o ajuste privado e anulá-lo somente em relação aos não associados."

Razão parcial assiste ao Recorrente.

A contribuição a ser versada pelos empregados para o sindicato da categoria, ou do empregador para entidade de classe respectiva, deve levar em consideração a manifestação da eg. Suprema Corte no sentido de que tem o sindicato a prerrogativa de, autorizado por assembléia geral, impor aos seus associados contribuições quer assistenciais, quer federativas. Todavia, tal não pode ocorrer com relação aos empregados não associados, do contrário resultaria maculando os termos dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna, eis que assegurada, por estes dispositivos, a liberdade de associação, princípio inobservado na cláusula, que estabelece o desconto indistintamente, atingindo também os não associados do sindicato e tangendo o direito de oposição do obreiro.

De acordo com a recente decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac.1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/9/97).

Aliás, o entendimento desta Seção especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Registre-se, por oportuno, que apesar do dispositivo normativo em comento já ter sido pactuado nos moldes do antigo PN nº 74 desta Corte, eis que ressalvado o direito de oposição, permanece a ilegalidade do desconto instituído no que tange aos não-associados, sendo certo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para limitar a declaração de nulidade da Cláusula 36ª (trigésima sexta) aos empregados não-associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho e de incompetência da Justiça do Trabalho e, quanto à arguição de julgamento "extra petita", apreciá-la em conjunto com a matéria de mérito; II - dar provimento parcial ao recurso para limitar a declaração de nulidade da Cláusula 36ª aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição confederativa nela prevista.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: **CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAA-640.221/2000.8 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS, MOLHADAS, LÍQUIDAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DAS DISTRIBUIDORAS DE GLP E SEUS CONCESSIONÁRIOS E ANEXOS DO ESTADO DO PARÁ - SIN-TRACARPA
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o primeiro recorrente e o recorrido acima mencionados, objetivando: 1) a declaração de nulidade parcial da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os réus, para excluir-se a totalidade das cláusulas Vigésima Sétima e Vigésima Oitava; 2) a condenação dos demandados em afixar em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores, pelo menos 10 (dez) cópias do Acórdão que vier a ser proferido, bem como a condenação das partes à obrigação de não-fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusula do mesmo teor, sob pena de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a ser paga pelas partes acordantes ou convenientes, a reverter em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo v. acórdão de fls. 68/75, admitiu a ação, julgando-a nos termos da seguinte Certidão (fls. 74/75): ACORDAM... A UNANIMIDADE, EM CONSIDERAR REGULAR A PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA E REJEITAR A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS TOTALMENTE OS EXCELENTÍSSIMOS JUÍZES FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA E RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO, EM JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO ANULATÓRIA, PARA DECLARAR A NULIDADE TOTAL DAS CLÁUSULAS VIGÉSIMA SÉTIMA E VIGÉSIMA OITAVA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE OS RÉUS EM 02.09.98, FICANDO PARCIALMENTE VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS JUÍZES REVISOR E ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, QUE ANULAVAM AS CLÁUSULAS APENAS QUANTO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO; À UNANIMIDADE, EM DEFERIR O PEDIDO DE CONDENÇÃO DOS RÉUS QUANTO À OBRIGAÇÃO DE AFIXAR CÓPIAS DESTE ACÓRDÃO EM LOCAIS PÚBLICOS E DE ACESSO FÁCIL E DIÁRIO A TODA A CATEGORIA DOS TRABALHADORES; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO JUÍZ REVISOR, EM INDEFERIR O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS".

Inconformados com referida decisão, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de Cargas Secas, Molhadas, Líquidas de Derivados de Petróleo das Distribuidoras de GLP e seus concessionários e Anexos do Estado do Pará - SINTRACARPA e o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA interpõem Recurso Ordinário às fls. 77/94 e 106/114, respectivamente.

Insiste o Sindicato, primeiro recorrente, na preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, na inadequação da ação civil pública para anulação de cláusula sobre contribuição assistencial e na incompetência funcional dos Tribunais Regionais do Trabalho e Varas de Trabalho. Quanto ao mérito, sustenta que a Constituição Federal, no inciso IV do artigo 8º, permitiu a criação dessa nova modalidade de descontos nos salários, que é a Contribuição Confederativa, bem assim que o Precedente Normativo nº 119/TST é aplicável somente em dissídios coletivos do trabalho, sendo inaplicável em convenções e acordos coletivos. Aduz que "encontra-se em fase de vistas para a Procuradoria Geral da República a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM - perante o Supremo Tribunal Federal", voltada, exatamente, ao "dispositivo legal em que se baseiam os pedidos de anulação de normas dos instrumentos coletivos firmados entre as entidades sindicais de empregadores e empregados propostos pelo Ministério Público do Trabalho". Cita em seu favor os termos da Convenção nº 95 da OIT, julgados do Excelso STF, decisões proferidas por outros TRTs e parecer de renomado advogado e professor da USP.

Por sua vez, o Ministério Público apresenta insurgimento no que concerne ao indeferimento do pedido de cominação de obrigação de não fazer, consistente em impedir as partes convenientes da Convenção Coletiva de voltar a inserir cláusulas de Contribuição Confederativa e Taxa de Fortalecimento Sindical, em futuros instrumentos coletivos de trabalho. Aponta para a existência de Precedente da SDC - que vem ao encontro da pretensão recursal do *Parquet*, bem assim de dispositivos legais prevendo a possibilidade de cumular-se a declaração de nulidade da cláusula com a imposição de obrigação negativa.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fls. 118, tendo somente o Ministério Público do Trabalho apresentado contra-razões (fls. 99/105).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida pelo Autor.

É o relatório.

VOTO

DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

RECURSO DO SINDICATO - O recurso é tempestivo (certidão de fl. 76, verso, 10.01.2000, segunda-feira e protocolo de fl. 77, 18.01.2000, terça-feira); o subscritor da petição está regularmente legitimado (procuração, fl. 39) e as custas foram devidamente recolhidas (fls. 95).

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - O Recurso é tempestivo (intimação de fl. 98, 14.02.2000, segunda-feira e protocolo de fl. 99, 16.02.2000, quarta-feira) e o subscritor da petição é Procurador do Trabalho (OJ-SDI nº 52).

RECURSO DO SINDICATO

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Sustenta o recorrente que, no caso, não há interesse público a proteger, resultando em injustificável a proposição de ação civil pública, ainda mais sem a anuência dos trabalhadores interessados, que não solicitaram defesa a respeito, até porque foram beneficiados com as vantagens sociais e salariais derivadas da negociação coletiva. Aponta, ao final, para a impossibilidade jurídica do pedido em decorrência do não preenchimento dos pressupostos definidos pelos incisos III e IV do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93.

Todavia, em que pese o alegado, não se tem como dar guarida à pretensão.

A Corte já fixou o entendimento no sentido de que detém o *Parquet* legitimidade para propor ação anulatória de cláusula convencional.

Fundamentam-se as decisões no sentido de que, de acordo com o art. 127 da CF/88 e com os arts. 6º, XV, e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, cumpre ao Ministério Público zelar e defender a ordem jurídica e o regime democrático, devendo manifestar-se em qualquer fase processual, sempre que julgar existente interesse em causa que torne necessária sua intervenção.



Saliente-se, por oportuno, que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Destaque-se o posicionamento desta Especializada ao adotar a argumentação esposada pelo Ilustre Ministro Armando de Brito, em julgamento ao consignar que: "se a Lei 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do Parquet, para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a Ação Anulatória, considerados os termos dos dispositivos constitucional e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada".

Neste diapasão também podem ser citados ainda os seguintes julgados: AIRO-159.001/95.5; AIRO-165.086/95.7; RODC-176.961/95.5.

Assim, tem-se que justificado o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho.

Rejeito, então, a preliminar de ilegitimidade.

1.2 - DA INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULA SOBRE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Sustenta o recorrente "a impossibilidade de que, pela via de ação pública civil, se possa requerer a anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho quer pelo meio processual, quer pela inexistência dos pressupostos básicos determinados em Lei". Diz que esta Corte, inclusive, já decidiu pelo incabimento da referida Ação Civil Pública, oportunidade em que transcreve diversos julgados em defesa de sua tese.

Todavia, a pretensão do recorrente não pode prosperar, vez que o douto Ministério Público, legitimado para tanto, ingressou com Ação Anulatória nos moldes legais, ou seja, respaldado no disposto no artigo 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, que é cristalino ao dispor competir ao Parquet propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Acerca do não-cabimento de Ação Civil Pública, cristalizado pela vasta jurisprudência trazida pelo recorrente como reforço de tese, emanada desta Corte, é de ser registrado que nenhum prejuízo resvala ao entendimento acima traçado, porquanto, no caso, não se trata de ação civil pública, mas de Anulatória.

Improsperável, pois, o recurso, neste particular.

1.3 - DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO E COMPETÊNCIA DAS VARAS DE TRABALHO

Pugna o recorrente pela incompetência funcional dos TRTs para conhecer e julgar a presente ação, sustentando que tal se restringe às Varas do Trabalho. Transcreve estudo doutrinário de eminente julgador (Exmo. Sr. Juiz Jorge Luiz Souto Maior, publicado no Jornal do Trabalho, 28/9/98, pg. 1063), bem assim diversos julgados em defesa de sua tese.

Consoante estabelece o art. 1º da Lei 8984/95, é indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar ações anulatórias de cláusulas de instrumentos normativos propostas pelo Ministério Público do Trabalho, previstas na Lei Complementar nº 75/93.

Ocorre que com o surgimento desta nova figura processual posteriormente à Consolidação das Leis do Trabalho, a questão da competência funcional hierárquica para o julgamento da ação restou duvidosa.

Entretanto, levando-se em consideração o provimento jurisdicional pretendido, que visa o interesse da categoria profissional, indubitoso o enquadramento no âmbito do poder normativo desta Especializada.

Logo, em sendo atribuição originária dos Tribunais Regionais do Trabalho conciliar e julgar os dissídios coletivos, conforme estabelecido no art. 678, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem-se que, em se tratando de ação que atinge o interesse de toda uma categoria, a competência, in casu, é dos Tribunais Regionais, e não das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Sem razão, pois, o recorrente igualmente neste particular.

2 - MÉRITO

DA ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS 27ª E 28ª DA CCT, QUE IMPOEM DESCONTOS A TÍTULO DE "CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA" E "TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL"

Pugna o Sindicato pela legalidade do desconto acima referido, haja vista que "a Constituição Federal, no inciso IV, do artigo 8º, permitiu a criação dessa nova modalidade de descontos nos salários, que é a CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA". Diz que "encontra-se em fase de vistas para a Procuradoria Geral da República a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM - perante o Supremo Tribunal Federal", voltada, exatamente, ao "dispositivo legal em que se baseiam os pedidos de anulação de normas dos instrumentos coletivos firmados entre as entidades sindicais de empregadores e empregados propostos pelo Ministério Público do Trabalho". Cita em seu favor os termos da Convenção nº 95 da OIT, julgados do Excelso STF, decisões proferidas por outros TRTs e parecer de renomado advogado e professor da USP.

As cláusulas em discussão foram pactuadas com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 27 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Nos precisos termos da decisão da Assembléia Geral, as empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva de Trabalho, descontarão de todos os seus empregados pertencentes à Categoria Profissional demandante, mensalmente, a título de contribuição para custeio do Sistema Confederativo, a que se refere o Inc. IV do Art. 8º da Constituição Federal a importância equivalente a 2% (dois por cento) da remuneração dos associados e não Associados, sendo que, os não Associados gozarão com o desconto de todas as vantagens oferecidas pelo Sindicato, tais como: Assistência Médica, Odontológica, Jurídica e etc... O rateio da contribuição obedecerá a seguinte proporção: 95% (noventa e cinco por cento) para o Sindicato Profissional, 3% (três por cento) para a Federação e 2% (dois por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT."

"CLÁUSULA 28 - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL -

Exclusivamente no mês de agosto/98, obrigam-se as empresas a descontar de todos os trabalhadores de uma única vez, a título de Taxa de Fortalecimento Sindical a importância de 1% (um por cento) do salário base de cada trabalhador, sindicalizado ou não, que deverá ter o seu montante recolhido até 10 de setembro/98, em favor do Sindicato demandante na conta Nº 05304-7, do Banco Itaú S/A, Agência 1580 da Senador Lemos, sob pena de multa de 2% (dois por cento) para cada 30 (trinta) dias de atraso, conforme aprovado em Assembléia Geral."

Apreciando a Anulatória, relativamente às cláusulas acima referidas, o eg. Regional entendeu de anulá-las em sua totalidade, sinteticamente, porque (fls. 72/73):

"(...)

Como se vê das cláusulas acima transcritas, não houve distinção entre associados e não associados do sindicato, estando todos eles sujeitos aos descontos.

Seguindo a orientação jurisprudencial desta Especializada, entendo que os descontos não poderiam ser impostos a empregados não associados do sindicato, pois tal imposição está em flagrante conflito com o princípio constitucional da liberdade sindical, garantido no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal.

"(...)

Por outro lado, o artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que para a realização de descontos, é necessário sempre que o empregado os autorize prévia e expressamente, conforme segue:

"(...)

O artigo acima é claro e cristalino. O desconto deve ser expressa e previamente autorizado. Assim sendo, qualquer desconto, exceto a contribuição sindical que não se confunde com as contribuições em questão, tem que ser devidamente autorizado pelo empregado, o que não foi observado na presente norma coletiva em nenhuma das duas cláusulas ora questionadas.

Razão parcial assiste ao Recorrente.

A contribuição a ser versada pelos empregados para o sindicato da categoria, ou do empregador para entidade de classe respectiva, deve levar em consideração a manifestação da eg. Suprema Corte no sentido de que tem o sindicato a prerrogativa de, autorizado por assembléia geral, impor aos seus associados contribuições quer assistenciais, quer federativas. Todavia, tal não pode ocorrer com relação aos empregados não associados, do contrário macular-se-ia os termos dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna, eis que assegurada, por estes dispositivos, a liberdade de associação, princípio inobservado na cláusula, que estabelece o desconto indistintamente, atingindo também os não associados do sindicato e tangendo o direito de oposição do obreiro.

De acordo com a recente decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac.1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/9/97).

Aliás, o entendimento desta Seção especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para limitar a declaração de nulidade das Cláusulas 27ª (vigésima sétima) e 28ª (vigésima oitava) aos empregados não-associados.

DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER

O eg. Regional considerou inviável o deferimento do pedido de obrigação de não-fazer, consistente em impedir as partes convenientes da Convenção Coletiva de voltar a inserir cláusulas de Contribuição Confederativa e Taxa de Fortalecimento Sindical, em futuros instrumentos coletivos de trabalho, por entender que "a ação anulatória não é meio cabível para se postular o cumprimento de obrigações de não-fazer".

Inconformado, o Ministério Público vem com Recurso Ordinário (fls. 106/114), sustentando que "inexiste qualquer óbice jurídico a que se defira, na própria Ação Anulatória, além da declaração de nulidade de cláusula violadora do direito dos trabalhadores não associados, também a imposição de obrigação de não fazer aos Demandados". Cita em seu favor os termos do artigo 292, I, II e III, do CPC.

Entretanto, razão não assiste ao recorrente.

Efetivamente, tal como entendido pela decisão Regional, o objetivo do parquet escapa aos limites da ação anulatória de ato jurídico, de natureza meramente de claratória. Nesta esteira, sendo distintos os provimentos judiciais requeridos, não há como se vislumbrar a viabilidade da pretendida cumulação de pedidos.

Aliás, esta Colenda SDC, recentemente (em 21/02/2000), apreciando os autos do processo nº ROAA-609.049/99, (entre Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais no Estado do Espírito Santo e SINDICOMERCÍARIOS - Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do Espírito Santo), Relator Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto. À UNANIMIDADE, decidiu questão análoga, nos seguintes termos:

"No que tange ao pedido de cominação de obrigação de não fazer, consistente em impedir as partes convenientes do Acordo Coletivo de inserir cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumentos coletivos de trabalho, inviável se mostra a via legal eleita pelo Ministério Público do Trabalho.

Ocorre que tal pleito tem por finalidade o cumprimento de obrigação de não fazer, revestindo-se dos exatos contornos da Ação Civil Pública, nos termos dispostos no art. 3º da Lei 7347/85, tratando-se, portanto, de ação cominatória.

Conquanto se reconheça que, tanto a ação coletiva quanto a ação civil pública tenham conteúdo e caráter abstratos, o fato é que na segunda delas o objetivo colimado é exatamente a aplicação de norma preexistente, resguardando, assim, o interesse coletivo porventura vulnerado ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas, hipótese esta idêntica a do pedido constante do presente Recurso. Diversamente, o objetivo do dissídio coletivo é, precipuamente e via de regra, a instituição de normas e condições de trabalho para determinada categoria.

Analisando a hipótese, constata-se que a pretensão em apreço deve ser formulada pela via da Ação Civil Pública, perante o órgão julgador de primeiro grau. Assim, a ação condenatória viável à obtenção do supracitado pedido cominatório, sem sombra de dúvida, tem a natureza de dissídio individual plúrimo, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Logo, vislumbram-se, na hipótese dos autos, relativamente ao pedido em tela, as mesmas características da Ação Civil Pública. Considerando, ainda que referida Ação tem contornos de dissídio individual plúrimo, adstrito, por orientação jurisprudencial, ao âmbito da Seção de Dissídios Individuais, e que a competência hierárquica para examiná-la, consoante vem-se posicionando esta Corte, é das Juntas de Conciliação e Julgamento (posição esta, inclusive, obtida por força da Lei 7347/85), forçoso é concluir-se que há incompatibilidade entre o pedido deduzido pelo Recorrente e aqueles passíveis de figurarem na Ação Anulatória, cujo escopo é diverso, cuja competência originária é dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como tem o seu processamento na esfera da Seção de Dissídios Coletivos.

Diante do exposto, tendo em vista a incompatibilidade não só da espécie de Ação na qual deveria ser deduzido o pedido em questão, da natureza do provimento jurisdicional buscado pela parte, como também se considerando a competência originária para apreciar, entendendo mereça ser mantida a v. decisão regional no particular.

Destarte, NEGO PROVIMENTO ao Recurso."

Pelos fundamentos acima expendidos, os quais utilizo como razões de decidir, mantenho a decisão recorrida e nego provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, examinando o Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho, de inadequação da Ação Civil Pública para anulação de cláusula sobre contribuição assistencial e de incompetência funcional dos Tribunais Regionais e competência das Varas do Trabalho; no mérito, dar provimento parcial ao recurso para limitar a nulidade das Cláusulas 27 e 28, declarada na origem, aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição confederativa e da taxa de fortalecimento nelas previstas; II - também por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST- ROAA-641.090/2000.1 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S)	: FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A. - FACEPA
ADVOGADO	: DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

EMENTA: CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICIDADE PELA EMPRESA DA DECISÃO NA AÇÃO ANULATÓRIA - A imposição de obrigação de fazer aos réus pelo Colegiado Regional, consubstanciada na determinação de que seja dada publicidade ao teor do acórdão proferido na ação anulatória é inviável, dada a natureza da ação em questão, que é destituída de eficácia constitutiva ou condenatória.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra a empresa recorrente e o Sindicato recorrido acima mencionados, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 21ª da norma coletiva, relativa à contribuição para campanha salarial, com a consequente não efetivação dos descontos realizados a tal título.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 77/92, concluiu pela rejeição das preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade do Ministério Público e de ilegitimidade passiva da empresa ré e, quanto ao mérito, julgou procedente em parte a ação, para declarar a nulidade e a ineficácia da cláusula, consignando seu entendimento na seguinte ementa: AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PARA A CAMPANHA SALARIAL - NULIDADE - É nula a Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva que impõe contribuição em dinheiro para o custeio de campanha salarial estabelecendo, no entanto, caráter compulsório, violando o princípio da liberdade sindical e sobretudo do direito do empregado de exercer livremente o seu direito de concordar ou não com o aludido desconto."



Inconformados com referida decisão, a empresa ré e o Ministério Público do Trabalho interpõem recursos ordinários às fls.95/99 e 108/116.

A empresa ré sustenta, em seu arrazoado, a reforma da decisão recorrida, propugnando a decretação de eficácia da cláusula anulada, sob o argumento de que nela respeitado o direito de oposição. Prosseguindo, indica a impropriedade do julgado regional ao estabelecer em decisão proferida em ação anulatória condenação solidária dos réus em obrigação de fazer consistente na afixação de cópia do acórdão em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores, aduz, para tanto, ser incompatível referido comando com a natureza declaratória da ação.

O Ministério Público, por seu turno, indica a necessidade de reforma do julgado regional, no tocante ao indeferimento do pedido de condenação dos réus em obrigação de não fazer no sentido da não inclusão futura de referida cláusula anulada nos próximos acordos coletivos por eles firmados.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fls. 120, tendo somente o Ministério Público do Trabalho apresentado contrarrazões (fls. 104/107).^o

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida pelo Autor.

É o relatório.

VOTO

**DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
RECURSO DA EMPRESA RÉ**

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 94, de 24/01/2000, segunda-feira, e protocolo de f. 95, de 1/2/2000, terça-feira); o subscritor da petição está regularmente legitimado (procuração, fl. 51) e as custas foram devidamente recolhidas (fl. 100).

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O recurso é tempestivo (intimação de fl. 103, de 23/2/2000, quarta-feira, e protocolo de fl. 108, de 25/2/2000, sexta-feira) e o subscritor da petição é Procurador do Trabalho (OJ-SDI nº 52).

RECURSO DA EMPRESA RÉ

Pugna a empresa recorrente pela legalidade do desconto efetuado a título de contribuição para campanha salarial, haja vista a cláusula encontrar-se embasada na alínea "e" do art. 513 da CLT que defere aos sindicatos a prerrogativa de instituir e impor contribuições a todos os que participem da respectiva categoria, sem qualquer distinção entre associado ou não. Sustenta, ainda, que a contribuição nela prevista não é obrigatória a qualquer empregado na medida em que previsto em seu texto o direito de oposição pelo empregado para não recolher a contribuição em discussão. Com isto, alega que não há reputar ofensivos os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, pois vinculada ao livre arbítrio do empregado decidir sobre a contribuição assistencial. Requer seja afastada da hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 119 do TST aplicada pelo Regional.

A Cláusula 21ª, objeto do presente recurso, foi pactuada com a seguinte redação: **CLÁUSULA XXI - CONTRIBUIÇÃO PARA CAMPANHA SALARIAL.**

A FACEPA descontará do salário de todos os seus empregados, a favor do SINTRACEL, uma única vez, a contribuição de custeio da campanha salarial de 1999, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) para cada um, depositando o montante respectivo na conta corrente da entidade sindical até o quinto dia útil subsequente à data do desconto."

O Egrégio Regional, apreciando o pedido de nulidade da referida cláusula, decidiu julgar procedente em parte a ação para declarar a ineficácia da cláusula por entender, no que se refere à contribuição para campanha salarial, que a atual orientação jurisprudencial da SDC, através do Orientador Jurisprudencial nº 119, é clara ao prever que a referida contribuição não pode ser imposta aos trabalhadores não sindicalizados, assim consignando: **AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PARA A CAMPANHA SALARIAL - NULIDADE** - É nula a Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva que impõe contribuição em dinheiro para o custeio de campanha salarial estabelecendo, no entanto, caráter compulsório, violando o princípio da liberdade sindical e sobretudo do direito do empregado de exercer livremente o seu direito de concordar ou não com o aludido desconto."

A contribuição a ser versada pelos empregados para o sindicato da categoria, ou do empregador para entidade de classe respectiva, deve levar em consideração a manifestação da egrégia Suprema Corte, no sentido de que tem o sindicato a prerrogativa de, autorizado por assembleia geral, impor aos seus associados contribuições quer assistenciais, quer federativas. Todavia, tal não pode ocorrer com relação aos empregados não associados, do contrário resultariam maculados os termos dos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna, eis que assegurada, por estes dispositivos, a liberdade de associação, princípio inobservado na cláusula, que estabelece o desconto indistintamente, atingindo também os não associados do sindicato e tangendo o direito de oposição do obreiro.

De acordo com a recente decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/9/97).

Aliás, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119, verbis:

" CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS S. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Registre-se, por oportuno, que apesar do dispositivo normativo em comento já ter sido pactuado nos moldes do antigo Precedente Normativo nº 74 desta Corte, eis que ressalvado o direito de oposição, permanece a ilegalidade do desconto instituído no que tange aos não associados, sendo certo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para declarar a nulidade parcial da cláusula em comento, limitando as contribuições previstas na cláusula impugnada aos empregados associados.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

A Corte Regional, ao reconhecer a procedência da ação anulatória, culminou por determinar, conforme requerido pelo Ministério Público autor, a condenação dos réus na obrigação de afixar, em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores, de pelo menos dez cópias do acórdão.

Inconformada, a empresa ré aponta em seu recurso a necessidade de extirpar-se do v. acórdão recorrido referida condenação, aduz que em se tratando de ação anulatória de caráter declarativo incabível a imputação de condenação.

A decisão recorrida merece reforma, todavia, por outros fundamentos, em que pese os argumentos erigidos pela empresa ré.

O pedido inicial do Ministério Público, da forma como colocado e fundamentado, apresenta-se como inócuo, eis que é princípio processual que seja conferida a todas as decisões do Judiciário, excetuando as ações que tramitam em segredo de Justiça, a devida publicidade, pelo que a publicação do v. acórdão regional atende prontamente à esta necessidade, tornando-se despicenda a determinação de afixação pelas partes do seu inteiro teor em outros locais. Ademais, cabe ao Sindicato que representa seus associados e a categoria em geral a comunicação de decisões que lhes digam respeito, independentemente de qualquer determinação judicial.

Por fim, é de se ressaltar que a imposição de obrigação de fazer aos réus pelo Colegiado Regional, consubstanciada na determinação de que seja dada publicidade ao teor do acórdão proferido na ação anulatória é inviável, dada a natureza da ação em questão, que é destituída de eficácia constitutiva ou condenatória.

Assim, dou provimento ao recurso, para extirpar da condenação a determinação de afixação em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores, de pelo menos dez cópias do acórdão.

DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

D A OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER

O Egrégio Regional considerou inviável o deferimento do pedido de obrigação de não-fazer, consistente em impedir as partes convenentes da Convenção Coletiva de voltar a inserir a mesma cláusula em futuros instrumento coletivos de trabalho, por entender que a ação anulatória não é meio cabível para se postular o cumprimento de obrigações de não-fazer.

Inconformado, o Ministério Público vem em seu arrazoado sustentando que inexistente qualquer óbice jurídico a que se defira, na própria ação anulatória, além da declaração de nulidade de cláusula violadora do direito dos trabalhadores não associados, também a imposição de obrigação de não fazer aos demandados". Cita em seu favor os termos do artigo 292, I, II e III, do CPC.

Entretanto, razão não assiste ao recorrente.

Efetivamente, tal como entendido pela decisão Regional, o objetivo do **Parquet** escapa aos limites da ação anulatória de ato jurídico, de natureza meramente declaratória. Nesta esteira, sendo distintos os provimentos judiciais requeridos, não há como se vislumbrar a viabilidade da pretendida cumulação de pedidos.

Aliás, esta Colenda SDC, recentemente (em 21/02/2000), apreciando os autos do processo nº ROAA-609.049/99, (entre Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais no Estado do Espírito Santo e SINDICOMERCIAIS - Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais no Estado do Espírito Santo), Relator: Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, À UNANIMIDADE, decidiu questão análoga, nos seguintes termos:

"No que tange ao pedido de cominação de obrigação de não fazer, consistente em impedir as partes convenentes do Acordo Coletivo de inserir cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumentos coletivos de trabalho, inviável se mostra a via legal eleita pelo Ministério Público do Trabalho.

Ocorre que tal pleito tem por finalidade o cumprimento de obrigação de não fazer, revestindo-se dos exatos contornos da Ação Civil Pública, nos termos dispostos no art. 3º da Lei 7347/85, tratando-se, portanto, de ação cominatória.

Conquanto se reconheça que, tanto a ação coletiva quanto a ação civil pública tenham conteúdo e caráter abstratos, o fato é que na segunda delas o objetivo colimado é exatamente a aplicação de norma preexistente, resguardando, assim, o interesse coletivo porventura vulnerado ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas, hipótese esta idêntica a do pedido constante do presente Recurso. Diversamente, o objetivo do dissídio coletivo é, precipuamente e via de regra, a instituição de normas e condições de trabalho para determinada categoria.

Analisando a hipótese, constata-se que a pretensão em apreço deve ser formulada pela via da Ação Civil Pública, perante o órgão julgador de primeiro grau. Assim, a ação condenatória viável à obtenção do supracitado pedido cominatório, sem sombra de dúvida, tem a natureza de dissídio individual plúrimo, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Logo, vislumbram-se, na hipótese dos autos, relativamente ao pedido em tela, as mesmas características da Ação Civil Pública. Considerando, ainda que referida Ação tem contornos de dissídio individual plúrimo, adstrito, por orientação jurisprudencial, ao âmbito da Seção de Dissídios Individuais, e que a competência hierárquica para examiná-la, consoante vem posicionado esta Corte, é das Juntas de Conciliação e Julgamento (posição esta, inclusive, obtida por força da Lei 7347/85), forçoso é concluir-se que há incompatibilidade entre o pedido deduzido pelo Recorrente e aqueles passíveis de figurarem na Ação Anulatória, cujo escopo é diverso, cuja competência originária é dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como tem o seu processamento na esfera da Seção de Dissídios Coletivos.

Diante do exposto, tendo em vista a incompatibilidade não só da espécie de Ação na qual deveria ser deduzida o pedido em questão, da natureza do provimento jurisdicional buscado pela parte, como também se considerando a competência originária para apreciá-lo, entendo mereça ser mantida a v. decisão regional no particular.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso."

Pelos fundamentos acima expendidos, os quais utilizo como razões de decidir, mantenho a decisão recorrida e nego provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Empresa, para limitar a declaração de nulidade da Cláusula 21 aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição para campanha salarial nela prevista; dar-lhe provimento, ainda, para excluir da decisão recorrida a determinação de afixação de, pelo menos, dez cópias do acórdão em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores; II - negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: **CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO nº TST- RODC-653.288/2000.7 - 2ª Região - (Ac. SDC/2000)

RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRIDO(S)	: DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL
ADVOGADO	: DR. ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

EMENTA: Recursos Ordinários providos em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 178/187, complementado às fls. 204/205, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral em face do Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SÓPESP, entendeu por rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ativa, indeferimento da inicial e falta de esgotamento de negociação prévia. No mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações, instituindo as respectivas normas e condições de trabalho entre as partes.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região pelas razões de fls. 189/194, objetivando o provimento do presente Recurso, para o fim de ser excluída a Cláusula 28 da r. Sentença Normativa, ou que sejam excluídos dos descontos efetivados a título de contribuição assistencial os não associados, conforme entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 do TST.

Recorre também o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SÓPESP, pelas razões de fls. 212/224, renovando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, não esgotamento das negociações prévias e indeferimento da inicial. No mérito, insurge-se contra 5 Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 227.

Contra-razões oferecidas às fls. 230/241, argüindo preliminarmente a ilegitimidade do Ministério Público para postular a reforma do julgado.

Em situações como a que ora se apresenta, a D. Procuradoria-Geral tem entendido que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, já foi exercida em suas razões recursais. Em consequência, deixo de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.



VOTO

1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA POSTULAR A REFORMA DO JULGADO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO SINDICATO PROFISSIONAL (FLS. 230/241)

Em suas contra-razões, argüi o Sindicato profissional a ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, sob a alegação de que o "Parquet", na qualidade de "custos legis", não o autoriza a substituir as partes, faltando-lhe legitimidade para postular a reforma do julgado.

Razão não assiste ao Sindicato profissional.

A legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Rejeito a prefacial.

1 - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 212/224)

Pela sua abrangência passo inicialmente à análise do Recurso em epígrafe.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LHO PARA APRECIAR A AÇÃO

O E. Regional, ao rejeitar a prefacial aqui renovada, deixou assentado que a competência para apreciar e julgar o feito emerge de norma constitucional, contida no art. 114, § 2º, c/c os arts. 5º, XXXV, e 8º, III e VI, todos da Constituição da República.

Aduz que o fato de a Lei nº 8.630/93, como alegado pelo Suscitado, atribuir ao OGMO - Órgão Gestor de Mão de Obra, o dever de observar as normas do Contrato, Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, não se referindo em momento algum ao cumprimento de sentenças normativas, não afasta a competência desta Justiça Especializada, uma vez que simplesmente se observou o direito de ação constitucionalmente previsto por cláusula pética inserida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Observe-se que referida Lei, em momento algum proíbe o cumprimento de sentenças normativas, mesmo porque não poderia dispor desta forma diante da aludida vedação constitucional.

Em suas razões, repisa o Recorrente suas argumentações, no sentido de que, tratando-se, como efetivamente se trata, de ação que envolve a aplicação da Lei nº 8.630/93, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, a Justiça Especializada é incompetente para apreciar o pleito, uma vez que o texto legal em momento algum admite a aplicação de sentenças normativas na relação entre os tomadores de serviços e seus prestadores.

Em que pesem as alegações do Recorrente, razão não lhe assiste.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 114, atribui a competência da Justiça do Trabalho para: (...) conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

No presente caso, o Dissídio Coletivo envolve trabalhadores e empregadores e decorre da relação laboral, e o fato de a Lei nº 8.630/93 atribuir ao Órgão Gestor de Mão de Obra o dever de observar as normas do Contrato, Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, não se referindo em momento algum ao cumprimento de sentenças normativas, não afasta, como dito pelo Regional, a competência desta Justiça Especializada.

Nego provimento.

2 - NÃO-ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS

Sustenta o Recorrente que, ao ajuizar o Dissídio, o Sindicato profissional tolheu as negociações que ainda poderiam prosperar. Mais uma vez razão não lhe assiste.

Os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar que houve por parte do Sindicato profissional a busca da prévia negociação, o que não se pode dizer da outra parte, que se manteve irredutível em sua posição de não aceitar as reivindicações propostas, conforme, até mesmo, resta demonstrado no Termo de Audiência acostado às fls. 81/82.

Nego provimento.

3 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Sustenta o Recorrente que a inicial deve ser indeferida, por não se ter cumprido a Instrução Normativa nº 4/93 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que o clausulado não estaria fundamentado.

Consignou o E. Regional, ao apreciar tal preliminar e rejeitá-la, que, diante da existência de Convenção Coletiva anterior (fls. 49/57), não há necessidade de maior fundamentação das cláusulas.

Razão assiste ao Recorrente.

O entendimento que predomina no seio desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos é no sentido de que, se a pauta reivindicatória vem fundada apenas na preexistência das cláusulas, há de ser tida por desfundamentada, isto com espeque no Enunciado nº 277 do TST e no Precedente Normativo nº 37/TST, além do que, por ser a pauta de reivindicação o pleito de um novo direito, que exige um processo negocial efetivo, e que as pretensões de vantagens que geralmente vão para além dos patamares mínimos legais, apresentem esteio na realidade do setor econômico especificamente envolvido.

Neste sentido são os precedentes da SDC: RODC-426100/98, DJ de 11/9/98, Rel. Min. Armando de Brito; RODC-410002/97, DJ de 19/6/98, Rel. Juiz Fernando Eizo Ono; RODC-349575/97, DJ de 15/5/98, Rel. Antônio Fábio Ribeiro e RODC-389810/97, DJ de 22/5/98, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos.

Evidentemente, não é como penso a respeito de dissídio coletivo, que não deve ser enquadrado na linha estreita do processo civil.

Entretanto, por disciplina judiciária acompanho a orientação desta especializada, consubstanciada no PN nº 17.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para extinguir o feito, na forma do art. 267, incisos I, IV e VI, do CPC.

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para postular a reforma do julgado, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo, negar-lhe provimento quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação e de não esgotamento das negociações prévias, mas dar-lhe provimento, no que diz respeito ao pedido de indeferimento da petição inicial, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Relator. Em consequência, fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAA-661.723/2000.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL MARTINS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE SÃO GONÇALO - SINEPE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ABREU

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurada, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Precedente Normativo nº 119 do TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 70/76, entendeu por rejeitar as preliminares argüidas de inépcia da inicial, impugnação ao valor da causa, incompetência material da Justiça do Trabalho, incompetência funcional daquela Seção Normativa e ilegitimidade ativa "ad causam". No mérito, julgou procedente, em parte, o pedido constante da peça exordial, no que concerne aos itens "A" e "B", para declarar a nulidade da Cláusula 30ª da Convenção Coletiva firmada pelos Réus.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, pelas razões de fls. 77/79, renovando as preliminares argüidas em 1ª Instância. Quanto ao mérito, insurge-se contra a nulidade da Cláusula 30, sob a alegação de que o desconto foi autorizado pela Assembléia da categoria, com a participação de todos os integrantes e não comprovado qualquer prejuízo aos trabalhadores beneficiados.

Despacho de admissibilidade à fl. 84.

Contra-razões oferecidas pelo D. Ministério Público do Trabalho às fls. 84/87.

Os autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral.

V O T O**1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A AÇÃO**

Renova o Sindicato profissional a presente prefacial, sob a alegação de que o Enunciado nº 334/TST, ao definir a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ações pertinentes ao recolhimento do desconto assistencial, implicitamente encaminhou à Justiça Comum a solução de todas as questões suscitadas pela matéria objeto do desconto, principalmente as decorrentes da negociação convencional e resultantes da livre manifestação das assembleias sindicais consagrada no art. 8º da Constituição Federal.

Razão não assiste ao Recorrente.

A competência desta Justiça Especializada em razão da matéria está claramente demonstrada pela conjugação do disposto no art. 114 da Constituição Federal e na Lei nº 8.984/95. Trata-se de cláusula inserida em acordo coletivo de trabalho, cujo cumprimento está afeto a esta Justiça Especializada. Tanto é assim, que este Tribunal, por intermédio da Resolução nº 59/96, cancelou o Enunciado nº 334 desta Casa, sobre o qual pretende o Recorrente sustentar sua tese.

Nego provimento.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Cláusula 30 da Convenção Coletiva de Trabalho, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida, "verbis: CLÁUSULA 30ª - Fica acordado que todos os Estabelecimentos de Ensino se obrigam a efetuar o desconto em folha de pagamento, nos salários do mês de abril de 1998, devidamente reajustados, correspondente a 6% (seis por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO: As quantias referentes ao presente desconto, deverão ser recolhidas ao SAAE-RJ, até o 5º dia útil do mês de maio de 1998, de conformidade com o art. 8º, inciso IV da Constituição Federal devendo a importância objeto do desconto ser recolhida a tesouraria do SAAE-RJ, acompanhada de relação devidamente preenchida, onde conste a identificação dos contribuintes e o valor descontado."

(fl. 7).

O E. Regional concluiu que a Cláusula 30 e seu parágrafo único é ilegal, porque viola o princípio da liberdade sindical, notadamente no plano individual, assegurado em preceito constitucional (art. 8º, V, da Constituição Federal de 1988), na medida em que, embora ninguém seja obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, as cláusulas impugnadas impõem desconto assistencial e contribuição confederativa aos trabalhadores integrantes da categoria, associados ou não da entidade sindical, a despeito da possibilidade teórica de oposição. A liberdade sindical é uma garantia conferida ao trabalhador, sem condicionantes, abrangendo os aspectos positivo e negativo. Por isso é que, dentro da liberdade de não-filiação, encontra-se o direito de não-contribuição. Esse é o entendimento consagrado no Precedente Normativo nº 119 do E. TST.

Aduz, por fim, que a referida Cláusula não assegurou aos empregados filiados ao Sindicato o direito de oposição conforme entendimento expresso no Precedente Normativo nº 74 do E. TST.

Em suas razões, sustenta o Sindicato profissional que a v. decisão recorrida afronta o princípio contido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, pois o texto constitucional aponta que a assembleia-geral do sindicato fixará a contribuição da categoria que se profissional, deverá ser descontada em folha de pagamento para custeio do sistema confederativo de sua representação sindical. Não existe qualquer óbice ao cumprimento do texto constitucional, limitação ou restrição aos poderes consagrados à assembleia dos sindicatos e lei com ordenamento ao cumprimento deste direito constitucional, determinando o que fazer ou deixar de fazer, para tanto.

Particularmente, entendo que o Sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT), e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, mesmo não associados. O que por certo legitima o processo e o debate e a deliberação feita por meio da assembleia da categoria.

Não obstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e por isso todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical.

Feitas essas considerações, porém, imperativo se torna reconhecer que tal entendimento não tem sido acolhido no âmbito da E. SDC, que firmou jurisprudência no sentido de que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Isto posto, ressalvado o meu entendimento acerca da matéria, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto, para, mantendo a Cláusula 30ª, que trata da contribuição assistencial, adequá-la ao disposto no Precedente nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical.

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; II - dar-lhe provimento parcial para, mantendo a Cláusula 30, que trata da contribuição assistencial, adequá-la ao Precedente Normativo nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RODC-668.434/2000.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



EMENTA: ASSEMBLÉIA-GERAL - "QUORUM" ÍNFIMO - O número ínfimo de empregados participantes da assembleia-geral deliberativa em face da quantidade de entidades suscetíveis e do número de associados do sindicato profissional não confere a este último representatividade para a propositura do dissídio coletivo, como decide este Tribunal.

Recurso Ordinário provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 452/519, apreciando o Dissídio Coletivo revisional ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves em face do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato da Indústria da Construção Civil de Caxias do Sul, preliminarmente extinguiu o processo sem julgamento do mérito relativamente ao Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC. Ainda preliminarmente, quanto ao Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Caxias do Sul, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, pois em momento algum este integrou a demanda que originou a decisão revisanda, e não há nos autos outra norma coletiva em vigor entre as partes. Rejeitou as preliminares de negociação prévia, de descumprimento de exigências legais e de ausência de "quorum" legal. Quanto ao mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 522/532, renovando as preliminares de ausência de decisão revisanda e de demonstração de alteração das circunstâncias que ditaram as condições de trabalho, ausência de "quorum" legal e estatutário para instauração de instância e ausência de prévia negociação para instauração de instância. Quanto ao mérito, insurge-se contra o deferimento de 23 cláusulas.

Recorre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, pelas razões de fls. 534/538, objetivando a reforma da v. decisão regional no que tange ao indeferimento do pedido contido na Cláusula 97 da exordial e a extinção do processo sem julgamento do mérito com relação aos 2º e 3º Suscitados.

Recorre o Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Caxias do Sul, pelas razões de fls. 539/560, renovando as preliminares de ausência de "quorum" para a instauração de instância, da ausência de base de conciliação e da ausência de "quorum" para deliberação. Quanto ao mérito, insurge-se contra o deferimento de 43 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 564.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 569/580, oficiou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, e, se assim não for, pelo provimento parcial dos Recursos interpostos pelos Suscitados e pelo provimento do Recurso do Suscitante.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL (FLS. 541/560)

Tendo em vista a sua abrangência, passo a examinar inicialmente o Recurso Ordinário em epígrafe.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

I - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE "QUORUM" LEGAL E ESTATUTÁRIO PARA A INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA

Renova o Recorrente, em suas razões, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude do não-atendimento do "quorum" mínimo exigido no art. 859 da CLT para a assembleia deliberativa sobre a instauração do dissídio coletivo.

Asseverou o E. Regional que a assembleia-geral extraordinária foi realizada em segunda convocação, conforme se pode verificar na Ata, fls. 68/77, e as proposições foram votadas por unanimidade de votos.

Aduziu que o estatuto social do Sindicato-suscitante estabelece que as assembleias serão instaladas, em segunda convocação, com qualquer número de presentes e as deliberações serão tomadas por maioria simples (art. 24, fl. 37 dos autos). Dessa forma, tem-se que o "quorum" previsto no estatuto e no art. 859 da CLT foi observado.

Consigna, por fim, que o art. 859 da CLT apenas apresenta como requisito, para instauração da instância, a aprovação da assembleia por 2/3 (dois terços) dos presentes, não exigindo "quorum" mínimo de participantes.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, na análise dos pressupostos de validade do dissídio coletivo, a legitimidade da representação do sindicato-suscitante é aferida conjugando-se o "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT, regulando a aprovação da pauta de reivindicações e a celebração de convenção ou acordo coletivo, com o "quorum" fixado no art. 859 da CLT, cuidando da autorização para ajuizamento do dissídio coletivo, posição que assumo por disciplina judiciária, que penso de modo diverso.

No presente caso, além de deliberar sobre a instauração de dissídio coletivo, a assembleia impugnada pelo Suscitado também decidiu sobre a pauta de reivindicações e celebração de convenção coletiva de trabalho, atraindo para si a incidência do art. 612 da CLT, que exige para a deliberação dessas matérias o "quorum" mínimo de 1/3 (um terço) dos associados.

Segundo nos informa a petição de fl. 147, o Sindicato-suscitante conta com cerca de 1030 (um mil e trinta) associados, sendo que cerca de 900 (novecentos) são da cidade-sede do Sindicato, ou seja, de Bento Gonçalves.

A lista de presença da assembleia que deliberou sobre a pauta de reivindicações e autorização para a instauração do Dissídio Coletivo consigna somente 32 assinaturas (fls. 553/554), evidenciando que o "quorum" mínimo do art. 612 da CLT não foi atendido.

Este é o pensamento desta Seção, que acompanho, com ressalva de entendimento em sentido contrário, uma vez que penso que o quorum é o do estatuto e não o da lei.

Isto posto, dou provimento ao Recurso Ordinário interposto para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, restando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso, bem como os demais Recursos interpostos.

Isto posto:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Caxias do Sul e dar-lhe provimento, quanto à preliminar de ausência de "quorum" estatutário para a instauração da instância, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões recursais, bem como dos outros recursos interpostos.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral

do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RODC-676.033/2000.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARMO MALHEIROS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA ISABEL CUEVA MORAES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ELAINE D'AVILA COELHO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PATRONAL. Recurso Ordinário provido para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte. **RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS** - A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 2036/2154, apreciando o dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo em face da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça e de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de Jau e Região e outros 19, após rejeitar várias preliminares suscitadas, deixou de homologar o Acordo de fls. 1550/1555, homologar parcialmente o Acordo de fls. 1732/1749, com exceção da cláusula referente à ação de cumprimento, homologar parcialmente o Acordo de fls. 1752/1763, com exclusão da cláusula referente à ação de cumprimento, homologar parcialmente o Acordo de fls. 1764/1778, com exceção da cláusula referente à ação de cumprimento, homologar parcialmente o Acordo de fls. 1781, com exceção da cláusula referente à ação de cumprimento, homologar parcialmente o Acordo de fls. 1782/1796, com exceção da cláusula referente à ação de cumprimento, aplicar o Acordo de fls. 1732/1749 ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Guarulhos, Arujá e Itaquaquecetuba; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Itapira; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Mogi-Guaçu; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de Araras e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá e Ferraz de Vasconcelos. No mérito, deferiu em parte o pleito insinuando as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo - SIAPAPECO, pelas razões de fls. 2158/2162, com fundamento na letra "b" do art. 895 consolidado, arguindo em preliminar a nulidade do julgado "a quo" por julgamento "ultra petita". Quanto ao mérito, insurge-se em relação à Cláusula 2ª, que diz respeito ao reajuste salarial.

Recorre também o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 2164/2170, com espeque nos arts. 127 da Carta Magna; 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 895, "b", da CLT, objetivando a reforma do julgado no que tange às Cláusulas 30 e 31, que tratam respectivamente de contribuição assistencial e confederativa dos empregados e empregadores.

Despacho de admissibilidade à fl. 2171.

Contra-razões oferecidas pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 2173/2182, arguindo em preliminar a ilegitimidade do Ministério Público, e, às fls. 2183/2195, pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes e Região.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96 desta Casa, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES PELA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao arguir a presente prefacial, sustenta a Recorrida que a hipótese dos autos, como bem deixa claro a peça inicial, visa tão-somente a defesa de direitos e interesses individuais de determinado grupo de trabalhadores, conseqüentemente, longe, mas muito longe, dos pressupostos legais, estabelecidos pela Constituição Federal.

Aduz mais, que não há como se admitir o interesse do Ministério Público em face da inexistência de relação jurídica, esta existente entre trabalhadores e o Sindicato. Se os trabalhadores têm, na oportunidade própria, liberdade para manifestação nas assembleias legalmente convocadas, também detêm esta mesma liberdade para ingressar em Juízo na defesa de direitos e interesses individuais, se opondo, ou não, às obrigações, até mesmo renunciando aos benefícios da norma coletiva.

Razão não assiste à Recorrida.

Com efeito, conforme entendimento reiterado desta E. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Rejeito.

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAPAPECO (FLS. 2158/2162)

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO "ULTRA PETITA"

Alega o Recorrente que deve ser aplicada à Recorrida a mesma forma de reajustamento presente nos acordos anteriores já firmados, conforme iterativa jurisprudência que aduz que as cláusulas de normas coletivas têm vigência temporária e preestabelecida.

Diga-se inicialmente que referida preliminar resente-se do necessário e indispensável prequestionamento. Todavia, se tal não bastasse, o Recorrente não deixa claro, em suas razões recursais, porque seria "ultra petita" a decisão regional.

Não conheço.

2.2 - CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

"Sobre os salários da última data-base será aplicada a inflação acumulada do período de Outubro/97 a Setembro/98, de acordo com os cálculos do ICV (Índice de Custo de Vida) do DIEESE"

(fl. 2043)

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: **Arbitro o reajuste salarial da categoria profissional em 4% (quatro por cento), incidindo sobre a data-base. Tal reajuste deverá ser aplicado também sobre os pisos salariais existentes."**

(fl. 2044)

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a Cláusula supra, da maneira como foi deferida, isto é, mediante a aplicação do percentual correspondente a 4% (quatro por cento), apresenta-se totalmente divorciada da legislação salarial vigente, além do que, tal índice não encontra respaldo em qualquer dado concreto.

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes.

Particularmente, entendo que a Justiça do Trabalho, exercendo seu poder normativo visando condições mais favoráveis ao trabalhador, pode deferir reajuste salarial.

Negar esta possibilidade é afirmar que não mais existe o poder normativo da justiça do trabalho.

É verdade que a correção precisa ser vinculada à capacidade financeira das empresas.

No caso concreto o Recorrente nem alega sua dificuldade em cumprir o decidido. O que ele afirma é que tal correção contraria a legislação salarial, especificamente quando esta condiciona a correção à livre negociação que deveria considerar a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Não é verdade que a lei condicione aumento salarial a via única da negociação coletiva. Se ela dissesse isso seria inconstitucional, por tornar sem efeito expressa previsão da Constituição Federal.

Também não é verdade que a legislação salarial tenha sido descumprida, pois não se deu nenhum aumento vinculado a índices de preços.



Este meu pensamento contudo resultou vencido neste julgamento. Decidiu-se que o reajuste deferido foi feito sem qualquer fundamentação.

Por disciplina judiciária, acompanho a decisão da maioria com ressalva.

Ante o exposto, dou provimento para excluir a cláusula da sentença normativa.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (FLS. 2164/2170)

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU CONFEDERATIVA DO EMPREGADO

O E. Regional deferiu a Cláusula 30, que trata da contribuição assistencial, nestes termos: **CLÁUSULA 30 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU CONFEDERATIVA DO EMPREGADO** - Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fl. 2061)

Em suas razões, sustenta o Recorrente que constitui direito do empregado a proteção e intangibilidade de seu salário, nos termos do art. 7º, incisos VI e X, da Carta Constitucional. Seus ganhos somente podem sofrer descontos ou por força de lei ou com seu consentimento. Em se considerando que a taxa assistencial não possui natureza tributária, necessária a adesão do trabalhador, ainda que tácita, para que seus salários sejam taxados em favor de sua entidade sindical.

Particularmente, entendo que o Sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT), e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, não só os associados do sindicato, mas aqueles que pertencem à categoria profissional ou econômica, mesmo não associados. O que por certo legitima o processo é o debate e a deliberação feita por meio da assembléia da categoria.

Não obstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e por isso todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical.

Feitas essas considerações, porém, imperativo se torna reconhecer que tal entendimento não tem sido acolhido no âmbito da E. SDC, que firmou jurisprudência no sentido de que: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Isso posto, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da matéria, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário interposto, para, mantendo a Cláusula 30, que trata da contribuição assistencial, adequá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo; II - não conhecer do Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo relativamente à preliminar de nulidade por julgamento "ultra petita"; quanto à Cláusula 2ª - Reajuste Salarial, conhecer do referido recurso e dar-lhe provimento para excluir a cláusula da sentença normativa, ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Relator acerca da matéria; III - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento parcial para, mantendo a Cláusula 30, que trata da contribuição assistencial, adequá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical por eles beneficiada, ressalvado, aqui também, o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST- RODC-678.053/2000.0 - 8ª Região - (Ac. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFFA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO COM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO PELAS PARTES - Sendo o processo apenas um instrumento para a composição de uma lide, ou seja, um meio para a solução de um conflito de interesses, não um fim em si mesmo, tem-se que, chegando as partes a um termo consensual, cabe a esta Justiça do Trabalho pronunciar-se apenas acerca da legalidade, ou não, do pacto avençado. Recurso Ordinário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 1648/1660, complementado às fls. 1666/1669, entendeu por extinguir o feito sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, pois ausentes documentos necessários ao regular andamento do processo, bem como por ausência de pressuposto processual consistente na falta de realização de assembléias-gerais.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores no Setor Público Agrícola e Fundiário do Estado do Pará - STAFFA, pelas razões de fls. 1674/1678, com fundamento na letra "b" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma do julgado "a quo" e a consequente homologação do acordo extrajudicial celebrado pelas partes.

Despacho de admissibilidade à fl. 1683.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 1687/1690, é pelo não-conhecimento do Recurso, e, se conhecido, pelo seu provimento.

VOTO

1 - EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL REGIONAL DE ORIGEM

O E. Tribunal Regional da 8ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a inépcia da inicial do presente dissídio coletivo, uma vez que não está acompanhada dos documentos necessários ao regular andamento do feito, bem como por ausência de pressuposto processual (realização de assembléias-gerais).

Em suas razões recursais, sustenta o Sindicato-recorrente que não havia mais lide a ser julgada pelo E. Regional, em razão de acordo realizado pelas partes, e que a única missão daquela Corte seria homologar o acordo a ela submetido.

Alega, por fim, que foram realizadas assembléias em várias localidades, abrangendo as 10 Regionais que respondem por todos os escritórios da Empresa-suscitada, reunindo mais de 500 trabalhadores, motivo pelo qual sustenta restarem cumpridos os requisitos previstos em lei.

Compulsando os autos, vislumbra-se que houve celebração de acordo entre as partes, conforme se verifica às fls. 92/98 e 349/351, requerendo as partes sua homologação pelo Regional.

O cerne da questão deveria resumir-se à análise da validade do acordo celebrado entre as partes, a começar pela legitimidade de sua representação, não se afigurando correto extinguir o feito por ausência de pressuposto para a instauração de dissídio coletivo, quando no tramitar do feito as partes chegam a um acordo e esperam, tão somente, que esta Justiça Especializada o chancele.

Ademais, entendo ser de uma rigidez exacerbada os motivos colocados pelo E. Regional para extinguir o feito, conforme passo a expor.

O art. 612 da CLT prevê a realização de assembléia-geral especialmente convocada para deliberar acerca de Acordo Coletivo, exigindo para sua aprovação o "quorum" de 2/3 dos interessados em primeira convocação e 1/3 dos membros em segunda chamada.

Os documentos de fls. 99/206 atestam que várias assembléias foram realizadas, quando já em curso o presente dissídio coletivo, visando a aprovação do acordo realizado com a Suscitada. Estas assembléias contaram com a presença de um número aproximado de 559 trabalhadores, equivalente a mais de 1/3 dos membros da categoria (918 trabalhadores), restando, assim, atendido o "quorum" do art. 612 da CLT, uma vez que realizadas em segunda chamada (fls. 189/206).

No que tange à existência de múltiplas assembléias, motivo também ensejador da extinção do processo, quando se trata de sindicato com base territorial abrangendo vários municípios, tal exigência tem por objetivo a efetiva representação da vontade da categoria tomada em toda a sua extensão. Todavia, mister se faz a realização de assembléias em certas localidades-chave, de forma a possibilitar a manifestação de vontade dos interessados de diferentes regiões da base territorial, o que ocorreu no presente caso, já que foram realizadas em 10 Regionais que respondem por todos os escritórios da Empresa.

Desse modo, sendo o processo apenas um instrumento para a composição de uma lide, ou seja, um meio para a solução de um conflito de interesses, não um fim em si mesmo, tem-se que, chegando as partes a um termo consensual, cabe a esta Justiça do Trabalho pronunciar-se apenas acerca da legalidade, ou não, do pacto avençado.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que analise os requisitos de legalidade do acordo, bem como examine se o seu conteúdo não é contrário à lei, ou aos precedentes normativos deste Tribunal Superior do Trabalho, proferindo ao final decisão sobre a homologação, ou não, do acordo.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que analise os requisitos de legalidade do Acordo, bem como examine se o seu conteúdo não é contrário à lei ou aos Precedentes Normativos deste Tribunal Superior do Trabalho, proferindo, ao final, decisão sobre a homologação, ou não, do referido Acordo.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST- RODC-627.069/2000.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. PYRRO MASELLA
 RECORRIDO(S) : APPS - AGÊNCIA PAULISTA DO PURO SANGUE
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASIL. CRIAD. BOVINOS PITANGUEIRAS
 RECORRIDO(S) : ASSOC. BRASIL. CRIAD. BOVINOS RAÇA CANCHIM
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE BOVINOS DA RAÇA HOLANDESA
 RECORRIDO(S) : ASSOC. BRASIL. CRIAD. BÚFALOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO DE HIPISMO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS RAÇA MANGA-LARGA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHIANINA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHINCHILA LANÍGERA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE GADO JERSEY DO BRASIL
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE GADO SANTA GERTRUDES
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES MARCHIGIANA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE ORGANISMOS AQUÁTICOS - ABRACOA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE RÃS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAUL. APIC. CRIAD. ABELHAS MELÍFICAS E EUROPÉIAS
 RECORRIDO(S) : ASSOC. PAULISTA DE CRIADORES DE CAPRINOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CRIADORES DE COELHOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CRIADORES DE SUÍNOS
 RECORRIDO(S) : CENTRO PAULISTA DE RAÇA SIMENTAL - CPRS
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA CAMILO CASTELO BRANCO
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - FMU
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO GRANDE ABC - UNIABC
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA METODISTA
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA OCTÁVIO BASTOS
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA RIOPRETENSE
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SANTOS - UNIMES
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIBAN
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIMAR - MARÍLIA
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIP
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNISA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CAVALO ANDALUZ
 RECORRIDO(S) : NÚCLEO EMÍLIO MATOS - CRIAD. SP RAÇA CRIOLA
 RECORRIDO(S) : PINHEIRO MACHADO ASSESSORIA E LEILÕES
 RECORRIDO(S) : REMATE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO
 RECORRIDO(S) : SEVEN LEILÕES LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIRO
RURAIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PECUA
RISTAS DE GADO DE CORTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDI
COS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO PAUL. CRIADORES DE
RAÇA MANGALARGA MARCHADOR
RECORRIDO(S) : UNIÃO INTERNACIONAL PROTETO
RA DE ANIMAIS - UIPA

EMENTA: DESCONTO SALARIAL EM FAVOR DE ENTIDADE SINDICAL - SENTENÇA NORMATIVA. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição da República, art. 149). **MENSALIDADES SINDICAIS - SENTENÇA NORMATIVA.** Por não se tratar de cláusula pactuada pelas partes e homologada pelo acórdão recorrido, mas, sim, de uma decisão que estendeu aos não-convenientes o teor da convenção coletiva de trabalho de fls. 262/270, procede a irrisignação. Conforme apontado pelo recorrente, a matéria versada no dispositivo em questão já se encontra disciplinada pelo art. 545 da CLT, o que inviabiliza a sua previsão em sentença normativa. **FÉRIAS ANUAIS - FRACIONAMENTO.** O § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, ressalva da possibilidade de fracionamento das férias anuais os empregados com idade menor de dezoito e maior de cinquenta anos. Tem-se, portanto, mais uma vez, a instituição, por sentença normativa, de cláusula disposta sobre matéria já prevista em lei, razão pela qual é pertinente o pedido da sua exclusão.

O Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo - SINDIMVET - ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra a Agência Paulista de Puro Sangue e mais outras 65 (sessenta e cinco) entidades, postulando o deferimento por esta justiça especializada das condições de trabalho consideradas às fls. 64/77.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 304/325, homologou o pedido de rescisão da ação, formulado pelo suscitante, em relação aos suscitados que subscreveram a Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 262/271, extinguindo o processo quanto a eles, sem julgamento do mérito (CPC, 267, VIII). No pertinente aos remanescentes, o Tribunal *a quo* aplicou as condições de Trabalho pactuadas no instrumento de fls. 262/289, nos termos da fundamentação do voto do relator.

O Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso ordinário, pretendendo a exclusão das cláusulas 13 - Contribuição Assistencial, 14 - Contribuição Associativa e 16 - Divisão do Período de Férias Anuais do instrumento normativo de fls. 262/289, no que concerne aos suscitados não acordantes, pelas razões alinhadas na peça de fls. 337/342.

Opostos embargos declaratórios pelo Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo (fls. 343/346), eles foram acolhidos para, sanando a omissão apontada, homologar o pedido de desistência formulado pelo suscitante e declarar extinto o processo sem julgamento do mérito também em relação ao embarcante (fls. 351/352).

O recurso ordinário interposto pelo *Parquet* foi recebido pelo Despacho de fls. 354 e contra-arrazoado, às fls. 356/358, pelo sindicato-suscitante.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - MÉRITO

1 - Contribuição Assistencial

A cláusula objeto do presente inconformismo foi deferida da seguinte forma: 13ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados Médicos Veterinários, a título de contribuição assistencial, o percentual total de 4% (quatro por cento) sendo 2% (dois por cento) sobre os salários de junho/99, limitado a um teto de R\$100,00 (cem reais) e 2% (dois por cento) sobre os salários de setembro/99 limitado a um teto de R\$100,00 (cem reais) devendo as importâncias descontadas serem recolhidas na Caixa Econômica Federal, em guia própria e em conta específica para esse fim, a favor do Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo.

Os recolhimentos objetivados nesta cláusula deverão ser efetuados até o 10º dia útil do mês seguinte ao mês de competência dos descontos.

§ 1º - Na conformidade da Jurisprudência dominante, *mutatis mutandis* os Precedentes Normativos em vigor do TST, fica garantida a manifestação de oposição dos empregados, sendo que o integrante da categoria profissional poderá até 10 (dez) dias antes do primeiro desconto, manifestá-la através de carta de próprio punho, protocolizada no Sindicato dos Trabalhadores, com cópia à empresa.

§ 2º - Em caso de questionamento judicial ou extrajudicial a respeito desta contribuição, o Sindicato dos Médicos Veterinários assumirá a responsabilidade pelo desconto efetuado, bem como pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados e o desconto assim feito está ao abrigo do previsto no artigo 462 da CLT." (fls. 331/332)

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que inexistente a possibilidade de fixação de tal dispositivo por sentença normativa, entendendo que a matéria, além de estranha ao pacto laboral, fere os princípios constitucionais da livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V), motivo pelo qual requer, alternativamente, a exclusão da cláusula 13 ou a exclusão dos empregados não associados da sua incidência.

Por outro lado, o Sindicato-recorrido alega que a instituição da contribuição assistencial fundamenta-se em deliberação da assembleia geral dos profissionais integrantes da categoria, no preceituado pelo art. 8º, inciso IV, da Constituição da República e nos precedentes normativos dos tribunais trabalhistas.

Razão assiste ao recorrente no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 13 em benefício do sindicato profissional.

O custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor essa contribuição a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com o custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

Ainda que o dispositivo normativo em questão tenha sido instituído prevendo o direito de oposição do trabalhador nos moldes do já cancelado PN nº 74, ele continua abrangendo os não-sindicalizados. O entendimento desta Seção Especializada encontra-se pacificado nos termos do Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente contribuição para o custeio do sistema confederativo, embora a cláusula 33 verse sobre contribuição assistencial, não menos verdadeiros são os direitos, também constitucionais, à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção do salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para excluir da incidência da cláusula 13 - Contribuição Assistencial os empregados não-associados ao sindicato beneficiado.

2 - Contribuição Associativa

O dispositivo impugnado foi assim estabelecido: 14ª - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Desde que observados os termos do artigo 545 e seu parágrafo único da CLT (autorização escrita do empregado), as empresas descontarão em folha de pagamento as mensalidades associativas em favor do Sindicato Profissional Liberal.

O recolhimento será efetuado através de guias apropriadas fornecidas pelo Sindicato Profissional Liberal, nos mesmos prazos estabelecidos na cláusula 13ª." (fls. 332)

Deve-se ressaltar, primeiramente, não se tratar de cláusula pactuada pelas partes e homologada pelo acórdão recorrido, mas, sim, de uma decisão que estendeu aos não-convenientes o teor da convenção coletiva de trabalho de fls. 262/270.

Dessa forma, procede a irrisignação porquanto, conforme apontado pelo recorrente, a matéria versada no dispositivo em questão já se encontra disciplinada pelo art. 545 da CLT, o que inviabiliza a sua previsão em sentença normativa.

Dou provimento ao recurso, no particular, para excluir da sentença normativa a cláusula 14 - Contribuição Associativa.

3 - Férias Anuais

O Ministério Público do Trabalho requer a exclusão da presente cláusula, por entendê-la discordante com o concedido no art. 134, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho: 16ª - DIVISÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS ANUAIS

A partir de 01.05.1999, os empregados médicos veterinários, que tenham idade superior a 50 (cinquenta) anos, e que recebam o adicional de insalubridade, ficarão com o direito de dividir suas férias em 02 (dois) períodos a cada 180 (cento e oitenta) dias, não podendo nenhum deles ser inferior a 10 (dez) dias." (fls. 332)

Realmente o § 2º da norma consolidada em referência ressalva da possibilidade de fracionamento das férias anuais os empregados com idade menor de dezoito e maior de cinquenta anos.

Tem-se, portanto, mais uma vez, a instituição, por sentença normativa, de cláusula disposta sobre matéria já prevista em lei, razão pela qual dou provimento a este tópico do recurso para excluir a cláusula impugnada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 14 e 16, que dispõem, respectivamente, sobre mensalidades sindicais e fracionamento do período de férias anuais, bem como para excluir da incidência da Cláusula 13 os empregados não-associados à entidade sindical beneficiada pela contribuição assistencial nela prevista.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-DC-636.648/2000.5 - (AC. SDC/2000)

SUSCITANTE : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

ADVOGADO SUSCITADO(A) : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

SUSCITADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO(A) : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

SUSCITADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

SUSCITADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

SUSCITADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Ementa: EMPRESA - LEGITIMIDADE PARA AJUIZAR DISSÍDIO COLETIVO - EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. A existência de legitimidade da empresa para propor dissídio coletivo resulta da verificação do seu interesse processual de obter do órgão investido de "jurisdição normativa" sua manifestação sobre futuras condições de trabalho, existentes ou a serem estabelecidas, com os respectivos empregados. Ademais, se existe um instrumento capaz de fixar novas condições de trabalho, é evidente que a possibilidade jurídica do pedido se faz presente, sendo certo que orientação contrária levaria à necessidade de imposição das condições anteriores, vencido o ajuste, com evidente convulsão social, que pode e deve ser evitada. Dizer-se a essa altura, quando ambos os interessados apresentaram as reivindicações, obedecendo aos ditames legais, que o processo deve ser extinto porque a empresa, autora, não teria qualificação jurídica por ausência de quaisquer das condições da ação, parece mero preciosismo. O instrumento serviu aos seus fins, e é o que interessa. Preliminares rejeitadas, acordo homologado (restrição à cláusula 12ª) e indeferimento das cláusulas remanescentes.

A Ferrobán - Ferrovia Bandeirantes Sociedade Anônima ajuizou Dissídio Coletivo de natureza econômica, formulando proposta de fixação de normas e condições de trabalho para seus empregados, indicando para o pólo passivo da relação processual as entidades representativas da respectiva categoria profissional, buscando a revisão da norma coletiva de 1999, cuja vigência expirou no dia 31.12.1999, constantes das seguintes cláusulas: 1ª - Abono de faltas - Dia de pagamento, 2ª - Abono de faltas para empregado estudante; 3ª - Acidente de trabalho; 5ª - Aleitamento materno; 6ª - Anuênio e Gratificação quinzenal; 7ª - Assistência jurídica; 8ª - Atestado odontológico; 9ª - Auxílio funeral; 10ª - Auxílio maternofamiliar; 12ª - Cláusula penal - Multa em caso de descumprimento; 13ª - Contribuição confederativa/Assistencial/Outras contribuições sindicais; 14ª - Credencial de trânsito para dirigentes sindicais; 17ª - Férias - Adiantamento do 13º salário; 18ª - Férias - Conversão parcial em abono; 19ª - Férias/fracionamento; 20ª - Férias - Período de gozo e pré-aviso; 21ª - Licença-gestante; 25ª - Liberação de dirigente sindical; 27ª - Normas e procedimentos; 30ª - Quadro de aviso; 38ª - Reuniões de acompanhamento; 39ª - Sindicalização de ferroviários; 40ª - Delegados/Dirigentes sindicais - Inamovibilidade - Licença; 41ª - Doação de sangue; 46ª - Categoria abrangida; 47ª - Complementação de aposentadoria e pensão; 50ª - Certificado de acervo; e, 54ª - Participação nos resultados.

Formulou, ainda, a Suscitante, proposta alternativa, nos seguintes termos: "b) na forma do art. 868 e seguintes da CLT e objetivando manter um único regime para empregados que laboram para o mesmo empregador, que sejam estendidas às categorias profissionais representadas pelos Suscitados as condições acordadas com o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA consubstanciadas no acordo coletivo constante do Anexo 19".

Acompanha a representação os documentos a seguir especificados: Atos constitutivos e Procuração (fls. 21/45); Edital de privatização (fls. 46/52); Contrato de Concessão (fls. 53/77); Informações Trimestrais dos Auditores Independentes (fls. 78/98); Acordo Coletivo vigente no período de 1º.01.1997 a 31.12.1998 (fls. 99/147); Acordo Coletivo vigente no período de 1º.01.1999 a 31.12.1999 (fls. 148/151); Pauta de Reivindicações apresentadas pelos suscitados (fls. 152/172); Atas das Reuniões - 1ª a 9ª (fls. 173/208); Atas das Mesas Redondas (fls. 209/215); Cópia do Acordo Coletivo celebrado entre a suscitante e o Sindicato dos Trabalhadores em empresas ferroviárias da Zona Sorocabana (fls. 216/232); Instrumento de Prorrogação da data-base (fls. 233/235); Classificação, autuação, conclusão ao Exmo. Ministro Presidente e intimações de praxe (fls. 236/245); Audiência de Conciliação e Instrução (fls. 247/261) e prosseguimento (fls. 278/281); Pronunciamento dos Suscitados quanto à proposta de conciliação apresentada pelo Suscitante e documentos (fls. 283/1488); Pronunciamento do Suscitante quanto aos documentos anexados (fls. 1490/1502).



Na audiência de conciliação realizada em 04 de abril do corrente ano (fls. 247/260), a Suscitante insistiu na extensão às categorias profissionais representadas pelos suscitados, do acordo coletivo que formulara com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, constante do Anexo 19 (fls. 217/232). Inicialmente rejeitada, a proposta foi aceita pelos suscitados - exceto quanto ao Parágrafo único da Cláusula 21ª - Gratificação de Férias e quanto à Cláusula 24ª - Plano de Cargos e Salários -, ratificando a concordância por intermédio da resposta ofertada às fls. 283/302, em torno das seguintes cláusulas: 1ª - Abono de faltas - Dia de pagamento, 2ª - Abono de faltas para empregado estudante; 3ª - Acidente de trabalho - CAT; 4ª - Adicional Noturno; 5ª - Aleitamento materno; 6ª - Anuênio e Gratificação quinzenal; 7ª - Assistência jurídica; 8ª - Auxílio funeral; 9ª - Auxílio materno-infantil; 10ª - Cadastro de Pessoal - Relação de Admissão e Desligamento; 11ª - Cláusula Penal - Multa em caso de descumprimento; 12ª - Contribuição Confederativa/Assistencial/outras contribuições sindicais; 13ª - Credencial de trânsito para dirigentes sindicais; 14ª - Débitos dos empregados com o Sindicato; 15ª - Diárias; 16ª - Férias - Adiantamento do 13º salário; 17ª - Férias - Conversão parcial em abono; 18ª - Férias/fracionamento; 19ª - Férias - Período de gozo e pré-aviso; 20ª - Licença-gestante; 21ª - Gratificação de férias; 22ª - Liberação de dirigente sindical; 23ª - Normas e procedimentos; 25ª - Rescisão contratual/indenizações; 26ª - Transferência; 27ª - Uniformes; 28ª - Vigência do acordo e data-base; 29ª - Reuniões de acompanhamento; 30 - Sindicalização de ferroviários; 31ª - Delegados sindicais - Inamovibilidade - Licença; 32ª - Doação de sangue; 33ª - Auxílio doença; 34ª - Licença para tratar de interesse privado; 35ª - Categoria abrangida; 36ª - Complementação de aposentadoria e pensão; 37ª - Certificado de acervo; 38ª - Participação nos resultados; 39ª - Quadro de aviso; 40ª - Normas de segurança no trabalho e 41ª - Plano de Saúde. Na peça de defesa, os Suscitados ainda acrescentaram a CLÁUSULA 42ª - ABONO [NO VALOR DE R\$700,00 (Setecentos reais)], nas mesmas condições aceitas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana.

Naquela mesma peça de defesa, os Suscitados apresentaram suas reivindicações, a saber: 1ª - Reajuste salarial; 2ª - Abono Assiduidade; 3ª - Plantões administrativos; 4ª - Cesta básica; 5ª - Comunicação prévia em caso de deslocamento do empregado para fora da sede; 6ª - Desvio de função; 7ª - Estabilidade/Abono - Aposentadoria; 8ª - Salário normativo; 9ª - Jornada de trabalho/Escalas de revezamento/Turno ininterrupto de revezamento (cf. fls. 303/319).

As fls. 1503/1508, os Suscitados apresentaram razões finais.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 1511/1518, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI) ou, no mérito, pela homologação do acordo celebrado em audiência (fls. 247/261), ratificado pelos Suscitados às fls. 1503/1508 e o não conhecimento do pedido formulado no item 3 da contestação, às fls. 303/307.

Contra o despacho de fls. 1520/1521, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do CPC, Suscitados e Suscitante interpuseram Agravo Regimental (fls. 1523/1535 e 1536/1546, respectivamente), ocasionando a Reconsideração daquele despacho por intermédio do de fls. 1561, determinando-se o processamento do presente Dissídio Coletivo.

VOTO

Antes de adentrarmos às questões de fundo, impõe-se sejam apresentados alguns esclarecimentos quanto ao desenvolvimento da instrução do presente Dissídio Coletivo.

A instância foi instaurada pela FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES SOCIEDADE ANÔNIMA, empresa concessionária do serviço público de transporte ferroviário de cargas da Malha Paulista, conforme Contrato de Concessão onerosa celebrado com a União em 31.12.98, de área de atuação correspondente à que pertenceu à FEPASA - FERROVIA PAULISTA e, posteriormente, à UNIÃO FEDERAL, sendo por esta incorporada à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, abrangendo diversos municípios localizados em São Paulo e Minas Gerais.

Relata a Suscitante, em sua peça de ingresso, que iniciou suas atividades em 31.12.98, quando se encontrava em vigor o Instrumento Normativo firmado pela FEPASA e os Suscitados, e que deferiu as condições de trabalho para o lapso 1º de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 1998.

Vencido o referido instrumento, Suscitante e Suscitados iniciaram processo de negociação que, em 20 de setembro de 1999, gerou o instrumento normativo que definiu as condições de trabalho pertinentes ao hiato de 1º de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 1999.

Em face da pouca representatividade do processo de negociação, uma vez que a nova administração tinha assumido a Suscitante há poucos meses, a alternativa eleita, com a qual aquiesceram os Suscitados, foi prorrogar os termos do instrumento anterior sem maiores discussões, exceto as cláusulas relativas ao reajuste, aumento e produtividade, tendo sido concedido um abono, em forma de pagamento único, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), mesmo diante da difícil situação financeira e operacional em que se encontrava a Suscitante.

Objetivando iniciar as negociações para definir as condições de trabalho relativas ao período que se iniciaria em 1º de janeiro do corrente, os Suscitados, em 28 de outubro de 1999, remeteram a pauta contendo as reivindicações aprovadas pelas respectivas categorias profissionais, a qual, uma vez recebida pela Suscitante e efetivados os necessários estudos, iniciaram-se as negociações propriamente ditas.

Na rodada de discussão realizada em 19 de janeiro do corrente, as partes, após debaterem, essencialmente, as cláusulas econômicas que foram apresentadas pela Suscitante, concluíram as negociações, sendo a proposta da empresa integralmente rejeitada e, via de consequência, encerrado o processo de discussão.

Não obstante, as partes sindicais profissionais suscitaram a mesa redonda perante o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego que foi designada para o dia 1º de fevereiro de 2000.

Nessa oportunidade, as negociações evoluíram um pouco mais, tendo as entidades sindicais se comprometido em submeter a nova proposta às respectivas assembleias.

Mais uma vez a proposta foi rejeitada, exceto no que refere à categoria representada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA, com a qual houve celebração de acordo.

Finalmente, sustenta a Suscitante que, considerando o impasse estabelecido no processo de negociação, não lhe restou outra alternativa senão a instauração do presente Dissídio Coletivo de natureza jurídica em 31/3/2000, no qual a mesma requer a procedência da ação, nos seguintes termos: "a) estabelecendo-se as condições constantes do item V supra [DA PROPOSTA DA SUSCITANTE - Constante de 28 (vinte e oito) cláusulas] para regular as relações de trabalho mantidas entre a Suscitante e os respectivos empregados representados pelos Suscitados" ou "b) na forma do art. 868 e seguintes da CLT e objetivando manter um único regime para empregados que laboram para o mesmo empregador, que sejam estendidas às categorias profissionais representadas pelos Suscitados as condições acordadas com o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA substanciadas no acordo coletivo constante do anexo 19" (fls. 217/232).

Celebrado acordo parcial, remanescem 03 cláusulas: Duas de pretensão originária e, outra, da resposta.

1 - DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTAR À EMPRESA SUSCITANTE INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE ATIVA, ARGÜIDA PELA DOUTA PROCURADORA:

Em seu parecer de fls. 1511/1518, argüi a douta Procuradoria Geral do Trabalho preliminar de extinção do processo sem apreciação meritória, sustentando que como o dissídio coletivo pressupõe conflito coletivo de trabalho e, dentre as condições para a sua propositura, estão a aprovação das reivindicações e a autorização da Assembleia Geral da categoria profissional, a empresa não possui legitimidade ativa para suscitá-lo, constituindo-se, pois, facultade atribuída às entidades sindicais, consoante se extrai da norma constitucional inserta no § 2º do art. 114 da Constituição da República.

Deve ser rejeitada a preliminar em tela. O problema sobre a existência de legitimidade da empresa para propor dissídio coletivo resulta da verificação do seu interesse processual de obter do órgão investido de "jurisdição normativa" sua manifestação sobre futuras condições de trabalho, existentes ou a serem estabelecidas, com os respectivos empregados.

No caso vertente, os empregados e a empresa estiveram vinculados por contrato coletivo, eis que esta, na condição de sucessora, se agrega às condições anteriores estabelecidas com a antecessora.

Esse contrato tinha período de validade que, à véspera da exaustão, mereceu manifestação dos interessados no sentido de sua prorrogação, também, obviamente, por prazo determinado.

As vésperas da extinção desse derradeiro período, a empresa ajuíza dissídio coletivo para fixação de novas condições de trabalho, segundo cláusulas que constam no elenco que acompanha a petição inicial.

Dir-se-ia que a empresa pode estabelecer condições de trabalho para seus empregados, mas não devemos esquecer que hoje, por via de disposições constitucionais, variações das condições de trabalho, até mesmo a mais radical, como é, por exemplo, redução de salário, podem ser objeto de disposições estabelecidas entre sindicatos de empregados e empregadores. Seria risível acreditar que estas iniciativas pudessem partir do sindicato da categoria profissional.

Por outro lado, as condições estabelecidas no contrato exaurido não se prorrogam além do seu prazo de validade e não podem, automaticamente, serem consideradas como incorporadas aos respectivos contratos individuais de trabalho.

O interesse na permanência das condições acordadas anteriormente ou mesmo a variação delas; o estabelecimento de variantes no plano de cargos e salários; a fixação de condições de trabalho com reflexos econômicos, tudo isso deixou, quando resultante do contrato anterior, de reger as relações de trabalho.

Existe um órgão destinado a tal fixação por via do exercício do poder normativo e não cabe à empresa ser submetida a impor a seus empregados condições ordinárias anteriores ao ajuste anterior, provocando, eventualmente, um conflito social.

Só disso já resulta o interesse processual que legitima a propositura. Doutra parte, ela é o próprio da relação jurídica que se controverte, e assim tem legitimidade.

Por derradeiro, se existe um instrumento capaz de fixar novas condições de trabalho, é evidente que a possibilidade jurídica do pedido se faz presente. Orientação contratual levaria à necessidade de imposição das condições anteriores, vencido o ajuste, com evidente convulsão social, que pode e deve ser evitada.

Se os empregados não concordam com a posição empresarial, dentro das cláusulas que pretende o empregador ver fixadas, o caminho fica aberto para que as reivindicações sejam explicitadas, independentemente de instrumento reconvenicional mas, simplesmente, na própria impugnação, como de fato ocorreu.

Dizer-se a essa altura, quando ambos os interessados apresentaram as reivindicações, obedecendo aos ditames legais, que o processo deve ser extinto porque a empresa, autora, não teria qualificação jurídica por ausência de quaisquer das condições da ação, parece-nos mero preciosismo. O instrumento serviu aos seus fins, e é o que interessa.

Outrossim, a possibilidade de a empresa ajuizar processo de dissídio coletivo está prevista, expressamente, na Instrução Normativa nº 4, item IV, cujos termos é reprodução literal da previsão contida no artigo 311 do Regimento Interno desta Casa. Vejamos:

"Têm legitimidade para o ajuizamento do dissídio coletivo as entidades sindicais e os empregadores; estes, quando não haja entidade sindical representativa ou os interesses em conflito sejam particularizados".

No caso, patente o interesse particularizado da suscitante em relação ao restante das categorias profissionais envolvidas, mormente em face da existência de discussão voltada a Plano de Cargos e Salários.

Por fim, não se tem como asseverar que o § 2º do artigo 114 da CF/88, ao consignar que "recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo", teria, literalmente, reservado a estes o privilégio na instauração do processo. Ao certo, o que pretendeu, inserindo referido parágrafo ao artigo 114, foi conferir, além das hipóteses nele previstas, competência a esta Justiça Especializada para solucionar conflitos dessa natureza, por meio de sentença normativa.

2 - DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO, FORMULADA PELA SUSCITANTE NA PEÇA DE FLS. 1490/1502:

Sustenta a empresa, suscitante, que o pedido deve ser julgado procedente, tal como formulado na peça de ingresso, uma vez que não houve oferecimento de qualquer resistência por parte dos suscitados, os quais, em sua "FALA", limitaram-se "a repetir com pequenas modificações as cláusulas do acordo coletivo firmado entre a Suscitante e um dos sindicatos que representa um grupo de trabalhadores da primeira", além de apresentar cláusulas novas.

Todavia, o alegado não merece acolhida, porquanto, às fls. 283/326, os suscitados apresentam, de forma clara, a justificativa da discordância com relação a algumas cláusulas apresentadas, sendo absolutamente desnecessário que intulhasse a sua peça como sendo de defesa em sentido estrito, ou seja, aquela tratada nos artigos 302 e 334, II e III, do CPC, ainda mais porque assim não exige o item XI da IN-04-TST, tampouco o artigo 864 da CLT, disciplinadores do procedimento do dissídio coletivo.

Ora, a CLT, ao tratar do processo coletivo, em nenhum momento faz referência aos institutos da Revelia, Defesa ou Contestação; bastando, quanto a este último, que o suscitado apresente os argumentos pelos quais entende que estas ou aquelas cláusulas de reivindicação do suscitante não podem ser estatuídas pela via da sentença normativa.

3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE CLÁUSULA NOVA PELOS SUSCITADOS:

Sustenta a Suscitante que os Suscitados, às fls. 303 a 307, formularam reivindicações que não receberam apreciação desse colendo Tribunal e, quanto à Cláusula Segunda, correspondente ao "abono assiduidade", também não foi alvo de deliberação e aprovação da categoria. Apontam para a total inconsistência jurídica da pretensão, diante da inexistência de previsão legal do instituto da Reconvenção no procedimento coletivo.

Ocorre que a Corte tem admitido, reiteradamente, a possibilidade de o suscitado ofertar, juntamente com a contestação, reivindicações outras que, embora não venham nominadas como "reconvenção", não podem ser deixadas ao relento. A possibilidade é costumeiramente verificada nos casos de dissídio de greve ajuizado pelo sindicato patronal (ou empresa), em que o sindicato obreiro apresenta suas condições na peça contestatória. No caso presente, o que se tem é que a empresa, tendo frustrada a negociação, antecipou-se à postulação obreira, apresentando dissídio. As condições postuladas pelo Sindicato obreiro, na contestação, são legítimas e foram oportunamente debatidas, tendo surgido desta tentativa de composição a lide coletiva, que foi, como já referido, apresentada pela empresa.

Entretanto, a postulação oferecida pelo Sindicato não merece apreciação da Corte por outro aspecto. O suscitado, conforme se verifica às fls. 303/326, clausula seu pedido apresentando, com relação às cláusulas 2ª a 6ª, justificativa genérica, amparada no direito adquirido de ver preservadas as condições que já vinham sendo pactuadas. Por outro lado, as cláusulas 7ª a 9ª, quedaram desfundamentadas. Não foi apresentada nenhuma justificativa pertinente.

Tal procedimento não se coaduna com o disposto na Instrução Normativa nº 04/93, item VI, "e", verbis:

"VI - A representação para a instauração da instância judicial coletiva formulada pelos interessados será apresentada em tantas vias quantas forem as entidades suscitadas mais uma e deverá conter:

e) apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los" (grifou-se).

Neste diapasão foi editado o PN 37, o qual preleciona: "Dissídio coletivo. Fundamentação de cláusulas. Necessidade.

Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso."

A Corte, inclusive, tem jurisprudência iterativa, notória e atual sobre o tema, considerando a plena aplicabilidade do PN 37, a saber: 32. REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PN 37 DO TST.

É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra e, da IN 04/93.

RODC 426092/98 Min. Valdir Righetto DJ 28.08.98 unânime
RODC 410002/97 Juiz Convoc.Fernando E.Ono DJ 19.06.98 unânime
RODC 262422/96, Ac.308/97 Min. Armando de Brito DJ 25.04.97 unânime
RODC 287948/96, Ac.279/97 Min. Orlando T. Costa DJ 18.04.97 unânime

Destá forma, em se configurando os vícios apontados, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, somente com relação às cláusulas 2ª a 9ª.

Quanto à Cláusula Primeira - Reajuste salarial, os Suscitados justificam a pretensão. Portanto, a cláusula será oportunamente apreciada.



4 - DAS CLÁUSULAS ACORDADAS E DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO:

Na audiência de conciliação realizada em 04 de abril do corrente ano (fls. 247/260), a Suscitante propôs a extensão às categorias profissionais representadas pelos suscitados, do acordo coletivo que formulara com o Sindicato dos Trabalhadores das Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense. Inicialmente rejeitada, a proposta foi aceita por ocasião da resposta dos suscitados (fls. 283/302), exceto quanto ao Parágrafo único da Cláusula 21ª - Gratificação de Férias e quanto à Cláusula 24ª - Plano de Cargos e Salários, razão pela qual HOMOLOGO a concordância expressada pelos Suscitados em torno das cláusulas a seguir literalmente transcritas, EXCETUADA A CLÁUSULA 12ª, a fim de que surtam os jurídicos efeitos:

CLÁUSULA 1ª - ABONO DE FALTAS - DIA DE PAGAMENTO - O pagamento dos salários ou remunerações mensais será efetuado até o terceiro dia útil de cada mês.

Parágrafo Primeiro - Se o pagamento não for feito em moeda corrente, a EMPRESA concederá aos trabalhadores o limite mínimo de 01 hora, antes ou após o almoço, para o recebimento junto à instituição bancária.

Parágrafo Segundo - Aos empregados da via permanente que estejam prestando serviços fora de sua sede, será fornecida condução que garanta a sua chegada à sede com 02 (duas) horas de antecedência ao horário de fechamento bancário, a tempo de receber o referido pagamento.

Parágrafo Terceiro - No caso de antecipação da data do pagamento, caberá à EMPRESA a concessão do dia em que será gozado o referido horário para recebimento junto à instituição bancária, que deverá, entretanto, ocorrer dentro do limite estabelecido no "caput" da cláusula.

Parágrafo Quarto - Não se aplicam os parágrafos anteriores aos casos de empregados em turnos ininterruptos de revezamento, aos da categoria "c" e aos empregados lotados na sede da empresa, até o limite de 01 hora, considerando que há posto de serviço bancário neste local. A aplicação deste parágrafo abrangerá os empregados que trabalhem em locais que vierem a ser providos por postos ou agências de atendimento bancário.

CLÁUSULA 2ª - ABONO DE FALTAS PARA EMPREGADO ESTUDANTE - Ao empregado-estudante regularmente matriculado em escola de segundo grau ou superior, em cursos oficiais ou reconhecidos, será assegurado até o máximo de 07 (sete) ausências por ano civil, nos dias de exames, desde que o empregado comunique à EMPRESA com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e apresente comprovação idônea nos 2 (dois) dias subsequentes à realização do exame.

Parágrafo Único - Serão abonadas somente as faltas decorrentes da prestação de exames vestibulares para a Faculdade para a qual o empregado tiver comprovado matrícula.

CLÁUSULA 3ª - ACIDENTE DE TRABALHO - CAT - A EMPRESA pagará ao empregado ou ao seu dependente legal, uma indenização equivalente a 40 (quarenta) salários do cargo ocupado pelo empregado, nas hipóteses de invalidez permanente ou morte, decorrente de acidente de trabalho.

Parágrafo Primeiro - A EMPRESA, nos casos de acidente de trabalho, quando da impossibilidade de solução imediata no atendimento do empregado pelo sistema de saúde vigente, providenciará os meios necessários para que o tratamento não seja prejudicado, até que possa ser o mesmo reassumido pelo sistema.

Parágrafo Segundo - Em tal hipótese, a EMPRESA arcará com as despesas médico/hospitalares e de remoção na fase de atendimento.

CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL NOTURNO - O empregado sujeito a horário noturno, assim considerado o trabalho que for prestado entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 5:00 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerado com um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, conforme a legislação vigente.

CLÁUSULA 5ª - ALEITAMENTO MATERNO - A EMPRESA concederá dois períodos de 30 minutos diários, cumulativos ou não, à escolha da empregada, para aleitamento de recém-nascido com até 06 (seis) meses de idade.

Parágrafo Único - O período a que se refere esta cláusula poderá ser dilatado para até 12 (doze) meses de idade, caso a empregada comprove a necessidade, mediante atestado médico, de continuidade de aleitamento.

CLÁUSULA 6ª - ANUÊNIO E QUINQUÊNIO - Fica extinta a gratificação Anuênio/Quinquênio, incorporando-se ao salário base os valores percebidos, a título de vantagem pessoal e individual de cada empregado, com base no posicionamento salarial em 01.02.2000.

CLÁUSULA 7ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - A EMPRESA prestará assistência jurídica aos empregados quando envolvidos em inquéritos e em processos judiciais, cuja demanda for oriunda do exercício da atividade profissional, desde que os interesses do assistido não colidam com os interesses da EMPRESA.

CLÁUSULA 8ª - AUXÍLIO FUNERAL - A EMPRESA concederá ao sucessor ou representante legal do empregado que vier a falecer em acidente de trabalho, um auxílio funeral no valor de R\$ 690,92 (seiscentos e noventa reais e noventa e dois centavos).

CLÁUSULA 9ª - AUXÍLIO MATERNO INFANTIL - A EMPRESA pagará mensalmente a importância de R\$ 34,43 (trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), por filho de empregada, com idade até 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único - Este benefício será estendido ao empregado detentor de guarda exclusiva e comprovada de filho e aos pais cujos filhos estejam abrangidos pela faixa etária compreendida entre 4 (quatro) anos e 1 (um) dia, até 6 (seis) anos e 11 (onze) meses.

CLÁUSULA 10ª - CADASTRO DE PESSOAL RELAÇÃO DE ADMISSÃO E DESLIGAMENTO - A EMPRESA se compromete a enviar à ENTIDADE SINDICAL, semestralmente, a relação de empregados pela base sindical.

CLÁUSULA 11ª - CLÁUSULA PENAL - MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - Fica estipulado pelas Partes uma multa no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por infração e por empregado, em caso de não cumprimento das obrigações de fazer previstas no presente Acordo, multa que será revertida a obras sociais.

CLÁUSULA 13ª - CREDENCIAL DE TRÂNSITO PARA DIRIGENTES SINDICAIS - A EMPRESA concederá aos dirigentes sindicais, considerados como tais, os membros eleitos e que compõem a administração do sindicato e o conselho fiscal da ENTIDADE SINDICAL, mediante requisição do sindicato profissional, credencial de trânsito, pessoal e intransferível, pelo prazo de acordo coletivo.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Presidente da ENTIDADE SINDICAL, com ajuste prévio e direto, a EMPRESA poderá conceder autorização aos dirigentes sindicais com credencial, para uso nos seus trens, automotrizs, autos de linha e locomotivas escoteiras, observados os regulamentos internos da EMPRESA.

CLÁUSULA 14ª - DÉBITOS DOS EMPREGADOS COM O SINDICATO - A EMPRESA consultará a ENTIDADE SINDICAL, quando da dispensa do empregado ou de sua aposentadoria, sobre a existência de débitos junto à entidade, obrigando-se a descontar na rescisão ou no saldo da remuneração, desde que exista documento de autorização do empregado, ficando a entidade sindical responsável jurídica e economicamente pelos valores relativos ao desconto efetuado, devendo necessariamente compor a lide em que a EMPRESA for demandada em processo judicial ou administrativo em que haja pedido de devolução dos valores a que se refere esta cláusula.

CLÁUSULA 15ª - DIÁRIAS - A EMPRESA estabelecerá norma interna de diárias, visando a garantir transporte, alimentação e hospedagem aos empregados que estejam a serviço em viagens.

CLÁUSULA 16ª - FÉRIAS - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - O empregado poderá optar por receber 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, a título de adiantamento, quando sair em gozo de férias, qualquer que seja o período.

CLÁUSULA 17ª - FÉRIAS - CONVERSÃO PARCIAL EM ABONO - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias, a que tiver direito, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe será devida nos dias correspondentes, o que deverá ser solicitado pelo empregado até 15 dias antes do término do período aquisitivo, por ocasião da elaboração da escala anual de férias ou, ainda, quando do ajuste trimestral da referida escala de férias, observando-se, para todos os efeitos, o previsto no § 2º do artigo 143 da C.L.T.

CLÁUSULA 18ª - FÉRIAS/FRAÇIONAMENTO - A EMPRESA analisará pedido do empregado de parcelamento de férias, podendo, em casos excepcionais, parcelá-las em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 dias corridos.

CLÁUSULA 19ª - FÉRIAS - PERÍODO DE GOZO E PRÉ-AVISO - A EMPRESA comunicará ao empregado, por escrito, a concessão das férias, ou eventual alteração da escala, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de inobservância do prazo previsto nesta cláusula, a EMPRESA arcará com os prejuízos advindos da alteração, desde que comprovados pelo EMPREGADO.

CLÁUSULA 20ª - LICENÇA GESTANTE - A empregada gestante gozará de estabilidade provisória até 120 (cento e vinte) dias, após a data em que findar a licença-maternidade concedida pela Previdência Social, com garantia dos salários por esse prazo, admitida a dispensa por justa causa independentemente de inquérito judicial trabalhista. A gestante gozará, ainda, do estabelecido na alínea "b", inciso II, do artigo 10º, do ADCT da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - Caso as atividades que a empregada gestante esteja desempenhando ofereçam perigos ou riscos, atestados pela área médica, a EMPRESA poderá aproveitá-la em outras atividades ou áreas, durante o período de gravidez.

Parágrafo Segundo - Será permitido que a empregada gestante marque seu período de férias na seqüência da licença maternidade.

CLÁUSULA 21ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - A FERROBAN pagará aos empregados, por ocasião das suas férias, uma gratificação, calculada sobre o salário base, de 50% (cinquenta por cento), incluído neste percentual o abono previsto em lei.

CLÁUSULA 22ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL - Enquanto vigente o mandato sindical atual, a EMPRESA concederá licença sindical remunerada a 05 (cinco) dirigentes sindicais do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA.

Parágrafo Primeiro - Essa disponibilidade remunerada não prejudicará o direito às férias dos dirigentes sindicais.

Parágrafo Segundo - As faltas ao serviço cometidas por membros do conselho fiscal da ENTIDADE SINDICAL, em razão de suas atividades sindicais, não prejudicarão o direito às férias, gratificações e outras vantagens dos mesmos.

CLÁUSULA 23ª - NORMAS E PROCEDIMENTOS - A EMPRESA fornecerá à ENTIDADE SINDICAL, exemplar da regulamentação interna do RH, normas e procedimentos que se encontrem em vigor na data de assinatura do Acordo Coletivo, que regulam a relação entre o empregado e a EMPRESA, bem como as normas que vierem a ser editadas na vigência deste.

CLÁUSULA 25ª - RESCISÃO CONTRATUAL/INDENIZAÇÕES (cláusula 4.49 anterior) - Esta Cláusula eliminou, em caráter definitivo e irrevogável, todas as disposições referentes à garantia de emprego vigente até 31.12.94, conforme o item 4.49 (ACT FEPASA). Para os empregados admitidos até 31/12/94 que contem ou venham a contar com 4 (quatro), ou mais, anos de serviços prestados diretamente à EMPRESA, considerando-se como efetivo serviço a fruição de vantagens previstas no presente ACORDO, a EMPRESA indenizará-os, a título de rescisão contratual nos seguintes termos:

A - O empregado que no ato do desligamento contar com 4 (quatro) anos completos, até 10 (dez) anos incompletos, de serviços diretamente prestados à Empresa, perceberá no ato do desligamento, decorrente de demissão provocada pela empresa, uma indenização correspondente a 1 (um) salário mensal, por ano de serviço, vigente na data do desligamento.

B - O empregado que no ato do desligamento contar com 10 (dez) anos completos, até 20 (vinte) anos incompletos, de serviços diretamente prestados à Empresa perceberá no ato do desligamento, decorrente de demissão provocada pela Empresa, uma indenização correspondente a 2 (dois) salários mensais por ano de serviço, vigente na data do desligamento.

C - O empregado que no ato do desligamento contar com 20 (vinte) anos completos de serviços diretamente prestados à Empresa, ou mais, perceberá no ato do desligamento decorrente de demissão provocada pela Empresa, uma indenização correspondente a 2,5 (dois e meio) salários mensais por ano de serviço, vigente na data do desligamento.

D - Nestas hipóteses, a EMPRESA pagará ao empregado dispensado, além das verbas indenizatórias acima, 80% (oitenta por cento) incidentes sobre os depósitos legalmente corrigidos do FGTS, por ela efetuados, nos quais já estão incluídos os 40% (quarenta por cento) previstos em lei, e mais aviso prévio legal e demais verbas indenizatórias previstas em lei, obrigando-se ainda, à liberação do saldo disponível do FGTS nos termos da lei.

E - O prazo de pagamento de todas as verbas convencionadas neste item será de 10 (dez) dias úteis a partir da data do desligamento ou o previsto em lei, se mais vantajoso ao empregado.

F - O não cumprimento deste prazo torna nula a decisão de demissão da Empresa e assegura a imediata e automática reintegração do empregado em suas atividades, sem qualquer prejuízo em função do período não trabalhado.

G - A isenção do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, atualmente prevista em legislação, será respiciada e assegurada por parte da EMPRESA, na hipótese de eventuais alterações das normas regulamentares, obrigando-se a mesma ao recolhimento, diretamente ao Fisco, do correspondente valor.

Parágrafo Primeiro - Nos casos em que o empregado admitido até 31/12/94, que conte ou venha a contar com 4 (quatro) ou mais anos de serviços prestados diretamente à EMPRESA, solicitar espontaneamente a rescisão contratual e venha a obter a anuência da empresa, o desligamento ocorrerá através do "Acordo Bilateral", com assistência da ENTIDADE SINDICAL. Nestes casos a EMPRESA pagará ao empregado 80% (oitenta por cento) incidentes sobre os depósitos legalmente corrigidos do FGTS por ela efetuados, já compreendidos os 40% (quarenta por cento) previstos em lei, mais aviso prévio legal, acrescidos de indenização correspondente a 1/3 (um terço) do salário mensal a cada ano de serviço prestado à EMPRESA e, ainda, permitirá a liberação do saldo disponível do FGTS, nos termos da lei.

Parágrafo Segundo - Os empregados que vierem a ser desligados mediante a concessão destas verbas indenizatórias não poderão ser recontratados ou readmitidos nos quadros de empregados da EMPRESA.

Parágrafo Terceiro - Ficam expressamente excluídos do previsto no "caput" desta Cláusula os empregados:

A - Admitidos a partir de 01/01/95;

B - Demitidos por justa causa ou prática de falta grave com base nos dispositivos legais adequados à situação jurídica do empregado;

C - Que desfrutem ou venham a desfrutar de benefícios resultantes de aposentadoria definitiva, qualquer que seja a instituição concedente e qualquer que seja a espécie de benefício, bem como os empregados admitidos em cargos que, no Plano de Acesso, permitam o exercício de funções comissionadas, quais sejam, os de Especialistas, Consultor e Consultor Geral ou equivalentes de acordo com a Estrutura de Cargos vigente na data de admissão.

Parágrafo Quarto - As demissões dos empregados abrangidos pelas letras "A", "B" e "C" do parágrafo anterior, terão as verbas rescisórias calculadas com base na legislação em vigor.

Parágrafo Quinto - O presente ajuste concedido na presente Cláusula e parágrafos, passa a integrar o Contrato Individual de Trabalho de todos os empregados abrangidos, de forma irrevogável e em caráter permanente e definitivo.

Parágrafo Sexto - A EMPRESA poderá, quando julgar oportuno, apresentar uma proposta de migração que consistiria na renúncia pelos empregados à referida cláusula e conseqüente adesão a um plano de previdência.

CLÁUSULA 26ª - TRANSFERÊNCIA - A EMPRESA transferirá os seus empregados somente por necessidade do serviço. Na hipótese de transferência da sede de EMPREGADOS, será pago, a título de ajuda de custo, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um salário base.

CLÁUSULA 27ª - UNIFORMES - A EMPRESA fornecerá gratuitamente a seus empregados uniformes adequados às condições funcionais.

CLÁUSULA 28ª - VIGÊNCIA DO ACORDO E DATA-BASE - O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência a partir de 01.01.2000 até 31.12.2000.

Parágrafo único - A EMPRESA e os sindicatos profissionais deverão se reunir de 60 (sessenta) a 30 (trinta) dias antes do término da vigência do presente Acordo, a fim de iniciar a negociação relativa ao seguinte.

CLÁUSULA 29ª - REUNIÕES DE ACOMPANHAMENTO - As partes constituirão uma comissão permanente e paritária com atribuições de acompanhamento do cumprimento do presente acordo.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de descumprimento de condição prevista no presente Acordo, o Sindicato profissional notificará por escrito a EMPRESA para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo Segundo - Caso a empresa não cumpra a obrigação nos termos denunciados pelo Sindicato profissional, o assunto será encaminhado à Comissão de Acompanhamento que, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciará a respeito da questão suscitada.

Parágrafo Terceiro - A comissão permanente de acompanhamento terá regimento interno próprio, elaborado e aprovado por seus representantes.

CLÁUSULA 30ª - SINDICALIZAÇÃO DE FERROVIÁRIOS - A EMPRESA compromete-se a comunicar ao sindicato profissional a admissão de empregado (s).



CLÁUSULA 31ª - DELEGADOS SINDICAIS - INAMOVIBILIDADE - LICENÇA - Os empregados eleitos que desempenham as funções de delegados sindicais, não poderão ser transferidos de sua sede de trabalho, desde a comunicação à EMPRESA da respectiva investidura, feita pelo sindicato profissional respectivo, até a data em que finde, por qualquer motivo, o exercício da delegação.

Parágrafo Primeiro - A ENTIDADE SINDICAL, mediante pedido formulado por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e acompanhado da respectiva convocação, encaminhada pela ENTIDADE, relacionará os empregados que poderão se ausentar 1 (um) dia em cada mês civil, para comparecer a reunião da ENTIDADE, sem prejuízo da remuneração e vantagens de qualquer natureza.

Parágrafo Segundo - A ENTIDADE, mediante pedido formulado por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, e acompanhada da respectiva convocação, a ENTIDADE relacionará os empregados que poderão ausentar-se do serviço, a fim de participar de eventos de natureza educativo sindical, durante 3 (três) dias, no máximo, com a participação máxima de 15 (quinze) empregados.

CLÁUSULA 32ª - DOAÇÃO DE SANGUE - A EMPRESA abonará um dia por ano em que o empregado faltar para doar sangue, conforme disposto no artigo 473 da CLT, sendo que, excepcionalmente, serão analisados pedidos de abonos extras para doação de sangue.

CLÁUSULA 33ª - AUXÍLIO DOENÇA - A EMPRESA complementarará o Auxílio Doença, pago pelo Órgão previdenciário ao empregado afastado por motivo de doença, pagando a diferença entre o Auxílio e o total da remuneração do empregado, durante o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do 16º dia de afastamento da empresa.

Parágrafo Único - A fim de regular a transição do prazo, aos empregados que estão em gozo do benefício na data da assinatura do Acordo, a empresa concederá o prazo de 180 dias, a contar da data da assinatura do Acordo Coletivo.

CLÁUSULA 34ª - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PRIVADO - A EMPRESA assegurará aos empregados, o direito de ausentar-se dos serviços a cada 01 (um) dia por semestre em cada ano civil, para tratar de interesses privados, sem remuneração, mas sem prejuízo do descanso semanal remunerado e das férias.

CLÁUSULA 35ª - CATEGORIA ABRANGIDA - Estão abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, todos os empregados da EMPRESA componentes das categorias internas, qualquer que seja a atividade em que trabalhem, seja a principal, ferroviária, sejam as atividades subsidiárias e auxiliares.

Parágrafo Primeiro - Considera-se atividade fim da EMPRESA as categorias relacionadas no art. 237 da CLT, e suas alíneas.

Parágrafo Segundo - Está vedado à EMPRESA fornecer credenciais ou, de alguma forma, permitir o livre trânsito de dirigentes sindicais que não sejam dos quadros das entidades signatárias do presente Acordo.

CLÁUSULA 36ª - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - A EMPRESA fornecerá a documentação que se encontrar em seu poder para o empregado requerer o benefício da complementação de aposentadoria perante à Rede Ferroviária Federal S.A., ou por quem vier a sucedê-la após a sua extinção, e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Parágrafo Primeiro - A EMPRESA não se oporá ao retorno dos empregados que possuam expectativa de direito à complementação de aposentadoria aos Quadros da Rede Ferroviária Federal S.A., ou por quem vier a sucedê-la após a sua extinção, desde que requerido pelo empregado e aceito pela Concedente (R.F.F.S.A. ou por sua sucessora), extinguindo-se o vínculo de emprego com a FERROBAN.

Parágrafo Segundo - Entende-se desde já que a EMPRESA não terá responsabilidade de pagamento a título de complementação de aposentadoria e pensão de qualquer empregado.

CLÁUSULA 37ª - CERTIFICADO DE ACERVO - A EMPRESA fornecerá, mediante solicitação detalhada por escrito, para obtenção de Certificado de Acervo Técnico junto ao CREA/SP, atestado de experiência adquirida a partir de 01.01.2000, constando a participação do engenheiro em estudos, planos, projetos, obras e serviços, bem como seu desempenho em atividades de ensino e pesquisa e exercício de encargos de produção técnica especializada.

Parágrafo Único - Em havendo a possibilidade de comprovação de experiência adquirida em período anterior a 01.01.2000, através de documentos ou outro meio de prova idôneo a EMPRESA se compromete a fornecer o atestado em referência.

CLÁUSULA 38ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - Durante o prazo de vigência do presente Acordo, será criada uma comissão, de acordo com a legislação vigente relativa à participação nos resultados.

CLÁUSULA 39ª - QUADRO DE AVISO - A EMPRESA permitirá a fixação de comunicações do sindicato profissional da categoria em seus quadros de aviso, desde que o sindicato encaminhe o material, previamente, à EMPRESA.

Parágrafo Único - Fica vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva à quem quer que seja.

CLÁUSULA 40ª - NORMAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO - A EMPRESA cumprirá e exigirá o cumprimento das normas relativas à segurança do trabalho em favor de todos trabalhadores que atuem em suas dependências.

CLÁUSULA 41ª - PLANO DE SAÚDE - A EMPRESA estudará a possibilidade de implementação de um plano de saúde para os empregados.

CLÁUSULA 42ª - ABONO - A empresa concederá aos empregados representados pela ENTIDADE SINDICAL, signatária, a título de adiantamento em participação nos resultados, um abono no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), pagos em duas parcelas, da seguinte forma: 1ª parcela a ser paga quando do pagamento dos salários relativos ao mês de fevereiro e a 2ª parcela até o terceiro dia útil do mês de setembro.

Relativamente à Cláusula 12ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL/OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - entendo merecer reparo, a fim de adequá-la aos ditames já estabelecidos por esta Corte, no que concerne à incidência dos seus efeitos sobre os não-associados (OJ-SDC nº119), a fim de que vigore com a seguinte redação:

"A EMPRESA se compromete a respeitar o disposto no artigo 80, inciso IV, da Constituição Federal ou legislação em vigor, efetuando o desconto da contribuição confederativa que ficar estabelecida em assembleia geral das entidades sindicais, devidamente convocada.

Parágrafo Primeiro - A EMPRESA efetuará em folha de pagamento o desconto do percentual relativo à contribuição confederativa e a contribuição assistencial, repassando à ENTIDADE SINDICAL, até o quinto dia útil após o desconto, os valores descontados, apenas dos empregados associados à entidade sindical beneficiada pelos descontos nela previstos."

5 - DAS CLÁUSULAS REMANESCENTES:

Considerando, então, a homologação das cláusulas expressamente aceitas pelos sindicatos suscitados, somente restaram duas a serem examinadas pela Corte, oriundas do acordo, e uma constante da reivindicação apresentada na contestação, a saber:

5.1 - CLÁUSULA 1ª (DA REIVINDICAÇÃO EM CONTESTAÇÃO) - REAJUSTE SALARIAL:

Postulam os Suscitados a concessão de reajuste salarial nos seguintes termos:

"Cláusula Primeira - REAJUSTE SALARIAL - Mantida a data-base de 1º de janeiro, as Entidades Sindicais apresentam dentro do prazo previsto em lei, sua pauta de reivindicações econômicas, que para o presente acordo se compõem de reposição salarial de: 7,88% (sete vírgula oitenta e oito por cento), acrescida de 5% (cinco por cento) de aumento real, perfazendo o total de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento), com base em estudo realizado pelo DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SÓCIO-ECONÔMICOS."

Os Suscitados justificam o pedido (constante da reivindicação formulada em contestação), sustentando que o reajuste obedece ao critério de apuração do percentual da correção salarial, segundo o Índice de Custo de Vida do DIEESE. Juntam aos autos documentos (fls. 379/384), consistente em estudo do DIEESE sobre "comportamento dos salários desde 01.01.99 até 31.01.99", enfatizando que "os cálculos aqui apresentados, foram feitos com base nos reajustes obtidos pela categoria, de acordo com os dados fornecidos por sua entidade."

Na defesa, a Empresa-suscitante reafirma que sua situação operacional e financeira encontra-se em crescente deterioração (fato que diz ser público), que representa ser uma ameaça à segurança de bens e pessoas. Afirma que o prejuízo acumulado durante o ano de 1999 aproximou-se ao montante de R\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais), conforme balançetes que acompanharam a petição inicial (fls. 80/98). Finaliza argumentando que se constitui reiterado entendimento na Corte a inexistência de qualquer regra normativa para correção salarial fora da esfera da livre negociação, o que tornaria imprópria sua fixação através de sentença normativa. Cita a Medida Provisória que disciplina a política nacional de salários (art. 10) e julgados acerca do tema.

A Justiça do Trabalho cabe, no exercício do poder normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a justiça social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da justiça social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado.

Conforme bem pontuado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito (DC-636.102/200, DJ 29.09.200) *"procedendo a uma retrospectiva histórica, constata-se que a correção salarial foi introduzida no ordenamento jurídico do País como estratégia de combate à inflação. Durante todos os anos em que o País esteve sob o regime autoritário, foram editadas leis, decretos-leis, decretos, que fixavam índices oficiais de obediência obrigatória, promovendo a indexação de reajustes de salários, em face do fenômeno inflacionário que, impiedoso, consumia o ganho dos trabalhadores. Com o fim do regime militar, o Governo Federal começou, por sua vez, a instituir sucessivos planos econômicos com a finalidade de debelar a inflação, sempre mal sucedidos, o que acabou por determinar o adiamento da desindexação da economia. Hoje se sabe que essa indexação foi ineficaz para combater a inflação e que, ao contrário, alimentou a sua escalada até índices inimagináveis, atrasando sobremaneira o desenvolvimento do País. Mais ainda, agravou a situação dos assalariados, pois apenas fazia supor que permitia aos salários acompanhar a inflação, enquanto o que de fato provocava era a sua corrosão. Com o advento do Plano Real, foi finalmente instituída a desindexação da economia. Após o período inicial de sua implantação, o reajuste de salários foi remetido à esfera da negociação coletiva. A negociação coletiva é o processo capaz de resolver, de maneira eficiente e justa, as demandas por reajustamento salarial, desde que baseadas na transparência e no entendimento mútuo. É preciso que as empresas se disponham a compreender as necessidades de seus empregados, a valorizar o trabalho por eles prestado como importante fator de produção e a colocar na mesa de negociação, com absoluta transparência, a real situação econômico-econômica em que se encontram. De outro lado, é preciso que os sindicatos profissionais desistam do espírito de contenda advindo do passado e busquem soluções mais adequadas à realidade atual, em que o desemprego assume proporções assustadoras e o mundo atravessa um período no qual o avanço tecnológico, combinado com a incapacidade de aproveitá-lo de forma vantajosa para ambos os lados, ameaça seriamente os empregos."*

No caso destes autos, o índice de reajuste salarial pretendido está fundado em inflação passada, medida pelo DIEESE. Alegam os suscitados que a empresa está em condições de concedê-lo e, estas, *contrário senso*, dizem que não as possuem.

Como poderá a Justiça do Trabalho avaliar se uma empresa tem condições de reajustar os salários de seus empregados por determinado índice, se ambas as partes não trazem aos autos documentos capazes de firmar seu convencimento de forma a não deixar margem a qualquer dúvida? E como é possível que a Justiça do Trabalho estabeleça um índice de reajustamento incidente sobre os salários de toda uma categoria profissional, quando a categoria econômica correspondente é composta por empresas dos mais diversos portes e condições? E mais, quando com relação a um dos suscitados, pactuou-se exatamente a não-concessão de reajuste salarial qualquer?

De outro lado, o índice pretendido para o reajuste, apurado pelo DIEESE, não está relacionado à demonstração inequívoca da real situação econômica da empresa, baseada em dados efetivamente comprobatórios de sua produtividade e lucratividade no período. Resalte-se que, embora ainda existam vários índices - do DIEESE, do IBGE, da FIPE, da FGV -, nenhum deles é de política salarial.

Há que se considerar ainda, e primordialmente, que a vinculação de reajuste de salários a índice de preços é vedada expressamente pela legislação vigente, conforme dispôs o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053/95, inconstitucionalmente redatada, e hoje vigente sob o nº 1.950-63, de 27/4/2000:

"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços."

Diante das dificuldades acima explicitadas e do entendimento desta Seção Especializada, firmado no sentido de que, após o advento do denominado Plano Real, é inviável a concessão, por meio de sentença normativa, de reajuste salarial, não pode este Colegiado deferir o pedido nos termos em que formulado pelos Suscitados.

Vedada, portanto, a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes, **indefiro o pedido.**

5.2 - CLÁUSULA 21ª (REMANESCENTE DO ACORDO) - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - PARÁGRAFO ÚNICO

A cláusula referida, e contra a qual insurgem-se os suscitados somente quanto ao parágrafo único, tem o seguinte teor: **Cláusula 21ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS** - (A FERROBAN pagará aos empregados, por ocasião das suas férias, uma gratificação, calculada sobre o salário base, de 50% (cinquenta por cento), incluído neste percentual o abono previsto em lei.)

Parágrafo Único - Fica extinto o abono assiduidade mensal de 5% (cinco por cento), calculado sobre o salário base, não sendo incorporado qualquer valor a este título."

O deferimento ou não da condição, entretanto, implicaria em interferência indevida do Judiciário Trabalhista no poder diretivo da empresa e violação de possíveis direitos já assegurados dos empregados. A cláusula, tal como apresentada, mostra-se típica de ajuste negociado entre as partes, e não, sujeita à manifestação jurisdicional.

Indefiro.

5.3 - CLÁUSULA 24ª (REMANESCENTE DO ACORDO) - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

A cláusula discutida assim se apresenta: **Cláusula 24ª - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS** - Ficam suprimidos a partir da data da assinatura do presente Acordo, o Plano de Cargos e Salários, Regulamentos Internos, Normas Gerais e Administrativas, Medidas Disciplinares, Benefícios e Vantagens, instituídas pela FE-PASA e/ou Rede Ferroviária Federal S.A.

Parágrafo primeiro - As alterações no salário base decorrentes da incorporação do ANUÊNIO e do Quinquênio e as vantagens salariais acumuladas pela aplicação do Plano de Cargos e Salários ora extinto, são de natureza personalíssima, não gerando equiparação salarial.

Parágrafo Segundo - A supressão do Plano de Cargos e Salários respeitará o princípio da irredutibilidade salarial previsto na Constituição Federal. A empresa enviará à ENTIDADE SINDICAL, no prazo de 60 dias a contar da assinatura do Acordo Coletivo, uma cópia da nova estrutura do Plano de Cargos e Salários."

Conforme já expressado no item anterior, o Judiciário Trabalhista não pode, por via de seu poder normativo, disciplinar determinadas questões de modo a invadir seara alheia, típica de ajuste negociado entre as partes. A cláusula, do modo como apresentada, embora tenha havido preocupação em respeitar possíveis direitos adquiridos dos empregados com relação a salários, não esgota o rol dos possíveis direitos. Assim, não se pode, por via jurisdicional, estabelecer condições que, porventura, tenham aderido aos contratos de trabalho. Deve-se considerar, ainda, que o estabelecimento de condições de trabalho, via sentença normativa, tem limitação no tempo, decorrente da exegese dos arts. 616, § 4º, 867, parágrafo único, 868, parágrafo único, 869 e 871, da CLT, e do Enunciado nº 277 da Corte, no sentido de que *"as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos"*.

Por estas razões, **indefiro.**

I S T O P O S T O

A C O R D A M O - Os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - REJEITAR** a preliminar de extinção do processo por falta à Empresa Suscitante interesse processual e legitimidade ativa, argüida pela douta Procuradoria-Geral do Trabalho; **REJEITAR** a alegação de ausência de contestação, formulada pela Suscitante, e, examinando a argüição de impossibilidade de oferecimento de cláusula nova pelos Suscitados, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, somente com relação às Cláusulas 2ª a 9ª, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator; **II** - registrada a divergência, unicamente quanto ao aspecto formal da decisão, dos Exmos. Ministros Francisco Fausto e Rider de Brito, que instituíam as condições, HOMOLOGAR a concordância expressada pelos Suscitados em torno das cláusulas a seguir literalmente transcritas, para que surtam os jurídicos efeitos, restringindo, todavia, a abrangência da Cláusula 12ª aos empregados associados à entidade sindical beneficiada pelos descontos nela previstos: **"CLÁUSULA 1ª - ABONO**



DE FALTAS - DIA DE PAGAMENTO - O pagamento dos salários ou remunerações mensais será efetuado até o terceiro dia útil de cada mês. **Parágrafo Primeiro** - Se o pagamento não for feito em moeda corrente, a EMPRESA concederá aos trabalhadores o limite mínimo de 01 hora, antes ou após o almoço, para o recebimento junto à instituição bancária. **Parágrafo Segundo** - Aos empregados da via permanente que estejam prestando serviços fora de sua sede, será fornecida condução que garanta a sua chegada à sede com 02 (duas) horas de antecedência ao horário de fechamento bancário, a tempo de receber o referido pagamento. **Parágrafo Terceiro** - No caso de antecipação da data do pagamento, caberá à EMPRESA a concessão do dia em que será gozado o referido horário para recebimento junto à instituição bancária, que deverá, entretanto, ocorrer dentro do limite estabelecido no "caput" da cláusula. **Parágrafo Quarto** - Não se aplicam os parágrafos anteriores aos casos de empregados em turnos ininterruptos de revezamento, aos da categoria "c" e aos empregados lotados na sede da empresa, até o limite de 01 hora, considerando que há posto de serviço bancário neste local. A aplicação deste parágrafo abrangerá os empregados que trabalham em locais que vierem a ser providos por postos ou agências de atendimento bancário; **CLÁUSULA 2ª - ABONO DE FALTAS PARA EMPREGADO ESTUDANTE** - Ao empregado-estudante regularmente matriculado em escola de segundo grau ou superior, em cursos oficiais ou reconhecidos, será assegurado até o máximo de 07 (sete) ausências por ano civil, nos dias de exames, desde que o empregado comunique à EMPRESA com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e apresente comprovação idônea nos 2 (dois) dias subsequentes à realização do exame. **Parágrafo Único** - Serão abonadas somente as faltas decorrentes da prestação de exames vestibulares para a Faculdade para a qual o empregado tiver comprovado matrícula; **CLÁUSULA 3ª - ACIDENTE DE TRABALHO - CAT** - A EMPRESA pagará ao empregado ou ao seu dependente legal, uma indenização equivalente a 40 (quarenta) salários do cargo ocupado pelo empregado, nas hipóteses de invalidez permanente ou morte, decorrente de acidente de trabalho. **Parágrafo Primeiro** - A EMPRESA, nos casos de acidente de trabalho, quando da impossibilidade de solução imediata no atendimento do empregado pelo sistema de saúde vigente, providenciará os meios necessários para que o tratamento não seja prejudicado, até que possa ser o mesmo reassumido pelo sistema. **Parágrafo Segundo** - Em tal hipótese, a EMPRESA arcará com as despesas médico/hospitalares e de remoção na fase de atendimento; **CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL NOTURNO** - O empregado sujeito a horário noturno, assim considerado o trabalho que for prestado entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 5:00 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerado com um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, conforme a legislação vigente; **CLÁUSULA 5ª - ALEITAMENTO MATERNO** - A EMPRESA concederá dois períodos de 30 minutos diários, cumulativos ou não, à escolha da empregada, para aleitamento de recém-nascido com até 06 (seis) meses de idade. **Parágrafo Único** - O período a que se refere esta cláusula poderá ser dilatado para até 12 (doze) meses de idade, caso a empregada comprove a necessidade, mediante atestado médico, de continuidade de aleitamento; **CLÁUSULA 6ª - ANUÊNIO E QUINQUÊNIO** - Fica extinta a gratificação Anuênio/Quinquênio, incorporando-se ao salário base os valores percebidos, a título de vantagem pessoal e individual de cada empregado, com base no posicionamento salarial em 01.02.2000; **CLÁUSULA 7ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA** - A EMPRESA prestará assistência jurídica aos empregados quando envolvidos em inquéritos e em processos judiciais, cuja demanda for oriunda do exercício da atividade profissional, desde que os interesses do assistido não colidam com os interesses da EMPRESA; **CLÁUSULA 8ª - AUXÍLIO FUNERAL** - A EMPRESA concederá ao sucessor ou representante legal do empregado que vier a falecer em acidente de trabalho, um auxílio funeral no valor de R\$ 690,92 (seiscentos e noventa reais e noventa e dois centavos); **CLÁUSULA 9ª - AUXÍLIO MATERNO INFANTIL** - A EMPRESA pagará mensalmente a importância de R\$ 34,43 (trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), por filho de empregada, com idade até 4 (quatro) anos. **Parágrafo Único** - Este benefício será estendido ao empregado detentor de guarda exclusiva e comprovada de filho e aos pais cujos filhos estejam abrangidos pela faixa etária compreendida entre 4 (quatro) anos e 1 (um) dia, até 6 (seis) anos e 11 (onze) meses; **CLÁUSULA 10ª - CADASTRO DE PESSOAL** - A EMPRESA se compromete a enviar à ENTIDADE SINDICAL, semestralmente, a relação de empregados pela base sindical; **CLÁUSULA 11ª - CLÁUSULA PENAL - MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO** - Fica estipulado pelas partes uma multa no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por infração e por empregado, em caso de não cumprimento das obrigações de fazer previstas no presente Acordo, multa que será revertida a obras sociais; **CLÁUSULA 12ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL/OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS** - A EMPRESA se compromete a respeitar o disposto no artigo 80, inciso IV, da Constituição Federal ou legislação em vigor, efetuando o desconto da contribuição confederativa que ficar estabelecida em assembléia geral das entidades sindicais, devidamente convocada. **Parágrafo Primeiro** - A EMPRESA efetuará em folha de pagamento o desconto do percentual relativo à contribuição confederativa e a contribuição assistencial, repassando à ENTIDADE SINDICAL, até o quinto dia útil após o desconto, os valores descontados. **Parágrafo Segundo** - Quanto a contribuição assistencial, o empregado poderá se opor ao desconto, no prazo de 10 (dez) dias antes de sua efetuação pela EMPRESA, a qual efetuará o seu cancelamento, mediante a apresentação pelo empregado de carta protocolada junto a entidade sindical, para tal fim; **CLÁUSULA 13ª - CREDENCIAL DE TRÂNSITO PARA DIRIGENTES SINDICAIS** - A EMPRESA concederá aos dirigentes sindicais, considerados como tais, os membros eleitos e que compõem a administração do sindicato e o conselho fiscal da ENTIDADE SINDICAL, mediante requisição do sindicato profissional, credencial de trânsito, pessoal e intransferível, pelo prazo de acordo coletivo. **Parágrafo Único** - Mediante requisição do Presidente da ENTIDADE SINDICAL, com ajuste prévio e direto, a EMPRESA poderá conceder autorização aos dirigentes sindicais com credencial, para uso nos seus trens, automotrizes, autos de linha e locomotivas escoteiras, observados os regulamentos internos da EMPRESA; **CLÁUSULA 14ª - DÉBITOS DOS EMPREGADOS COM O SINDICATO** - A

EMPRESA consultará a ENTIDADE SINDICAL, quando da dispensa do empregado ou de sua aposentadoria, sobre a existência de débitos junto à entidade, obrigando-se a descontar na rescisão ou no saldo da remuneração, desde que exista documento de autorização do empregado, ficando a entidade sindical responsável jurídica e economicamente pelos valores relativos ao desconto efetuado, devendo necessariamente compor a lide em que a EMPRESA for demandada em processo judicial ou administrativo em que haja pedido de devolução dos valores a que se refere esta cláusula; **CLÁUSULA 15ª - DIÁRIAS** - A EMPRESA estabelecerá norma interna de diárias, visando a garantir transporte, alimentação e hospedagem aos empregados que estejam a serviço em viagens; **CLÁUSULA 16ª - FÉRIAS - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO** - O empregado poderá optar por receber 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, a título de adiantamento, quando sair em gozo de férias, qualquer que seja o período; **CLÁUSULA 17ª - FÉRIAS - CONVERSÃO PARCIAL EM ABONO** - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias, a que tiver direito, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe será devida nos dias correspondentes, o que deverá ser solicitado pelo empregado até 15 dias antes do término do período aquisitivo, por ocasião da elaboração da escala anual de férias ou, ainda, quando do ajuste trimestral da referida escala de férias, observando-se, para todos os efeitos, o previsto no § 2º do artigo 143 da C.L.T.; **CLÁUSULA 18ª - FÉRIAS/FRACIONAMENTO** - A EMPRESA analisará pedido do empregado de parcelamento de férias, podendo, em casos excepcionais, parcelá-las em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 dias corridos; **CLÁUSULA 19ª - FÉRIAS - PERÍODO DE GOZO E PRÉ-AVISO** - A EMPRESA comunicará ao empregado, por escrito, a concessão das férias, ou eventual alteração da escala, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias. **Parágrafo Único** - Na hipótese de inobservância do prazo previsto nesta cláusula, a EMPRESA arcará com os prejuízos advindos da alteração, desde que comprovados pelo EMPREGADO; **CLÁUSULA 20ª - LICENÇA GESTANTE** - A empregada gestante gozará de estabilidade provisória até 120 (cento e vinte) dias, após a data em que findar a licença-maternidade concedida pela Previdência Social, com garantia dos salários por esse prazo, admitida a dispensa por justa causa independentemente de inquérito judicial trabalhista. A gestante gozará, ainda, do estabelecido na alínea "b", inciso II, do artigo 10º, do ADCT da Constituição Federal. **Parágrafo Primeiro** - Caso as atividades que a empregada gestante esteja desempenhando ofereçam perigos ou riscos, atestados pela área médica, a EMPRESA poderá aproveitá-las em outras atividades ou áreas, durante o período de gravidez. **Parágrafo Segundo** - Será permitido que a empregada gestante marque seu período de férias na seqüência da licença maternidade; **CLÁUSULA 21ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS** - A FERROBAN pagará aos empregados, por ocasião das suas férias, uma gratificação, calculada sobre o salário base, de 50% (cinquenta por cento), incluído neste percentual o abono previsto em lei; **CLÁUSULA 22ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL** - Enquanto vigente o mandato sindical atual, a EMPRESA concederá licença sindical remunerada a 05 (cinco) dirigentes sindicais do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA. **Parágrafo Primeiro** - Essa disponibilidade remunerada não prejudicará o direito às férias dos dirigentes sindicais. **Parágrafo Segundo** - As faltas ao serviço cometidas por membros do conselho fiscal da ENTIDADE SINDICAL, em razão de suas atividades sindicais, não prejudicarão o direito às férias, gratificações e outras vantagens dos mesmos; **CLÁUSULA 23ª - NORMAS E PROCEDIMENTOS** - A EMPRESA fornecerá à ENTIDADE SINDICAL, exemplar da regulamentação interna do RH, normas e procedimentos que se encontrem em vigor na data de assinatura do Acordo Coletivo, que regulam a relação entre o empregado e a EMPRESA, bem como as normas que vierem a ser editadas na vigência deste; **CLÁUSULA 25ª - RESCISÃO CONTRATUAL/INDENIZAÇÕES** (cláusula 4.49 anterior) - Esta cláusula eliminou, em caráter definitivo e irrevogável, todas as disposições referentes à garantia de emprego vigente até 31.12.94, conforme o item 4.49 (ACT FEPASA). Para os empregados admitidos até 31/12/94 que contam ou venham a contar com 4 (quatro), ou mais, anos de serviços prestados diretamente à EMPRESA, considerando-se como efetivo serviço a fruição de vantagens previstas no presente ACORDO, a EMPRESA indenizará-los-á, a título de rescisão contratual nos seguintes termos: A - O empregado que no ato do desligamento contar com 4 (quatro) anos completos, até 10 (dez) anos incompletos, de serviços diretamente prestados à Empresa, perceberá no ato do desligamento, decorrente de demissão provocada pela empresa, uma indenização correspondente a 1 (um) salário mensal, por ano de serviço, vigente na data do desligamento. B - O empregado que no ato do desligamento contar com 10 (dez) anos completos, até 20 (vinte) anos incompletos, de serviços diretamente prestados à Empresa perceberá no ato do desligamento, decorrente de demissão provocada pela Empresa, uma indenização correspondente a 2,5 (dois e meio) salários mensais por ano de serviço, vigente na data do desligamento. D - Nestas hipóteses, a EMPRESA pagará ao empregado dispensado, além das verbas indenizatórias acima, 80% (oitenta por cento) incidentes sobre os depósitos legalmente corrigidos do FGTS, por ela efetuados, nos quais já estão incluídos os 40% (quarenta por cento) previstos em lei, e mais aviso prévio legal e demais verbas indenizatórias previstas em lei, obrigando-se ainda, à liberação do saldo disponível do FGTS nos termos da lei. E - O prazo de pagamento de todas as verbas convencionadas neste item será de 10 (dez) dias úteis a partir da data do desligamento ou o previsto em lei, se mais vantajoso ao empregado. F - O não cumprimento deste prazo torna nula a decisão de demissão da Empresa e assegura a imediata e automática reintegração do empregado em suas atividades, sem qualquer prejuízo em função do período não trabalhado. G - A isenção do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, atualmente prevista em legislação, será respeitada e assegurada por parte da EMPRESA, na hipótese de eventuais alterações das normas regulamentares, obrigando-se a mesma ao recolhimento, diretamente ao Fisco, do cor-

respondente valor. **Parágrafo Primeiro** - Nos casos em que o empregado admitido até 31/12/94, que conte ou venha a contar com 4 (quatro) ou mais anos de serviços prestados diretamente à EMPRESA, solicitar espontaneamente a rescisão contratual e venha a obter a anuência da empresa, o desligamento ocorrerá através do "Acordo Bilateral", com assistência da ENTIDADE SINDICAL. Nestes casos a EMPRESA pagará ao empregado 80% (oitenta por cento) incidentes sobre os depósitos legalmente corrigidos do FGTS por ela efetuados, já compreendidos os 40% (quarenta por cento) previstos em lei, mais aviso prévio legal, acrescidos de indenização correspondente a 1/3 (um terço) do salário mensal a cada ano de serviço prestado à EMPRESA e, ainda, permitirá a liberação do saldo disponível do FGTS, nos termos da lei. **Parágrafo Segundo** - Os empregados que vierem a ser desligados mediante a concessão destas verbas indenizatórias não poderão ser recontratados ou readmitidos nos quadros de empregados da EMPRESA. **Parágrafo Terceiro** - Ficam expressamente excluídos do previsto no caput desta cláusula os empregados: A - Admitidos a partir de 01/01/95; B - Demitidos por justa causa ou prática de falta grave com base nos dispositivos legais adequados à situação jurídica do empregado; C - Que desfrutem ou venham a desfrutar de benefícios resultantes de aposentadoria definitiva, qualquer que seja a instituição concedente e qualquer que seja a espécie de benefício, bem como os empregados admitidos em cargos que, no Plano de Acesso, permitam o exercício de funções comissionadas, quais sejam, os de Especialistas, Consultor e Consultor Geral ou equivalentes de acordo com a Estrutura de Cargos vigente na data de admissão. **Parágrafo Quarto** - As demissões dos empregados abrangidos pelas letras "A", "B" e "C" do parágrafo anterior, terão as verbas rescisórias calculadas com base na legislação em vigor. **Parágrafo Quinto** - O presente ajuste concedido na presente cláusula e parágrafos, passa a integrar o Contrato Individual de Trabalho de todos os empregados abrangidos, de forma irrevogável e em caráter permanente e definitivo. **Parágrafo Sexto** - A EMPRESA poderá, quando julgar oportuno, apresentar uma proposta de migração que consistiria na renúncia pelos empregados à referida cláusula e consequente adesão a um plano de previdência; **CLÁUSULA 26ª - TRANSFERÊNCIA** - A EMPRESA transferirá os seus empregados somente por necessidade do serviço. Na hipótese de transferência da sede de EMPREGADOS, será pago, a título de ajuda de custo, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um salário base; **CLÁUSULA 27ª - UNIFORMES** - A EMPRESA fornecerá gratuitamente a seus empregados uniformes adequados às condições funcionais; **CLÁUSULA 28ª - VIGÊNCIA DO ACORDO E DATA-BASE** - O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência a partir de 01.01.2000 até 31.12.2000. **Parágrafo Único** - A EMPRESA e os sindicatos profissionais deverão se reunir de 60 (sessenta) a 30 (trinta) dias antes do término da vigência do presente Acordo, a fim de iniciar a negociação relativa ao seguinte; **CLÁUSULA 29ª - REUNIÕES DE ACOMPANHAMENTO** - As partes constituirão uma comissão permanente e paritária com atribuições de acompanhamento do cumprimento do presente acordo. **Parágrafo Primeiro** - Na hipótese de descumprimento de condição prevista no presente Acordo, o Sindicato profissional notificará por escrito a EMPRESA para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação. **Parágrafo Segundo** - Caso a empresa não cumpra a obrigação nos termos denunciados pelo Sindicato profissional, o assunto será encaminhado à Comissão de Acompanhamento que, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciará a respeito da questão suscitada. **Parágrafo Terceiro** - A comissão permanente de acompanhamento terá regimento interno próprio, elaborado e aprovado por seus representantes; **CLÁUSULA 30ª - SINDICALIZAÇÃO DE FERROVIÁRIOS** - A EMPRESA compromete-se a comunicar ao sindicato profissional a admissão de empregado(s); **CLÁUSULA 31ª - DELEGADOS SINDICAIS - INAMOVIBILIDADE - LICENÇA** - Os empregados eleitos que desempenham as funções de delegados sindicais, não poderão ser transferidos de sua sede de trabalho, desde a comunicação à EMPRESA da respectiva investitura, feita pelo sindicato profissional respectivo, até a data em que finde, por qualquer motivo, o exercício da delegação. **Parágrafo Primeiro** - A ENTIDADE SINDICAL, mediante pedido formulado por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e acompanhado da respectiva convocação, encaminhada pela ENTIDADE, relacionará os empregados que poderá se ausentar 1 (um) dia em cada mês civil, para comparecer a reunião da ENTIDADE, sem prejuízo da remuneração e vantagens de qualquer natureza. **Parágrafo Segundo** - A ENTIDADE, mediante pedido formulado por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, e acompanhada da respectiva convocação, a ENTIDADE relacionará os empregados que poderá ausentar-se do serviço, a fim de participar de eventos de natureza educativo sindical, durante 3 (três) dias, no máximo, com a participação máxima de 15 (quinze) empregados; **CLÁUSULA 32ª - DOAÇÃO DE SANGUE** - A EMPRESA abonará um dia por ano em que o empregado faltar para doar sangue, conforme disposto no artigo 473 da CLT, sendo que, excepcionalmente, serão analisados pedidos de abonos extras para doação de sangue; **CLÁUSULA 33ª - AUXÍLIO DOENÇA** - A EMPRESA complementarará o Auxílio Doença, pago pelo Órgão previdenciário ao empregado afastado por motivo de doença, pagando a diferença entre o Auxílio e o total da remuneração do empregado, durante o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do 16º dia de afastamento da empresa. **Parágrafo Único** - A fim de regular a transição do prazo, aos empregados que estão em gozo do benefício na data da assinatura do Acordo, a empresa concederá o prazo de 180 dias, a contar da data da assinatura do Acordo Coletivo; **CLÁUSULA 34ª - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PRIVADO** - A EMPRESA assegurará aos empregados, o direito de ausentar-se dos serviços a cada 01 (um) dia por semestre em cada ano civil, para tratar de interesses privados, sem remuneração, mas sem prejuízo do descanso semanal remunerado e das férias; **CLÁUSULA 35ª - CATEGORIA ABRANGIDA** - Estão abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, todos os empregados da EMPRESA componentes das categorias internas, qualquer que seja a atividade em que trabalhem, seja a principal, ferroviária, sejam as atividades subsidiárias e auxiliares. **Parágrafo Primeiro** - Considera-se atividade fim da EMPRESA as categorias relacionadas no art. 237 da CLT, e suas alíneas. **Parágrafo Segundo** - Está vedado à EMPRESA fornecer credenciais ou, de alguma forma, permitir o livre trânsito de dirigentes sindicais que não sejam dos quadros das entidades signatárias do presente Acordo;



CLÁUSULA 36ª - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - A EMPRESA fornecerá a documentação que se encontrar em seu poder para o empregado requerer o benefício da complementação de aposentadoria perante à Rede Ferroviária Federal S.A., ou por quem vier a sucedê-la após a sua extinção, e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. **Parágrafo Primeiro** - A EMPRESA não se oporá ao retorno dos empregados que possuam expectativa de direito à complementação de aposentadoria aos Quadros da Rede Ferroviária Federal S.A., ou por quem vier a sucedê-la após a sua extinção, desde que requerido pelo empregado e aceito pela Concedente (R.F.F.S.A. ou por sua sucessora), extinguindo-se o vínculo de emprego com a FERROBAN. **Parágrafo Segundo** - Entende-se desde já que a EMPRESA não terá responsabilidade de pagamento a título de complementação de aposentadoria e pensão de qualquer empregado; **CLÁUSULA 37ª - CERTIFICADO DE ACERVO** - A EMPRESA fornecerá, mediante solicitação detalhada por escrito, para obtenção de Certificado de Acervo Técnico junto ao CREA/SP, atestado de experiência adquirida a partir de 01.01.2000, constando a participação do engenheiro em estudos, planos, projetos, obras e serviços, bem como seu desempenho em atividades de ensino e pesquisa e exercício de encargos de produção técnica especializada. **Parágrafo Único** - Em havendo a possibilidade de comprovação de experiência adquirida em período anterior a 01.01.2000, através de documentos ou outro meio de prova idôneo a EMPRESA se compromete a fornecer o atestado em referência; **CLÁUSULA 38ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS** - Durante o prazo de vigência do presente Acordo, será criada uma comissão, de acordo com a legislação vigente relativa à participação nos resultados; **CLÁUSULA 39ª - QUADRO DE AVISO** - A EMPRESA permitirá a fixação de comunicações do sindicato profissional da categoria em seus quadros de aviso, desde que o sindicato encaminhe o material, previamente, à EMPRESA. **Parágrafo Único** - Fica vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; **CLÁUSULA 40ª - NORMAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO** - A EMPRESA cumprirá e exigirá o cumprimento das normas relativas à segurança do trabalho em favor de todos trabalhadores que atuem em suas dependências; **CLÁUSULA 41ª - PLANO DE SAÚDE** - A EMPRESA estudará a possibilidade de implementação de um plano de saúde para os empregados; **CLÁUSULA 42ª - ABONO** - A empresa concederá aos empregados representados pela ENTIDADE SINDICAL, signatária, a título de adiantamento em participação nos resultados, um abono no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), pagos em duas parcelas, da seguinte forma: 1ª parcela a ser paga quando do pagamento dos salários relativos ao mês de fevereiro e a 2ª parcela até o terceiro dia útil do mês de setembro; III - INDEFERIR o pedido quanto à Cláusula 1ª da reivindicação em contestação - REAJUSTE SALARIAL, à Cláusula 21 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - **Parágrafo Único** e à Cláusula 24 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, estas últimas remanescentes do Acordo.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator
Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-ES-709.731/2000.6 TST

Requerentes : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ e OUTROS
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Requerida : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

A requerente informa a ocorrência de erro no despacho que suspende, em parte, a eficácia da sentença normativa proferida pelo E. TRT da 9ª Região. O objeto deste pedido é o processo nº 008/1999, e não o correspondente ao ano de 2000.

Corrija-se o despacho de fls. 207/208, na forma pleiteada: onde consta Dissídio Coletivo nº 008/2000, passa a constar Dissídio Coletivo nº 008/1999.

Republique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-718.376/2000.1 TST

Requerente : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
Advogado : Dr.ª Leda Maria Costa Chagas
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA GRANDE CURITIBA

DESPACHO

O Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 9ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 00004/2000, em que contende com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Grande Curitiba.

Foi requerido efeito suspensivo para as seguintes cláusulas: **PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS**

"Declarar não abusiva a greve e determinar o imediato retorno ao trabalho, com regular pagamento dos dias de paralisação, sem compensação" (fl. 68).

Defiro. A greve, abusiva ou não, suspende a prestação de serviços. Pagamento dos dias de paralisação é matéria típica de acordo. Derrotado pela greve, o empregador pode ceder e arcar com os salários. Não derrotado, dificilmente concordará em pagar.

Não compete à Justiça do Trabalho impor ônus dessa natureza, salvo se estiver convencida de que os empregadores deram causa ao movimento paredista.

Defiro o pedido, observando a jurisprudência dominante nesta Corte.

PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

"As empresas, às suas expensas, a título de participação sindical nas negociações coletivas, recolherão diretamente para o Sindicato Profissional dos empregados abrangidos por este ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, a importância de R\$ 40,00 por empregado, a ser recolhida até o dia 10 de março de 2000" (fl. 14).

Matéria alheia ao restrito campo normativo da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

REDUÇÃO DE JORNADA

"A jornada de trabalho a partir de 1º de dezembro de 2000 será cumprida de segunda a sexta-feira, e reduzida para 43 (quarenta e três) horas semanais, sem prejuízo do salário pago ao empregado pela jornada atualmente praticada, ressalvando-se condições em que a jornada legal ou contratual seja menor do que a aqui estabelecida" (fl. 69).

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição de 1988 limitou a duração semanal do trabalho a 44 horas, mas não determinou que seja cumprido em 5 dias, de segunda a sexta-feira.

Ao julgar este dissídio coletivo, o E. TRT do Paraná trouxe grandes inovações, pois, além de reduzir esse período de 44 para 43 horas, converteu o sábado, reconhecidamente dia útil, em dia de descanso geral obrigatório, o que nem mesmo o domingo o é.

Com efeito, a teor do inciso XV, da mesma Constituição, o repouso semanal será gozado preferencialmente, mas não necessariamente no domingo, como, por sinal, ordena a Lei nº 605, de 1949, art. 1º.

A limitação compulsória do trabalho, diário e semanal, atrai questões econômicas e administrativas extremamente complexas, colocando-se muito além da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Como ficariam, por exemplo, os empregados do setor de processamento de dados, de vigilância, e de outros onde tecnicamente não pode haver interrupção de atividades. Deixariam de operar aos sábados e domingos? Seria possível, sem gerar sérios inconvenientes?

Não creio que o E. TRT do Paraná, não obstante a erudição e experiência dos ilustres integrantes, disponha de elementos para firmar posição a respeito de todos os aspectos envolvidos pela redução do horário, sobretudo de maneira tão rápida como procedeu.

Para que houvesse o corte semanal de 4 horas, com a diminuição de semanal de 48 para 44, consumiram-se anos, se contarmos o tempo desde a Constituição de 1934.

Talvez não sejam gastos outros 50 anos para se chegar às 40 horas semanais, mas essa missão cabe ao Poder Legislativo ou às partes, mediante convenção ou acordo coletivo.

Registre-se, ainda, que, segundo o disposto pelo art. 7º, inciso XIII, da Constituição, o trabalho diário normal não deve ultrapassar a 8 horas. Impondo o teto de 43 horas, para 5 dias semanais, a decisão do E. Regional não deixa alternativa à realização de 3 horas extras semanais, remuneradas com o acréscimo de 50%, na forma do inciso XVI do mesmo artigo.

São várias as profissões contempladas com horários especiais, como advogados, aeronautas, bancários, cabeleiros, jornalistas, médicos, músicos. Todos, entretanto, fixadas mediante lei.

A cláusula posta na sentença ultrapassa os limites do Poder Normativo e suscita dificuldades de aplicação, recomendando-se, portanto, a concessão do efeito suspensivo.

Defiro.

Por todo o exposto, defiro efeito suspensivo relativamente às cláusulas requeridas.

Oficiem-se ao Requerido e ao egrégio TRT da 9ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-718.377/2000.5 TST

Requerentes : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCÃO, REBITES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FERRARIA - SINDIFORJA
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Requeridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO (AMERICANA, HORTOLÂNDIA, INDAIATUBA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E VALINHOS), SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E DE OURIVES DE LIMEIRA (CORDEIRÓPOLIS, RIO CLARO E IRACEMÓPOLIS, SANTA GERTRUDES, CORUMBATAÍ, IPEÚNA, IPIRAPINA, ENGENHEIRO COELHO) e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO (JACAREÍ, CAÇAPAVA, IGARATÁ E SANTA BRANCA)

DESPACHO

O Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS e outros dois acima identificados requerem concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 15ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 1908/2000, em que contendem com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região (Americana, Hortolândia, Indaiatuba, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Sumaré e Valinhos), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e de Ourives de Limeira (Cordeirópolis, Rio Claro e Iracemópolis, Santa Gertrudes, Corumbataí, Ipeúna, Ipirapina, Engenheiro Coelho) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região (Jacareí, Caçapava, Igaratá e Santa Branca)

Pedem os autores a sustação da eficácia das cláusulas a seguir examinadas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"a) Os salários dos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, vigentes em 31 de outubro de 2000 serão recompostos em 10% (dez por cento), de forma geral, a partir de 1º.11.2000. b) Serão compensadas todas as antecipações salariais concedidas no período de 01/11/99 a 31/12/2000, exceto os reajustes salariais negociados diretamente entre as empresas e entidades sindicais profissionais, que não tiveram caráter de antecipação salarial para a data base de 2000 ou que pelos próprios termos da negociação (Acordo Empresa/ Sindicato Profissional) não permitam a compensação" (fls. 10/11).

O E. Regional concedeu reajustamento de 10%. O mesmo foi feito, há pouco dias, pelo E. TRT de São Paulo, em dois dissídios coletivos, os quais envolviam as requerentes e as indústrias automotivas, conforme se tornou amplamente divulgado pela imprensa.

Como decidi anteriormente no Proc. ES 718.358/2000.0, a correção estabelecida excede aquilo que vinha sendo negociado ou decidido judicialmente, em relação a numerosas outras profissões. Os bancários celebraram acordo com a entidade representante do sistema financeiro contemplando reajustamento salarial de 7,2%. Os petroleiros ficaram em 7,8%. Comerciantes obtiveram 7,5%. Os metalúrgicos de São Paulo ajustaram uma recomposição salarial de 8%, mais abono fixo.

Creio que 10% representam carga considerável para setores onde encontramos pequenas e médias empresas, convivendo com outras um pouco maiores, mas nenhuma delas com as dimensões que caracterizam as montadoras. Além disso, são empresas nas quais a participação da mão-de-obra no custo final é mais acentuada do que nas montadoras, beneficiadas pelo elevado nível de automação. Basta saber-se que, segundo dados publicados em informativos idôneos, a indústria automotiva produz hoje o dobro daquilo que fabricava anos passados, com a metade de empregos diretos.

Assinale-se, ademais, a existência de autêntica interpenetração de interesses vinculando indústrias situadas na Grande São Paulo e outras em funcionamento no interior do Estado, sobretudo na região de Campinas.

A Justiça do Trabalho não deve ignorar as repercussões provocadas pelas decisões que adota em matéria coletiva, nas quais podem ter origem estímulos à geração de empregos ou efeitos em sentido contrário.

Levando em conta todos esses fatores, concedo efeito suspensivo parcial, reduzindo a 8% a taxa de reajustamento, até julgamento do recurso ordinário. Se acaso o recurso ordinário ajuizado vier a ser julgado improcedente, neste item, as empresas pagarão diferenças desde a data base.

CLÁUSULA 2ª - ABONO PECUNIÁRIO

"Como mera referência e objetivando facilitar o entendimento, tomar-se-á por base os salários percebidos pelos empregados em 31 de outubro de 2000, observado o teto de aplicação constante da cláusula 03 TETO SALARIAL E LIMITE DE APLICAÇÃO HIERÁRQUICA, na concessão pelas empresas aos empregados, representados pela Entidades Sindicais Profissionais, de 1 (um) abono pecuniário, de que trata a letra 'J', inciso 'V', parágrafo 9º, art. 2154 do Decreto nº 3048/99, sem reflexos ou incidências em verbas remuneratórias/rescisórias/fundárias, na forma e condição abaixo explicitada:

a) será pago no mês de janeiro de 2001, até o 5º (quinto) dia útil, para os empregados com contrato em vigor nesta data, o abono de que trata o 'caput' desta cláusula, na importância equivalente a 10% (dez por cento), do salário base do empregado, com valor limite máximo de R\$ 190,00 (cento e noventa reais);

b) este abono será devido apenas ao empregado com contrato de trabalho vigente em 31 de outubro de 2000 e na respectiva data do seu pagamento" (fls. 18/19).

Deferindo reajustamento, o Tribunal exclui a concessão de abonos salariais. Em condições normais os abonos salariais são fruto de negociação ou de decisão antecipadamente concertada. Não me parece ser o caso dos autos. Defiro o pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 3ª - TETO SALARIAL E LIMITE DE APLICAÇÃO HIERÁRQUICA

"A aplicação do reajuste salarial previsto na cláusula 01 obedecerá ao limite de aplicação nas seguintes condições: a) ao empregado exercente de cargo de diretoria, gerência e equivalente (carreira em Y), será aplicada política salarial própria de cada uma das empresas. O teto de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais) será obedecido no caso do abono pecuniário de que trata a cláusula 02 - ABONO PECUNIÁRIO, bem como servirá de limite na cláusula 04 - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE (01/11/99)" (fls. 20/21).

A cláusula, pela sua complexidade, encerra matéria típica de negociação. Defiro o pedido.

CLÁUSULA 5ª - PISO SALARIAL

"O reajuste salarial de 10% (dez por cento) a que se refere a cláusula 01 - incidirá sobre os seguintes valores de pisos salariais: Empresas com até 50 empregados-R\$ 298,00; Empresas de 51 a 500 empregados-R\$ 321,00; Empresas com mais de 500 empregados-R\$ 366,00" (fl. 21).



Defiro parcialmente o pedido. Os pisos preexistentes serão corrigidos na forma do disposto acerca do reajustamento, conforme jurisprudência deste Tribunal.

CLÁUSULA 12 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"a) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de substituição de caráter eventual, o empregado substituto passará a perceber o mesmo salário do substituído, excluídas as substituições dos cargos de chefia, a menos que estas se prolonguem por período superior a 30 (trinta) dias. b) substituição superior a 60 (sessenta) dias consecutivos acarretará a efetivação na função, aplicando-se à hipótese, a cláusula PROMOÇÕES. c) não se aplica a garantia da letra 'B' acima quando o substituído estiver sob amparo da Previdência Social. Entretanto, se a substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias, aplicar-se-á o disposto na letra 'A' supra" (fl. 24).

Defiro o pedido parcialmente, adaptando a cláusula ao disposto pelo Súmula n.º 159 deste Tribunal, cujo texto reza: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

CLÁUSULA 40 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

"a) aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos e que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou o salário durante o período que faltar para aposentar-se; b) aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos e que contem com mais de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, ficará assegurado o emprego ou o salário durante o período que faltar para aposentar-se; c) caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá 30 (trinta) dias de prazo a partir da notificação de dispensa, no caso de aposentadoria simples e de 60 (sessenta) dias no caso de aposentadoria especial; d) o empregado assegurado pela garantia desta cláusula, poderá ter seu contrato rescindido por cometimento de falta grave, por pedido de demissão ou por mútuo acordo entre empregado e empregador, neste último caso somente com a assistência da respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional" (fls. 25/26).

A decisão do E. Regional é compatível com o Precedente Normativo n.º 85 do TST, cujo texto determina: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Defiro parcialmente o pedido, adaptando o dispositivo constante da decisão do E. Regional ao contido no Precedente Normativo n.º 85 do TST.

CLÁUSULA 41 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR ENFERMIDADE

"a) ao empregado afastado do serviço, por motivo de enfermidade, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, a um máximo de 60 (sessenta) dias além do aviso prévio previsto na CLT ou nesta CCT; b) na hipótese da recusa, pela empresa, da alta médica dada pelo INSS, a empresa arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, contidos entre o encaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS; c) dentro do prazo limitado nesta garantia, estes empregados somente poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo entre empregado e empregador, neste último caso, com a assistência da respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional" (fls. 28/29).

A matéria mereceu previsão legal, sendo tratada pelo art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 1991, conhecida como Lei de Benefícios.

Injustificável, assim, se mostra a atuação legiferante do E. Tribunal Regional do Trabalho, a quem compete apenas a atuação normativa, mas no âmbito das categorias, atividades ou profissões em conflito aberto de interesses, desde que haja vácuo legal.

O empregado comprovadamente doente recebe, durante os primeiros quinze dias de afastamento, diretamente do empregador. Não se restabelecendo dentro desse período, passa a ser assistido pelo sistema oficial de previdência.

Condições eventualmente mais favoráveis devem nascer de negociações diretas, mas não podem ser criativamente impostas pelo Judiciário Trabalhista.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 42 - TRABALHADORES PORTADORES DO VÍRUS HIV

"Ao empregado portador do vírus HIV, fica garantido o emprego e salário até seu afastamento pelo INSS, só podendo ter seu contrato de trabalho rescindido por cometimento de falta grave ou por mútuo acordo entre empregado e empregador, neste último caso com a assistência da respectiva entidade sindical profissional. Parágrafo primeiro: A garantia de que trata esta cláusula, só será aplicada ao empregado que notificar a empresa de sua condição de soropositivo, até 30 dias contados a partir da data do término do aviso prévio, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias da notificação da dispensa. Parágrafo segundo: O empregado que comprovar, dentro do prazo máximo estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula, a sua condição de soropositivo e já tendo sido o seu contrato de trabalho rescindido, deverá ser reintegrado às funções anteriormente exercidas, e o valor das verbas rescisórias, já recebidas, serão passíveis de compensação" (fl. 33).

Indefiro o pedido de efeito suspensivo. A matéria, de inegável relevância, será examinada quando se julgar o recurso ordinário.

CLÁUSULA 66 - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

"a) serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até incorporação e nos 30 (trinta) após o desligamento da unidade em que serviu, além do aviso prévio previsto na CLT; b) a garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra; c) havendo coincidência entre o horário de prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR, e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviços no restante da jornada; d) estes empregados não poderão ser despedidos a não ser por prática de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregado e empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional" (fl. 37).

A cláusula em exame vem sendo sistematicamente considerada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de modalidade especial de estabilidade temporária, criada anos passados pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorre, porém, como já salientado em numerosas decisões, que a Constituição vigente, com a sua vocação analítica, especificou os casos nos quais o trabalhador goza de garantia de emprego. São as situações nas quais se acham os empregados eleitos para integrar comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA); a gestante (ADCT, art. 10, II, a e b); o dirigente sindical (art. 8º, VIII, combinado com o art. 522 da CLT). Inexiste previsão constitucional ou legal para a garantia de emprego do menor, na faixa etária em que pode ser convocado para prestar compulsoriamente serviço militar. As partes, através de negociações diretas, estão livres para fixar mediante acordo ou convenção essa modalidade de garantia, de evidentes repercussões sociais positivas. A Justiça do Trabalho, todavia, está impossibilitada de fazê-lo dentro do seu limitado perimetro normativo.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 67 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

"a) fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto; b) se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador de seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da notificação da dispensa. Nos casos de gestação atípica, não revelada, esse prazo será estendido para 90 (noventa) dias, devendo tal situação ser comprovada por atestado médico do INSS; c) a empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregada e empregador com assistência do respectivo Sindicato representativo da categoria profissional. d) no caso de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, o aviso prévio legal, ou previsto neste Acordo, não poderá ser incorporado no prazo estipulado nesta garantia" (fls. 39/40).

A matéria faz parte das garantias previstas pela Constituição, no ADCT, art. 10, II, letra b.

As partes podem ir além daquilo que ali se fixou, mas o Judiciário Trabalhista não.

Dispensando-me de outros comentários, defiro o pedido.

CLÁUSULA 68 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL

"Esta cláusula está sendo concebida nas condições abaixo: a) o empregado, que comprovadamente se tornar ou for portador de doença profissional ou ocupacional, deverá sempre que exigido ser atestado pelo INSS, e que a mesma tenha sido adquirida na atual empresa, e que tenha sofrido redução parcial de sua capacidade laboral, terá garantido sua permanência na empresa, sem prejuízo do salário base antes percebido, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente: A1 - que apresente redução da capacidade laboral; A2 - que tenha se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo; A3 - que apresente condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o advento da doença. b) as condições supra da doença profissional ou ocupacional, garantidoras do benefício, deverão, sempre que exigidas, ser atestadas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do laudo, é facultado buscar a prestação jurisdicional, na Justiça do Trabalho; c) está abrangido pela garantia desta cláusula, o já portador de doença profissional ou ocupacional, adquirida na atual empresa, que atenda às condições acima; d) o empregado contemplado com a garantia prevista nesta cláusula, não poderá servir de paradigma para reivindicações salariais nem ter seu contrato de trabalho rescindido pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assistência do sindicato representativo da categoria profissional, ou quando tiver adquirido direito à aposentadoria, nos seus prazos máximos; e) os empregados garantidos por esta cláusula, se obrigam a participar dos processos de readaptação às novas funções indicadas pela empresa. Tais processos, quando necessários, serão preferencialmente aqueles orientados pelo Centro de Reabilitação Profissional do INSS; f) as garantias previstas nesta cláusula não se aplicam quando o empregado comprovadamente, não colaborar no processo de readaptação às novas funções; g) a garantia desta cláusula se aplica ao portador de doença profissional ou ocupacional cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, além das condições previstas na letra 'A' acima. Parágrafo 1º - Ao empregado vítima de acidente no trabalho aplica-se a cláusula 69. Parágrafo 2º - As partes ora acordantes estabelecem que, na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho através de uma Comissão Paritária, discutirão os termos e condições da presente cláusula para vigor a partir de 01 de novembro de 2000. Esta comissão será composta por 3 (três) membros de cada lado, podendo cada uma das representações indicar um assessor técnico e um assessor jurídico para acompanhar as reuniões" (fls. 43/44).

A matéria é tratada detalhadamente pela lei. Não compete à Justiça do Trabalho decretar norma em benefício de um ou alguns setores profissionais, interferindo com o Poder Legislativo. Defiro o pedido.

CLÁUSULA 69 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO VÍTIMA DE ACIDENTE NO TRABALHO

"a) o empregado vítima de acidente no trabalho, e que em razão do acidente tenha sofrido redução parcial de sua capacidade laboral, terá garantido sua permanência na empresa, sem prejuízo do salário base antes percebido, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente: A1 - que apresente redução da capacidade laboral; A2 - que tenha se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo; A3 - que apresente condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente. b) as condições supra do acidente do trabalho, garantidoras do benefício, deverão, sempre que exigidas, ser atestadas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do laudo, é facultado às partes buscar a prestação jurisdicional, na Justiça do Trabalho; c) está abrangido pela garantia desta cláusula, o já acidentado no trabalho, que atenda às condições acima; d) o empregado contemplado com a garantia prevista nesta cláusula, não poderá servir de paradigma para reivindicações salariais nem ter seu contrato de trabalho rescindido pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, neste caso com assistência do sindicato representativo da categoria profissional, ou quando tiver adquirido direito à aposentadoria, nos seus prazos máximos; e) está excluído da garantia supra o empregado vitimado em acidente de trajeto a que der causa. Excepciona desta hipótese, o acidente de trajeto ocorrido com transporte fornecido pela empresa; f) os empregados garantidos por esta cláusula, se obrigam a participar dos processos de readaptação às novas funções indicadas pela empresa. Tais processos, quando necessários, serão preferencialmente aqueles orientados pelo centro de reabilitação profissional do INSS; g) as garantias previstas nesta cláusula não se aplicam quando o empregado, comprovadamente, não colaborar no processo de readaptação às novas funções; h) a garantia desta cláusula se aplica ao acidente de trabalho cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, além das condições previstas na letra 'A' acima. Parágrafo único - Ao empregado portador de doença profissional e ocupacional aplica-se a cláusula 68" (fls. 48/49).

O empregado acidentado tem o emprego temporariamente assegurado, contra demissões arbitrárias ou sem justa causa, pelo art. 118, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Nada justifica a intervenção do Poder Normativo em matéria disciplinada por lei.

Defiro o pedido.

Ante o exposto, defere-se o pedido de efeito suspensivo integralmente em relação às Cláusulas 2ª, 3ª, 41, 66, 67, 68 e 69 e parcialmente quanto às Cláusulas 1ª, 5ª, 12 e 40.

Oficiem-se ao Requerido e ao egrégio TRT da 15ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO	: E-RR-334.621/1996.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ SOARES
ADVOGADO	: DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Inviável o reconhecimento de afronta ao artigo 896 da CLT ante a ausência do requisito fundamental da sucumbência, quando o Recurso de Revista da própria parte embargante foi conhecido. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com o Enunciado 331, IV desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-335.801/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Se o inconformismo do Embargante se dirige contra o conhecimento do Recurso de Revista, o enquadramento do Recurso de Embargos deve ser efetivado com a indicação de violação do artigo 896 da CLT, pertinente à hipótese, a fim de que se possa aferir a existência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição invocados. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-361.751/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELLA HORST
EMBARGADO(A) : BRASIL PIRES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PAGAMENTO A MENOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O art. 224, § 2º, da CLT dispõe sobre a gratificação mínima exigível para a exclusão do bancário da jornada normal de seis horas. Assim, a circunstância de o empregador conceder a gratificação de função ao bancário em valor inferior ao determinado por lei, em verdade, possibilita ao empregado situar-se na exceção legal e beneficiar-se da jornada reduzida. Na hipótese dos autos, observa-se que, em determinados períodos, a respectiva gratificação teria sido paga com valores inferiores ao terço do salário do cargo efetivo, conforme estipulado em norma legal, a insuficiência gerada assegura o direito à percepção das 7ª e 8ª horas como extras, descabendo falar-se em ser devida apenas a diferença de gratificação, porque desconfigurados os requisitos exigidos pelo art. 224, § 2º da CLT, para inclusão do empregado na exceção ali prevista. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-473.363/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DO CARMO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral no limite fixado só não será exigido se já depositado o valor total da condenação (Incidência do Enunciado nº 333, por força da O.J. nº 139 da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-474.108/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDIR BELÉM
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Não o fazendo, encontra-se deserto seu recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-589.982/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : NOEMI DE OLIVEIRA SERRÃO
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Necessária a indicação de afronta ao artigo 896 da CLT quando o Embargante insurge-se quanto ao não-conhecimento de seu Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-597.060/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ACI DA SILVA
ADVOGADO : L. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constata-se da leitura das razões recursais que o inconformismo da parte dirige-se aos fundamentos que nortearam a condenação e não em razão de uma suposta negativa de prestação jurisdiccional. Embargos não conhecidos. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** O Recurso de Embargos não pode ser conhecido porque desatendidos os pressupostos a que alude o art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-637.888/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ROBERTO FURIHATA SUZUKI
ADVOGADO : DR. TÂNIA PULEGHINI DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. EXECUÇÃO - AUTO DE PENHORA. Tendo o e. Regional conhecido do agravo de petição, e expressamente mencionado que estava garantido o juízo, ficou, desta forma, a parte dispensada de juntar aos autos a cópia do auto de penhora. Embargos conhecidos e provido.

PROCESSO : E-AIRR-640.002/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : DARCI DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELIANE DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. Devem ser observadas as novas diretrizes introduzidas pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 consolidado, cujo parágrafo 5º imprime à parte a obrigatoriedade de providenciar o traslado de determinadas peças que viabilizem, desde logo, o julgamento do Recurso de Revista então obstaculizado, caso provido seja o Agravo de Instrumento. A infringência de tal preceptivo implica o não-conhecimento do apelo por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-644.100/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
EMBARGANTE : GETRAN - GERAIS TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
EMBARGADO(A) : ALTINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO APELO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98 - Interposto o recurso de Agravo de Instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da CLT, devem ser observadas as novas diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado das peças essenciais e obrigatórias ao exame da controvérsia, traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal de que trata o § 5º, inciso I, do citado preceito celetário, sob pena de não-conhecimento do apelo por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-656.370/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO - É indispensável a autenticação no verso e anverso da fotocópia que reproduza documentos diversos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-662.358/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RUBENS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. Devem ser observadas as novas diretrizes introduzidas pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 consolidado, cujo § 5º imprime à parte a obrigatoriedade de providenciar o traslado de determinadas peças que viabilizem, desde logo, o julgamento do Recurso de Revista então obstaculizado, caso provido seja o Agravo de Instrumento. A infringência de tal preceptivo implica o não-conhecimento do apelo por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-674.080/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
EMBARGANTE : MENSILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : WALCEI NUNES FAUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE MANDATO. Não se conhece do apelo quando se verifica que o advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do apelo não possui procuração nos autos, nem se beneficia de mandato tácito. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-267.211/1996.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. ELIANA TRAVERSSO CALEGARI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELAO E CORTICA DE LAJES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O cabimento dos Embargos de Declaração está adstrito à existência de omissão na decisão embargada, não sendo possível para o caso de reforma do julgado. Embargos de Declaração rejeitados, porque não atendidos os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-323.087/1996.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA PERIM DE OLIVEIRA BEL-LON
ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para sanar a omissão apontada em relação à preliminar de nulidade do acórdão da Turma suscitada em Recurso de Embargos à SDI.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI desta Corte preconiza a necessidade de prequestionamento como pressuposto para admissibilidade do Recurso de Revista, mesmo em se tratando de alegação de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Embargos de Declaração acolhidos apenas para sanar omissão apontada.

PROCESSO : ED-E-AIRR-455.955/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FÁBIO CARVALHO FERREIRA MATOS
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer dos Embargos de Declaração de fls. 150/151, afastada a intempestividade, e acolhê-los para, imprimindo-lhes igualmente efeito modificativo, não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em face da natureza da omissão, imprime-se efeito modificativo aos Embargos de Declaração para não conhecer do recurso de Embargos interpostos pelo agravante.



PROCESSO : ED-E-AIRR-544.835/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : CACILDA SANTANA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Os dispositivos legais apontados pelo embargante, em relação aos quais diz não terem sido examinados pela decisão embargada, referem-se à questão de fundo da controvérsia (mérito do recurso), impossível no presente caso, quando o Agravo de Instrumento sequer foi conhecido por estar desfundamentado. Omissão inexistente.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-585.429/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC.SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO ANDRADE CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 353 DO TST. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. A questão atinente a descontos previdenciários e fiscais veiculada no Recurso de Revista é matéria de mérito do recurso, cuja admissibilidade se encerra no exame dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT, mediante demonstração de divergência jurisprudencial ou violação legal. Não tendo a pretensão recursal deduzida no Agravo de Instrumento visado ao reexame de pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, aplicável a orientação do Enunciado 353 do TST.

PROCESSO : E-AIRR-614.357/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, superada a deficiência do traslado quanto à comprovação das custas ou do depósito recursal, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. Uma vez conhecido o Agravo de Petição, faz-se desnecessária a comprovação do depósito recursal ou da garantia do juízo na formação do Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-637.913/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NELSON DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-293.345/1996.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO JOSE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Recurso não provido visto que não logrou a agravante comprovar a suscitada ofensa ao artigo 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-323.872/1996.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RAIMUNDO PEREIRA GALUCIO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MUDANÇA DE TURNOS. PETROBRÁS. LEI Nº 5.811/72. Os artigos 9º e 10 da Lei nº 5.811/72 facultam ao empregador a prerrogativa de alterar o regime de revezamento, com a suspensão ou redução de vantagens, assegurando o direito a percepção de uma indenização. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-338.369/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDSON ACHÉ DE MORAES
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo não conhecimento do Recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-465.833/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SALVADOR DA SILVA HERMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMARAL FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896/CLT e dar-lhes provimento para, anulando os vv. acórdãos de fls. 382/385, 394/395 e 405/407, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma para que decida, como entender de direito, o Recurso de Revista de fls. 283/339, afastada a preliminar de nulidade tal como colocada nestes Embargos, ficando prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso.

EMENTA: NULIDADE. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUTURA ANULADA POR RECURSO ANTERIOR. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT CARACTERIZADA. Configura nulidade, com a conseqüente ofensa ao artigo 896 da CLT, decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, em julgamento de Recurso de Revista, acolhe a preliminar de nulidade de acórdão regional proferido em Embargos de Declaração, todavia julgado e publicado em data posterior à interposição do Recurso de Revista. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-509.613/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO STORER
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Da Multa de 1% (um por cento)", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Descontos Fiscais - Incidência", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar que na liquidação se proceda ao desconto do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA - Os descontos do Imposto de Renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total. O art. 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Embargos provido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-564.977/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO(A) : PAULA LEMOS CORTES
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-329.908/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ERISSON MACHADO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER GONÇALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C" DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. Não se conhece de revista por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-330.204/1996.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA ROCHA FREIRE NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SIDNEY L. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais ficam isentos os Reclamantes.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao IPC de junho de 1987. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-341.032/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FRANCISCO BORGES DE JESUS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. PEDRO GOMES MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastando o óbice do Enunciado nº 297 do C. TST, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem para que prossiga no exame do conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Resta violado o art. 896 da CLT quando a Eg. Turma de origem fundamenta o não-conhecimento do recurso de revista no Enunciado nº 297 do C. TST, quando, em realidade, a matéria estava devidamente prequestionada. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-391.836/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : AELSON LUIZ RIBAS
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-393.504/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
EMBARGADO(A) : ORLANDO DE MENDONÇA SIMÕES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANNELLI JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C" DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. Não se conhece de revista por violação constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : AG-E-RR-581.777/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO DA CUNHA LIMA
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : E-RR-34.524/1991.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

Redator designado : Min. José Luiz Vasconcellos

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BENÍCIO FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Banco Reclamado; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator, deles também não conhecer no tocante ao tema "Recurso Adesivo - Conhecimento".

EMENTA: RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL. Considerado o dilema, de um lado o conceito de inadmissibilidade, e, de outro, de que a lei não contém expressões inúteis, forçoso concluir que a disposição processual inserta no caput do art. 500, de que "o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal", obviamente refere à subordinação plena, somente se admitindo o conhecimento do recurso adesivo se efetivamente conhecido o recurso principal, tanto quanto aos aspectos extrínsecos quanto aos intrínsecos de cognição.

PROCESSO : E-RR-53.847/1992.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : JOAQUIM DE SOUZA SEABRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZA BESSA DE CASTRO

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade" e "Violação do Artigo 896 da CLT", mas deles conhecer no tocante aos temas "Da Prescrição" e "Regime Especial de Trabalho" por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados 51 e 288, desta Corte, respectivamente, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer, no particular, a v. decisão regional.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO. INÍCIO DA CONTAGEM. 1. Na hipótese em que se postula diferenças de complementação de aposentadoria, pela não-inclusão de determinada parcela recebida na ativa no cálculo da vantagem, o prazo prescricional do direito da ação para reclamar o pagamento a menor é de dois anos, contado a partir da data do jubileamento. 2. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-292.840/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA

EMBARGANTE : ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Banco-Reclamado; II - por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios do Reclamante, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. JUS POSTULANDI. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ATO PRIVATIVO DE ADVOGADO. O *jus postulandi* é prerrogativa concedida legalmente - Lei nº 5.584/70 - ao Reclamante para ser exercido em primeiro grau de jurisdição apenas. O ato de recorrer é ato privativo de advogado regularmente constituído nos autos, por expressa determinação legal - art. 1º da Lei nº 6.906/94. Embargos declaratórios do Reclamante não conhecidos e embargos declaratórios do Reclamado rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-383.552/1997.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

EMBARGADO(A) : MIGUEL PASSOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto aos temas de defeito de traslado e multa de 1% por oposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, por contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST e ofensa ao art. 535 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice do não-conhecimento do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito, bem como para absolver o Reclamado do pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa imposta pela Turma de origem.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI 9.756/98. TRASLADO DE PEÇA QUE NÃO ERA OBRIGATÓRIA À ÉPOCA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. À época da interposição do Agravo de Instrumento as peças reputadas de traslado necessário ao conhecimento do Agravo de Instrumento eram previstas na Instrução Normativa nº 06/96 e no Enunciado nº 272/TST, hipótese em que a procuração do agravado não constituía, ao tempo da interposição do Agravo, peça essencial à sua formação. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTELATÓRIA NÃO CONFIGURADA.** Quando o Juízo acrescentar novos fundamentos ao acórdão embargado, ainda que conclua pela rejeição dos Embargos de Declaração, não há lugar para imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-117.816/1994.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF

ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO RONCADOR
EMBARGADO(A) : ANDRÉ ANELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da CAPAF; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Banco da Amazônia quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho". "Das Diferenças do Adicional de Função Comissionada", "Complementação de Aposentadoria. Banco da Amazônia e CAPAF. Portaria nº 375/69" e "Complementação de Aposentadoria. Prescrição", mas deles conhecer no tocante ao tema "RET. Regime Especial de Trabalho. Adicional de Horas Complementares", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando a incidência do Enunciado 297/TST quanto ao adicional de horas complementares, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para exame da matéria, como entender de direito.

EMENTA: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS COMPLEMENTARES. O interesse do Banco Reclamado de se insurgir contra a integração do adicional de horas complementares na complementação de aposentadoria nasceu com a decisão proferida pela Turma, que o condenou pela primeira vez ao seu pagamento. Se o assunto foi veiculado na Revista, devidamente, cabia à Turma examinar as alegações respectivas, não havendo hipótese de preclusão. Embargos providos no particular.

PROCESSO : E-RR-320.059/1996.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CÉSAR ANTÔNIO VALDUGA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÁVIO APARECIDO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - VOTO VENCIDO DO RELATOR QUE CONTINUA SENDO RELATOR DO PROCESSO. O fato de o Relator ter ficado vencido no julgamento não significa dizer que os fatos por ele relatados não possam ser considerados. Na verdade, o que não pode ser levado em consideração é a conclusão jurídica que chegou o Relator no exame daqueles fatos, mas o quadro fático continua sendo o mesmo. Ressalte-se, ainda, que, em caso, a parte do voto vencido integra o acórdão regional, porquanto seu Redator é o próprio Relator. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-179.657/1995.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

Redator designado : Min. Vantuil Abdala

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ JOFFILY
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

DECISÃO: Por maioria, rejeitar os Embargos Declaratórios vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra Martins, relator, e Milton de Moura França.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, pois não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-342.408/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ENIO PARKER NOVAES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REPÓRTER ESPORTIVO - REPÓRTER DE EDITORIA GERAL. É pelo conteúdo da função que se define a igualdade, e não pela nomenclatura do cargo. Embora ambos, equiparando e paradigma ocupassem o cargo de repórter, não exerciam funções idênticas já que diverso o conteúdo delas exigindo diferente domínio técnico-científico, o que autoriza o empregador a remunerar-lhes diferentemente. A imposição legal de salário igual para trabalho igual baseia-se no princípio da isonomia ou da não-discriminação. Não se atenta contra esses princípios quando se atribui salário diverso a funções de conteúdos diversos, embora a mesma denominação do cargo. Ao empresário cabe avaliar a importância da função segundo a natureza e particularidades de seu empreendimento, e assim atribuir-lhe valor que entenda merecer. Ao se tratar desigualmente os desiguais não se ofende o princípio da isonomia, mas antes homenagea-o. Assim, pois, para efeito de observância do princípio da isonomia salarial, não se considera trabalho igual o executado por reportes em áreas ou especializações diversas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-327.197/1996.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MANOEL MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação constitucional e legal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que aprecie a matéria suscitada pela parte em seus Embargos Declaratórios, a qual restou omissa.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. CERTIDÃO. GENÉRICA. O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento no sentido de que certidão aposta pelo TRT, onde é certificado que as peças anexadas encontram-se em xerocópias devidamente autenticadas, não tem o condão de autenticar as peças trasladadas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-554.122/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ CALIXTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.756/98. Inaplicável a Lei nº 9.756/98 aos processos interpostos antes de 20.11.98. Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : E-RR-205.191/1995.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

Redator designado : Min. Vantuil Abdala

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : ARY POSSA LEIRIAS

ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas, por maioria, deles conhecer no tocante ao tema "Equiparação Salarial", por violação do artigo 896 da CLT, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, relator, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a equiparação salarial.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CEEE. O empregado da CEEE posicionado no quadro de pessoal efetivo, estabelecido nos termos do art. 461, § 2º, da CLT, não tem respaldo legal para requerer equiparação salarial com empregado pertencente ao quadro de pessoal suplementar. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-421.874/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MARIO ERNESTO MONTRUCCHIO

ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUÇO MACIEL

ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - REGIME DE SOBREVISO - USO DO TELEFONE. A circunstância de o empregador instalar telefone na residência do empregado não implica reconhecer encontrar-se este aguardando chamada daquele, nem que esteja à sua disposição fora do seu horário de trabalho. Inaplicável, na espécie, o regime de sobreaviso próprio dos ferroviários, de que cogita o artigo 244, § 2º, da CLT. Recurso de Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-306.188/1996.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO ENUNCIADO Nº 333/TST. REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88 - Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URPs, fez-lo tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URPs, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-274.591/1996.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : ONILDO LUIZ BOLSONI

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Os Embargos de Declaração têm cabimento nas hipóteses de omissão obscuridade e contradição, não se admitindo a sua utilização anômala no intuito de reformar decisões. Embargos de Declaração Rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-290.806/1996.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : MIRIAM CONCEIÇÃO MACHADO CARMO

ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

EMBARGADO(A) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS. Embora não exista qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, os Embargos Declaratórios podem ser acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-291.522/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : WILSON CARLOS FERREIRA ALVES

ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

EMBARGADO(A) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Não se configurando qualquer das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os Declaratórios devem ser rejeitados.

PROCESSO : E-RR-291.843/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : MONICA ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Violação do Art. 896 da CLT. Da insubsistência da condenação solidária em face do afastamento da condição de bancária da Reclamante" e "Violação do Art. 896 da CLT. Da insubsistência da equiparação salarial em face do afastamento da condição de bancária da Reclamante", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Violação do Art. 896 da CLT. Da insubsistência de multa de 40% do FGTS em face do afastamento da condição de bancária da Reclamante", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação os reflexos das diferenças salariais, exclusivas da categoria dos bancários, no FGTS e multa de 40%.

EMENTA: BANCÁRIO - NÃO ENQUADRAMENTO - EFEITOS NA CONDENAÇÃO. Embargos providos para excluir da condenação os reflexos de diferenças salariais, específicas da categoria dos bancários, no FGTS e multa de 40%, uma vez reconhecido, nesta Instância Extraordinária, que a Reclamante não era bancária, na forma do Enunciado 239/TST.

PROCESSO : ED-E-RR-317.738/1996.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : ROLANDIA SOUZA MENEZES E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

ADVOGADO : DR. PEDRO GOMES MOURA

PROCURADOR : DR. CARLOS JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-328.539/1996.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : ABNER RIBEIRO VARGAS (ESPOLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO. Embora inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, é possível o acolhimento dos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-328.787/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADO : DR. RONALDO MACHADO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-338.687/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO

EMBARGADO(A) : NILZOMAR MARTINS TORQUATO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO. Embora inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, é possível o acolhimento dos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-345.458/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : MARIA BETÂNIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela Parte.

PROCESSO : ED-E-RR-351.376/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de Declaração têm cabimento apenas nas hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Inviável a oposição de Declaratórios objetivando o exame de questões que não constavam das razões do recurso examinado pelo Colegiado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-356.028/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : AGESILAU NEIVA ALMADA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Embora inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, é possível o acolhimento dos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-361.689/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA MARTINS ALVES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT porque a Revista mercia ser conhecida por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e, com apoio no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, julgar de imediato o mérito do referido apelo, dando-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ART. 37, II, DA CF/88. O pedido de reenquadramento inviabiliza-se quando fundamentado em desvio de função sem a realização de concurso público, sendo devidas apenas as diferenças salariais respectivas. Embargos conhecidos e providos parcialmente para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

PROCESSO : ED-E-RR-470.802/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : INÊS LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D. SACILOTTO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios não conhecidos porque inadequados.

PROCESSO : ED-E-RR-498.069/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : AGOSTINHO MERIGHETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecer, na forma da fundamentação, no sentido de que é devido o adicional de risco de forma integral mas calculado sobre o salário-hora ordinário do período diurno e não sobre a remuneração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar possível contradição.

PROCESSO : ED-E-RR-519.974/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JAIRO MARTINS CUNHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprimindo omissão no julgado, consignar que, ante o acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão proferido pela Turma em Embargos de Declaração, restou prejudicado o exame do restante do Recurso de Embargos do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Constatando-se a ocorrência de omissão no julgado, os Declaratórios devem ser acolhidos para supri-la. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-E-RR-561.896/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : REGINA SANDRA PREZOTTE
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos Declaratórios.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AG-E-RR-347.722/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR. JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIS GONÇALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA WYLLA FILGUEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS INADMITIDOS - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331, II, DO TST NÃO DEMONSTRADA. Considerando que o acórdão da Turma afirma categoricamente que a contratação dos reclamantes deu-se em data anterior à Carta Magna, não restou configurada a apontada contrariedade ao Enunciado 331, item II, do TST, visto que anteriormente à Constituição Federal de 1988 prevalecia nesta Corte o entendimento sedimentado no Enunciado 256 do TST, em que embasada a decisão do Regional. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-356.358/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S) : ARTUR DAVID
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando suas razões não infirmam os fundamentos do despacho denegatório dos Embargos. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-398.067/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA
AGRAVADO(S) : THEODORO PEREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Girando a controvérsia em torno de parcelas já percebidas pelo empregado, em relação às quais se postula a incidência da contribuição para o FGTS, a prescrição aplicável é a trintenária, na forma do Enunciado nº 95 do TST. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-446.699/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NAIR ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - DESPACHO DENEGATÓRIO MANTIDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Determinado o retorno à Turma, em face do provimento dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, e tendo ela, por força do acolhimento dos Embargos declaratórios, dado provimento à revista da reclamada para limitar a condenação às horas extras ao adicional respectivo, com fulcro no Enunciado nº 85 do TST, sob o fundamento de que o acordo de compensação, embora válido do ponto de vista dos requisitos extrínsecos ditados pela lei, restou descumprido, ante a existência de trabalho reiterado aos sábados, o recurso de Embargos de fls. 291/293 realmente perdeu o seu objeto, posto que efetivamente se revela insubsistente o debate em torno de validade ou não do pacto não celebrado por meio de instrumento coletivo. É de se salientar que não exerceu a embargante o seu interesse recursal mediante novos Embargos, imprescindíveis no caso, tendo em vista a alteração substancial da decisão embargada. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-269.085/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-RR-315.197/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : PAULO JOAQUIM CARDOSO
ADVOGADO : DR. ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PLANO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI 7.738/89. APLICÁVEL. Recurso não provido, porque corretamente interpretada a Lei nº 7.738/89 e aplicado o Enunciado nº 297 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-344.173/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA E PLANEJAMENTO - IPLANRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
PROCURADOR : DRA. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO MANOEL SIMÕES MARTINS
ADVOGADA : DRA. SUZANA MARIA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-RR-472.043/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELIAS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. Mantém-se a decisão agravada quando a Agravante não acrescenta argumentos capazes de demover os fundamentos do ato denegatório do Recurso. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-531.991/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIZZO BORIN
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-544.246/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ACARY DE SOUZA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-PROVIMENTO. EMBARGOS À SDI INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 164 DO TST. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : ED-E-RR-257.285/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RUY BRASIL PINTO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretendem os Embargantes, na realidade, o reexame de matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-259.595/1996.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO TOSTE PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não conhecido o Recurso de Revista, a ausência de arguição de afronta ao artigo 896 da CLT frustra a possibilidade de conhecimento dos Embargos, na medida em que todos os dispositivos de lei citados na impugnação estão relacionados ao mérito da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-282.250/1996.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não ofende o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que conclui pelo não-conhecimento de Recurso de Revista quando efetivamente não demonstrados seus pressupostos intrínsecos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-292.244/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALFREDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, a fim de que seja entregue a prestação jurisdicional de forma plena.

PROCESSO : E-RR-308.175/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PLINIO FLECK & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR ROCHA BIANCHI
ADVOGADO : DR. BENHUR ROSSON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência ensejadora do conhecimento do Recurso de Embargos há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Inteligência do Enunciado nº 296 do TST). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-332.945/1996.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO UBIRATAN CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 896 da CLT, apenas no que diz respeito ao tema Prescrição - Enunciado 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida pelo Regional na parte da arguição da prescrição, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que se pronuncie a respeito da prescrição oportunamente argüida nas razões de Recurso Ordinário.
EMENTA: EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 153 DO TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. A prescrição do direito de ação é matéria de mérito de Recurso, tão importante que extingue o processo se acolhida. Quando cabível o Recurso ordinário, ela pode ser argüida em contra-razões, em função do previsto no artigo 515, parágrafos 1º e 2º, do CPC. A prescrição pode ser articulada em qualquer instância e juízo, entendendo-se como última oportunidade de fazê-lo aquela alusiva em grau ordinário, isto é, a instância ordinária. O Enunciado 153 do TST, assenta, *in verbis*: "PRESCRIÇÃO. Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. Ex-prejulgado nº 27." Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-468.862/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JORGE MARQUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Afastada a possibilidade de vulneração literal de dispositivo constitucional pelo acórdão embargado, denota-se a pretensão do embargante de imprimir efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que não se coaduna com o remédio processual. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-533.946/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
ADVOGADO : DR. FELIPE DE ARAÚJO LIMA
EMBARGADO(A) : MARCOS MORRISY
ADVOGADO : DR. CARMEN MARIA LOURENÇO SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 897 da CLT e 5º, LIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a intempestividade, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - AUTARQUIA FEDERAL ESPECIAL - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 779/69. O Instituto Empresa Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, de acordo com o que dispõe o artigo 1º da Lei 8181/91, é uma autarquia especial, criada nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República, como demonstrado pela publicação no DOU de 1º/04/91. Assim, está amparada pelo Decreto-Lei 779/69, gozando dos privilégios nele descritos. Recurso de Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-593.155/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-AIRR-598.968/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS MAGNO FERREIRA PAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS À SDI. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA TURMA DE ORIGEM. PRECLUSÃO. Questão não apreciada pela Turma de origem resta preclusa em sede de Embargos à SDI, ante a necessidade de prequestionamento como pressuposto de recorribilidade, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-E-AIRR-608.252/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAURA DE AMORIM GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO. Segundo o disposto no art. 338 do RITST, só cabe Agravo Regimental quando a decisão recorrida se constitui em despacho ou decisão monocrática. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-299.020/1996.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DIODETH GRISI BACELAR
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - A r. decisão da Turma tomou como base para a sua decisão a jurisprudência pacificada na Egrégia SDI no sentido de que "a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento de complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado", portanto, uma vez que decorreram mais de nove anos do falecimento do ex-empregado não há que se falar em ofensa ao texto constitucional supra citado, pois é cabível

ressaltar que o entendimento jurisprudencial da colenda SDI é pautado pela obediência aos princípios legais e constitucionais, não causando qualquer afronta à Carta Magna. Por outro lado, não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do Recurso e por decidir pelo não prequestionamento dos dispositivos legais invocados nas razões recursais. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-313.486/1996.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : JAIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. As empresas públicas, quando da terceirização de mão-de-obra, estão sujeitas à responsabilidade subsidiária, consoante a diretriz traçada pelo item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : E-RR-330.164/1996.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PLÁSTICOS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALUISIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo v. acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Reclamante, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. **PRÊMIO ASSIDUIDADE.** Pela leitura do tema em debate, depreende-se que a Corte Regional não teve maiores considerações a respeito, portanto, não poderia a eg. 5ª Turma formar seu convencimento, daí decidir pelo não-conhecimento do tema, afastando, inclusive, as violações dos dispositivos citados a propósito. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-331.361/1996.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARÁ - SINDIFUMO
ADVOGADO : DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, pelo voto prevalente do Exmo. Sr. Ministro Presidente, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido relativo ao adicional de insalubridade, vencidos em parte os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala e João Batista Brito Pereira, que também davam provimento aos Embargos, mas para, anulando o processo a partir da sentença de Primeiro Grau, inclusive, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que fosse realizada a prova pericial de modo indireto e o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, que julgava extinto o processo, sem julgamento do mérito.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA OBRIGATORIEDADE - A realização da perícia é imprescindível para apurar as condições do ambiente de trabalho, além de ser obrigatória por disposição legal (art. 195 da CLT), ainda mais quando a Empresa tem o cuidado de fornecer os EPI's, que é o instrumento habilitado para o cancelamento do elemento agressivo. Se a lei exige prova pericial para a caracterização da insalubridade, na qual o perito vai verificar se o EPI afasta o agente insalubre, que é o que ele faz, e está registrado com tal finalidade e tem aprovação do Ministério do Trabalho, é porque ele se destina a eliminar o agente nocivo.

PROCESSO : E-RR-334.665/1996.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARÁ - SINDIFUMO
ADVOGADO : DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO



DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, pelo voto prevalente do Exmo. Sr. Ministro Presidente, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido relativo ao adicional de insalubridade, vencidos em parte os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala e João Batista Brito Pereira, que também davam provimento aos Embargos, mas para, anulando o processo a partir da sentença de Primeiro Grau, inclusive, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que fosse realizada a prova pericial de modo indireto e o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, que julgava extinto o processo, sem julgamento do mérito.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA - OBRIGATORIEDADE. A realização da perícia é imprescindível para apurar as condições do ambiente de trabalho, além de obrigatória por disposição legal (art. 195 da CLT); sem ela é impossível constatar se, de fato, estão presentes os elementos físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde, bem como o grau de exposição a que está sujeito o empregado, impossibilitando daí a determinação da insalubridade. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : E-RR-335.723/1996.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : RENATO DA SILVA NUNES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelo débito trabalhista apurado no presente processo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. As empresas públicas, quando da terceirização de mão-de-obra, estão sujeitas à responsabilidade subsidiária, consoante a diretriz traçada pelo item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-377.752/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : IVANDIR BUENO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado 360/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-503.571/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : DANIEL CHAVES NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-506.628/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE SOUZA BARRETO

EMBARGADO(A) : WALDO ANOR NENEMANN E OUTROS

ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Em momento algum o v. acórdão embargado apreciou a matéria à luz do art. 114 da Lei Maior, fazendo apenas referência do que foi decidido pelo Colendo Regional, importando, assim, em aplicação do Enunciado nº 297 do TST. O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Colenda Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO.** A Colenda Turma, ao apreciar a alegada violação ao art. 1.090 do CCB, entendeu que este não foi violado; primeiro, porque o Colendo Regional não adotou tese sobre o referido dispositivo legal e, segundo, porque a hipótese em tela é de interpretação de legislação atinente à retenção de imposto de renda

em Programa de Incentivo ao Desligamento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O v. acórdão embargado, ao analisar o conhecimento do Recurso de revista quanto a este item, apreciou corretamente a alegada violação à Lei nº 5.584/70, afastando-a de modo que não há como vislumbrar ofensa ao referido dispositivo legal, ou seja, apreciando todas as premissas que levaram o Regional a condenar a Reclamada ao pagamento da referida verba. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-508.173/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FRANCISCO PINHEIRO FILHO

ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento, com ressalvas de ponto de vista do Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR HORA. A fixação de turno de 8 (oito) para 6 horas diárias, no caso de trabalhador horista, não pode acarretar redução do valor total percebido mensalmente, porque deve ser mantido o padrão salarial adquirido anteriormente. Ao ser submetido à nova jornada de trabalho, outro cálculo do valor hora deve ser estabelecido a fim de resguardar o princípio da irredutibilidade salarial previsto na Constituição da República. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-516.982/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MOACYR REZENDE

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Os Embargos à SDI por violação ao artigo 896 consolidado, somente podem se viabilizar por má aplicação de Enunciado ou por violação literal de lei, já que a divergência não pode mais ser revista ante o óbice do Precedente nº 37. Não se configurando nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não logra conhecimento o Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-535.520/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MARIA VILMA RIBEIRO SOARES CUNHA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-EMPREGADO - PRESCRIÇÃO.

Sendo a ação ajuizada mais de dois anos após a lesão do direito, é necessário que a parte observe o biênio prescricional a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, sob pena da aplicação da prescrição extintiva do direito de ação. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-536.159/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT

EMBARGADO(A) : JOSÉ VOLMER ALONSO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEEE.

Em se tratando de interpretação em torno de lei estadual, mister se faz, para o conhecimento do Recurso de Revista, seja apresentada jurisprudência oriunda de outro Tribunal, que seja de jurisdição diversa da do prolator da decisão recorrida (alfone b do art. 896 da CLT), ainda que a matéria objeto de Recurso já seja objeto de Precedente da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-555.690/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : KÁTIA CRISTINA CARVALHO SILVA

ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-592.473/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA D'HIPÓLITO

ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS. Ainda que conste registrado nas Folhas Individuais de Presença os horários de entrada e saída, bem como os intervalos, horas extras prestadas, além de espaço específico para aposição diária da assinatura da Reclamante, estes tornam-se inservíveis se a Autora marcava britanicamente os cartões, ou seja, os cartões de ponto juntados seriam imprestáveis, por revelarem jornada uniforme, sem nenhuma variação de minutos. **DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 126/TST.** Em se tratando de matéria decidida com base no conjunto fático-probatório, defeso seu revolvimento nesta fase recursal, conforme prelecionado pelo Enunciado 126/TST. Recurso de embargos não conhecido integralmente.

PROCESSO : E-AIRR-635.308/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JORNAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : IVANILDO ALVES DE LIRA

ADVOGADO : DR. GUMERCINDO VEGA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897, da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência da referida certidão não pode necessariamente implicar no não conhecimento do Agravo, uma vez que o § 5º do art. 897 da CLT exige a presença das peças que possibilitem caso provido o Agravo, o imediato julgamento do Recurso denegado, *in casu*, a certidão de publicação do v. acórdão dos Embargos Declaratórios é que é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido, pois os Embargos Declaratórios interrompem o prazo recursal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-473.717/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES IRMÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-473.716/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES IRMÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : E-RR-193.482/1995.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

Redator designado : Min. Vantuil Abdala

EMBARGANTE : LÚCIA MARIA LIMA GAZZOLA

ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CARLOS F. GUIMARÃES



DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, relator, e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: ENUNCIADO 331, II, DO TST - ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PREQUESTIONAMENTO. Quando a decisão regional afasta a aplicação do Enunciado 331, II, do TST e reconhece a relação de emprego, sob o argumento de que "o Estado, ao se utilizar da força de trabalho do obreiro, merece o mesmo tratamento dispensado ao empregador privado", evidentemente está a decidir contrariamente ao citado Enunciado, pelo que a revista teria mesmo que ser conhecida. Se a reclamante pretendesse defender tese da inaplicabilidade do Enunciado 331, II, do TST porque a admissão ter-se-ia dado antes da Constituição Federal de 1988, deveria ter prequestionado isto ou mesmo provocado o Regional através de Embargos Declaratórios para tanto. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-352.028/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA NEVES DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do Recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AG-AIRR-456.304/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ROSALINO SALUCESTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não infirmados os fundamentos do despacho impugnado, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : E-RR-302.966/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : ARAPERI BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE - BNCC DA ESTABILIDADE CONTRATUAL: Não conheço (Orientação Jurisprudencial nº 95/SDI). DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT: Não conheço (Enunciado nº 159/TST). EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL, DA PRELIMINAR A NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL: Não conheço (Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI). DA VANTAGEM PESSOAL: Não conheço (Enunciado nº 126/TST). DOS DESCONTOS DE SEGURO: Não conheço (Enunciado nº 126 do TST). DOS JUROS DE MORA: Não conheço (Enunciado nº 333 do TST).

PROCESSO : ED-E-RR-324.796/1996.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
EMBARGANTE : RHODIA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EUGÊNIO ABADE
ADVOGADO : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, reconhecendo o seu caráter protelatório, condenar as Reclamadas à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - A omissão que justifica opor Embargos Declaratórios diz respeito apenas à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdiccional. Logo, não caracteriza omissão o fato de a decisão embargada contrariar os interesses das embargantes. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

PROCESSO : E-RR-405.014/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MARCELINO ALBANO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEREIRA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-473.453/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LUIZ SÉRGIO BRONZE E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já depositada a quantia total da condenação estimada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à condenação arbitrada, exigindo-se, neste último caso, a complementação até atingir o total da condenação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-586.655/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDENILTON SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CELSO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-606.885/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : HÉLIO JORGE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA SEM ASSINATURA. Constatou-se que as razões do Agravo Regimental não vieram assinadas, estando, portanto, apócrifas. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-615.344/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LIANE BRABO NURCHIS
ADVOGADO : DR. REGINALDO A. F. VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : ED-E-RR-311.500/1996.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NELSON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-355.540/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : NOECIR VICENTE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL. NÚMERO DE EMPREGADOS BENEFICIADOS. AUTONOMIA SINDICAL. LIMITES. ABUSO DE DIREITO. Longe fica de vulnerar o art. 8º, I, da Constituição Federal, decisão do Regional firmando entendimento de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o art. 522 da CLT, que fixa o número de diretores da entidade sindical. Caracteriza-se como abuso de direito a eleição de cinquenta e quatro dirigentes sindicais, que, por essa razão, não podem ser beneficiários da estabilidade prevista legal e constitucionalmente. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-357.548/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CRISTIANI SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS. De acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Aplicação do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-360.682/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NILO SÉRGIO MARCHI
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
EMENTA: Recurso de embargos não conhecidos porque não vislumbrada a alegada ofensa ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-380.729/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DARCLÉ DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARILENE PETRY SOMNITZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdiccional, mas deles conhecer quanto ao tema "Descabimento do Recurso de Revista - Decisão Interlocutória - Aplicação do Enunciado 214/TST" e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, restando prejudicado o exame dos demais temas suscitados neste recurso.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando não terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal (Enunciado 214/TST). Embargos parcialmente conhecidos e providos para restabelecer a decisão regional.



PROCESSO : E-RR-381.363/1997.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DAVID SOBREIRA GUEDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso de embargos não conhecido porque a decisão recorrida está conforme a atual Jurisprudência predominante nesta SDI, no sentido de que o art. 37 da Constituição da República não veda a dispensa imotivada dos empregados de sociedades de economia mista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-475.359/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : VÂNIA VARGAS CORREIA ESTEVES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 da CLT, 5ª, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF e dar-lhes provimento para anulando o acórdão turmário proferido nos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão, examinando as alegações contidas no apelo, como entender de direito.
EMENTA: NULIDADE - VIOLAÇÃO DOS ART. 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Embora tendo a parte oposta embargos declaratórios objetivando o pronunciamento explícito quanto a questões relevantes e omissas, não houve a devida entrega da prestação jurisdicional, o que acarreta ofensa ao art. 832, da CLT e a o art. 93, IX da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-565.270/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : HERÁCLITO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Recurso de embargos não conhecidos, pois que não preenchidos os pressupostos do art. 894, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-567.368/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANDRÉIA LELLIS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamante, afastado o óbice da irregularidade no traslado de peças.
EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CONTESTAÇÃO. O art. 897 da CLT trata do agravo de instrumento, tanto em grau ordinário como em grau extraordinário e em se tratando de agravo em grau extraordinário, só é de se exigir o traslado da contestação e da sentença se essas peças forem indispensáveis ao deslinde da controvérsia. Se essas peças não tem nenhuma importância para a compreensão da matéria controvertida, quer do agravo de instrumento, quer do recurso denegado, a ausência delas não poderia implicar o não-conhecimento do agravo. A norma há que ser interpretada e aplicada segundo a ratio legis ou sua finalidade. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-568.549/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO PORTO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LINCOLN DE SOUSA CHAVES
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MARIA ANDRADE LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AG-E-RR-364.743/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA M. R. C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MANOEL HUASCAR BARROS DE MORAES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-547.717/1999.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VERANIL LEMOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILAGRES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-551.645/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
AGRAVADO(S) : ANTONIA AUGUSTA DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-599.077/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO ALEX MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

PROCESSO : E-RR-297.687/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JOSÉ RANGEL ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Da forma de pagamento. Isonomia, Ajuda-Aluguel, Ajuda de Custo e Gratificação Semestral", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando a aplicação do Enunciado 126/TST, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DA FORMA DE PAGAMENTO. ISONOMIA. AJUDA ALUGUEL, AJUDA DE CUSTO E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST. O entendimento da Corte Regional foi o de que, se o Reclamado criou benefício para os seus empregados estabelecendo determinadas condições, ficou obrigado ao que se comprometeu com aqueles que adimpliram os pressupostos, isto com base no princípio da isonomia. Assim, a tese mencionada pelo Regional é de direito o que de pronto afasta a aplicação do Enunciado 126 do TST. Recurso de Embargos ao qual se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-297.737/1996.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VICENTE ALMEIDA IMPROTA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida às fls. 508/509 e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A parte tem o direito de ver esclarecidos os elementos de convicção que levaram à condenação, mormente quando ausente manifestação acerca de aspectos jurídicos importantes à devolução da matéria, em sede de Recurso de Revista. Correta a conclusão da turma no sentido de ser imprescindível o complemento da decisão regional para aclarar os aspectos relativos a inviabilidade de cumulação dos pedidos de equiparação salarial e reequadramento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-330.044/1996.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : BEATRIZ TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As matérias suscitadas pelo Reclamado em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia a ora Embargante, em declaratório, era modificar o julgamento do feito. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo v. acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Reclamado, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. A manifestação completa sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia não importa em negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-336.781/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADONIRON HUGO MARTINS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Tendo a Colenda Turma do Tribunal Superior do Trabalho analisada todas as questões invocadas no apelo, quando do exame do Recurso de Revista, intacto o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-337.197/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Adicional de Insalubridade - Inclusão na Folha de Pagamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCLUSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO. Não há vedação legal para a inclusão do adicional de insalubridade na folha de pagamento de empregados; ao contrário, tal determinação obedece ao princípio da máxima utilidade da execução. Além disso, não significa perpetuação do referido pagamento, uma vez que o art. 892 da CLT, c/c o art. 471 do CPC permite, na hipótese de cessar a condição insalubre, o pedido de revisão da decisão judicial. Recurso de Embargos ao qual se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-339.019/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO GILBERTO TEIXEIRA OLINDA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SETE DE ABRIL SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARCHANGELO CORRERA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO - O Regional consignou que não houve determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto, de forma que correto o entendimento da turma de que inócua a inversão do ônus da prova. Na hipótese, incide a orientação do Enunciado 338 do TST, cujo entendimento pacificado é o de que a omissão injustificada por parte do empregador de cumprir a determinação judicial de apresentação dos registros de horário (art. 74, § 2º da CLT) importa em presunção de veracidade da jornada alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. O indeferimento das horas extras, portanto, bascou-se na ausência de demonstração, pelo Reclamante, de fato constitutivo de seu direito. Intacto os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-369.635/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RAINER RODRIGUES CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DO REVEZAMENTO. TURNO MAQUINISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126/TST. Se a Corte Regional decidiu ou não com justiça, não caberia à Turma julgadora, corrigir, nesta fase recursal, injustiças praticadas pelos Tribunais Inferiores, nem era sua função proceder à reapreciação da prova examinada pelo Regional. Desta forma, incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, inteligência do Enunciado 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-479.752/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RÚSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO LETO BARBOSA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento do Recurso de Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho, quando a decisão Regional, soberana na análise das provas, não informa se houve, ou não, autorização do empregado para que a empresa procedesse aos descontos a título de seguro. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-484.598/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BARBOSA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. JESSÉ BRASIL DE OLIVEIRA RONDON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-502.921/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : THYSSEN HUELLER LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RÚSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RUDOLF URBAN KARL JAEGER
ADVOGADO : DR. OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM RELAÇÃO DE EMPREGO - VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 114 da Constituição Federal delimita a competência da Justiça do Trabalho ao dispor que "compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os Dissídios Individuais e Coletivos entre trabalhadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas". Nesse contexto, para fixar a competência desta Justiça especializada, cumpre esclarecer qual o elemento determinante para a satisfação do pedido postulado em juízo: a existência de contrato de trabalho. Ora, em se tratando de pedido de ressarcimento de danos causados por ex empregado em virtude de posse ilegal de veículo a ele concedido, para trabalho, durante período maior que 11 meses, a lide não ocorre do vínculo empregatício, na forma em que estabelece o referido dispositivo constitucional. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-597.314/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ROBSON FONSECA SIMÕES
ADVOGADO : DR. SOFIA SABÓIA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter como aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-602.707/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, o traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-603.983/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO VALE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice relativo à ausência das cópias da impugnação do exequente e da resposta a essa impugnação, determinar o retorno dos autos à 4ª Turma a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PEÇAS REPUTADAS ESSENCIAIS. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. NECESSIDADE. Uma interpretação finalística do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, nos leva a concluir que nem sempre é necessário, para a formação do instrumento, o traslado da petição inicial, da contestação ou, mais ainda, da sentença proferida pela Vara do Trabalho, dependendo esta última peça, se for o caso, do tipo de recurso que foi denegado processamento, peças essas, que no processo de execução, correspondem as cópias da petição dos embargos à execução, ou dos embargos de terceiro, ou ainda, da impugnação do exequente e as respectivas respostas. Assim, no caso de interposição de Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de admissibilidade de Recurso de Revista em Agravo de Petição, onde se discute matéria eminentemente de direito (prescrição intercorrente), e não havendo necessidade de se verificar a correção do depósito recursal e do pagamento das custas processuais, desnecessário será o traslado de cópias da petição dos embargos à execução, ou dos embargos de terceiro, ou ainda, da impugnação do exequente e as respectivas respostas. Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-623.486/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR NUNES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Agravo de Instrumento não foi conhecido por insuficiência de traslado, uma vez que ausente a cópia da certidão de publicação do v. acórdão Regional e da procuração outorgada ao advogado do agravado. Nos Embargos à SDI, apenas um dos óbices foi objeto de impugnação. Desta forma, por mais razão que tenha o Embargante, não existe possibilidade de alteração do julgado da Turma, pois mesmo afastando o óbice apontado no recurso, ainda, a decisão persistirá, em relação ao outro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-271.582/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SILVIO ALVES NUNES
ADVOGADO : DR. TITO FLAVIO DE CAMPOS S. AUDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A omissão que autoriza a oposição dos Embargos de Declaração é aquela pertinente a matéria ou questão articulada pelas partes e não examinada pelo julgador ou cuja análise deve ser por este efetuada *ex officio*. Nesse contexto, o simples inconformismo da parte deve ser exercitado pela via recursal competente, na medida em que não se insere entre os pressupostos do artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-313.348/1996.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ANTONIA JULIETA BORDALLO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar o reclamado ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da embargada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETÓRIO - MULTA. Quando os Embargos de Declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-318.355/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : GILSON ANTÔNIO CHRIST PINHEIRO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RÚSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de Embargos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-345.264/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : EXPEDITO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO A ASPECTOS FÁTICOS NÃO VENTILADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Em sede de Recurso de Embargos, a solução da controvérsia dá-se com base no quadro fático-jurídico fixado pelo acórdão proferido pela Turma desta Corte, ao julgar o Recurso de Revista. Nesse contexto, a discussão em torno de alegação no sentido de que os extratos da conta ativa de FGTS do empregado, juntados aos autos com a defesa, comprovam a regularidade dos depósitos fundiários, não se revela pertinente, se a Turma desta Corte não emitiu qualquer juízo acerca da referida circunstância fática, tampouco foi instada a tanto por meio de oportunos declaratórios. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e prestar esclarecimentos sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : E-AIRR-365.207/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUIGI PRATESI
ADVOGADO : DR. ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTA-NA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE EXTRAVIO DE PEÇA. A mera inexistência da sequência correta de peças trasladadas para a formação de Agrado de instrumento não resulta em presunção de que a certidão de publicação de despacho denegatório do referido Recurso tenha sido extravaziada. A alegação de extravio deve ser cabalmente demonstrada, através de sólidos elementos de convencimento capazes de viabilizá-la, mormente se considerado que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é do agravante, ao teor do inciso XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-480.926/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VILMA FURTADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos declaratórios para, sanando omissão, afastar a apontada violação do artigo 49 da Lei nº 8.213/91.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CABIMENTO. Havendo omissão no julgado, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, com vistas a que seja entregue, em sua totalidade, a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, para sanar omissão.

PROCESSO : ED-E-AIRR-526.458/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BELMAR DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : DERLIVAM MOREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO TRANCATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS À SDI - NÃO-CABIMENTO. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, quando as razões recursais revelam-se incompatíveis com o Recurso que seria cabível contra a decisão hostilizada. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-536.267/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FAUSTO VASQUES VILLANOVA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE MEDEIROS DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, afastar as apontadas violações dos artigos 894 da CLT e 37, caput, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CABIMENTO. Havendo omissão no julgado, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, com vistas a que seja entregue, em sua totalidade, a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-E-AIRR-568.591/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : KEILA BASTOS MENDES FREIRE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-580.161/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CLÓVIS VAREJÃO MERLO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - ART. 535 DO CPC. Quando os Embargos de Declaração opostos não apresentam quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, sua rejeição constitui providência jurídica inafastável. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-E-RR-317.790/1996.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MANUEL VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agrado e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CARÁTER PROTETIVO - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - PERTINÊNCIA. Se a parte, ao interpor o Agrado Regimental, o faz com o nítido intuito de procrastinar o andamento do feito, insurgindo contra a jurisprudência sumulada desta Corte, com base, portanto, em argumentação totalmente irrisória de eficácia, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agrado Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-337.459/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agrado.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.351/87 - PIS NACIONAL DE SALÁRIOS - PRECEDENTE Nº 3 DA SDI. Agrado Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-353.409/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL DE BRITO SILVA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agrado.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não-provimento do Agrado Regimental, quando suas razões não infirmam todos os fundamentos do despacho agravado. Agrado Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-353.484/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA SILVA MORAES
ADVOGADO : DR. RENÉ ADORNO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agrado.
EMENTA: BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT. Para a configuração do cargo de confiança, a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é necessária a satisfação de dois requisitos: o exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes e a percepção de gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Agrado Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-419.997/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO BASTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agrado.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - DESPACHO TRANCATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. Não viabiliza a admissibilidade do Recurso de Embargos decisão que não conhece do Agrado de instrumento proferida em harmonia com o Enunciado nº 272 do TST. O despacho trancatório do Recurso de Revista e a respectiva certidão de publicação são peças necessárias à formação do instrumento, porque imprescindíveis ao exame de pressuposto extrínseco, concernente à sua tempestividade, e também de pressuposto intrínseco, relativo ao julgamento do mérito, pois imprescindível o traslado da própria decisão recorrida para o seu exame, mesmo para as entidades de direito público. Agrado regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-511.715/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ FURQUIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SAULO R. DA SILVA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agrado.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Agrado Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-515.056/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SIDNEY LUIS SAUT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agrado.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO, PORÉM NÃO ESSENCIAIS À COMPREENSAO DA CONTROVÉRSIA. Se as cópias trasladadas sem a devida autenticação não são de juntada obrigatória ou essenciais à compreensão da controvérsia, não há que se falar em deficiência na formação do instrumento. Agrado Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-556.795/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JEFFERSON GONÇALVES XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agrado e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agrado de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agrado de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agrado Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-556.953/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS TÚLIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HÉRCULES PRADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agrado.
EMENTA: EMBARGOS À SDI - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se mostra divergente o aresto-paradigma genérico, que não contraria diretamente os fundamentos da decisão recorrida. O v. acórdão embargado, para deferir o pedido, fundamentou-se na ausência de assistência pelo sindicato da categoria, quando o reclamante, aderindo ao plano de demissão voluntária, renunciou genericamente aos direitos decorrentes do contrato de trabalho, enquanto que o julgado trazido a cotejo simplesmente garante quitação geral à transação, no que resulta inespecífico. Agrado Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-563.429/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIANA HELENA LOPES
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agrado.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - ENUNCIADOS NºS 184 E 297 DO TST. Nega-se provimento ao Agrado que não demonstra o descerto da decisão impugnada. Agrado Regimental não provido.



PROCESSO : AG-E-AIRR-571.867/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARAVILHA AUTO ONIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
TJO
AGRAVADO(S) : JOSEMIR MENEZES CHAVES
ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUI-
NO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUTENTICAÇÃO DA
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO -
VERSO E ANVERSO. Inviável a pretensão da agravante, quando a
decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência
iterativa e pacífica desta Corte. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-611.983/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE
OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIDALVA RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEI-
RO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e con-
denar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco
por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557,
§ 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLI-
CAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE
SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTI-
GO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode
compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no
inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras
podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos
pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista,
caso seja provido o Agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-
conhecimento de Agravo de instrumento, sob o fundamento de o
agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do
Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de
Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a in-
teligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução
Normativa nº 16 do TST. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-266.450/1996.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ALOISIO TANCREDO LOPES DA
COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAO BOSCO L. DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MAURICIO LEOPOLDINO DA
FONSECA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios
para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo
Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECI-
MENTOS. Embora não demonstrada qualquer omissão no julgado, é
possível conhecer dos embargos de declaração para prestar escla-
recimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-323.808/1996.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : IRIJO BRITO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NE-
TO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA
DE OMISSÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, eis que inexis-
tentes as alegadas omissões no acórdão embargado.

PROCESSO : E-RR-334.650/1996.5 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COLOR VISAO DO BRASIL INDÚS-
TRIA ACRILICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NOBUAKI HARA
EMBARGADO(A) : LOURDES DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por diver-
gência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a de-
cisão do Tribunal Regional, que considerou válido o acordo indi-
vidual de compensação de trabalho e excluiu da condenação o pa-
gamento da sobrejornada diária como extra, assim trabalhada em
razão do mencionado ajuste.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE
COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE. A jurisprudência
dominante no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Indi-
viduais deste Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial
nº 182) é no sentido da validade de acordo individual para com-
pensão de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido con-
trário, o que não é o caso dos autos. Embargos conhecidos e pro-
vidos.

PROCESSO : E-RR-338.681/1997.4 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
EMBARGADO(A) : JACY TENÓRIO DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DE
SÚMULA Nº 297 DO TST - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CO-
NHECIDO - ALÇADA - AUSÊNCIA DE TESE SOBRE A MA-
TÉRIA DE FUNDO. Correta a decisão da Turma que concluiu pelo
não-conhecimento de Recurso de Revista que versava sobre reen-
quadramento - ausência de concurso público, eis que o Tribunal
Regional limitou-se a esclarecer que o Recurso Ordinário não merecia
ser conhecido por falta de alçada, sem, todavia, discorrer sobre a
matéria de fundo. Assim, bem aplicado o Enunciado de Súmula nº
297 do TST, por manifesta ausência de prequestionamento. Embargos
não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-349.192/1997.9 - TRT DA 4ª
REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL
S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO ADDY STRATTMANN
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios
para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo
Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECI-
MENTOS - Embargos de Declaração acolhidos unicamente para
prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-349.684/1997.9 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
EMBARGANTE : REGINA MARIA LEAL CABRAL E
OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embar-
gos.
EMENTA: SERPRO. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA NOR-
MATIVA SOBRE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR DA EM-
PRESA. A norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo
da Justiça do Trabalho, previsto pela Constituição Federal em seu art.
114. Assemelha-se à norma legal, por seu caráter geral e abstrato;
enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a
todos os membros da categoria. A concessão, por meio de sentença
normativa, de aumento em valores nominais e por faixas salariais,
caracteriza a superveniência de outra norma entre as partes e a con-
seqüente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regu-
lamentares da empresa com as quais seja ela incompatível, hipótese
do dispositivo atinente à observância do interstício de 10% (dez por
cento) entre as referências. Não se caracteriza a alegada violação de
dispositivos legais e constitucionais. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-383.013/1997.1 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : BRUNO RUFF
ADVOGADO : DR. ALBERTO VARRIALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embar-
gos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO -
CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM ENUN-
CIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA TST. Estan-
do a decisão do Regional, no tocante à prescrição da comple-
mentação de aposentadoria, em consonância com o disposto no Enun-
ciado 327/TST, a aferição de divergência jurisprudencial fica pre-
judicada, não se conhecendo da Revista com apoio na alínea "a",
parte final, do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-462.913/1998.5 - TRT DA 9ª
REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E
CELULOSE S. A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios
para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo
Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Decla-
ratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos solicitados
pela Parte.

PROCESSO : ED-E-RR-493.616/1998.8 - TRT DA 3ª
REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PIOVESAN
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ALBU-
QUERQUE PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não
se configurando as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do
CPC, os declaratórios devem ser rejeitados. Embargos de declaração
rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-493.716/1998.3 - TRT DA 5ª
REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ ARIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANGELO MAGALHÃES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
TROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNAN-
DEZ
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-
DADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNAN-
DEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Não
se configurando as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do
CPC, os declaratórios devem ser rejeitados. Embargos de declaração
rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-515.965/1998.6 - TRT DA 17ª
REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : CARLOS ROGÉRIO DE FREITAS RO-
CHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os vícios
que viabilizam a oposição de Embargos de declaração, nos termos do
art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-583.181/1999.2 - TRT DA
2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODE-
LO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : MÁRCIA DOS SANTOS CECÍLIO BAR-
SANTI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes as ale-
gadas omissões, obscuridades ou contradições, rejeitam-se os em-
bargos declaratórios. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-599.036/1999.8 - TRT DA 3ª
REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS MORAES CORRÊA
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA GARIBALDI
DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação
do artigo 899 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da
deserção do Recurso de Revista por irregularidade do depósito recu-
rsal, determinar o processamento da Revista, bem como a conver-
são do feito em Recurso de Revista e o imediato retorno dos autos
à Turma de origem a fim de que examine o referido recurso, como
entender de direito.
EMENTA: EMBARGOS - DEPÓSITO RECURSAL - INSTRU-
ÇÃO NORMATIVA Nº 18 DO TST. Ainda que à época do jul-
gamento do Agravo de Instrumento estivesse em vigor a Instrução
Normativa nº 15 deste Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que
esta Corte, revendo diretriz traçada na referida Instrução, concluiu no
sentido da validade, para a comprovação de depósito recursal, de guia
onde constasse pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido, o
número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito
e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo
Banco receptor. Assim, considerando-se que o Embargante observou
todas as exigências contidas na Instrução Normativa nº 18 do TST e
que efetivamente foi satisfeita a finalidade do depósito recursal, re-
sulta evidente que não subsiste o óbice da deserção que impedia o
processamento do Recurso de Revista interposto. Embargos conhe-
cidos e providos.



PROCESSO : E-AIRR-634.375/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
EMBARGADO(A) : PLATÃO IONE DE MATOS LIMA
ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice inicialmente apontado para não conhecer do Agravo de Instrumento, prossiga no exame do apelo, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - PRESENÇA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROLATADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Tendo em vista que o artigo 538 do Código de Processo Civil é categórico ao dispor que os Embargos de Declaração interrompem o prazo para interposição de outros Recursos e admitindo-se que a parte trasladou o acórdão proferido nos declaratórios, onde se verifica o parcial acolhimento daqueles, não há como se concluir pela impossibilidade de o julgador aferir, caso provido o Agravo de Instrumento, a tempestividade do Recurso de Revista e a observância pelo Agravante do disposto no artigo 897 consolidado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-471.560/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva." Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-492.782/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : OXOCIAN REPARADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Nos termos do art. 830 da CLT, os documentos juntados aos autos devem estar no original ou em cópia devidamente autenticada. Se a procuração juntada pela reclamada encontra-se em cópia não autenticada, há de se concluir pela irregularidade de representação processual. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-537.909/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DAISY DIAS SCHRAMM ZENI E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
PROCURADORA : DRA. KATIA ELISABETH WAWRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (OJ nº 177/SDI). Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-584.493/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EDSON NUNES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça necessária à formação do agravo, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-608.237/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOANA D'ARC DUARTE DE FARIA HOFMAM
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CUNHA
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO. Incabível Agravo Regimental, nos termos do artigo 338, alínea "f", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, quando não se está a impugnar decisão monocrática. Agravo Regimental não conhecido.

Despachos

PROCESSO Nº TST-E-RR - 339.505/97.3 - TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO : ROBSON TADEU FIGUEIREDO FARIA
ADVOGADO : DR. HERCÍLIO PINTO DE CARVALHO

INTIMAÇÃO

Fica o Reclamante/Embargado intimado para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos em Recurso de Revista interpostos pela Reclamada a fls. 202-9, no prazo legal.

Brasília, 12 de dezembro de 2000

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-E-RR-335.661/97.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INADERCIO VANDERLEI ROSIN
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Inconformado com a decisão proferida pela Quarta Turma desta Corte, que concluiu pelo não-conhecimento integral de seu Recurso de Revista, em face do que assentam os Enunciados nºs 23 e 296 do TST, interpõe Recurso de Embargos o reclamante. Queixa-se de ter sido violado o artigo 896 da CLT, porquanto demonstrou ofensa ao artigo 27 da Lei 7.664/88 e trouxe arestos para configuração de divergência jurisprudencial (fls. 253/256).

O presente Recurso não merece ascender à SDI.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem, mediante acórdão de fls. 208/209, assim entendeu, *in verbis*: Por primeiro, embora não contido na r. sentença, segundo já se pronunciou o Colendo TST, "o conceito de servidor público para fim de enquadramento na legislação que proíbe a contratação ou a dispensa nos denominados 'períodos eleitorais' (como a Lei nº 7.773/89, art. 15), não abrange o empregado de sociedade de economia mista, sujeita que está, por explorar atividade econômica, 'ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas' (art. 173, § 1º, da CF/88). Outrossim, por serem empregados, não foram contemplados, e seus prestadores de serviços, pelo disposto nos artigos 39, 40 e 41 da CF. (TST, RR-66.234/92.1, Manoel Mendes de Freitas, Ac. 3ª T. 379/94). (In "Nova Jurisprudência Trabalhista" Valentin Carrion, 1º semestre 95, Ed. Saraiva, E. N. 4335)."

Por segundo, ainda que os empregados da Reclamada fossem beneficiados pela redação prevista na Lei nº 8214, de 24.07.91, encontra-se, a fls. 35/35º, cópia da Resolução nº 18.087, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, cuja ementa assim expressa:

"Consulta. Senado. Se prevalece o prazo de 90 dias consignado no art. 13 da Lei nº 6091/74 ou já tem aplicação o da lei nº 8214/91.

Realização de Concurso Público. Proibição do art. 29 da lei nº 8214/91 tem incidência a partir de 25.7.92" (DJU de 18.05.92, p. 6951).

Portanto, nada a reformar neste tópico."

A decisão prolatada em sede de Recurso de Revista consignou que, para o tema da estabilidade pré-eleitoral, os arestos juntados para demonstração de dissenso eram inespecíficos e não abordavam todos os fundamentos da decisão regional. Acrescentou, ainda, que o primeiro aresto de fls. 213 não apresenta a fonte oficial de sua publicação. A fls. 230 asseverou, *in verbis*: O Reclamante vem dizendo que como servidor municipal não poderia ser demitido senão após o período eleitoral. Entende que a decisão recorrida violou o artigo 27 da Lei 7.664/88 e divergiu dos julgados que acosta (fls. 213/214).

Não há falar em violação do artigo 27 da Lei 7664/88, considerando-se que o julgado atacado decidiu com base na lei posterior de nº 8214/91.

Os arestos cotejados não refutam a conceituação de tais servidores públicos, tampouco a ausência de abrangência dos mesmos pelas leis eleitorais, nem o momento a partir do qual teve incidência a lei, fundamentos constantes da decisão recorrida, o que os tornam inespecíficos, atraindo a incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST."

Correta a aplicação dos citados verbetes desta Corte. Ademais, conforme tem entendido esta Corte:

"NÃO OFENDE O ART. 896 DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Precedentes: E-RR-88559/93 - Ac. 2009/96 - Min. Ronaldo Leal - DJ 18/10/96; E-RR-13762/90 - Ac. 1929/95 - Min. Vantuil Abdala - DJ 30/6/95; E-RR-31921/91 - Ac. 1702/95 - Min. Ney Doyle - DJ 23/6/95; AG-E-RR-120635/94 - Ac. 1036/95 - Min. Ermes P. Pedrassani - DJ 12/5/95.

Não há que se falar em violação ao artigo 27 da Lei nº 7.664/88 e à Lei 8.214/91. Primeiro, porque a decisão regional tomou como base o artigo 27 da Lei 7.664/88 e não a Lei 8.214/91. Assim, ante a razoável interpretação conferida pelo acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, nos moldes do Enunciado nº 221 do TST, não vislumbro a alegada ofensa.

Intacto, pois, o artigo 896 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-361.736/97.2 - 3ª Região

EMBARGANTE : MARLONN DIOGENES ARAÚJO SOUSA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
EMBARGADO : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A.
ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DRA. CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão de fls. 316/319, que deu provimento ao recurso de revista do reclamado quanto ao tema "da incidência do FGTS sobre as férias indenizadas", para excluir referida verba da condenação.

Sustenta o embargante que a decisão embargada diverge da jurisprudência desta Corte, consoante arestos colacionados (fls. 321/322). Diz violados os artigos 146 e 148 da CLT.

Os embargos são tempestivos (fls. 320/322) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 2 e 306).

Em que pese à argumentação articulada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

A decisão da Turma, ao firmar o entendimento de que "não incide o FGTS sobre as férias indenizadas, porque não sendo gozadas, perdem a natureza salarial" (fl. 316), encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência da c. SDI, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 195, consoante os seguintes precedentes: E-RR 350400/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, Julgado em 23.10.00, Decisão por maioria; E-RR 357045/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 29.9.00, Decisão unânime; E-RR 246850/96, Rel. Min. Moura França, DJ 28.5.99, Decisão unânime; E-RR 111156/94, Ac. 148/96, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 6.9.96, Decisão unânime; E-RR 34923/91, Ac. 2522/93, Rel. Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 24.9.93, Decisão por maioria; RR 357045/97, 2ª T, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 5.5.00, Decisão unânime; RR 323757/96, 3ª T, Rel. Juiz Conv. Lucas Kontoyanis, DJ 1º.10.99, Decisão unânime; RR 361736/97, 5ª T, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.9.00, Decisão unânime.

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Acrescente-se, ainda, que os arts. 146 e 148 da CLT, tidos por violados, não foram objetos de prequestionamento pelo Regional, que não emitiu tese sobre o seu conteúdo, razão pela qual incide à espécie o disposto no Enunciado 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-462.847/98.8 - 9ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : CARLOS HENRIQUE SILVA
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 155/162, complementado pelo de fls. 185/189, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por aplicação do Enunciado 126 do TST, quanto à alegação de inexistência de revezamento, bem como porque não configurada a invocada afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, salientando que a matéria relativa à descaracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, pela concessão de intervalos, já se encontra pacificada nesta Corte, consoante Enunciado 360.

Sustenta o cabimento dos embargos, aduzindo que não foi dada às partes a completa entrega da prestação jurisdicional, nos termos do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF de 88. Diz que o óbice do prequestionamento não deve ser aplicado à hipótese dos autos. Indica divergência jurisprudencial quanto ao tema e transcreve despacho de admissibilidade. Afirma que os turnos ininterruptos não restaram caracterizados. Pretende a compensação das horas já pagas por conta do acordo coletivo e nos termos do Enunciado 85 do TST.

Os embargos são tempestivos (fls. 190 e 191) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 195/196).

No entanto, a argumentação deduzida pela embargante não viabiliza o seguimento dos embargos.



Não assiste razão à embargante quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional. Sequer indica a embargante os pontos que entende omissos. Os motivos pelos quais a revista não foi conhecida encontram-se devidamente explicitados na decisão embargada, observando-se, por relevante, que os embargos declaratórios então opostos foram integralmente respondidos pela c. Turma, estando referida decisão devidamente fundamentada.

Nesse contexto, não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual ficam afastadas as violações indicadas.

No que diz respeito ao mérito dos embargos, igualmente, não assiste razão à embargante. A matéria relativa à inexistência dos turnos ininterruptos de revezamento está relacionada à prova produzida nos autos, cujo reexame se revela inviável, nesta instância extraordinária, em consonância com o Enunciado 126 do TST, e cujo óbice ao conhecimento da revista foi corretamente observado.

De outra parte, a controvérsia quanto à descaracterização dos turnos ininterruptos de revezamento já se encontra superada nesta Corte, em face da edição do Enunciado 360 do TST, inviabilizando o conhecimento da revista pelos fundamentos invocados. Registre-se, quanto à divergência jurisprudencial colacionada nas razões recursais, que a inadmissibilidade do referido recurso está embasada no disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, visto que ultrapassada por súmula desta Corte, e não, como equivocadamente sustentado pela embargante, no Enunciado 297 do TST.

Acrescente-se que a pretensão quanto à compensação das horas já pagas por conta de acordo coletivo, a par de se encontrar desfundamentada, constitui inovação recursal, visto que não veiculada anteriormente, razão pela qual a decisão embargada não a apreciou, ressentindo-se, pois, do necessário prequestionamento, à luz do Enunciado 297 do TST.

Incólume, pois, o artigo 896 da CLT.

Por fim, os embargos não se viabilizam, por divergência jurisprudencial, uma vez que o paradigma colacionado a fls. 193/194 é mero despacho de admissibilidade, não atendendo ao disposto no artigo 894, alínea "b", da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-259.897/96.6 - 1ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E
RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADA : DAPHNIS STUSSI PEDROSO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que, a partir das fls. 630, os autos foram, equivocadamente, numerados, à Secretaria, para a devida renumeração.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-589.308/99.0 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCA FÉLIX VIEIRA BRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos à SDI interposto pela reclamante (fls. 214/224) contra o acórdão proferido pela Quarta Turma do TST, (fls. 184/187) complementado pelo de fls. 211/212, que conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, consignando na ementa, *in verbis*:

"CONVERSÃO DO ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PELA URV. LEI Nº 8.880/94 - O valor da antecipação do 13º salário, para efeito da dedução de que trata o art. 24 da Lei nº 8.880/94, deve ser o equivalente à URV na data do efetivo pagamento." (fls. 184).

Suscita a embargante a nulidade do acórdão que examinou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que a Turma julgadora, mesmo instada por meio de Embargos de Declaração, negou-se a emitir juízo acerca da ofensa aos arts. 896 da CLT, 5º, XXXVI, da Constituição da República, 1º e 2º da Lei 4749/65 e ao Decreto 57.155/65 e sobre o Enunciado 183 do TST. Queixa-se de terem sido violados os artigos 832 da CLT, 5º, XXV e LIV, 93, IX, da Constituição da República. Quanto ao mérito, insurgiu-se contra o conhecimento do Recurso de Revista, por violação ao artigo 24 da Lei 8880/94, alegando contrariedade ao Enunciado 221 do TST. Sustenta, ainda, haverem sido ofendidos os artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República. Traz arrestos para configuração de divergência. Por fim, conclui pela violação ao artigo 896 da CLT.

Pela alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o Recurso de Embargos não merece seguimento, na medida em que não se configuram, na hipótese, as apontadas vulnerações aos artigos 832 da CLT, 5º, XXV e LIV, e 93, II, da Constituição da República. E isso porque a Turma foi clara e expressa, ao consignar, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela reclamante, que a intenção da Embargante, ao invocar a omissão acerca do Enunciado 183 do TST e dos artigos de lei mencionados, era revestir os Embargos de Declaração de caráter infringente. Verifica-se que a entrega da prestação jurisdicional deu-se de forma plena, não havendo, assim, que se falar na suscitada nulidade.

Quanto ao mérito, não se vislumbra violação ao o artigo 896 da CLT, assim como os demais dispositivos de lei invocados, nem contrariedade aos Enunciados 183 e 221 do TST.

A decisão proferida pela Turma encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI do TST, no sentido de que a antecipação da parcela do 13º salário paga no ano de 1994 deve ser convertida pela URV da data, nos termos do disposto no artigo 24 da Lei 8880/94. Precedentes: E-RR-574.474/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 29/9/2000; E-RR-565.233/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 29/9/2000; E-RR-563.334/99, Rel. Min. Moura França, DJ 22/09/2000; E-RR-565.205/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/09/2000; E-RR-589.110/00, Rel. Min. Moura França, DJ 15/9/2000.

Nesse contexto, o processamento do Recurso de Embargos encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-655.812/00.9 - 1ª Região

EMBARGANTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : ALINA SZYMANSKY MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, com fulcro no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, por irregularidade de formação, diante da ausência do traslado da petição inicial, da contestação e da procuração outorgada por um dos agravados (primeiro reclamante).

Interpõe, então, a reclamada recurso de embargos à SDI, a fls. 92/94. Argumenta com a desnecessidade do traslado da contestação, em se tratando de agravo de instrumento interposto em recurso de revista. Alega, ainda, que a ausência do traslado da procuração de apenas um dos reclamantes não afeta a regularidade do traslado quanto aos outros reclamantes, pois, se os atos processuais são praticados conjuntamente, não existe documento que, produzido somente pelo primeiro dos reclamantes, seja indispensável, isoladamente, ao exame da admissibilidade do recurso de revista. Indica violação do art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST.

O recurso, no entanto, revela-se inócuo.

Com efeito, manifestou o reclamado o seu inconformismo apenas quanto à necessidade do traslado da contestação e da procuração outorgada por um dos reclamantes. Ocorre que, mesmo que reformada a decisão da Turma, com relação a ambas as peças, persiste o óbice imposto pelo v. acórdão recorrido quanto à ausência do traslado da petição inicial, que não foi objeto do recurso de embargos interposto pelo reclamado.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos, com fulcro no art. 894 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-504.802/98.9 - 2ª Região

EMBARGANTE : CHRISPIM DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : RÁDIO RECORD S.A.
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO R. DE BRITO GAMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 343/344, prolatado pela 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre o adicional por acumulação de funções, previsto na Lei nº 6.615/78, por aplicação dos Enunciados 221, 296 e 337 do TST.

Sustenta o embargante o cabimento dos embargos, com fulcro na alínea "b" do artigo 894 da CLT, indicando violação do artigo 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista. Argumenta que restou configurada, no caso, a afronta aos artigos 4º e 14 da Lei nº 6.615/78, uma vez que os fatos demonstram acúmulo de funções, pelo reclamante, ensejando o pagamento do adicional de 40%, nos termos dos referidos dispositivos legais, não incidindo à espécie o óbice do Enunciado 221 do TST.

Os embargos são tempestivos (fls. 345 e 346) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 12 e 341).

Em que pese à argumentação articulada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela c. Turma, o Regional reputou indevido o pleito do reclamante, sob o entendimento de que "o adicional por acumulação de funções (Lei nº 6.615/78) só é devido quando a natureza dos serviços prestados figurar dentro do mesmo setor da atividade administrativa, produtiva ou técnica. Sendo setor diverso, a relação enseja o reconhecimento de outro contrato individual de trabalho. Exegese do parágrafo único, art. 16, Decreto nº 84.134/79" (fl. 294).

Nesse contexto em que decidida a questão pelo Regional, que consignou o acúmulo de funções em setores diversos, não se vislumbra, efetivamente, as violações indicadas.

Na realidade, frente ao quadro fático delineado pela corte Regional, referida decisão está em perfeita consonância com o disposto no artigo 13, inciso I, da Lei nº 6.615/78, que assegura o adicional de 40% pelo exercício das funções acumuladas, desde que dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no artigo 4º, observando-se, por relevante, que este último dispositivo limita-se a discriminar as atividades compreendidas na profissão de radialista.

De outra parte, a decisão do Regional deu razoável interpretação ao disposto no artigo 14 do referido diploma legal que estabelece que não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no artigo 4º, revelando-se acertada a observância do óbice do Enunciado 221 do TST ao conhecimento da revista.

Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : E-RR-208.059/1995.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS F. GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : NELCI PARODE
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças de diárias e sua integração.

EMENTA: EMBARGOS - DIFERENÇAS DE DIÁRIAS - CEEE - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO 294 DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA EM FACE DO NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA. Tendo a c. Turma, ao responder os declaratórios, registrado que a controvérsia dos autos diz respeito à prescrição, incidente sobre o pedido de pagamento de diferenças de diárias, postuladas com amparo na Norma de Serviço nº 3.3.1.0 da reclamada, cujo critério de cálculo foi alterado em 1996 e contra a qual o reclamante não se insurgiu no prazo de 2 (dois) anos, bem como consignado expressamente ser procedente a alegação de contrariedade ao Enunciado 294 do TST, o não-conhecimento da revista, no particular, importou violação do artigo 896 da CLT. **Recurso de embargos providos.**

PROCESSO : E-RR-254.975/1996.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A.F.PENNA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : GERALDO PINHEIRO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACOLHIMENTO INÓCUO - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E UTILIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS - MATÉRIA JÁ PACIFICADA - ENUNCIADO 331, I V, DO TST. Ainda que configurada a negativa de prestação jurisdicional, em face da recusa da Turma em sanar a omissão acerca da apontada violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, o acolhimento da preliminar de nulidade, com o retorno à Turma para responder aos declaratórios de fls. 173/175, como postulado, se revela inócuo na hipótese e não atende aos princípios da celeridade e da utilidade dos atos processuais, uma vez que a matéria objeto da irrisignação recursal já se encontra pacificada nesta Corte. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-283.616/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELISEU KAROLKOEVICZ
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XIII, DA CARTA CONSTITUCIONAL. O Pleno do TST decidiu pela validade da compensação de horas por acordo individual, salvo se o empregador adotar referido regime de trabalho como regra geral, hipótese em que deverá observar o acordo coletivo ou convenção coletiva, nos termos do artigo 7º, XIII, da CF. **Recurso de embargos provido.**



PROCESSO : ED-E-RR-296.013/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ROSANA MONTEIRO XAVIER
ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-302.552/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 120 DO TST - ÓBICE PREVISTO NO § 4º DO ART. 896 DA CLT. Encontrando-se suplantada a matéria pelo Enunciado nº 120 do TST, imprópria se torna a aferição de divergência e violações legais, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, esta Corte analisou exaustivamente toda legislação pertinente à controvérsia. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-324.750/1996.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ZULMIRA MARA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : BENEFICÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. HAROLDO M DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: DO REAJUSTE SALARIAL - LEI Nº 5.673/89 - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. A autonomia administrativa que constitucionalmente é assegurada ao município não tem o condão de afastar a competência expressamente conferida à União Federal em matéria de normas de natureza trabalhista. A Lei federal nº 8.030/90, instituidora da sistemática para reajustes de preços e salários em geral, prevalece, no âmbito municipal, no que respeita aos servidores sujeitos ao regime da CLT, de forma que, declarada sua constitucionalidade, não há que se falar em reajuste de 84,32% (Enunciado nº 315 do TST). Recurso de embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-RR-338.879/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HERNANI ROCHA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras em relação ao período anterior a 23.11.90.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT CONFIGURADA EM FACE DO NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA. O Regional, ao atribuir ao reclamado o ônus de provar o fato constitutivo do direito pleiteado pelo reclamante, qual seja, a jornada de trabalho declinada na inicial, por certo afrontou a norma do artigo 818 da CLT, c/c artigo 333, I, do CPC, que atribuem ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. Realmente, ao concluir pela veracidade do horário declarado na inicial, sob o fundamento de que o reclamado não trouxe aos autos os controles de horário a que alude o § 2º do artigo 74 da CLT, prova que elidiria o pleito vestibular, sem que houvesse determinação judicial para tanto, a decisão do Regional contrariou a jurisprudência desta Corte, cristalizada em seu Enunciado 338. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-351.309/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EDIVALDO MARTINS DOS ANJOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar os reclamados ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PENALIDADE DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-351.354/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PIO DA SILVA CAXIAS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar o reclamado ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-357.168/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ RICARDO ALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - IMPRESCINDIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XIII, DA CARTA CONSTITUCIONAL. O Pleno do TST decidiu pela validade de compensação de horas por acordo individual, salvo se o empregador adotar referido regime de trabalho como regra geral, hipótese em que deverá observar o acordo coletivo ou convenção coletiva, nos termos do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Recurso de embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-RR-360.138/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : UIRLEI DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos e determinar a reatuação do processo, para constar como reclamado o Banco ABN AMRO S.A. (incorporador do Banco Real S.A.).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Segundo o Enunciado nº 297/TST, cumpre à parte buscar o posicionamento judicial explícito sobre a matéria, sob pena de preclusão. Embora o Regional tenha reconhecido o direito à ajuda-alimentação em decorrência da prestação de horas extras, não se manifestou e nem foi provocado para tanto via embargos declaratórios, sobre a possibilidade de sua exclusão, caso fosse habitual a sobrejornada, aspecto trazido pelo recorrente apenas nas razões de revista. Aplica-se, pois, o óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-362.021/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS TORRES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 - CONSTITUCIONALIDADE. O excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 639-8, indeferiu a medida cautelar de suspensão do art. 118, caput, da Lei nº 8.213/91 (DJ 22/5/92). Trata-se de decisão cujo conteúdo sinaliza no sentido da constitucionalidade do dispositivo legal em exame, sobretudo por haver contado com a unanimidade dos membros daquela augusta Corte. Por outro lado, "consoante postulado do Direito americano incorporado à doutrina constitucional brasileira, deve o juiz, na dúvida, reconhecer a constitucionalidade da lei" (Mendes, Gilmar Ferreira - Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha - São Paulo: Saraiva, 1996, p. 268). Vale dizer, deve o magistrado sempre partir da premissa segundo a qual o legislador, ao inovar o universo jurídico, prestigiou a ordem constitucional em vigor. Isso porque a declaração de inconstitucionalidade de uma lei é ato sempre traumático, na medida em que interfere na estabilidade e segurança das relações sociais, cuja preservação constitui objeto primordial do Direito. A presunção de constitucionalidade acima mencionada, aliada à decisão proferida pela Suprema Corte, conduz à conclusão de que o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 compatibiliza-se com a Constituição da República em todos os seus aspectos. Nesse sentido, aliás, encontra-se sedimentada a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-463.780/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA SALOMÃO
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABELLO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ADSEVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - QUESTÃO ESTRANHA AO ARTIGO 535 DO CPC - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Quando a decisão rejeita embargos declaratórios, que não se enquadram no artigo 535 do Código de Processo Civil, porque objetivam, em verdade, o reexame do julgado, em típica pretensão infringente, afastada deve ser a preliminar articulada a título de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-474.122/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : DAVID MENDA MAGRISSE
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES JR. CASTELO BRANCO DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos, por violação do art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 435/436, determinar o retorno dos autos à 2ª Turma desta Corte, para que profira novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE - CONFIGURAÇÃO. Ocorre negativa de prestação jurisdicional, quando o juízo deixa de dar resposta a regular pedido formulado pela parte, como no caso em tela, em que a c. Turma deixou de analisar a matéria referente ao cálculo da média da complementação da aposentadoria. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-482.028/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ARCÍZIO BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XIII, DA CARTA CONSTITUCIONAL. O Pleno do TST decidiu pela validade da compensação de horas por acordo individual, salvo se o empregador adotar referido regime de trabalho como regra geral, hipótese em que deverá observar o acordo coletivo ou convenção coletiva, nos termos do artigo 7º, XIII, da CF. Recurso de embargos provido.



PROCESSO : E-RR-489.383/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A) : ARNALDO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : TAREFA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-513.010/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

Redator designado : Min. Milton de Moura França

EMBARGANTE : ÁTILA FERREIRA PAES LEME
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, não conhecer também dos Embargos no tocante ao tema "Complementação de Aposentadoria. Lei nº 6.435/77. Condições. Alterações", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, relator.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI 6.435/77 - CONDIÇÕES - ALTERAÇÕES. Tratando-se de empregado admitido já na vigência da Lei nº 6.435/77 e respectivo decreto regulamentador (Decreto 81.240/78), para a obtenção da complementação integral dos proventos de aposentadoria, urge seja observado o requisito atinente à idade mínima de 55 anos. O fato de o regulamento interno do empregador, vigente à época da admissão do empregado, não contemplar a referida exigência, não tem o condão de afastar a necessidade de sua observância, dado o caráter de ordem pública inerente à Lei nº 6.435/77, que vinculou a constituição, organização e funcionamento das entidades de previdência privada à expressa observância de suas disposições (art. 2º). **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-550.607/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-551.971/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
EMBARGADO(A) : PAULO CAMPIDELI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-559.118/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HELDER LOURENÇO VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-561.386/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JAIR FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos, por violação do art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO ANTES DA LEI Nº 9.756/98 - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - AUTENTICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE. A procuração do agravado, com a edição da Lei 9.756/98, constitui peça obrigatória a ser trasladada, dado que, uma vez provido o agravo de instrumento, deve-se passar ao imediato julgamento da revista, circunstância processual que exige seja o nome do advogado do agravado inserido no edital de publicação de pauta, inclusive para se lhe assegurar a oportunidade de, querendo, exercer o direito de sustentação oral. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-AIRR-569.429/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ROGÉRIO ABDALAD
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o r. despacho denegatório do recurso de revista.
EMENTA: EMBARGOS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA - ÔBICE AO CONHECIMENTO. Nos termos da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, o agravo de instrumento deve ser instruído de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo. Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais inequivocamente encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-AIRR-572.425/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : BERNADETE CEOLIN
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma desta Corte a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTO ÚNICO - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO. A jurisprudência do TST sedimentou-se no sentido de exigir, em relação a documentos distintos cuja fotocópia tenha sido reproduzida em uma mesma folha, a autenticação de verso e anverso. Esse entendimento, entretanto, não prevalece, em se tratando de certidão que contém procuração e substabelecimento, dado que a primeira começa no anverso e termina no verso, onde, igualmente, consta o segundo, de forma que a autenticação em uma das faces do referido documento abrange igualmente a outra. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-AIRR-573.731/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CARLOS ARGEU DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-598.935/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : ONEZIMO XAVIER DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WILSON ANTÔNIO SAGULO PEIREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-598.937/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ITANILDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : R. P. COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DISTINTOS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Com ressalva de entendimento deste relator, que, atento à natureza instrumental do processo, que proclama a inaplicabilidade das fórmulas em prejuízo da controvérsia trazida a juízo, tem sustentado que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, principalmente quando não questionada sua validade pela parte contrária e a seqüência de sua numeração evidência ter sido extraído do processo principal, o agravo não deve ser conhecido. A SDI, que tem por função precípua a harmonização da jurisprudência desta Corte, entretanto, tem reiteradamente decidido, por sua douta maioria, que, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, a autenticação é necessária em ambos os lados. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-598.960/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

EMBARGADO(A) : MÁRCIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos embargos por violação do artigo 899 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP E DO PROCESSO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/98 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E FINALIDADE DO ATO PROCESSUAL. Considerando que o documento acostado à fl. 199 contém todos elementos que permitem identificar o beneficiário do depósito e a finalidade deste, visto que possui o nome do depositante e sua qualificação, o nome do empregado, o número do processo no TRT da 3ª Região, a indicação do valor e a observação de que se cuida de recurso de revista, contendo, ainda, a autenticação mecânica do banco receptor, a ausência de indicação, nos campos 26 e 27 da guia e recolhimento, do número do PIS/PASEP e do processo do reclamante, como preconizado nos itens 5.4.2 e 5.4.3 da Instrução Normativa nº 15/98 do TST, constitui mera irregularidade formal que não compromete a eficácia do ato processual praticado, visto que atendida a sua finalidade. Deserção do recurso de revista não configurada. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-599.856/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ENNIO MALAQUINI JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA TAVARES BELTRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-601.826/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO VALE DO ELDO-RADO - AME

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA

EMBARGADO(A) : ALMIR GERMANO AUGUSTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DO ROSÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DISTINTOS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Com ressalva de entendimento deste relator, que, atento à natureza instrumental do processo, que proclama a inaplicabilidade das fórmulas em prejuízo da controvérsia trazida a juízo, tem sustentado que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, principalmente quando não questionada sua validade pela parte contrária e a seqüência de sua numeração evidência ter sido extraído do processo principal, o agravo não deve ser conhecido. A SDI, que tem por função precípua a harmonização da jurisprudência desta Corte, entretanto, tem reiteradamente decidido, por sua douta maioria, que, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, a autenticação é necessária em ambos os lados. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-603.042/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.

ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA

EMBARGADO(A) : JURACI GUIMARÃES COELHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-604.472/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : IVONE DE SOUZA PINTO

ADVOGADA : DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-604.906/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : ÉDIO RAMALHETE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-606.475/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS

EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA DE CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 - COMPROVANTE DAS CUSTAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO - NECESSIDADE. A Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado. Por essa razão, incluiu, dentre as peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I), a cópia do comprovante da custa, já que somente por seu intermédio é que se poderá verificar se a revista encontra-se devidamente preparada. De outra parte, não há como se ter por taxativo o rol das peças obrigatórias discriminadas pelo referido dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Realmente, não tendo o primeiro juízo de admissibilidade eficácia vinculante, a análise de todos os pressupostos pertinentes ao recurso interposto será novamente efetivada por ocasião de seu julgamento. Dessa forma, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo despacho denegatório ou pela parte contrária, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do acórdão recorrido. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-606.764/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ANDRÉ DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO

ADVOGADO : ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-607.706/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : ALVINO CARLOS DE SOUZA VIGORITO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-607.719/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : VERA RAFAELLA CALOMINO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.

ADVOGADO : DR. WILSON DA COSTA MOURA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-607.738/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BAR E RESTAURANTE AMÉRICA LT-DA.
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE
EMBARGADO(A) : IZAIAS PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-607.740/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOCELITO XAVIER SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-608.411/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : EDNA MARIA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES AO REPRESENTANTE DO AGRAVADO - TRASLADO OBRIGATORIO À FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98. O agravo de instrumento teve a sua sistemática alterada com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, exigindo que o referido recurso seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato da revista denegada. Nesse contexto e de acordo do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, é obrigatório o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-609.770/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : DANIEL VICENTE CASSEMIRO
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-613.446/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CRISTOVAM LUIZ ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-614.595/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
EMBARGADO(A) : NELSON DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-614.597/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : RICARDO SEIXAS AMARAL
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
EMBARGADO(A) : NORTOX S.A.
ADVOGADO : DR. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DECISÃO COM MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS - FUNDAMENTOS PARCIALMENTE ATACADOS PELO RECURSO - EMBARGOS INÓCUOS. Se o agravo de instrumento não foi conhecido por mais de um fundamento, revelam-se inócuos os embargos à SDI, quando o embargante, mesmo demonstrando estar equivoocado o *decisum*, em relação a determinado fundamento, mantém-se silente quanto aos remanescentes, que, por si só, justificam sua manutenção. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-620.237/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ALMEIDA SOARES
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO SANTOS BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DA CONTESTAÇÃO - PEÇA NÃO ESSENCIAL. O artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, regulamenta, de forma ampla, o procedimento aplicável ao recurso de instrumento no âmbito do Processo do Trabalho. Nesse contexto, a sua incidência não se verifica apenas em relação ao agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória de recurso de revista, mas no tocante a todas as hipóteses em que o recurso interposto pela parte teve seu processamento denegado no primeiro juízo de admissibilidade. Por essa razão, embora a cópia da contestação esteja elencada no rol das peças de traslado obrigatório, referida exigência deve ser interpretada como pertinente apenas ao agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória de processamento de recurso ordinário. E isso porque, no tocante ao recurso de revista, o seu exame por esta Corte implicaria frontal contrariedade ao Enunciado nº 126/TST, que veda, na presente instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-AIRR-622.422/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA MAGALHÃES DE VIVEIROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à irregularidade de representação processual.
EMENTA: EMBARGOS À SDI - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ALTERAÇÃO NA DENOMINAÇÃO DA EMPRESA - VIOLAÇÃO DO ART. 897 DA CLT - Considerando que a hipótese dos autos consiste efetivamente em mudança de denominação social da empresa e, ainda, que a subscritora do agravo de instrumento detém mandato expresso e regular nos autos, a c. Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação, afrontou o artigo 897 da CLT. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-AIRR-624.513/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.
ADVOGADO : DR. ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : WALTER IOTTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - LEI 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA. A procuração do agravado, com a edição da Lei 9.756/98, constitui peça obrigatória a ser trasladada, dado que, uma vez provido o agravo de instrumento, deve-se passar ao imediato julgamento da revista, circunstância processual que exige seja o nome do advogado do agravado inserido no edital de publicação de pauta, inclusive para se lhe assegurar a oportunidade de, querendo, exercer o direito de sustentação oral. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-625.836/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDISON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDO - AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - FOTOCÓPIA - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO. Tratando-se de documentos distintos, a autenticação deve abranger verso e anverso, consoante entendimento da SDI. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-626.701/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VITOR LIMA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo, determinar o retorno dos autos à e. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DA PETIÇÃO INICIAL E DA CONTESTAÇÃO - PEÇAS NÃO ESSENCIAIS - O artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, regulamentada, de forma ampla, o procedimento aplicável ao recurso de agravo de instrumento no âmbito do Processo do Trabalho. Nesse contexto, a sua incidência não se verifica apenas em relação ao agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória de recurso de revista, mas no tocante a todas as hipóteses em que o recurso interposto pela parte teve seu processamento denegado no primeiro juízo de admissibilidade. Por essa razão, embora as cópias de petição inicial e da contestação estejam elencadas no rol das peças essenciais, a exigência de traslado das referidas peças deve ser interpretada como pertinente apenas a o agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória de processamento de recurso ordinário. E isso porque, no tocante ao recurso de revista, o exame da petição inicial e da contestação por esta Corte implicaria frontal contrariedade ao Enunciado nº 126/TST, que veda, na presente instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-AIRR-630.233/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COSME ARRUDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA JANSEN ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. Embargos declaratórios que não apontam afronta constitucional e/ou legal e nem colacionam julgados divergentes para confronto de tese, carecem de eficácia no mundo jurídico processual. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-633.309/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : EDVALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-633.324/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CONCEL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : MANOEL QUIRINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALCIDES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-633.511/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MERCADO CENTRAL ABASTECIMENTO E SERVIÇOS S/C
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH SOARES LIMA
EMBARGADO(A) : ADÃO PINTO MARQUES
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA INADMITIDO PORQUE NÃO PREENCHIDOS OS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353 DO TST. O Enunciado 353 é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva, exceção essa em que não se insere a hipótese dos autos, visto que ao agravo de instrumento foi negado provimento porque a revista interposta não preenchia os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-634.239/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ALBERTO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE DO CPC - NOVA REDAÇÃO DO ART. 897 DA CLT. O art. 897 da CLT, que trata detalhadamente da interposição do agravo de instrumento nesta Justiça especializada, arrolando, inclusive, as peças de traslado obrigatório, torna a legislação processual civil (artigo 525 do Código de Processo Civil) inaplicável ao processo do trabalho. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-637.143/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARCELO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acordãos

PROCESSO : ED-ROAR-336.854/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
EMBARGADO(A) : OSVALDO MARINO FERREIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, no tópico, para condenar a Autora a pagar aos Réus horas extras, com dedução dos valores já satisfeitos sob o mesmo título, considerando a jornada das 10h00min às 15h00min e das 19h00min às 03h00min, computada a redução da hora noturna e com os adicionais normativos e reflexos das horas extras pagas e devidas em repouso semanais, feriados, férias, décimos terceiros salários, aviso prévio, FGTS e indenização por tempo de serviço.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. Omissões caracterizadas. Embargos de declaração que se acolhem. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS RÉUS.** Omissão elidida, sem alteração do decidido. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA AUTORA.** Omissão elidida, com eficácia modificativa: recurso provido para, em juízo rescindente, julgar procedente a ação rescisória, no tocante ao tema "horas extras - carga horária diária" e, em juízo rescisório, estabelecer a efetiva jornada de trabalho dos Réus.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-349.561/1997.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE A. F. DE ABRANTES
AGRAVADO(S) : NOÊMIA LEITÃO MADUREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, em proveito dos Agravados, em face de seu caráter protelatório, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRADO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Conforme ressaltado na decisão agravada quanto ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro de 1989, versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a SDI-II desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, se da inicial não constar expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. **URP DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Considerando que a decisão rescindenda no tocante à URP de abril e maio de 1988 foi publicada em 11/11/92, verifica-se o seu trânsito em julgado no momento em que se exauriu o prazo em dobro para a interposição do recurso, em 28/11/92. Assim, a partir daí, começou a fluir o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, que se deu em 3/5/95, demonstrando tê-la sido fora do biênio decedencial. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-349.733/1997.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA PARAÍBA - ETEFPB
PROCURADOR : DR. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ
AGRAVADO(S) : GETÚLIO FERNANDES DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELENO LUIZ DE FRANÇA FILHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO XAVIER DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Compulsando a inicial verifica-se que, apesar de não ter a recorrente delimitado as razões de sua irrevogação neste ponto, a pretensão rescindente encontra-se genericamente amparada na ofensa ao direito adquirido, na esteira do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, cuja pertinência está restrita à hipótese de desconstituição do reajuste salarial pelas URPs de abril e maio de 1988, não justificando o corte rescisório em relação aos juros e à atualização monetária pelo atraso no seu pagamento. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ROAR-359.870/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PROVA

1. O prazo de decadência para o ajuizamento de ação rescisória flui da data subsequente ao efetivo trânsito em julgado ou à última decisão que, mesmo sem ser de mérito, obstou o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, caput, e 495).
 2. Certidão oficial que ateste data inverossímil de trânsito em julgado, conquanto desfrute de fé pública, constitui presunção relativa de veracidade, que cede ante outros documentos mais convincentes carreados aos autos.
 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFMS-361.204/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
IMPETRANTE : JÓRIO MENDES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA 882/1996

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE OFÍCIO. ACÓRDÃO CONCESSIVO



1. No processo trabalhista, o reexame necessário em mandado de segurança tem lugar tão-somente da decisão denegatória da ordem quando figurar como Impetrante ente público. Não comporta recurso de ofício acórdão regional concessivo de segurança. Exegese do art. 12, § único, da Lei 1.533/51 e do Decreto-lei nº 779/69. 2. Recurso de Ofício não conhecido.

PROCESSO : ROAR-387.585/1997.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JORGE MAHMUD E OUTRO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES DE ARAÚJO MENDES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI

1. Ação rescisória contra sentença que condenou os Autores ao pagamento de honorários advocatícios em virtude de sucumbência.
 2. Ressente-se do necessário prequestionamento a matéria relativa à alegada violação literal de lei, visto que a decisão rescindenda limitou-se a aplicar o princípio da sucumbência (Súmula 298/TST).
 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-389.759/1997.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. RAUL CANAL
ADVOGADA : DRA. SORAIA A. FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : ALCIONE ESTEVES DE CASTRO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, receber o Agravo Regimental interposto como agravo do § 1º do art. 557 do CPC e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. SUFRAMA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 26. Não há como se vislumbrar qualquer violação constitucional no entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 26 da C. SBDI-2, no sentido de que a extensão da gratificação instituída pela SUFRAMA aos servidores celetistas que exercem a atividade de nível superior não vulnera o disposto nos arts. 37, XIII e 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-389.782/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
RECORRIDO(S) : MÁRIO JORGE MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE CARLA S. CALANDRINI GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANA GIRARD DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH C. DE MORAES
RECORRIDO(S) : ANA CECÍLIA BRITO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ELIANA ALCANTARINO MENESCAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO DE MÉRITO QUE A SUBSTITUI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

1. Caso em que se busca a desconstituição de sentença no tocante às URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989.
 2. O acórdão do Tribunal que conhece de recurso ordinário e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se postula na ação rescisória a desconstituição da sentença (CPC, art. 267, inciso VI).
 2. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-391.325/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO PADILHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN
RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA/RS
ADVOGADA : DRA. DERLI DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. JULGAMENTO EXTRA PETITA

1. Pedido de rescisão de acórdão Regional. Alegação de julgamento extra petita, ao não reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, sob o fundamento de nulidade de contratação.
 2. Inocorre violação dos arts. 128 e 460, do CPC, se a lide é equacionada no acórdão rescindendo nos exatos termos em que posta na petição inicial e em defesa, concluindo o Eg. Regional pela impossibilidade de contratação sem a prévia aprovação em concurso público.
 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-396.891/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EDILENE DE OLIVEIRA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para afastar da condenação os honorários advocatícios da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO

1. O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou jurisprudência no sentido de que a condenação em honorários advocatícios no âmbito do processo trabalhista, inclusive da ação rescisória, somente é cabível em situações excepcionais, na forma apenas da Lei nº 5.584/70. Fora daí, cada litigante responde pelos honorários do advogado que houver contratado.
 2. Recurso ordinário parcialmente provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : ROAR-396.905/1997.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CARLOS BARROS DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANK ROBERTO S. LINS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
ADVOGADO : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELO DECRETO-LEI Nº 2365/87. MATÉRIA CONTROVERTIDA

1. Pedido de rescisão buscando desconstituir o v. acórdão regional que impôs a condenação no pagamento de gratificação de 30% prevista na alínea "e" do artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.365/87.
 2. A literal violação configura-se somente em caso de afronta direta, cristalina e estridente do preceito legal, nunca em diploma legal de interpretação controvertida. Incidência das Súmulas 343, do STF e 83, do TST.
 3. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-397.295/1997.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDO(S) : JURANDIR CHAGAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO DIRETA. INCABÍVEL

1. Mandado de segurança contra decisão que determina a penhora de bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
 2. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de meio processual próprio e apto para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da autoridade apontada como coatora, no caso, embargos à execução, dispondo, ainda, de posterior agravo de petição (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso S upremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*.
 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOFROAG-397.334/1997.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDO(S) : JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, RELATOR DA AR 44/1996

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário voluntário, por desfundamentado; III - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CABIMENTO

1. Hipótese em que se reputa incabível agravo regimental interposto contra acórdão regional que julga o processo extinto, sem julgamento de mérito.
 2. Não constitui o agravo regimental o remédio adequado para o reexame de questão já apreciada pelo Colegiado Regional, considerando-se que não se ataca decisão monocrática do Juiz Relator, mas, sim, decisão definitiva proferida pelo Tribunal *a quo*, o que torna cabível recurso ordinário, a teor do art. 895, "b", da CLT.
 3. Recurso de ofício não provido.

PROCESSO : ROAG-398.265/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : EDILZA DO SOCORRO FONSECA
ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. OBJETO, EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO DE MODALIDADE PROCESSUAL ESPECÍFICA. ARTIGO 558 DO CPC.

Após a edição da Lei nº 9.139/95 não é mais possível a impetração do mandado de segurança visando à suspensão da eficácia da decisão pela qual se defere a antecipação da tutela, com a determinação de execução provisória de decisão não transitada em julgado, contendo ordem de readmissão no emprego. A modalidade específica para obter-se a suspensão da execução é a prevista no art. 558 do CPC.
 2. Recurso ordinário em agravo regimental interposto ao despacho que indeferiu, liminarmente, a petição inicial de mandado de segurança desprovido.

PROCESSO : ROAG-398.266/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ROBERVAL MACHADO BORGES
ADVOGADO : DR. DENNIS JORGE VIEIRA JENNING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. OBJETO, EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO DE MODALIDADE PROCESSUAL ESPECÍFICA. ARTIGO 558 DO CPC.

Após a edição da Lei nº 9.139/95 não é mais possível a impetração do mandado de segurança visando à suspensão da eficácia da decisão pela qual se defere a antecipação da tutela, com a determinação de execução provisória de decisão não transitada em julgado, contendo ordem de readmissão no emprego. A modalidade específica para obter-se a suspensão da execução é a prevista no art. 558 do CPC.
 2. Recurso ordinário em agravo regimental interposto ao despacho que indeferiu, liminarmente, a petição inicial de mandado de segurança desprovido.

PROCESSO : ROAG-398.987/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : NEUNISA FREIRE MACIEL
ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. OBJETO, EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO DE MODALIDADE PROCESSUAL ESPECÍFICA. ARTIGO 558 DO CPC.

Após a edição da Lei nº 9.139/95 não é mais possível a impetração do mandado de segurança visando à suspensão da eficácia da decisão pela qual se defere a antecipação da tutela, com a determinação de execução provisória de decisão não transitada em julgado, contendo ordem de readmissão no emprego. A modalidade específica para obter-se a suspensão da execução é a prevista no art. 558 do CPC.
 2. Recurso ordinário em agravo regimental interposto ao despacho que indeferiu, liminarmente, a petição inicial de mandado de segurança desprovido.

PROCESSO : ROAG-399.006/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : NARA REGIANA VITÓRIA DE ALBERNAZ
ADVOGADO : DR. NELSON VIDAL GOMES
RECORRIDO(S) : MEIO & MÍDIA PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 10.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Tendo em vista que a Impetrante já interpôs os competentes embargos à execução, questionando a penhora da linha telefônica de que tem direito de uso, como fiel depositária, incabível é o mandado de segurança, mesmo porque são eles o recurso próprio para atacar o ato que deu origem ao bloqueio das linhas telefônicas, nos termos do art. 884 da CLT.
 Além do mais, não logrou demonstrar de forma clara a violação do seu direito líquido e certo a justificar o *mandamus*, pois não há elementos, na petição inicial e nos autos, que permitam a conclusão no sentido da violação da Lei nº 8.009/90 e do art. 649, IV, do CPC.
 2. Recurso ordinário não provido.



PROCESSO : A-ROMS-399.670/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA NEVES REBELLO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO - DENEGACÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA POR SENTENÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: RECURSO ORDINÁRIO. Quando evidente o cabimento de instrumento processual próprio (recurso ordinário) contra sentença que antecipou tutela quanto à reintegração do Reclamante no emprego, o recurso ordinário em mandado de segurança não tem como ser apreciado, porquanto se encontra em confronto com a Jurisprudência dominante do TST (OJ 51 da SBDI-2) e a Súmula nº 267 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança quando existir recurso próprio contra o ato impugnado, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Ademais, não sendo o recurso dotado de efeito suspensivo, há previsão de aforamento da ação cautelar incidental. Inteligência do art. 557, *caput*, do CPC. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-401.776/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON CAZAES DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE ITABUNA/BA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por ser intempestivo.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO VIA *FAC-SIMILE* - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL QUANDO ESCOADO O PRAZO LEGAL - PROTOCOLIZAÇÃO LEVADA A EFEITO EM PERÍODO ANTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.800, DE 26/05/99 - CONFLITO DE LEIS PROCESSUAIS NO TEMPO. Tendo a Parte interposto o recurso ordinário por meio de *fac-simile*, mas protocolizado o original quando esgotado o prazo recursal, em data anterior ao da vigência da Lei nº 9.800/99, que permitiu a apresentação do original dentro de cinco dias, não há como se permitir a aplicação da lei processual posterior ao ato jurídico realizado sob a égide da lei que não autorizava este tipo de protocolização, em respeito ao princípio *tempus regit actum*. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : AG-ROAR-402.722/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUCILA RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO - DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO - PRORROGAÇÃO - FE RIADO LOCAL - PRECLUSÃO
 1. Agravo contra decisão que denega seguimento a recurso ordinário, por intempestividade. Alegação de que o início do prazo prorrogou-se em razão de feriado local.
 2. Cabe ao recorrente comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 161/SDI-1, do C. TST.
 3. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-411.541/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA ROCHA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAVOISIER ARNOUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO - ART. 557, *CAPUT*, DO CPC - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SBDI-1 DO TST. O agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC não merece reparos se o recurso ordinário e a remessa de ofício estavam em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TST (consubstanciada na OJ nº 79 da SBDI-1), no sentido de que as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 têm reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano. Agravo desprovido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-412.718/1997.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALCEU EDISON TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
ADVOGADO : DR. TADAYUKI SAITO

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário de folhas 433-9; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CUSTAS "PRO RATA". VALOR. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
 1. Recurso ordinário em ação rescisória interposto contra condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor dado à causa, por litigância de má-fé, porquanto interpostos os embargos de declaração por duas vezes, no intuito de sanar alegada omissão quanto ao quinhão individual das custas, em que pese a decisão embarga da determinar a divisão "pro rata" do valor total fixado.
 2. Se a decisão embargada indica expressamente o valor total das custas e ordena a divisão "pro rata" entre os sucumbentes, consideram-se protelatórios os embargos de declaração interpostos para resolver questão que depende de penas de mera operação aritmética. Incensurável a condenação por multa de litigância de má-fé.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-413.492/1997.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO XAVIER DA COSTA
AGRAVADO(S) : FERNANDO RESENDE XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIMAO RAMALHO DE ANDRADE

DECISÃO: I - preliminarmente, receber o agravo regimental como agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando a Agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, em proveito dos Agravados Fernando Resende Xavier e Outros, em face de seu caráter protelatório, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO - IPC DE MARÇO DE 1990 - MATÉRIA CONTROVERTIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO TST. Entende o TST que a ausência de invocação do art. 5º, XXXV I, da Constituição Federal, na rescisória, como violado, atrai a aplicação da Súmula nº 83 do TST sobre a ação. Estando o despacho agravado calçado na jurisprudência pacífica desta Corte (atualmente reunida na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST), deve-se negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, por seu caráter protelatório.

PROCESSO : RXOF-ROAR-414.458/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADEMAR JOÃO BERMOND
RECORRIDO(S) : ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RIVAIR CARLOS DE MOURA

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, anulando, por vício procedimental, a decisão que julgou extinto o processo, sem pronunciamento de mérito, determinar que seja regularmente julgada no mérito, pelo Colegiado, a pretensão jurídica deduzida, como entender de direito.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PREGUNTIAMENTO. AUSÊNCIA
 1. Qualifica-se como de mérito acórdão proferido pelo Tribunal Regional que não admite ação rescisória, por não ter a decisão rescindenda adotado tese explícita no tocante à violação ao inciso VIII, do parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei nº 7923/89, aplicando a Súmula nº 298 do C. TST.
 2. "Error in procedendo" da decisão que julga extinto o processo sem pronunciamento de mérito.
 3. Recurso de ofício provido para anular a decisão e determinar o julgamento de mérito da ação rescisória.

PROCESSO : ROAG-416.398/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA COLORADO LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY MARCOS RANGEL RIBEIRO
RECORRIDO(S) : HERONILDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA GONÇALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. INCABÍVEL
 1. Mandado de Segurança visando à nulidade do processo a partir do julgamento do recurso ordinário, por suposta irregularidade de representação, com a conseqüente remessa dos autos ao TRT.
 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo a direito do impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. Incabível mandado de segurança quando o impetrante dispõe de recurso de revista, visando a sanar possíveis irregularidades quanto a representação processual ocorridas no processo de execução.
 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-420.775/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MARCOS AURÉLIO GALASSO
ADVOGADO : DR. MARTHA VALLINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSEVILTE MARTINS MELO
RECORRIDO(S) : IRMAG COMERCIAL LTDA.
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 35ª JCJ DE SÃO PAULO/SP
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA DE EXECUÇÃO INTEGRADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESLIGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA NO MOMENTO DA PENHORA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - O desligamento de linha telefônica no momento da penhora denota providência pertinente ao livre convencimento do juiz, constituindo desdobramento de regular processo de execução, como meio de coerção insito ao próprio conceito de penhora. Assim sendo, a ordem judicial de desligar a linha objetiva, em verdade, preservar o bem construído em benefício da execução, evitando o risco de oneração excessiva sobre aquela linha e a conseqüente desvalorização do bem pelo não-pagamento de despesas com chamadas feitas e recebidas. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-421.404/1998.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIVALDO ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. É sabido ser imprescindível à caracterização da ofensa a literal dispositivo de lei que a interpretação dada pela decisão rescindenda se revele manifestamente errônea, no sentido de não se encontrar amparada em argumentação digna de consideração. Desse vício não se resente o acórdão rescindendo, ao sufragar a tese da desnecessidade de instauração de inquérito judicial para apuração de falta grave de membro titular da CIPA, mesmo porque envolve matéria de caráter controvertido, em condições de atrair a aplicação da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado 83 desta Corte, a desautorizar a pretensão rescindente.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAG-421.562/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO NOLETO CRUZ

DECISÃO: I - preliminarmente, receber o agravo regimental como agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação do presente feito; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO - DENEGACÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - SÚMULA Nº 268 DO STF. Quando evidente o trânsito em julgado da decisão impugnada (acórdão proferido em sede de julgamento de agravo de petição), o recurso ordinário em agravo regimental não tem como ser apreciado, porquanto se encontra em confronto com a jurisprudência dominante do TST e a Súmula nº 268 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. Inteligência do art. 557, *caput*, do CPC. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.



PROCESSO : A-ROAG-430.805/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. HÚDSON DE LIMA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH BARCELOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo cuja petição foi protocolizada na Subsecretaria de Cadastramento Processual desta Corte quando já expirado o octídio legal.

PROCESSO : ED-ROMS-431.368/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COSMOPOLITA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HAMAN TADOSA DE MORAES E CORDOVA
EMBARGADO(A) : ARY PINHEIRO BRAGA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 22ª JCI DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, por ausência de vício.

PROCESSO : ROMS-437.509/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCI DE FLORIANÓPOLIS/SC

DECISÃO: Por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que sejam examinados os pressupostos de cabimento do Agravo Regimental.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, para fins de recebimento de recurso ordinário como agravo regimental, desde que satisfeitos os pressupostos de cabimento do agravo regimental, que deverão ser analisados pelo órgão de origem.

PROCESSO : ROAG-439.301/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA EUNICE GARCEZ DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. VALOR DA CAUSA MAJORADO EM SENTENÇA. CUSTAS

1. Mandado de segurança contra sentença que, julgando o processo extinto, com julgamento de mérito, majorou o valor dado à causa na petição inicial, aumentando, por consequência, o valor das custas processuais.

2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo a direito do impetrante (Lei 1.533/51, art. 5º, II, e Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal). Ainda que inexistia impugnação pela parte contrária, o arbitramento de novo valor à causa, em sentença, enseja interposição de recurso ordinário a fim de discutir o valor fixado às custas. Trancado por deserto, de safia ainda posterior agravo de instrumento. Incabível, assim, mandado de segurança.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-445.138/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, afastada a ausência de interesse processual, determinar o envio dos autos ao Eg. Regional de origem, para o regular processamento da Ação Cautelar.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Caso de indeferimento liminar da petição inicial da ação cautelar, por ausência de interesse processual, tendo em vista o indeferimento da petição inicial da ação rescisória de que esta é dependente. 2. Constatada interposição de recurso contra decisão que indeferiu liminarmente petição inicial da ação rescisória, persiste o interesse jurídico do Autor em ter processada a ação cautelar ajuizada incidentalmente. 3. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROAR-450.375/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO F. DE VILHENA
EMBARGADO(A) : ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-ROMS-456.891/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CLEOMIR OLÍVIO MARCHESI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: I - preliminarmente, receber o agravo regimental como agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação do presente feito; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - DENEGACÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA POR SENTENÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: RECURSO ORDINÁRIO. Quando evidente o cabimento de instrumento processual próprio (recurso ordinário) contra sentença que antecipou tutela quanto à reintegração do Reclamante no emprego, o recurso ordinário em mandado de segurança não tem como ser apreciado, porquanto em confronto com a jurisprudência dominante do TST (OJ 51 da SBDI-2) e a Súmula nº 267 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança quando existir recurso próprio contra o ato impugnado, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Inteligência do art. 557, caput, do CPC. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-458.259/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. REPRESENTANTE DE EMPREGADOR. ESTABILIDADE INEXISTENTE. 1. Pedido de desconstituição de acórdão que mantém a improcedência do pedido de reintegração no emprego da então Reclamante, representante do empregador em CIPA.

2. Não viola o art. 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias decisão que nega estabilidade a representante de empregador em CIPA. O intuito da lei é tão-somente proteger o membro da CIPA eleito para defender os interesses dos demais empregados de despedida arbitrária.

3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-460.140/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : EDSON MARINHO TORRES
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88. REFLEXO DA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DO ÍNDICE DE REAJUSTE SOBRE OS MESES DE JUNHO E JULHO/88. A referência aos meses de junho e julho constitui mera projeção dos efeitos do direito reconhecido e não a condenação ao pagamento de URPs sobre esses meses. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROMS-478.022/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JUSCILENE LEMOS REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: I - preliminarmente, receber o agravo regimental como agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando a Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito dos Agravados Fernando Resende Xavier e Outros, em face de seu caráter protelatório, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - DENEGACÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA POR SENTENÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (RECURSO ORDINÁRIO). Quando evidente o cabimento de instrumento processual próprio (recurso ordinário) contra sentença que antecipou tutela quanto à reintegração da Reclamante no emprego, o recurso ordinário em mandado de segurança não tem como ser apreciado, porquanto em confronto com a jurisprudência dominante do TST (OJ 51 da SBDI-2) e a Súmula nº 267 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança quando existir recurso próprio contra o ato impugnado, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Inteligência do art. 557, caput, do CPC. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-ROAR-478.055/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DARLÍO DA PAIXÃO E SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
AGRAVADO(S) : ANTONINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Mesmo ciente da acessoriedade da cautelar, seja preparatória ou incidental, o CPC a elegeu em processo autônomo, insuscetível de ser invocada para suprir falhas ocorridas na ação principal. Daí a irrelevância do alerta de que os documentos comprobatórios da tempestividade e recolhimento das custas encontravam-se na cautelar pensada aos autos da rescisória. Por isso mesmo é que cabia à agravante zelar pela higidez do recurso ordinário, em função do qual soçobra igualmente a alegação de que o juízo de origem deveria aquinhoná-la com novo prazo para sanção da irregularidade em pauta, até porque não se vislumbra a justa causa de que trata o artigo 183, § 1º do CPC. De qualquer modo, não vigia à época da interposição do recurso ordinário (24/06/1998) a Lei nº 9.800/99, que instituiu o prazo de cinco dias, contado da data da recepção da petição por fac-símile, para a juntada dos originais, decorrendo daí a sua assinalada intempestividade, pois o fora após a exaustão do octídio legal, pelo que não se visualiza a pretensa violação do art. 5º, LV, da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-478.062/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. DENISE DILL D. WANDERLEY
RECORRIDO(S) : JOSÉ WELITON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA.

1. Não viola a coisa julgada a decisão que determina a correção de cálculos, quando se tratar de erro aritmético verificado pela contabilidade do juízo, decorrente de falha no programa do computador, que, por insuficiência de campos para os números inteiros (antes da vírgula), em razão de três mudanças dos padrões monetários ocorridas no interregno de fevereiro/84 e outubro/93, substituiu os valores apurados nos primeiros cálculos.

2. Sendo assim, o juiz pode, até mesmo de ofício, determinar a correção dos cálculos, ainda que a decisão tenha transitado em julgado, mas desde que se trate de erro aritmético, como foi o caso dos autos, e não de erro nos elementos ou nos critérios dos cálculos.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.



PROCESSO : A-ROAR-478.092/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO - ART. 557, CAPUT, DO CPC. As súmulas e orientações jurisprudenciais da SDI têm aplicação imediata aos casos concretos e em andamento porque cristalizam entendimento já pacificado no órgão julgador ou porque revêm posicionamento anterior da Corte, superando, nesse caso, posicionamento antigo. Excetuados os casos de aplicação de lei processual nova e de a lição do direito material decorrente de comando de lei, deve ser aplicado o conteúdo de Enunciado ou de Orientação Jurisprudencial ao processo em curso. Hipótese da OJ 59 da SBDI-2 do TST, ligada à URP de fevereiro de 1989. Agravo ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOF-ROAR-478.143/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓMA
ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA NILZA MENDES PAIVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo de folhas 21-2 (nº 705/95) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do ora Recorrente ao pagamento dos salários relativos ao período trabalhado.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. NULIDADE. EFEITOS.

1. Pedido de rescisão de acórdão que reputa nula a contratação de servidor sem a prévia admissão em concurso público, obrigando, todavia, o Município ao pagamento de verbas indenizatórias e rescisórias.

2. Nula a admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, por violar o artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado, restando indevidas as demais verbas rescisórias.

2. Recursos de ofício e ordinário do Autor conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-ROAR-488.359/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : ALVARO DO NASCIMENTO NAVARRO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação.

PROCESSO : AR-490.741/1998.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AUTOR(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS RÉU
RÉU : TEREZA RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedentes os pedidos formulados pela Autora da Ação Rescisória, inclusive quanto ao pedido de tutela antecipada. Custas da Rescisória pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor da causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. Inexistindo violação literal de dispositivo legal, não há como ser julgado procedente o pedido rescisório, que tem como fundamento o artigo 485, V, do CPC, isto porque o posicionamento adotado pela decisão rescindenda revela-se coerente e harmônico com as normas disciplinadoras da matéria em debate, vigentes à época da contratação o breira, destarte se coadunando também com o contido no Enunciado 331-IV-TST, mesmo após sua reapreciação pelo Pleno do TST, face os termos do art. 71 da Lei 8.666/93, os quais não obstarão a manutenção do entendimento quanto a respo nsabilização subsidiária, aliás corretamente reconhecida na decisão rescindenda. Ação Rescisória improcedente.

PROCESSO : A-ROMS-492.268/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : DULCINEA CALENTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIA APARECIDA XAVIER GUERRA

DECISÃO: I - preliminarmente, receber o agravo regimental como agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação do presente feito; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA POR SENTENÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: RECURSO ORDINÁRIO. Quando evidente o cabimento de instrumento processual próprio (recurso ordinário) contra sentença que antecipou tutela quanto à reintegração dos Reclamantes no emprego, o recurso ordinário em mandado de segurança deve ser provido, porquanto a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do TST (OJ 51 da SBDI-2) e a Súmula nº 267 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança quando existir recurso próprio contra o ato impugnado, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Inteligência do art. 557, § 1º-A, do CPC. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-ROAR-492.362/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MONTALVÃO ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : AMAURY CÉSAR DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOAMEDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS SUPLENTE DE CONSELHO FISCAL DE COOPERATIVAS DE EMPREGADOS - MATÉRIA CONTROVERTIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO TST. Estando a decisão recorrida (que tratou da estabilidade provisória dos suplentes de conselho fiscal de cooperativas de empregados como matéria controvertida) em consonância com a jurisprudência pacificada do TST (no sentido de ser tal matéria controvertida, aplicando-se o comando da Súmula nº 83 do TST), correto se mostra o despacho, calçado no art. 557 do CPC, que denegou seguimento ao apelo. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-492.407/1998.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO JOARI ALVES DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FELIX MARQUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
ADVOGADO : DR. ARTUR PARADA CANDIDO VIANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA RA

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A. ESTABILIDADE. REGULAMENTO POSTERIOR. HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. A estabilidade prevista no Regulamento de 1967 não alcança os Autores, porque admitidos após a edição de novo regulamento, considerado válido e eficaz, não obstante a tardia homologação pelo Ministério do Trabalho. Violação da lei não configurada. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-495.495/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDES COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 19/9/2000, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. Não se vislumbra ofensa à coisa julgada quando o v. acórdão rescindendo adota a mesma tese da primeira decisão rescindenda, não atacada por tal fundamento. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória.

PROCESSO : AG-RXOF-ROAR-495.648/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ELIANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SAULO VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". Orientação Jurisprudencial da SBDI2, Verbete nº 24. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-505.183/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ABS - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
RECORRIDO(S) : REGINA LÚCIA ALVES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a r. sentença rescindenda de folhas 33-7 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar prescrita a ação trabalhista quanto às parcelas legalmente exigíveis anteriores a 05/10/86 e afastar a condenação da Autora em honorários advocatícios da sucumbência operada na r. sentença rescindenda, invertidos o ônus da sucumbência, dispensada a Requerida.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO BIENAL. NEGATIVA.

1. Resta configurada a violação aos arts. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e 832, da CLT, por negativa de prestação jurisdicional, a r. sentença que deixa de examinar a alegação de prescrição das parcelas anteriores a 05.10.86, formulada em contestação à ação trabalhista.

2. A prescrição quinquenal, instituída pelo artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, não pode atingir situação jurídica definitivamente constituída, em que o prazo fluiu sob o império da lei antiga, sob pena de ferir o direito adquirido patronal concernente à prescrição já consumada sob a égide da lei anterior.

3. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-505.954/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA SILVA COELHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício apenas para isentar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pagamento das custas processuais, nos termos do § 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

EMENTA: 1) RELAÇÃO DE EMPREGO AJUSTADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI FUNDAMENTAL DE 1988 - VIOLÊNCIA LITERAL DO ARTIGO 37, CAPUT E INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA - Quando a admissão das reclamantes no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é anterior à edição da Constituição Federal de 1988, ou seja, no ano de 1987, não exsurge a ofensa ao artigo 37, caput e inciso II, da Carta Magna.

2) INSS - ISENÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 8º, § 1º, DA LEI Nº 8.620/93 - Em conformidade com o § 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/96, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento das custas processuais nas ações de natureza trabalhista.

PROCESSO : RXOFROAG-513.036/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA TIBÚRCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA



DECISÃO: I — preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. EFEITO DEVOLUTIVO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. Ação rescisória ajuizada pela União cuja petição inicial é indeferida porque configurada a decadência. 2. Inexistindo qualquer ressalva quanto à natureza dos prazos abrangidos pela interrupção determinada na Lei Complementar que criou a Advocacia-Geral da União, interrompe-se o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória (art. 67 da Lei Complementar nº 73/93 e art. 6, da Lei nº 8.682/93). 3. Afastada a decadência pelo juízo "ad quem", em recurso ordinário, o efeito devolutivo em profundidade do apelo enseja desde logo a substituição integral da decisão recorrida (CPC, art. 512), ainda que tal importe o exame de que stões de mérito não decididas no juízo "a quo" (CPC, art. 515, §§ 1º e 2º). 4. "O princípio do duplo grau exige que o mérito da causa possa ser apreciado e julgado - 'no seu conjunto' - duas vezes por juízes diversos, não, porém, que todas as questões discutidas, e cada uma delas, sejam decididas duas vezes sucessivamente" (LIEBMAN).

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-513.063/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CASSIANO LUIZ CRESPO ALVES NEGRÃO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DOMACHOSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos agravados, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Conforme ressaltado na decisão agrava da, versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a SDI-2 desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST se da inicial não constar expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Isso porque a matéria assume nítida natureza constitucional, em relação a qual o STF já firmou tese de não ser possível haver controvérsia, dada sua condição de guardião da Constituição da República, a explicar o rigor da Orientação Jurisprudencial de a rescindibilidade da decisão concessiva de planos econômicos achar-se subordinada a o requisito da expressa indicação de violação ao mencionado dispositivo constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-513.064/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADA : DRA. ELZA DO NASCIMENTO NUNES
RECORRIDO(S) : LUIZ MARTINS MOTA
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO

1. Ação rescisória ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, visando a desconstituir acórdão que teria declarado a existência de vínculo de emprego sem prévia e indispensável aprovação em concurso público, em violação aos arts. 37, incisos II e XXI, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e 145 e 146 do Código Civil.

2. A rescisão firmada em alegação de ofensa a literal dispositivo de lei pressupõe que o julgado rescindendo tenha abordado explicitamente a matéria sob exame na ação rescisória (Súmula 298 do C. TST).

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROMS-521.337/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
AGRAVADO(S) : JORGE SEVERO MATOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL.

DECISÃO: I - preliminarmente, receber o agravo regimental como agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação do presente feito; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - DENEGACÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA POR SENTENÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: RECURSO ORDINÁRIO. Quando evidente o cabimento de instrumento processual próprio (recurso ordinário) contra sentença que antecipou tutela quanto à reintegração do Reclamante no emprego, o recurso ordinário em mandado de segurança não tem como ser apreciado, porquanto se encontra em confronto com a jurisprudência dominante do TST (OJ 51 da SBDI-2) e

a Súmula nº 267 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança quando existir recurso próprio contra o ato impugnado, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Ademais, não sendo o recurso dotado de efeito suspensivo, há previsão de aforamento da ação cautelar incidental. Inteligência do art. 557, *caput*, do CPC. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-ROMS-521.340/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SUZETE SILVA PEREIRA

DECISÃO: I - preliminarmente, receber o agravo regimental como agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação do presente feito; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - DENEGACÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA POR SENTENÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: RECURSO ORDINÁRIO. Quando evidente o cabimento de instrumento processual próprio (recurso ordinário) contra sentença que antecipou tutela quanto à reintegração do Reclamante no emprego, o recurso ordinário em mandado de segurança não tem como ser apreciado, porquanto se encontra em confronto com a jurisprudência dominante do TST (OJ 51 da SBDI-2) e a Súmula nº 267 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança quando existir recurso próprio contra o ato impugnado, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Ademais, não sendo o recurso dotado de efeito suspensivo, há previsão de aforamento da ação cautelar incidental. Inteligência do art. 557, *caput*, do CPC. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-ROAR-525.164/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : W. RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
ADVOGADA : DRA. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELIPE PIMENTEL
ADVOGADO : DR. RENAN VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Ação Rescisória e impor multa à Agravante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO - DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DESFUNDAMENTADO

1. Agravo contra decisão que denega seguimento a recurso ordinário em ação rescisória, por desfundamentado.

2. Do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inc. IX), correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

3. Agravo conhecido e não provido.

4. Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : RXOF-ROAR-525.175/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO MARCELINO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MATOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das contra-razões por irregularidade de representação e no mérito também por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em decorrência da ilegitimidade ad causam ativa do Estado de Rondônia, devendo ser extraídas peças dos autos e remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar necessárias, em face da evidente irregularidade administrativa, prejudicando o exame da Remessa Necessária. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.343,62, no importe de R\$ 26,87.

EMENTA: 1 - NÃO-CONHECIMENTO DAS CONTRA-RAZÕES OFERECIDAS PELO RECORRIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece das contra-razões ofertadas pelo recorrido, em face da irregularidade de representação processual.

2 - DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - ILEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO RESCISÓRIA NA QUALIDADE DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO ARGUÍDA DE OFÍCIO PELO RELATOR - ARTIGO 487, INCISO II, DO CPC. Dispõe o artigo 487, inciso II, do CPC que tem legitimidade para propor ação rescisória o terceiro juridicamente interessado, ou seja, o terceiro deve ser o titular de uma

relação jurídica inconciliável com a relação decidida no julgado rescindendo ou ser atingido pelos efeitos da sentença por via reflexa, do ponto de vista jurídico. *In casu*, o Estado de Rondônia, ao ajuizar a ação rescisória visando desconstituir decisão que operou a coisa julgada entre a Emater e o reclamante, pretende, tão-somente, preservar seu patrimônio, provavelmente comprometido pela decisão rescindendo, o que demonstra interesse meramente econômico, que não encontra guarida no preceito supramencionado. Vale enfatizar: o Estado de Rondônia foi denunciado à lide pela Emater na reclamatória, foi-lhe negada a intervenção e, conseqüentemente, foi excluído do pólo passivo pela sentença rescindendo, que fundamentou ser a Emater uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com patrimônio próprio, que se rege, portanto, pela CLT. Ademais, ele não é titular, sucessor, cessionário ou substituído na relação jurídica havida entre o reclamante e a Emater. Finalmente não está inserido na definição de litisconsorte, contida no artigo 46 e nos seguintes do CPC.

3 - DO RECURSO DE OFÍCIO. Fica prejudicado o exame do recurso de ofício, em decorrência da decretação da ilegitimidade *ad causam* do Estado de Rondônia arguía de ofício pelo Relator.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-526.023/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO DOLIVAL DOS SANTOS VIANA
EMBARGADO(A) : CLAUDOMIRO EPIFÂNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EDILÉA RODRIGUES VALÉRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar informações.

PROCESSO : AG-AIRO-526.319/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. DILIGÊNCIA

1. Agravo inominado interposto contra decisão que denega seguimento a agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC, por ausência de traslado de peça obrigatória.

2. A teor do art. 525, constitui ônus da parte juntar aos autos cópias de todos os documentos imprescindíveis à admissão do agravo de instrumento, restando inviável a realização de diligência para a aneação de qualquer peça em momento posterior.

3. Agravo não provido.

PROCESSO : A-ROMS-531.713/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : CLÉSIO MONRATO CORREA
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - DENEGACÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Assim, considera-se inadmissível o agravo quando a Parte limita-se a reiterar os argumentos já aduzidos na petição inicial do mandado de segurança, deixando de impugnar as razões que fundamentaram a decisão agravada, ou seja, a existência de recurso próprio (recurso ordinário) para impugnar a sentença que determinou a reintegração do Reclamante no emprego, nos termos da Súmula nº 267 do STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-532.680/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Autor para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).
2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V).
3. Recurso a que se dá provimento neste aspecto.

PROCESSO : A-ROAR-537.249/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP)
ADVOGADA : DRA. JOANA DARC CRISTINO B. LIMA
AGRAVADO(S) : ORLANDI QUEIROZ ARAÚJO E OUTRO.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
ADVOGADO : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Não é demais lembrar ser imprescindível que conste da decisão rescindenda tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente, que se diz ter sido agredida. Não tendo havido pronunciamento, n a decisão rescindenda, acerca da vinculação do salário profissional ao salário mínimo de referência previsto no Decreto-Lei nº 2.351/87, resulta inafastável o óbice do Enunciado nº 298 do TST, haja vista que a sanção jurídica ficara circunscrita ao pagamento do salário profissional, nos termos da Lei nº 4.950-A/66. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-538.435/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MANOEL MIGUEL
ADVOGADO : DR. ALFREDO EVILÁZIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVÁLIDAR A CONFISSÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA

1. Ação rescisória com fulcro nos arts. 485, inciso VIII e 352, inciso II, ambos do CPC, contra sentença que condena a então Reclamada com base em confissão de preposto, que teria admitido o vínculo de emprego com o então Reclamante. Alegação de erro na identificação da pessoa do Reclamante, dada a existência de homônimo.
2. Para invalidar a confissão e rescindir a decisão que nela se baseia, mister a comprovação de alguma causa que haja viciado a livre manifestação de vontade do confitente. Não basta a simples alegação de que o preposto cometeu um engano quanto à identidade do Reclamante.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-539.162/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI
RECORRIDO(S) : FÁTIMA MARIA DE MELO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS OSAKI
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE 37ª JCJ SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: COOPERATIVA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL SUPERVENIENTE.

A liquidação extrajudicial de sociedade cooperativa não suspende a execução dos créditos trabalhistas existentes contra ela. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-A-ROMS-539.943/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OSVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. Não mais pairando dúvidas sobre a natureza dos embargos declaratórios, a teor do art. 496, inciso IV, do CPC, e diante da constatação de não haver sido efetuado o depósito a que alude a parte final do § 2º do art. 557 do CPC, resulta inviável o conhecimento do presente recurso. Embargos declaratórios de que não se conhece.

PROCESSO : A-RXOFROAG-543.023/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e aplicar ao Agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da agravada, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. Conforme ressaltado na decisão agravada, versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a SDI-II desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST se da inicial não constar expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Isso porque a matéria assume nítida natureza constitucional, em relação a qual o STF já firmou tese de não ser possível haver controvérsia, dada sua condição de guardião da Constituição da República, a explicar o rigor da Orientação Jurisprudencial de a rescindibilidade da decisão concessiva de planos econômicos achar-se subordinada ao requisito da expressa indicação de violação do artigo 5º, XXXVI, daquele Texto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-552.321/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
ADVOGADA : DRA. MARILENE MORELLI DARIO
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
RECORRIDO(S) : GILBERTO KRUTMAN
ADVOGADO : DR. JOÃO TADIELLO NETO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 38ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira e Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, liberar a Fundação Antônio Prudente da penhora de créditos, determinada pela MM. 38ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 70/93.

EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTA BANCÁRIA COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA.

1. A penhora em conta bancária de entidade filantrópica, destinada a fim específico, quando indicados bens à penhora, ofende direito líquido e certo da parte executada, porque a constrição judicial recai sobre dinheiro. A liberação do quantitativo torna sem objeto a execução, em face da natureza fungível do bem. Assim, independentemente da regra contida no art. 655 do CPC e de o Exequente ter rejeitado os bens nomeados à penhora, prevalece a regra do art. 620 do CPC, no sentido de que a execução deverá ser processada da forma menos gravosa à parte.
2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAC-557.568/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FÁBIO GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JORGE DA SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir contradição a ser sanada.

PROCESSO : ED-ROAR-557.625/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FREDERICO GUILHERME CHAVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR : DR. LÚCIA PAMPOLHA DE SANTA BRIGIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ROAR-557.635/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER DA SILVA
RECORRIDO(S) : DOUGLAS FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PINTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DA CLT. APRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO

1. Ação rescisória contra acórdão que não reconhece vínculo de emprego firmado entre Requerente e Requerida.
2. A via estreita da ação rescisória não pode ser utilizada como meio de investigação do conjunto fático-probatório produzido — ou que deveria ter sido produzido — no processo principal. Infundada a alegada violação ao art. 3º, da CLT, restando evidenciado o intuito da Requerente em ver reexaminados os elementos de convicção contidos no processo principal, a fim de obter um pronunciamento que lhe seja favorável.
3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-560.758/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA CEDAP)
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
AGRAVADO(S) : JURANDIR MAIA FREIRE
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo para, reformando em parte o r. despacho de folhas 176-7, dar provimento ao Recurso Ordinário, em relação aos honorários, para excluí-los da condenação.

EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. COISA JULGADA. Não é preciso desusada perspicácia para se concluir pela irrazoabilidade da tipificação da rescisória no inciso IV do art. 485 do CPC, uma vez que a pretensão rescindente não se dirige contra sentença proferida em ação idêntica a que tenha sido proposta anteriormente. Ao contrário, pretende-se seja dado, através da ação de consignação o em pagamento, ampla quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho, inclusive daquelas que sequer foram objeto da ação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Encontra-se consolidada no Enunciado nº 329 do TST a orientação de o art. 133 da Constituição não ter introduzido no âmbito do Judiciário Trabalhista a sucumbência do art. 20 do CPC, se não indevida a condenação aos honorários advocatícios, pois não estão presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Agravo parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-561.715/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO MARANHÃO COHAB
ADVOGADO : DR. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
RECORRIDO(S) : MARLY PINHEIRO GOUVEIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. DESERÇÃO.

1. Tendo havido a efetiva intimação da decisão dos embargos de declaração, fixando o valor das custas processuais e não efetuando a Recorrente o devido recolhimento no prazo de cinco dias, inequívoca a caracterização da deserção.
2. Recurso ordinário não conhecido, por deserto.

PROCESSO : A-ROAR-562.451/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - URP DE FEVEREIRO/89 - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacificada do TST (OJ 59 da SDI-1) e se tratando de questão constitucional (que afasta a incidência da Súmula nº 83 do TST), correto se mostra o despacho, calcado no art. 557 do CPC, que denega seguimento ao apelo. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOF-ROAR-566.897/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

Redator : Min. João Oreste Dalazen
designa-

RECORRENTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOARTE E OUTRA
PROCURADORA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
RECORRIDO(S) : DEBORAH CARDOSO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator, Ronaldo José Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, reformando o v. acórdão regional recorrido, desconstituir a v. sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REINTEGRAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Ação rescisória contra decisão que acolhe pedido de reintegração no emprego, formulado por empregados regidos pela CLT, tendo em vista o princípio da isonomia, na medida em que alguns contratos de trabalho não teriam sido rescindidos, conforme exigido no Decreto Municipal nº 8.330/89, segundo o qual seriam rescindidas todas as contratações a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte.

2. O fato de se beneficiar alguns servidores com o direito à reintegração do qual não eram titulares não autoriza a extensão do erro a outros servidores na mesma situação que não foram contemplados, sob pena de aplicação "às avessas" do princípio da isonomia.

3. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : A-ROAR-567.863/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. Tendo o despacho agravado sido publicado em 14/9/2000 (quinta-feira), o prazo para a interposição do agravo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, em 15/9/2000 (sexta-feira), e expirou em 22/9/2000 (sexta-feira), encontrando-se intempestivo o recurso protocolado em 27/9/2000. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-ROMS-570.353/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ADUZINDA LIBANIA BELCHIOR DA CARVALHINHA PADILHA
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
EMBARGADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS REJEITADOS POR INEXISTIR CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

PROCESSO : ROAR-570.365/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA DO SUL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SOARES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA MARQUES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a r. sentença de folhas 47-56 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferir o pagamento de adicional de insalubridade, a ser calculado sobre o salário mínimo do empregado, ora Requerido.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Caso em que a r. sentença rescindenda deferiu adicional de insalubridade tomando por base de cálculo remuneração do empregado.

2. Violado o art. 192 da CLT, tendo em vista que a base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade é o salário mínimo, pois a Constituição Federal de 1988, ao tratar do adicional em questão, remete o cálculo do referido adicional à lei ordinária.

3. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-570.767/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
RECORRENTE(S) : ALCINDO FERNANDES BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ACÓRDÃO DE TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Ação rescisória intentada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com o objetivo de desconstituir decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A Lei nº 7.701/88 atribui diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho competência funcional para julgar as ações rescisórias que visam à desconstituição de decisões proferidas por suas Turmas.

3. Declarada de ofício a incompetência absoluta do Tribunal Regional para apreciar a ação rescisória, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-571.152/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ELIACIR SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-571.192/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ECILDA SENHORINHA DE LIMA SCHRAIBER
AUTORIDADE CO- : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCI DE BRASÍLIA/DF

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que a importância penhorada retorne à Impetrante, a fim de que lá permaneça em conta depósito em nome do Exequente, tal como postulado.

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA EM DINHEIRO - TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO PARA OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. Por coerência ao entendimento desta Corte no sentido de que o bloqueio de dinheiro, em execução provisória, constitui violação de direito líquido e certo do executado, concede-se a segurança para que a importância penhorada retorne ao impetrante, a fim de que lá permaneça, em conta depósito em nome do exequente, tal como postulado.
Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-573.047/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. BIANOR SARAIVA NOGUEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDVALDO CASTRO GUIMARAES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para retificar o teor de ementa.

PROCESSO : A-ROMS-573.107/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO MAÇARU AKIMURA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : AUTOSOLE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO PELLEGRINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - SEGURANÇA CONCEDIDA PELO REGIONAL. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO ORDINÁRIO DO EX-ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contra a homologação do acordo decorrente da concessão da Segurança, recorre o ex-advogado do então Reclamante para assegurar a verba honorária. Tal pretensão, todavia, deve ser buscada na Justiça competente para dirimir questões relativas ao contrato de honorários havido entre o advogado e seu cliente.
Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-574.398/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : RUI FARNESE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO DE MÉRITO QUE A SUBSTITUI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

1. Caso em que se busca a desconstituição de sentença no tocante ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989.

2. O acórdão do Tribunal que conhece de recurso ordinário e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se postula na ação rescisória a desconstituição da sentença (CPC, art. 267, inciso VI).

2. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-576.949/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MIGUEL FRATERNO BORGES DA FONSECA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. EXISTÊNCIA

1. Fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso IX, do CPC, é indispensável a inexistência de pronunciamento judicial no processo originário sobre o assunto (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Não resta evidenciado o alegado erro de fato se o acórdão rescindendo emite tese expressa sobre a limitação de pagamento de reembolso de quilometragem ao período de vigência de convenção coletiva de trabalho.

2. Recurso ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : AC-578.057/1999.0 (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : JORGE MAHMUD
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES DE ARAÚJO MENDES JÚNIOR

RÉU : MARIA RODRIGUES DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente deferida. Custas, pelo Autor, sobre o valor atribuído à causa principal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS

1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie de modo ostensivo e irrefragável a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame, para tanto, a imprevisível dá a certeza de rescindibilidade, tornando-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito.

2. Não se vislumbra na hipótese a plausibilidade do direito subjetivo invocado, ante a ausência de prequestionamento da matéria contida na ação rescisória.

3. Pedido cautelar improcedente.

PROCESSO : ROAR-579.974/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALFREDO PINTO RIBEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. A pretensão de deslocar o início da contagem do prazo decadencial a partir do acórdão que julgou o agravo de instrumento do Sindicato-recorrido faz tábula rasa da coisa julgada formal ultimada em relação à sanção jurídica, na contramão do disposto no art. 471 do CPC. Tanto mais que no recurso de revista da entidade sindical fora abordada a extensão da vantagem a todos os empregados do Banco do Brasil, infirmando dessa sorte a tendenciosa tese sustentada à sombra do Enunciado 100 desta Corte. Surpreende, de outra parte, a invocação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna de 1988, não tanto por se dirigir precipua mente à atividade administrativa e não judicial do Estado, conforme se infere dos artigos 126 e 468, do CPC, mas sobretudo porque a decisão recorrida fundamentou-se em disposição legal, qual seja, o art. 269, IV, do CPC. Não se atina, de resto, com a indicada violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que em nenhum momento lhe fora negado o livre acesso ao Poder Judiciário, sendo de sua exclusiva responsabilidade o fato de não ter recorrido do acórdão que não conheceu do seu recurso ordinário. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-581.115/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TRANSCINEL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PAULO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário da Autora apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, em que se aponta apenas violação à Lei nº 8.030/90. 2. Na ação rescisória, o Autor precisa indicar na petição inicial — seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo — a norma que reputa infringida, porquanto se cuida da causa de pedir do pedido de desconstituição do julgado e, do contrário, compromete-se o direito de defesa. Da narração dos fatos há que se concluir com clareza qual o dispositivo legal tido por violado.

PROCESSO : ED-AC-581.140/1999.8 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CABRAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando erro material, retificar, assim, a denominação do Juízo em que tramita a execução da decisão rescindenda, fazendo constar a MM. 24ª Vara de Trabalho de São Paulo onde consignada a 24ª Vara de Trabalho de Belém, tal como requerido.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : ROMS-584.642/1999.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : STRATEGIA BUFFET EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA
RECORRIDO(S) : LÚCIA FERREIRA DE LIMA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCI DE MATOZINHOVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de anular o v. acórdão recorrido, por impedimento do Excelentíssimo Senhor Juiz Pedro Inácio, e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, evitando a nulidade por impedimento, julgue o mandado de segurança, como entender de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ. IMPEDIMENTO. JULGAMENTO. NULIDADE

1. Recurso ordinário em mandado de segurança suscitando preliminar de nulidade do acórdão recorrido, porquanto a Autoridade dita Coatora compôs o Eg. Colegiado julgador do presente processo.
 2. Tendo exercido, perante o Tribunal, as funções judicantes no processo que conheceu em primeiro grau de jurisdição e no qual proferiu decisão, impedido o Magistrado (inciso III do art. 134 do CPC). Como consequência, nulo o julgamento perante o Tribunal com participação de Juiz impedido.
 3. Recurso ordinário a que se dá provimento a fim de anular o acórdão recorrido, por impedimento, e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que, evitando a nulidade por impedimento, julgue o mandado de segurança, como entender de direito.

PROCESSO : RXOF-ROAR-584.673/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FERREIRA
RECORRIDO(S) : NILSON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. NORMA CONSTITUCIONAL

1. Ação rescisória ajuizada com esteio no inciso V do art. 485 do CPC, visando a desconstituir acórdão que declara a existência de vínculo empregatício de Reclamante com a Administração Pública, ainda que ausente pré via aprovação em concurso público. Apontada violação aos arts. 37, incs. II e XXI, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e 145 e 146 do Código Civil.

2. Constitui pressuposto de ação rescisória fundada em alegação de ofensa a literal disposição de lei que o julgado rescindendo tenha abordado explicitamente a matéria sob exame (Súmula 298 do C. TST), ainda que se trate de violação a literal disposição de norma constitucional, conforme aponta a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

3. R. recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-585.148/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AGUINALDO FREITAS DE AZEVEDO SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita a insatisfação do litigante. A parte, ao interpor recurso sem tecer uma só consideração em torno dos argumentos que motivaram a decisão agravada, rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Sem fundamentação hábil, decai o interesse recursal e, da mesma forma, a possibilidade de se conhecer do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-ROAR-585.905/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. Agravo inominado interposto contra decisão que deu provimento a recurso ordinário do Requerente, para julgar procedente o pedido de rescisão fundado na indicação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

2. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

3. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V).

4. Agravo conhecido e não provido.
 5. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se ao Agravo, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-587.842/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. SANDRA WEBER DOS REIS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.

EMENTA: AGRAVO. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. Agravo inominado interposto contra decisão que deu provimento a recurso ordinário da Requerente, para julgar procedente o pedido de rescisão fundado na indicação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.
 2. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do integral pagamento das URP's de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

3. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V).
 4. Agravos conhecidos e não providos.

PROCESSO : RXOF-ROAR-588.405/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ LEANDRO MONTEIRO DE MACÊDO
RECORRIDO(S) : ALENILDA BARRETO ALVES MARANHÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZILMAR PIRES MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 81-2 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI

1. O entendimento da Colenda Seção Especializada do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que a violação literal aos artigos 1º e 14 da Lei nº 8.030/90 enseja a desconstituição da decisão regional no que pertine ao IPC de março de 1990, especialmente considerando que a prolação do acórdão rescindendo ocorreu em data posterior à edição da Súmula nº 315, quando inexistia controvérsia no TST a respeito do direito adquirido ao IPC de março/90.

2. Recursos ex-offício e ordinário da Requerente a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-588.981/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE CASTRO COELHO
RECORRIDO(S) : EDISON VIVAS DE RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NÉLIO CARVALHO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de ofício.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EXECUÇÃO. "ERROS MATERIAIS". CORREÇÃO

1. Mandado de segurança contra indeferimento de pedido de revisão de cálculos de liquidação, em execução trabalhista, alegadamente eivados de "erros materiais".

2. Para impugnar as decisões proferidas pelo Juiz na execução trabalhista os remédios próprios, em princípio, são o agravo de petição (CLT, art. 897, "a") e/ou embargos à execução ou embargos de terceiro, estes últimos provocando a suspensão da execução e, portanto, aptos a inibir a consumação de dano irreparável decorrente de virtual ilegalidade. Incabível mandado de segurança (Lei nº 1.533/51, art. 5º, II).

3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso do adotado pelo Eg. Tribunal a quo.

PROCESSO : A-ROAR-588.985/1999.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE BRITO POTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON BARRADAS
AGRAVADO(S) : BALDUÍNO BARBOSA DE DEUS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLA FERNANDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. Compulsando-se o artigo 338, do RITST, percebe-se que o Agravo Regimental ali consagrado não é apropriado para impugnar acórdão proferido pelo Colegiado, mesmo o tendo sido em função do agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, interposto de decisão monocrática que denega a seguimento ao recurso ordinário da parte. É que as hipóteses previstas nas alíneas do artigo 338 referem-se invariavelmente a despacho prolatado monocraticamente pelas autoridades ali enumeradas, ao passo que a decisão agravada regimem talmente acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da douta SDBI-2. Ela, por sua vez, remete a causa decidida em última instância por esta Corte, a indicar o flagrante descabimento do Agravo Regimental em face da clareza do disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição, de ser cabível Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Desse modo, olvidando deliberadamente o exame do esgotamento do prazo recursal, pois o Agravo Regimental fora interposto dentro do prazo do artigo 508, do CPC, é imperioso dele não conhecer nem o receber como Recurso Extraordinário em razão do erro grosseiro do Agravante. Agravo do qual não se conhece.



PROCESSO : ED-AC-593.784/1999.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : THEREZINHA MADALENA LUPIANHES FELÍCIO
ADVOGADO : DR. HUGO ANDRADE COSSI
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir contradição no Acórdão.

PROCESSO : AIRO-595.527/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZENILDA DE FÁTIMA BETIN BERNAR
ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME JOSÉ BÍLEK IANTAS
AGRAVADO(S) : GUARANI COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da decisão recorrida e a respectiva Certidão de publicação, dentre outras peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ROAR-596.660/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE PAULA MARTINS
ADVOGADO : DR. MOACIR VARGAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO CALIXTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. Não se vislumbra, na hipótese, a alegada violação literal de lei como fundamento para rescisão do julgado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-597.254/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REQUINTE MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO SANT'ANNA NUNES
RECORRIDO(S) : IVONE DENTEE KIRSTEN
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COA- : JCJ DE CRUZ ALTA/RS TORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - AVISO PRÉVIO NÃO RECONSIDERADO. RESCISÃO E PAGAMENTO DE VERBAS. Não viola direito líquido e certo do impetrante a decisão de Junta que, com base no art. 273 do CPC, defere a antecipação da tutela para declarar a rescisão do contrato por motivo injusto e pagamento de verbas rescisórias. Isso porque incontroversa, à época, a concessão de aviso prévio por parte da empregadora, sendo facultado ao empregado a não-reconsideração do ato. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-600.106/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : CLÉLIA CAROLINA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. "ADIANTAMENTO PCCS". NATUREZA SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI

1. Inocorre vulneração literal de preceito legal no v. acórdão rescindendo que reconhece natureza salarial à parcela "adiantamento PCCS" e determina o reajustamento salarial de outubro de 1987 a outubro de 1988, a teor do art. 8º, caput e § 1º, da Lei nº 7.686/88.

3. A literal violação configura-se somente em caso de afronta direta, cristalina e estridente do preceito legal, nunca em diploma legal de interpretação controversa. Incidência das Súmulas 343, do STF e 83, do TST.

PROCESSO : RXOF-ROAR-601.776/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. EYMARD OSANAM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NELSON COPRUCHINSKI
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : A-ROAR-602.337/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA LEITE
ADVOGADA : DRA. BERNADETE SANTOS MESQUITA
AGRAVADO(S) : ALMIR ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. São requisitos da caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito. Com essas colocações, firma-se a convicção sobre a irrazoabilidade da sua suscitação, principalmente pela evidência de o universo das provas ter sido objeto de controvérsia e de explícito pronunciamento judicial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-603.142/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AMÁLIA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTEMAR JOSÉ MACHADO
RECORRIDO(S) : LUZILENE MARIA MAZARELO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÍCIO PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI

1. Inocorre vulneração literal de preceito legal no v. acórdão rescindendo que reconhece natureza salarial à parcela "adiantamento PCCS" e determina o reajustamento salarial de outubro de 1987 a outubro de 1988, a teor do art. 8º, caput e § 1º, da Lei nº 7.686/88.

2. A literal violação configura-se somente em caso de afronta direta, cristalina e estridente do preceito legal, nunca em diploma legal de interpretação controversa. Incidência das Súmulas 343, do STF e 83, do TST.

3. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROMS-605.044/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA CANEJANO NETO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - DENEGAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: EMBARGOS DE TERCEIRO. Quando evidente o cabimento de instrumento processual próprio (embargos de terceiro), dotado de efeito suspensivo, contra despacho que determinou a penhora em dinheiro do Impetrante, o recurso ordinário em mandado de segurança não tem como ser apreciado, porquanto se encontra em confronto com a jurisprudência dominante do TST e a Súmula nº 267 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança quando existir recurso próprio contra o ato impugnado, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Inteligência do art. 557, caput, do CPC. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-609.060/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : LORNA MELANIE SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. AUSÊNCIA

1. Caso em que se evidencia a inépcia da petição inicial de ação rescisória, que se encontra destituída de causa de pedir e de pedido.
2. Dado o caráter eminentemente técnico da ação rescisória, constitui requisito essencial a invocação precisa de uma das causas de desconstituição do julgado contempladas no art. 485, do CPC, bem como a indicação precisa da decisão que se pretende ver rescindida.

3. Correta a decisão *a quo* ao indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, inciso I, c/c art. 295, parágrafo único, inciso I).

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ROAR-611.774/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, reputando-se o recurso meramente protelatório e impondo-se ao Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. Agravo nominado interposto contra decisão que deu provimento a recurso ordinário do Requerente, para julgar procedente o pedido de rescisão fundado na indicação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

2. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

3. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V).

4. Agravo conhecido e não provido.

5. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se ao Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : RXOF-ROMS-615.607/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : DR. THÉLIO DE ARAÚJO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. AÍDA GLANZ
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PETRÓPOLIS

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer como fiscal da lei; II - por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do aditamento ao Recurso Voluntário suscitada em contra-razões; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público para conceder a segurança requerida, anulando a ordem de reintegração do empregado; IV - por unanimidade, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que proceda ao reexame necessário da sentença conforme Decreto-Lei nº 779/69; V - por unanimidade, julgar prejudicado o julgamento do Recurso Voluntário do Impetrante bem como a Remessa Oficial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE REINTEGRAÇÃO. DECISÃO NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1. O ato do juiz pelo qual se determina reintegração de empregado em execução definitiva de sentença proferida contra ente público, ainda não transitada em julgado porquanto não sujeita ao reexame necessário pelo tribunal, conforme determinado pelo Decreto-Lei nº 779/69, mostra-se abusivo e ilegal, ensejando a concessão da segurança requerida para o fim de tornar ineficaz o ato.
2. Recurso ordinário do Ministério Público provido



PROCESSO : ROMS-619.238/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ELIZABETH REGINA BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ROMERO JOSÉ DE CARVALHO SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 13ª JCI DO RECIFE/PE

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário apenas para restringir a condenação ao pagamento de custas processuais no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) dado à causa.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO.

1. Mandado de segurança contra decisão que, reconhecendo a sucessão do então Reclamado pelo ora Impetrante, determinou a expedição de mandado de penhora contra o Impetrante.

2. Incabível o *mandamus* quando o impetrante dispõe de ação própria, dotada de efeito suspensivo, no caso, embargos de terceiro (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*.

PROCESSO : A-ROMS-623.023/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : EMANUEL VIDIGAL DUTRA

ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - DENEGAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA POR ACÓRDÃO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: RECURSO DE REVISTA. Quando evidencie o cabimento de instrumento processual próprio (recurso de revista) contra acórdão que antecipou tutela quanto à reintegração do Reclamante no emprego, o recurso ordinário em mandado de segurança não tem como ser apreciado, porquanto se encontra em confronto com a jurisprudência dominante do TST (OJ 51 da SBDI-2) e a Súmula nº 267 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança quando existir recurso próprio contra o ato impugnado, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Ademais, não sendo o recurso dotado de efeito suspensivo, há possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental. Inteligência do art. 557, *caput*, do CPC. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-625.723/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : RÁDIO DIÁRIO DE MOGI LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

EMBARGADO(A) : WALTER RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ESPINDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO. AGRAVO. FUNGIBILIDADE

1. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática, que denegou seguimento a recurso ordinário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

2. Segundo o art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas para sanar obscuridade, contradição ou omissão "na sentença ou no acórdão". Assim, a interposição de embargos de declaração contra decisão monocrática que denega seguimento ou dá provimento a recurso fere o princípio da adequação recursal.

3. Todavia, constatando-se a inequívoca intenção de reforma da decisão embargada, os embargos declaratórios devem ser conhecidos como agravo (art. 557, § 1º, CPC), ante o princípio da fungibilidade (art. 579 do CPP). Precedente do E. STF.

4. Agravo não provido.

PROCESSO : A-ROAG-627.083/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEONE LIMA MOTHÉ

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA, S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRAL NUNES TAVARES FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTEVE DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO TRT, EM SEDE DE RECURSO INOMINADO PREVISTO NO ARTIGO 2º, § 2º, DA LEI 5584/70. DESCABIMENTO. Mesmo relevando o deslize do Agravante deixando de trazer à colação exemplar do Regimento Interno da Corte local, a fim de comprovar a versão de norma ali inscrita ter previsto o cabimento de recurso ordinário em agravo regimental na espécie, a decisão agravada que dele não conheceu mostra-se juridicamente correta em virtude de achar-se embasada no artigo 895, alínea "d", da CLT. Com efeito o, ciente de que a pretensão do Agravante consistira em pedido de revisão de custas judiciais, deduzida com respaldo no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei 5.584/70, é fácil a ilação de não se tratar de incidente de competência originária do TRT, mas de recurso inominado, pelo que a decisão nele proferido não desafia o recurso ordinário interposto à margem da norma consolidada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROMS-631.095/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CONCRELIX S.A. - ENGENHARIA DE CONCRETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

AGRAVADO(S) : FREDERICO CORREA ANDRIES

ADVOGADA : DRA. BENEDITA ROSANA MION

DECISÃO: I - preliminarmente, receber o agravo regimental como agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reautuação do presente feito; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - DENEGAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: EMBARGOS DE TERCEIRO. Quando evidente o cabimento de instrumento processual próprio (embargos de terceiro), dotado de efeito suspensivo, contra despacho que determinou a penhora de numerário em conta corrente da Impetrante, o recurso ordinário em mandado de segurança não tem como ser apreciado, porquanto se encontra em confronto com a jurisprudência dominante do TST e a Súmula nº 267 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança quando existir previsão de recurso próprio contra o ato impugnado, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Inteligência do art. 557, *caput*, do CPC. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-637.078/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : MARCOS RUBEM ANTUNES DE FIGUEIREDO E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

AUTORIDADE COADJUNTA : JUÍZA PRESIDENTE DA 12ª JCI DE SÃO PAULO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao recurso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. Considerando que se trata de penhora de dinheiro em execução definitiva, a jurisprudência desta c. Subseção já sedimentou o entendimento de ser incabível o mandado de segurança, por ser acessível a via dos embargos à execução, remédio processual dotado de inequívoco efeito suspensivo. De qualquer forma, este mesmo Colegiado firmou orientação no sentido de que inexiste ilegalidade na determinação judicial, em execução definitiva, de processar-se penhora em dinheiro, não se justificando a concessão de segurança para cassar ato praticado em estrita observância à gradação prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

PROCESSO : ROAR-643.876/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença rescindenda e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento na Reclamação Trabalhista nº 1615/90, oriunda da MM. 1ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Jundiaí/SP, absolver o Autor da condenação imposta pela sentença quanto a aplicação do índice da URP de fevereiro de 1989 e seus respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/89 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial. Assim, o excelso STF tem proclamado, reiteradamente, que a Lei nº 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão do índice pertinente à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado também a jurisprudência mais recente do TST, procedendo, pois, o pedido rescisório alusivo à decisão que deferiu as citadas diferenças. Recurso provido.

PROCESSO : A-ROAG-651.158/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS, DO OURO E METAIS PRECIOSOS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE MARABÁ, PARAUAPÉBAS, CURIONÓPOLIS E ELDOorado DO CARAJÁS - PA

ADVOGADO : DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. S e o mandado de segurança fora considerado incabível para cassar ou suspender a tutela deferida no corpo da sentença, segundo os precedentes desta Subseção enumerados na decisão agravada, supondo tivesse sido impetrado para dar efeito suspensivo ao recurso ordinário avultaria a sua flagrante e incontestável inadmissibilidade. É que cotejando o o bjetivo que o anima de proteção a direito líquido e certo com a norma do art. 899 da CLT, de que os recursos, no processo trabalhista, terão efeito meramente devolutivo, impõe-se a ilação dele o ter sido para alcançar f inalidade coibida em lei. Por isso mesmo é que alertou-se na decisão agravada que o intuito ora explicitado - e que não o fora na inicial -, de imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário desafiava o ajustamento de cautelar incidental, por conta da flexibilidade dos requisitos que a identificam, na esteira dos precedentes desta Subseção expressamente consignados na decisão agravada. Não se vislumbra, de resto, a pretendida violação aos arts. 729, 899 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da Constituição, em virtude de a decisão monocrática denegatória do recurso ordinário achar-se embasada na norma permissiva do art. 557 do CPC, cuja aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho encontra-se consolidada na Instrução Normativa nº 17/99, publicada no DJ de 12/01/00.

PROCESSO : AG-AIRO-651.170/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : ELPÍDIO ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário, reputando-se o recurso meramente protelatório e impondo-se a Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE

1. Agravo interposto contra decisão que denega seguimento a agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC, por ausência de traslado de peça obrigatória.

2. A teor do art. 525, constitui ônus da parte juntar aos autos cópias de todos os documentos imprescindíveis à admissão do agravo de instrumento, restando inviável a REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL, VISTO QUE O PRECEITO do art. 13, do CPC TEM APLICAÇÃO SOMENTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, OU SEJA, NA FASE DE CONHECIMENTO.



3. Agravo não provido.
4. Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : A-RXOF-ROMS-653.299/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. LEONARDO ALVES DA SILVA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. A segurança fora impetrada contra decisão, proferida na fase de liquidação de sentença, na qual rejeitou-se a arguição de nulidade da peculiaridade da fase em que fora suscitada a nulidade da intimação, a decisão que a examinou e a repeliu, embora compartilhasse da irreversibilidade da decisão homologatória de cálculos, era impugnável via embargos à execução, de acordo com o art. 741, inciso I do CPC, cujo efeito suspensivo do respectivo processo, previsto no art. 739, § 1º, daquele Código, fora invocado na decisão agravada para salientar a inadmissibilidade do mandato à sombra do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Irrelevante, por outro lado, que a decisão do Regional tivesse admitido a segurança e se abalado a examinação a ocorrência de violação a direito líquido e certo do agravante, uma vez que os fundamentos ali declinados não se impõem à observância do *Juzo ad quem*, cuja atividade cognitiva é sabidamente ampla nos limites da lide e na esteira do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Explícita desse modo a consentida motivação da decisão monocrática, da qual se extrai o seu teor meramente terminativo, não é preciso desusada perspicácia para se atinar com o fato de este Relator deliberadamente não ter enfrentado a matéria de fundo lá suscitada. Mesmo assim não se furtou de pronunciar-se sobre a incognoscibilidade da questão ali enfocada, relativa à constitucionalidade do art. 3º da MP nº 1798-2, origem, em razão de ela escapar à estreita cognição do mandato de segurança, desafiando atividade cognitiva mais ampla discernível nos embargos à execução oponíveis na forma do art. 884, § 3º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROMS-664.816/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LABURÉ - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ITAMAR BARROS CIOCHETTI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BANDEIRA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO - DENEGACÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESERÇÃO DE RECURSO - RECURSO PRÓPRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Quando evidente o cabimento de instrumento processual próprio (agravo de instrumento) contra despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário, por havê-lo considerado deserto, o recurso ordinário em mandato de segurança não tem como ser apreciado, porquanto se encontra em confronto com a Jurisprudência dominante do TST e com a Súmula nº 267 do STF, segundo a qual não cabe mandato de segurança quando existir previsão de recurso próprio contra o ato impugnado, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Ademais, não sendo o recurso dotado de efeito suspensivo, há possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental. Inteligência do art. 557, *caput*, do CPC. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AC-672.279/2000.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. VERA HELENA FÉLIX PALMA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar de folha 115 anteriormente deferida, determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1348/92, em trâmite na então MM. 44ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória (TST-ROAR-653.372/00.6). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar.
Pedido cautelar julgado procedente.

PROCESSO : AC-678.448/2000.6 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 269, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 174/91, em trâmite na então MM. 1ª Vara do Trabalho de Magé - RJ, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória (TST-ROAR-575039/99). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).
EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar.
Pedido cautelar julgado procedente.

PROCESSO : ROMS-682.334/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM NUMERÁRIO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Apesar de a impetrante ter indicado bens imóveis à penhora, que desfrutam da assinalada preferência sobre créditos, conforme se infere do cotejo entre os incisos VIII e X do art. 655 do CPC, bem analisado o conteúdo do documento de fls. 64/65 firma-se a convicção de a determinação ali contida não ter consistido na penhora de direitos ou ações, mas de moeda corrente. Sendo assim, vem à baila a orientação jurisprudencial, firmada no âmbito desta douda Subseção, de ser incabível mandato de segurança contra penhora em dinheiro em se tratando de execução definitiva, por conta do que prescreve o artigo 655 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-682.713/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA PEREIRA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre o dispositivo indicado como violado na inicial, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso a que se nega provimento, confirmando a decisão regional.

PROCESSO : AIRO-701.857/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO NOMINATO
ADVOGADA : DRA. VALKÍRIA MAGALHÃES MORENO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

1. O advogado subscritor de recurso ordinário deve ter mandato nos autos, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade de representação, que é pressuposto extrínseco de qualquer recurso.
2. A jurisprudência desta Corte já é pacificada no sentido de que o prazo para regularizar o mandato, previsto no art. 13 do CPC, tem aplicação somente em primeiro grau de jurisdição.
3. Se, na hipótese dos autos, o recurso ordinário interposto estava subscrito por advogado sem procuração nos autos, não foi atendido o pressuposto recursal de regularidade de representação, de modo que o recurso não merecia processamento.
4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-703.379/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JUPIARA ARAÚJO RIBEIRO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(S) : CRIZALDA FONSECA VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME DA SILVA BASTOS

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, na forma do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 138/SBDI-1; II - por unanimidade, acolher a arguição de violação aos artigos 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 e 475, inciso II, do Código de Processo Civil e declarar ser necessária a remessa ex officio, com base na Orientação Jurisprudencial nº 71/SBDI-1; III - por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos Voluntários e à Remessa Oficial parâ; julgando procedente, em parte, a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 1ª T-982/93, proferido nos autos do Processo TRT-REXOFFRO-4.609/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigir, monetariamente, desde a data em que passou a ser devido até o efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 34 de sua SBDI-2, é no sentido de que, tratando os autos da aplicação de reajustes salariais decorrentes dos chamados "Planos Econômicos", torna-se inaplicável a regra do Enunciado nº 83, quando a ação rescisória, alicerçada no art. 485, II, do CPC, invoca, desde a inicial, ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Constitucional vigente, tema já objeto de soberana e definitiva interpretação do Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário e remessa oficial providos para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 e seus reflexos e, quanto às URPs de abril e maio/88, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) na forma da fundamentação do voto norteador.

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO : RXOFMS-599.182/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ADVOGADO : DR. RAUL PEREIRA RAMOS
INTERESSADO(A) : MOISÉS APARECIDO GOMES
ADVOGADO : DR. DIVANISA GOMES
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INQUÉRITO JUDICIAL COM DECADÊNCIA PROCLAMADA. TUTELA ANTECIPATIVA DETERMINANDO IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A Sentença proferida no Inquérito Judicial declarou a decadência do pedido do Município, de autorização para rescisão do contrato de trabalho, e deferiu o pedido de tutela antecipada requerido em contestação, determinando a imediata reintegração do Requerido no emprego.

Contra a Sentença cabe a interposição de Recurso Ordinário. Logo, contra o ato de reintegração revela-se incabível o Mandado de Segurança, considerando os termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.



Secretaria da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 354632 1997 4
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DE FARIA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR 355010 1997 1
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MÔNICA PIRES MENDES CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 357331 1997 3
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : CELSO CARVALHO LIMA
ADVOGADO DR(A) : SAULO TARCÍSIO DE CARVALHO FONTES
PROCESSO : E-RR 363517 1997 9
EMBARGANTE : LUIZ ROSA SOBRINHO
ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ELIAS SOAR NETO
PROCESSO : E-RR 378751 1997 5
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS VIEIRA FILHO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
PROCESSO : E-RR 379829 1997 2
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : JOÃO AURÉLIO TIZOT
ADVOGADO DR(A) : ROGERIO DANGUY CLETO
PROCESSO : E-RR 393215 1997 7
EMBARGANTE : BOLIVAR JOSÉ DUTRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEFDF
ADVOGADO DR(A) : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO : E-RR 437232 1998 2
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WINSTON LEÃO WITHERS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : WINSTON LEÃO WITHERS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO PINTO RIBEIRO
PROCESSO : E-RR 439270 1998 6
EMBARGANTE : CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO OSMIR BENTO
PROCESSO : E-RR 460221 1998 1
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR DR(A) : PAULO MOURA JARDIM
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA BATISTA MACHADO
ADVOGADO DR(A) : PATRICIA SICA PALERMO
PROCESSO : E-RR 463575 1998 4
EMBARGANTE : ROSICLER POFFO WILWERT
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGANTE : ROSICLER POFFO WILWERT
ADVOGADO DR(A) : ADAILTO NAZARENO DEGERING
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDEMIR DA ROCHA
PROCESSO : E-RR 487300 1998 3
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NELSON MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 501225 1998 7
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR LACERDA

PROCESSO : E-RR 502939 1998 0
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDES NORBERT
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RITA PERONDI
PROCESSO : E-RR 503646 1998 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : WILLY CÉSAR DE MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : GERALDO BARBI BRESCIA
PROCESSO : E-RR 565415 1999 0
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ISABEL SUELY SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 582778 1999 0
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELÍSIO JOSÉ VIEGAS
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-AIRR 591536 1999 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAILSON PEREIRA SANTOS
PROCESSO : E-RR 596640 1999 4
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : RICARDO AUGUSTO DE SALES
EMBARGADO(A) : MARIA SABINO DE ANDRADE
PROCESSO : E-AIRR 603724 1999 9
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BISPO
ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA NASSIF KARAM
PROCESSO : E-RR 607066 1999 1
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ASTRID BRACKÉ BEDUSCHI
ADVOGADO DR(A) : LISIANE VIEIRA RINGENBERG
PROCESSO : E-AIRR 614470 1999 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA GALDINO
ADVOGADO DR(A) : ULISSES NUTTI MOREIRA
PROCESSO : E-AIRR 648284 2000 7
EMBARGANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO DR(A) : SANDRA GOMES DA COSTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BEZERRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : OLDEMAR BORGES DE MATOS
PROCESSO : E-AIRR 652641 2000 9
EMBARGANTE : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
EMBARGADO(A) : DOMÍCIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : ARISMAR BRITO DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR 654927 2000 0
EMBARGANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : IVO CATUREBA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI
PROCESSO : E-RR 656722 2000 4
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MATIAS FILHO
ADVOGADO DR(A) : LONGUINHO DE FREITAS BUENO
PROCESSO : E-AIRR 658724 2000 4
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : EWALDINO PINTO MACEDO
PROCESSO : E-AIRR 658726 2000 1
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : ERONILDA SENEGAGLIA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 658727 2000 5
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : DOLORES APARECIDA PARDINHO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
PROCESSO : E-AIRR 667512 2000 2
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BARREIROS
ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 667739 2000 8
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
PROCESSO : E-AIRR 668863 2000 1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : GERCY DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR 671795 2000 0
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : RONALDO DIAS DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : ROSÁLIA OLIVEIRA NEVES
PROCESSO : E-AIRR 678413 2000 4
EMBARGANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALEN-CAR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARTINS SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : KELLY REJANE COSTA SANTOS

Brasília, 13 de dezembro de 2000
 MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria da Turma

Acórdãos

PROCESSO : ED-AIRR-443.234/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : DARCI APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para complementar a fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Havendo omissão no v. acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos declaratórios para saná-la. 3. Apreciado o recurso de agravo de instrumento e afastado o óbice da irregularidade de representação do recurso de revista, procede-se imediatamente à análise dos seus pressupostos específicos. 4. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : ED-AIRR-469.001/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA BOZANO SIMONSEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CARLOS SZERMAN E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão no v. acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos declaratórios para saná-la. Embargos declaratórios providos com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-527.533/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOÃO SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. 1. Infundados embargos declaratórios sem demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de um dos vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não procedem. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-567.523/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : AGNALDO DINIZ
ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para suplementar a fundamentação. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Havendo omissão no v. acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos declaratórios para saná-la. 3. Apreciado o recurso de agravo de instrumento e afastado o óbice da deserção do recurso de revista, procede-se imediatamente à análise dos seus pressupostos específicos. 4. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : ED-AIRR-581.015/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA (INCORPORADA PELA RFFSA, EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : LEONEL MARCOS THIAGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Infundados embargos declaratórios sem demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de um dos vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não procedem. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-584.960/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NELSAN LOPES DA SILVA QUAINI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. GABRIELA ROVERI FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-613.439/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-619.326/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. KÁTIA BOINA
AGRAVADO : WELIGTON LEITE MOREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-621.454/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
AGRAVADO : VALDIR MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A posição adotada pela instância recorrida guarda harmonia com a orientação consagrada no Enunciado nº 333, inciso IV. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-622.328/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO : GELSON ONIAS DALMÁSIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLAVIO GALIMBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos Declaratórios desprovidos porque não configuradas as hipóteses do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-633.433/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : DJALMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não evidenciada a discussão acerca da matéria que se pretende ver prequestionada, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-634.362/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : JAYME APARECIDO GARCIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos de Declaração desprovidos por não detectada a omissão apontada.

PROCESSO : ED-AIRR-635.412/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
EMBARGADO : MILTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não configuradas as hipóteses contidas no artigo 535 do CPC, os Embargos de Declaração devem ser desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-635.414/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
EMBARGADO : LUIZ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Uma vez não configurada nenhuma das hipóteses contidas no art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-635.436/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ EDSON NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TADEU LIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Uma vez não configurada nenhuma omissão no acórdão embargado, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-647.059/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. KAREN PONTES RICHARDSON
AGRAVADO : PAULO CÉZAR LIMA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Matéria relativa à existência, ou não, de labor em condições perigosas reveste-se de natureza probatória. Desse modo, posicionamento divergente do Regional importa em reapreciação de fatos e provas, o que é vedado a esfera recursal extraordinária, à luz da orientação contida no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648.165/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO : EDIVALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando o Acórdão Regional em consonância com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser alterada a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, e interpretação jurisprudencial do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-648.227/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MANUEL D'OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - FORMAÇÃO INTEMPESTIVA DO INSTRUMENTO - Ausente um dos pressupostos de admissibilidade, não se conhece do Agravo de Instrumento interposto. In casu, a peça do Agravo foi interposta dentro do prazo legal, entretanto, a formação do instrumento foi intempestiva, o que inviabiliza o conhecimento do Agravo, considerando-se o disposto no artigo 897, b, § 5º, da CLT e no item XI da Instrução Normativa 6/96.

PROCESSO : ED-AIRR-648.796/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) INCORPORADA DA FEPASA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : EDÉZIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. 1. Infundados embargos declaratórios sem demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de um dos vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não procedem. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-649.060/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : EVANDRO ANTÔNIO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649.221/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO : SANDRA MARIA JÚLIA
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA - Decisão que tenha natureza interlocutória, por não terminativa, não desafia reexame imediato através do Recurso de Revista, o que somente será possível quando da sua interposição contra decisão final de mérito, consoante Enunciado nº 214/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 43/95 do TST. Decisão Regional que afasta a incompetência da Justiça do Trabalho acolhida na primeira instância, determinando o retorno dos autos à origem para o proferimento de nova decisão adequada ao mérito, não faz coisa julgada, podendo a matéria ser reativada em novo recurso que se destine a atacar a nova decisão a final proferida, não se aplicando à hipótese, de forma radical, a regra inserida no artigo 471, caput, do CPC, comportando, nesse caso, considerar-se a decisão da matéria sob efeito suspensivo, para ser revista no âmbito do recurso dirigido à instância extraordinária.

PROCESSO : AIRR-655.427/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BRUSQUE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
AGRAVADO : FREDERICO JOSÉ LUSTOZA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA
AGRAVADO : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da Revista contra decisão proferida em execução do processo do trabalho (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-655.905/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A redação atual do artigo 896, alínea a, da CLT não enseja dúvida de que a divergência jurisprudencial só se instala em face de decisões conflitantes sobre a interpretação do mesmo dispositivo de lei federal proferidas por outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, o que, inequivocamente, afasta a possibilidade de se confrontar decisões emanadas do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Legem habemus. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-658.547/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : WAGNER CASTRO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Necessário o prequestionamento de tese jurídica apresentada no Recurso de Revista, com expressa apreciação da matéria pelo v. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, à luz da interpretação jurisprudencial contida no Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-659.076/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : MARIA DOROTÉA FROTA REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Sem o traslado das peças necessárias à sua formação, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, II, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.669/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO : CELISMAR MONTES
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Senão evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no Juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.364/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : JOSÉ TADEU CARDOSO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - Só a demonstração de ofensa direta e literal de preceito da Constituição da República abre trânsito ao recurso de revista, segundo dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT e orienta o Enunciado 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-662.441/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE NO PREPARO. Não se conhece do Recurso de Revista quando ausentes as formalidades legais (tempestividade, partes representadas regularmente e preparo correto), considerando-se o disposto no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664.176/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA
AGRAVADO : NORTEC - NOROESTE PARTICIPAÇÕES & SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA
AGRAVADO : DONIZETE APARECIDO PEREIRA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-664.196/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : AUTOMÓBILE S.A. COMÉRCIO DE VEÍCULOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO : FÁTIMA TESSAROLO RAMPINELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Ocorre deserção, que obsta o trânsito do Recurso de Revista quando o Recorrente não efetua o depósito recursal integralmente, sendo o valor da condenação expressivo, conforme se depreende da orientação jurisprudencial do Precedente nº 139 da Seção de Dissídios individuais deste Tribunal. Inviável o processamento do Recurso de Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664.197/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MAIRINK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURNHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Arrimada a decisão regional fundamentalmente na prova dos autos, no tangente ao labor extraordinário, não é admissível o Recurso de Revista que colima o reexame do contexto fático-probatório, ante o óbice em que se erige o Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-665.610/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : FRANCISCO LAURENTINO SOBRI-NHO
ADVOGADO : DR. GUIDO FONTGALANT VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. EXECUÇÃO. Decisão fundamentada, abrangendo o tema controvertido, de forma clara, coerente e objetiva, exaure a prestação jurisdicional satisfatoriamente, não podendo ser tachada de nula. O Recurso de Revista assestado contra decisão regional proferida em sede de agravo de petição, que não demonstra a inequívoca afronta direta e literal da Constituição Federal, esbarra no óbice em que se erigem o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-665.612/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : ERMENEGILDO TAFNER NETO
ADVOGADA : DRA. KARLA SODRÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Quando a matéria objeto do Recurso de Revista já foi decidida em favor da parte Recorrente, entende-se que restou prejudicado o exame das específicas razões recursais, em face da ausência de interesse processual. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.578/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADO : NICOLAU JORGE SOUZA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II). A ausência de ataque direto à decisão denegatória do recurso impõe o não-provimento do agravo por falta de requisito essencial: fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-670.833/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : JÚLIA SETSUKO MIURA HAYAKAWA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. O recurso de revista interposto em processo de execução somente prospera caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-671.025/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. RENATA ESPÍRITO SANTO E SILVA FROSSARD DE FILIPPO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. Não enseja provimento agravo de instrumento em que não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-671.050/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LUIZ CELSO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inviável o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal encontra-se jungida à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.659/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU D'AVANZO
AGRAVADO : JEOVÁ MARTINS CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não evidenciados os pressupostos elencados no artigo 896, alíneas a e c, da CLT, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-672.094/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE O. AGUIAR
AGRAVADO : ROGÉRIO GUERREIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Infundado, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame fático-probatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-675.822/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PAULO NORBERTO HACK (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II). A ausência de ataque direto à decisão denegatória do recurso impõe o não-provimento do agravo por falta de requisito essencial: fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675.824/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDA FERNANDES PICANÇO
AGRAVADO : REINALDO MACHADO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o exame da matéria trazida no recurso de revista exigir o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-677.465/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
AGRAVADO : ATAÍDE GUEDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. KELLY CRISTINA DE JESUS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento com a finalidade de destrar recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-678.457/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : IVANY LESSA BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. 1. Consoante dispõe o artigo 897 da CLT, o agravo de instrumento será apresentado ao protocolo do Tribunal recorrido no oitavo dia subsequente à ciência da decisão denegatória do recurso de revista. 3. Não se conhece do agravo de instrumento interposto após o oitavo dia do prazo recursal, por intempestivo.

PROCESSO : AG-RR-345.472/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JAIME ZUMPARO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELO SOBRAL PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. Nas razões do agravo regimental incumbe ao Agravante infirmar os fundamentos que alicerçaram o despacho denegatório do Recurso de revista. Não o fazendo, mantém-se a r. decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-439.031/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : BENÍCIO FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA AZEVEDO CASASANTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. 1. Infundados embargos declaratórios sem demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de um dos vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não procedem. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-AG-RR-452.969/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. RENATA ESPÍRITO SANTO S. F. DE FILIPPO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. 1. Infundados embargos declaratórios sem demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de um dos vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não procedem. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-AG-RR-462.820/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JAIR JOSÉ SANTOS
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. 1. Infundados embargos declaratórios sem demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de um dos vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não procedem. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-AG-RR-478.261/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : GERALDO JOAQUIM BATISTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. 1. Infundados embargos declaratórios sem demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de um dos vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não procedem. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AG-RR-479.086/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO : MÁRCIA DA PENHA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. ESCOLA ESTADUAL. CÍRCULO DE PAIS E MESTRES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA SUMULADA. Apresentando-se o v. acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Eg. TST, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-483.983/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : WALTER JOSÉ GONTIJO
ADVOGADO : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e, reputando o recurso meramente protelatório, impor à Agravante multa de 1% e indenização de 10%, ambas sobre o valor da causa, corrigido, em proveito da parte contrária.



EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. 1. A teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 da CLT, não merece seguimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte, ao invés de recolher o valor total arbitrado à condenação ou o limite legal para depósito em recurso de revista, apenas complementa a quantia anteriormente recolhida em recurso ordinário, até alcançar o limite legal para depósito em recurso de revista. 2. Agravo a que se nega provimento. 3. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se à Agravante, com fulcro no artigo 17, inciso VI, e 18, § 2º, do CPC, multa de 1% e indenização de 10%, ambas sobre o valor da causa, corrigido, em proveito da parte contrária.

PROCESSO : AG-RR-553.545/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos regimentais interpostos por ambas as Reclamadas e, reputando os recursos meramente protelatórios, impor às Agravantes multa de 1% e indenização de 10%, ambas sobre o valor da causa, corrigido, em proveito da parte contrária.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. 1. A teor do § 5º do artigo 896 da CLT, não merece seguimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente, ao invés de recolher o valor total arbitrado à condenação ou o limite legal para depósito em recurso de revista, apenas complementa a quantia anteriormente recolhida por ocasião da interposição do recurso ordinário, até alcançar o limite legal para depósito em recurso de revista. 2. Agravo a que se nega provimento. 3. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se à Agravante, com fulcro no artigo 17, inciso VI, e 18, § 2º, do CPC, multa de 1% e indenização de 10%, ambas sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária.

PROCESSO : AG-RR-562.017/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : ALDERICO OCTAVIANO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MAITEUS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. "O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (art. 509 do CPC). 2. Se as Reclamadas litisconsortes têm interesses conflitantes no processo, já que pretendem ver-se excluídas da relação processual, nenhuma delas exime-se do ônus de comprovar isoladamente o depósito recursal, de tal sorte que o atendimento dessa exigência apenas por uma das partes não beneficia a litisconsorte. O artigo 509 do CPC, conquanto aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista (CPC, art. 769), somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário, no caso, inócidente. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-572.738/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : GUTEMBERG BARBIERI
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. 1. A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 161 da Eg. SBDI1, firmou-se no sentido de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. 2. Em homenagem ao princípio da eventualidade, a demonstração tardia da existência de feriado local, ainda que mediante certidão exarada pelo Tribunal de origem, não possibilita a reforma da decisão agravada, mediante a qual se denegou seguimento a recurso de revista intempestivo. 3. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-RR-608.812/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI
AGRAVADO : LINDEVALDO ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para determinar o regular processamento do recurso de revista, afastada a intempestividade.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DIVERSOS. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. 1. O artigo 191 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, garante a sucessividade de prazos recursais no caso de litisconsórcio, sempre que os litisconsortes forem representados por diferentes procuradores. 2. Agravo regimental a que se dá provimento para determinar o regular prosseguimento do recurso de revista, afastada a intempestividade.

PROCESSO : RR-192.656/1995.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
RECORRENTE : RONALDO SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO: unanimemente, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Inviável aferir a apontada contrariedade aos termos da Súmula nº 331, item II, do C. TST quando o Eg. Regional não dirime a controvérsia à luz da indispensabilidade, ou não, da prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos para o ingresso nos quadros da Administração Pública. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-248.169/1996.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO : ISAIAS RIALI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIA-GO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SALÁRIO. DIÁRIAS DE VIAGEM. NATUREZA JURÍDICA. FERROVIÁRIOS MAQUINISTAS. 1. A teor do que dispõe o artigo 457, § 2º, da CLT, as diárias de viagem têm por fim indenizar as despesas com viagens e a manutenção do empregado, quando necessárias à execução do contrato de trabalho. 2. Nestas circunstâncias, pois, não ostentam natureza salarial, porquanto não correspondem à contraprestação do empregador aos serviços executados pelo trabalho. Fazem jus às diárias os empregados que têm de viajar, continuamente, a fim de realizar os serviços contratados. 3. Todavia, ostentam natureza jurídica de salário as diárias de viagem concedidas por viagem, destinadas a compensar o desconforto inerente às atividades exercidas pelo empregado viajante, como o maquinista ferroviário. 4. Recurso de revista não conhecido, por ausência de afronta ao artigo 457, § 2º, da CLT.

PROCESSO : RR-269.998/1996.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : WALTERMILDES ANTUNES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema "Reversão ao Cargo Efetivo" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. Se o empregado exerceu, por mais de vinte anos, função de confiança, pode o empregador revertê-lo ao cargo efetivo, pois a tanto está autorizado por lei (art. 468, parágrafo único, CLT). Ao fazê-lo, todavia, não lhe é lícito retirar-lhe a gratificação de função, tendo em vista o princípio da estabilidade econômica. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-276.063/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MARILANE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, tendo em vista a determinação da Eg. SBDI1 do TST, examinar exclusivamente o recurso de revista interposto pelo Reclamado, afastada a hipótese de deserção; conhecer do recurso pelo acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 636/640, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que examine, na hipótese dos autos, a presença dos requisitos configuradores do cargo de confiança de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, além do atendimento dos pressupostos exigidos no artigo 461 da CLT, em relação aos paradigmas indicados, a fim de justificar o deferimento à Autora de "gratificação semestral", "ajuda de custo" e "ajuda-aluguel" com base no "princípio isonômico". Após, retornem os autos ao Eg. TST, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para exame dos demais temas aqui veiculados, os quais ficam sobrestados.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais, sob pena de nulidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-303.957/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN
RECORRIDO : GILBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que toca ao tema "contrato de trabalho - Súmula nº 239/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a condição de bancário do Reclamante, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas ventilados no recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 239/TST. A aplicação da Súmula nº 239 deste C. TST encontra-se condicionada à exclusividade da prestação de serviços por parte da empresa de processamento de dados ao Banco do mesmo grupo econômico. Havendo, também, prestação de serviços a outras empresas do grupo e a terceiros, desconfigura-se a intenção de fraude ou o desvirtuamento do serviço bancário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 126 da Eg. SDI do TST. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-345.385/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU
EMBARGADO : CARLOS GERMANO REGIO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-356.342/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : JOSÉ ANDREATA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorre nulidade se o órgão jurisdicional posicionou-se explicitamente sobre todos os aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte nas razões recursais. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-357.215/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : DURVAL JOAQUIM BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 393/394, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre a existência de afronta à coisa julgada, relativamente quanto à determinação, apenas em execução, de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS constantes do título executando. Após, retornem os autos ao Eg. TST, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para exame dos demais temas aqui veiculados, os quais ficam sobrestados.

EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EXECUÇÃO, PRECLUSÃO, PRINCÍPIO DA AMPLA DEVOLUTIVIDADE. 1. Nega a outorga de prestação jurisdicional o Tribunal que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios e não obstante reconheça a existência de omissão no v. acórdão originário, abstém-se de examinar ofensa à coisa julgada quanto à determinação, apenas em execução, de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, o que não constaria do título executando. 2. Em face do princípio da ampla devolutividade (artigo 515, § 1º, do CPC), a preclusão, enquanto perda da oportunidade para o exercício válido de determinado ato, não pode ser invocada pelo Tribunal Regional, em se tratando de questão suscitada perante o primeiro grau de jurisdição e renovada em grau recursal, a cujo respeito haja quedado silente a sentença, ainda que a parte abstenha-se da interposição de embargos declaratórios perante a instância ordinária. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-361.878/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : VALDEMIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 319/320, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que examine os embargos de declaração interpostos pelo Reclamado, no que tange aos seguintes questionamentos: a) folgas compensatórias da prestação de horas extras; b) limite temporal da aplicação do § 4º do artigo 71 da CLT. Após, retornem os autos ao Eg. TST, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para exame dos demais temas veiculados no recurso de revista de fls. 322/327, os quais ficam sobrestados.

EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais, sob pena de nulidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-363.191/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO : ÉRICO EMÍLIO SIEGL E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - Correta a decisão do e. Regional que considerou constitucional o art. 31 da Lei 8.880/94, em que prevê a indenização por demissão sem justa causa. Orientação Jurisprudencial nº 148. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-363.220/1997.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. MARISLEY PEREIRA BRITO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer apenas do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa à URP de fevereiro/89 e reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIFERENÇAS SALARIAIS. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que se sustenta em legislação revogada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-363.377/1997.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO CARVALHO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
RECORRIDO : INSTITUTO DE TERRAS DO RIO GRANDE DO NORTE - ITERN
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE MELO ONOFFRE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO. INTERESSE JURÍDICO. MINISTÉRIO PÚBLICO. Não conhecendo do recurso de ofício, mas conhecendo o Tribunal Regional do Trabalho do recurso ordinário voluntário total interposto pelo ente público contra a decisão que lhe foi desfavorável, inadmissível recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para compelir o Tribunal "a quo" ao julgamento do recurso de ofício. Não se vislumbra o necessário interesse jurídico em recorrer quando da decisão impugnada não advém prejuízo à parte recorrente, inexistindo qualquer utilidade no acolhimento da pretensão recursal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-364.984/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : LUCIRIA DE SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
RECORRIDO : ROBERTSHAW DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL RIBEIRO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO - Não se conhece de Recurso de Revista que não demonstra a existência de conflito jurisprudencial específico ou violação da literalidade de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.

PROCESSO : RR-369.211/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA
RECORRIDO : JOSÉ NIVAL DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Não se conhece do Recurso de Revista quando, em desatenção aos comandos do artigo 896 da CLT, não são indicadas violações de lei e tampouco é colacionada jurisprudência válida para confronto.

PROCESSO : RR-370.079/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : BAYER S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELLA GAIDA
RECORRIDO : JORGE FRANCISCO DA ROCHA CHAVES
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. IPC DE JUNHO DE 1987. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-370.167/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
RECORRIDO : CARTÃO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista por violação do art. 39 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário como de direito.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - Demonstrado nos autos que o Recurso Ordinário merecia ser conhecido pelos seus pressupostos extrínsecos, afastada fica a intempestividade do recurso. Recurso de Revista conhecida e provido.

PROCESSO : RR-371.795/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COIMBRA S.A.
ADVOGADA : DRA. TAÍS APARECIDA SCANDINARI
RECORRIDO : JAIR DO CARMO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar da condenação o pagamento de uma hora in itinere diária e, por via de consequência, seu respectivo adicional.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. É da própria natureza dos atos convencionais a livre estipulação de seu conteúdo, sopesando as partes os interesses em jogo, ora conquistando alguns, ora renunciando outros. Exigir e ceder, eis a pedra de toque dos ajustes. Por outro lado, é cediço que o legislador constituinte de 1988 prestigiou sobremaneira a celebração dos acordos e convenções coletivas de trabalho, atendendo aos reclames sociais mitigadores da flexibilização do Direito do Trabalho. Assim, havendo notícia nos autos acerca da existência de negociação coletiva limitando o pagamento das horas in itinere, deve ser ela respeitada, sob pena de o disposto no inciso XXVI do art. 7º do Texto Constitucional tornar-se letra morta. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.928/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : FLORINAL DE OLIVEIRA DESSBESEL
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO BISSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME. Pacífico é o entendimento de que a mudança de regime para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e a partir daí começa a fluir o prazo da prescrição bienal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-374.098/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : FRANCISCO ANTÔNIO ALBINO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, quanto ao tema da Multa do art. 477 da CLT, negar-lhe provimento e relativamente à compensação, dar-lhe provimento para excluir a compensação das diferenças salariais com a gratificação de função.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE - Descabe a condenação em multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT quando o direito a parcela rescisória pleiteada tenha sido reconhecido judicialmente. Recurso de Revista conhecido e desprovido. **COMPENSAÇÃO** - Conforme se depreende do Enunciado nº 48 desta Corte, a compensação só poderá ser argüida com a contestação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-374.125/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : NEIDE PETROLINO
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
RECORRIDO : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. Nos moldes do Enunciado 126, mostra-se incabível o recurso quando o tema requerer o exame das provas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-374.953/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : DIONE GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RESERVA
ADVOGADO : DR. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECRETO MUNICIPAL - VALIDADE - A discussão envolve matéria restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 9ª Região; validade de Decreto Municipal, para efeito de concessão de diferenças salariais, e, como tal, os paradigmas trazidos a cotejo efetivamente se obrigam a ser provenientes de outro Tribunal, de modo a enquadrar o apelo no disposto no art. 896, alínea a, possibilitando, assim, a uniformização da jurisprudência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-377.808/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MANNESMANN FI-EL FLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO : JORGE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO DIAMANTINO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria para a correção do débito trabalhista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar:

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". A jurisprudência da SDI deste Tribunal é no sentido de que o fato de os horários do transporte público e da jornada de trabalho serem incompatíveis, dá direito ao Autor de receber as horas in itinere. Precedentes: E-RR-65.401/92, SDI, Min. Cnéa Moreira; E-RR-73.629/93, SDI, Min. João Oreste Dalazen; e E-RR-6.357/90, SDI, Min. Vantuil Abdala. (OJ nº 50/SDI). Incidência do En. nº 333. Revista não conhecida. **HONORÁRIOS PERICIAIS**. Enunciado 296. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-383.862/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : CARLOS MAZIERO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE - DE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVO CONTRATO DE TRABALHO**. A teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego, razão por que indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Revista não conhecida, diante da incidência do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-386.074/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO : JOEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido referente ao reajuste salarial resultante da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso de Revista a que se dá provimento, no particular. **MULTA RESCISÓRIA**. A pretensão recursal de mérito somente se torna passível de exame após adequadamente demonstrada ao menos uma das hipóteses autorizadoras a que alude o artigo 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido neste ponto.

PROCESSO : RR-388.515/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : ERASMO VIEIRA OTONI
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-390.485/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : VALDETI CANTARELA
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DA DENUNCIÇÃO À LIIDE**. Recurso não conhecido porque em desrespeito às regras do En. 337/TST e da alínea a do art. 896 da CLT.

DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 - RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. O não atendimento dos pressupostos inscritos no art. 896 da CLT impõe o não-conhecimento do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-396.292/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : JOÃO CAVALCANTI BELTRÃO
ADVOGADA : DRA. SILVANA SOARES COSTA
RECORRIDO : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE PERNAMBUCO S.A. - CEASA
ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS**. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho e, em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia habilitação em concurso público, sob pena de se relegar a moralidade administrativa que o legislador constituinte tanto procurou preservar, nos termos da disposição contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO : RR-398.116/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : PAULO ARY JACQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE - ENUNCIADO Nº 349 DO TST. A matéria encontra-se pacificada pela edição do Enunciado nº 349 do TST, que consigna o entendimento de que a validade do acordo coletivo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre dispensa a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, valendo assinalar que não foi recepcionado o art. 60 da CLT pela nova ordem constitucional instaurada em 1988. Revista conhecida e provida para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.

PROCESSO : RR-400.238/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADA : DRA. MIRIAM TAVARES DA SILVA PIRES
RECORRIDO : SEBASTIÃO COSME COELHO
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: I - PRESCRIÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO**. A questão dos autos alusiva à prescrição incidente sobre não-recolhimento de FGTS encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de ser trintenária, desde que ajuizada a Reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato efetuada pela mudança de regime jurídico, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI e nos Enunciados nºs 95 e 362 do TST. **II - PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL**. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer arestos oriundos de Tribunal Regional do Trabalho ou da SDI específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou, ainda, demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. **III - Recurso de Revista não-conhecido**.

PROCESSO : RR-400.847/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO : CLÓVIS FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. NELSON CENZOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-400.879/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO : VALQUÍRIA MIKALOSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação legal para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da existência de direito adquirido apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, conforme se pode aferir pela Orientação Jurisprudencial nº 79 da ilustrada SDI. Recurso a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-401.895/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO
RECORRIDO : ROSANE MARIA LIMA MENDES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, ficando o Reclamado absolvido da condenação e invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento fica isenta a Autora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - Para a validade da opção do empregado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, é necessária a concordância do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 147/SDI). Recurso de Revista conhecido e provido. **PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - FGTS - "É TRINTENÁRIA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR CONTRA O NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO"** (Enunciado 95/TST). Revista não conhecida

PROCESSO : RR-402.545/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO : MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Empresa como de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - Dos autos, infere-se com clareza que a guia juntada refere-se ao recolhimento em juízo do valor arbitrado para condenação, com a identificação das partes, do processo e do depósito efetuado a título de condenação judicial. A Instrução Normativa nº 03 desta Corte, que disciplina a forma em que devem ser efetuados os depósitos recursais, interpretando o disposto no art. 899 da CLT, é cristalino ao prever a possibilidade alternativa do depósito poder ser recolhido na sede do juízo, permanecendo a disposição deste, o que se enquadra perfeitamente na hipótese dos autos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-402.546/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : SOBRAP RESINAS SINTÉTICAS COMÉRCIO E APLICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO DA COSTA
RECORRIDO : ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **PRESCRIÇÃO - MOMENTO DE ARGUIÇÃO - O** momento próprio para a arguição da questão prescricional exaure-se no Recurso ordinário, conforme previsão do verbete sumular nº 153 do TST, não se admitindo a sugestão prejudicial em contra-razões, em tribuna ou pela via Declaratória no Regional, sob pena de desprestígio ao princípio do contraditório. Portanto, se for de interesse da parte manifestar arguição que implique a extinção do processo, deverá valer-se das oportunidades inscritas na contestação e no recurso ordinário, neste último pela possibilidade do exame da alegação de prescrição em face do efeito devolutivo QUE O RECURSO POSSUI, conforme contido no artigo 515 do CPC, pelo que, após transcorrido o momento da contestação ou o prazo para recurso ordinário, preclusa fica a possibilidade de arguição. Exegese do verbete sumular nº 153 do TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-408.064/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : GISLENE MARIA MIGUELONE VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EMPRESA INTERPOSTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Nos precisos termos do item II do Enunciado nº 331, "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-411.403/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MIURI COUTINHO DE AZEVEDO VIEGAS
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO : MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ADVOGADA : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE À GESTANTE - Não se conhece do Recurso de Revista quando o Recorrente não logra demonstrar a existência de violação de lei ou da Constituição, ou de divergência jurisprudencial.** Inteligência do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-412.220/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO : LUIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante.

EMENTA: **DOBRA SALARIAL - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.** Se há notícia nos autos de que houve controvérsia quanto ao saldo salarial postulado na inicial, mesmo que o fundamento em que se alicerça a discussão seja, ao entendimento do Órgão julgador, manifestamente improcedente, não se tem presente o pressuposto de incidência da norma contida no art. 467 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-413.037/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : RICARDO REUTER PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CABANAS DA PAIA MOLE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras referentes ao extrapolamento diário da jornada, pela nulidade do acordo tácito do regime de compensação.
EMENTA: **COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE ACORDO TÁCITO.** A jurisprudência dominante deste Tribunal posiciona-se no sentido de que o acordo de compensação de jornada ajustado tacitamente não é válido. Na hipótese, portanto, embora o ajuste seja ineficaz pela inobservância de formalidade legal, não se induz o pagamento das horas extras de maneira integral, porque o Obreiro já recebeu pela hora normal, sendo-lhe devido apenas o adicional respectivo, nos moldes do Enunciado nº 85. Recurso provido.

PROCESSO : RR-413.069/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO : ODUVALDO BAPTISTA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, por violação da Lei nº 8.030/90 e por conflito com o Enunciado nº 315/TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim restabelecer a sentença, que julgou improcedentes os pedidos de diferenças decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

EMENTA: **IPC DE JUNHO DE 1987.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. **IPC DE MARÇO/90.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.253/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : TECNIA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ SEVERINO VALENTIM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que se julgue o Agravo de Petição da Executada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL EXECUÇÃO - Estando garantida a execução pela penhora, não será exigido outro depósito recursal.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.254/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ROBERTO RIBEIRO DIAS
ADVOGADO : DR. CARISI MARA ARPINI MIGUEL
RECORRIDO : FEM FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **I - RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. CONHECIMENTO.** Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição. **II - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT - "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".** Decisão regional proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. **III - Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-420.208/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ENGEMAN - MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. INALDO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO : VALCI PEREIRA LOUBACK
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE A. PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONHECIMENTO.** O não atendimento dos pressupostos inscritos no art. 896 da CLT impõe o não-conhecimento do Recurso de Revista. Na hipótese não houve observância das orientações inscritas nos Enunciados nºs 296 e 337, na OJ nº 94/SDI e na alínea a do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-421.932/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO : ENESTOR DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARIA DE LOURDES ANDRETTA HAAG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista apenas no tocante ao intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da violação do intervalo intrajornada, quando a jornada não extrapolar o limite legal.

EMENTA: **PRESCRIÇÃO. CONTRAGEM DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO.** A integração do aviso prévio no tempo de serviço do empregado é para todos os efeitos legais, conforme inteligência do art. 487, § 1º, da CLT. A respeito a OJ nº 83/SDI. Revista não conhecida. **INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS.** A sanção prevista no § 4º do art. 71 da CLT somente pode ser aplicada a partir de vinte e sete de julho de 1994, quando da edição da Lei nº 8.923/94. **In casu,** o contrato de trabalho efetivou-se em período anterior ao advento do citado diploma legal, quando nessa modalidade de infração a penalidade, então aplicada ao Empregador, era de natureza administrativa. Revista provida parcialmente.

PROCESSO : RR-421.949/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ADRIANA PEREIRA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELY BATISTA DO RÊGO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à responsabilidade subsidiária por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".** Recurso de Revista conhecido e provido. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-422.792/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : GERMANO ASSIS CARVALHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
RECORRIDO : PENMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUALTER SHCELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.**

PROCESSO : RR-422.803/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. ANA TEREZA KONDER LINS E SILVA
RECORRIDO : MARIO MARCIO LOPES PRADO
ADVOGADO : DR. NABOR DIOGO TRIZOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento do adicional de produtividade ao período de vigência da norma coletiva.

EMENTA: **ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA - LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DESTA.** Nos termos do ENUNCIADO nº 277 DESTA CORTE, AS CONDIÇÕES DE TRABALHO ALCANÇADAS POR FORÇA DE SENTENÇA NORMATIVA VIGORAM NO PRAZO ASSINADO, NÃO INTEGRANDO, DE FORMA DEFINITIVA, OS CONTRATOS. A SSIM, O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA LIMITA-SE AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA RESPECTIVA NORMA COLETIVA.

PROCESSO : RR-424.934/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON
RECORRIDO : MARIA AUXILIADORA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ERNANI DE AZEVEDO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM COOPERATIVA - Tendo o reconhecimento do vínculo empregatício suporte na análise de fatos e provas, a Revista obstaculiza-se frente ao disposto no Enunciado 126 da súmula desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-425.540/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : TOULON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO COSTA
RECORRIDO : JURÁ GONÇALVES FURTADO PINTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A controvérsia decorre da relação de trabalho, e, nos termos do art. 114 do Estatuto Mandamental, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações em que se requer o pagamento de indenização por dano moral. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-435.101/1998.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDEC
ADVOGADO : DR. DELBERT JUBÉ NICKERSON
RECORRIDO : ARLEY MOISÉS ROSA
ADVOGADO : DR. FATIMA DE PAULA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3 constitucional, 13º salário integral, além da indenização de 40% sobre os valores de FGTS.

EMENTA: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - Com efeito, a aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 453 da CLT. Logo, se o empregado vem a aposentar-se espontaneamente e, posteriormente, é readmitido, deve este ser considerado novo contrato de trabalho. Em sendo o empregador ente da administração pública, a continuidade da prestação laboral deve ser precedida de concurso público, a teor do art. 37, II, da CF, sob pena de nulidade da recontração. I NCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 363/TST Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.507/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
RECORRIDO : FÁTIMA PACÍFICO
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar o desconto da contribuição previdenciária efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Pacífico o entendimento do TST no sentido de que é devido o desconto da contribuição previdenciária sobre o valor apurado em liquidação de sentença. Recurso provido. Revista conhecida e provida para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre a totalidade do crédito do Reclamante, reconhecido judicialmente.

PROCESSO : RR-435.508/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR
RECORRENTE : ALCIDES RODRIGUES LIBERADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a r. sentença de origem e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego, razão por que indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. (OJ 177). Recurso de Revista do Reclamado conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.** Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento, nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violância à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de Revista do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-437.079/1998.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : PLAENGE CONCRETO PRÉ-MOLDADO S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE COSTA MARQUES NEVES
RECORRIDO : VENTURA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA DO CARMO B. BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: I - MULTA RESCISÓRIA. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violância à literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição. **II - Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-437.392/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
RECORRIDO : SIMONE FILOMENO
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema horas extras/ônus da prova, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da inversão do ônus aplicada.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA - A inversão do ônus da prova no tocante à comprovação de horário extraordinário somente ocorre quando o empregador se nega a cumprir determinação judicial para apresentação dos cartões de ponto, o que não ocorreu na hipótese. Nesse sentido, encontra-se o Enunciado nº 338 da Súmula do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - Não se conhece do Recurso de Revista quanto não demonstrada violação a texto de lei e os arestos trazidos se apresentam inservíveis frente ao art. 896 da CLT ou inespecíficos. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.680/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÁMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. DIVINO COLOMBO
RECORRIDO : GERVÁZIO DE SOUZA DANDOLINI
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Data venia das argumentações trazidas pela ora Recorrente, verifica-se que toda a argumentação contida no apelo revisional não foi objeto de exame pela Corte a quo, que não teve a oportunidade de se pronunciar acerca da tese patronal, de modo a possibilitar agora o confronto perseguido. A matéria mereceria debate, por meio de Embargos de Declaração, procedimento não observado na hipótese dos autos. Incide o Verbete 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-438.834/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : JOSÉ HÉLIO GALESÍ
ADVOGADO : DR. NÉLSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido referente ao reajuste salarial resultante da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM RAZÕES DE CONTRARIEDADE. Garantido integralmente o juízo pelo valor total da condenação, tem-se como inexigível qualquer outro depósito nos recursos interpostos contra as decisões posteriores, nos termos estabelecidos no item II, a, da Instrução Normativa nº 3/93. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-452.601/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA
RECORRIDO : IVO DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial e para determinar que a atualização monetária da parcela salarial somente deve incidir após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.531/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO FELIX
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: I - DENUNCIÇÃO DA LIIDE. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violância à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. **II - Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-454.898/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : JANETE SALIM DARUIX OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARRACK
RECORRIDO : SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA
ADVOGADO : DR. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - DIFERENÇAS NO RECOLHIMENTO DE FGTS - RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENSEJADORA DA ADMISSIBILIDADE, DO PROSSEGUIMENTO E DO CONHECIMENTO DO RECURSO HÁ DE SER ESPECÍFICA, REVELANDO A EXISTÊNCIA DE TESES DIVERSAS NA INTERPRETAÇÃO DE UM MESMO DISPOSITIVO LEGAL, EMBORA IDÊNTICOS OS FATOS QUE AS ENSEJARAM. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-457.118/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO : ALEXANDRE CHAVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA FONSECA NÓBREGA DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: AVISO PRÉVIO - PRESCRIÇÃO. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte com o entendimento no sentido de que a prescrição começa a fluir somente do final da data do aviso prévio, ainda que indenizado, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-460.481/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO : SAMUEL DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à competência da Justiça do Trabalho para autorizar o pedido de descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". PREQUESTIONAMENTO. Se os dispositivos de lei e da Constituição indicados no recurso de revista não foram debatidos na instância recorrida deve ser observado o Enunciado nº 297/TST como óbice ao conhecimento do apelo. Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA** - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de Revista provido parcialmente.



PROCESSO : RR-461.032/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ARCOBRÁS ARGAMASSAS E CONCRETO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI
RECORRIDO : JOSÉ WILMAR FIRMINO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - Art. 896 da CLT. RECURSO DESFUNDAMENTADO À LUZ DO ART. 896 DA CLT. Não logrou a Recorrente indicar dispositivo de lei ou da constituição que porventura tivesse sido atingido pelo Regional tampouco apresentou julgados a cotejo. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA** - A jurisprudência do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso provido.

PROCESSO : RR-461.377/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : INCEPA - INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
RECORRIDO : DONIZETI APARECIDO ZANUTEL
ADVOGADO : DR. TETSUO MORISHITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "turnos ininterruptos de revezamento - jornada de trabalho" e, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos temas "adicional de periculosidade - perícia realizada por médico" e "adicional de periculosidade - opção depois de rompido o contrato de trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE TRABALHO. A matéria carece do indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297. Recurso de Revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO DE TRABALHO** - O artigo 195 consolidado dispõe que: "A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho". Depreende-se de tal leitura que não há na lei nenhuma determinação no sentido de que a apuração de periculosidade somente seja feita por engenheiro. Ao contrário, o que se verifica é que o referido artigo autoriza que a perícia seja feita indistintamente por médico ou engenheiro. Recurso conhecido e desprovido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OPÇÃO DEPOIS DE ROMPIDO O CONTRATO DE TRABALHO** - O artigo 193 da CLT refere-se às atividades ou operações consideradas perigosas, assegurando o pagamento do respectivo adicional, além de prever, em seu § 2º, a possibilidade de o empregado optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Dessa forma, a lei limitou-se a prever a possibilidade de opção, por parte do Obreiro, quanto ao adicional que pretenda receber, não fazendo nenhuma menção ao momento em que tal opção deva ser feita. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-462.612/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. LAPLACE PASSOS SILVA FILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. Nos moldes do Enunciado nº 126 mostra-se incabível o recurso quando o tema requerer o exame das provas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-464.025/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO : ALCINO ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. JAMIR HERONVILLE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** DESCONTOS SALARIAIS. PLANO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO. Consoante a jurisprudência uniforme do Eg. TST, sedimentada na Súmula nº 342, a licitude dos descontos salariais a título de plano de saúde e previdência privada condiciona-se à expressa autorização do empregado nesse sentido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-465.969/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : INCOTEST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA CONCEIÇÃO RUBIO DE SOUZA BARBOSA
RECORRIDO : JOSÉ MARIA MAGALHÃES TORRES
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** DESERÇÃO. CONTRA-RAZÕES. Depositado o valor total da condenação não há que se falar em complementação (IN 3/93). Preliminar rejeitada. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO** - OJ nº 83. De há muito, a jurisprudência desta Corte sedimentada no Enunciado nº 5, que diz: "O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Intelecção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Revista não-conhecida.

PROCESSO : RR-466.364/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ELAINE CRISTINA RECHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras de sábado em horário noturno.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ART. 62 DA CLT - Quando o empregado é enquadrado no disposto no inciso II do art. 62 da CLT, descabe pedido de horas extras. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-469.591/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO : SARA GRINER KURC
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apenas quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista da PREVHAB, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o v. acórdão regional por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada PREVHAB, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação, sem prejuízo da validade e eficácia plena da r. decisão impugnada quanto ao mais.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar litígio envolvendo entidade de previdência privada e empregado da empresa que a instituiu com a finalidade de complementar aposentadoria. A controvérsia decorre da relação de emprego havida entre as partes, atraindo a aplicação da norma inscrita no artigo 114 da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-469.742/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : JOSE JULIÃO BELLIDO FILHO
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO 331 DO TST - O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive em relação aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471.844/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : IVO PLÁSIDO KLEIN
ADVOGADO : DR. AIRTON SUDBRACK
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA WOLF LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA RA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Resta prejudicado o exame do tema alusivo aos honorários advocatícios.

EMENTA: I - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, in fine, da CLT, de molde que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formal da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI. II - Recurso de Revista não conhecido pela aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Prejudicado o exame do tema alusivo aos honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-474.129/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : PAULO DONIZETTI FERIANCE
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 355/360 e 366/368, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie fundamentadamente sobre os pontos abordados nos primeiros embargos de declaração interpostos pelo Executado; sobrestada a análise dos demais tópicos do recurso de revista de fls. 374/382, para ulterior exame, determinando a remessa dos autos a este Tribunal, com ou sem a interposição de novo recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REINCIDÊNCIA. O órgão judicante não deve receber os embargos declaratórios como ofensa ou censura ao seu julgado, mas, ocorrendo as falhas apontadas no artigo 535, do CPC, com humildade, aproveitar a oportunidade para aperfeiçoar a prestação jurisdiccional, emitindo juízo interpretativo-retificador da decisão das partes. Constatando a Instância Superior que a decisão recorrida não ofertava plena tutela jurisdiccional e, por consequência, determinado o pronunciamento fundamentado dos pontos abordados nos embargos de declaração, reincide o Eg. Tribunal a quo em negar a prestação jurisdiccional, pois, obstinadamente, reluta em sanar os vícios apontados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484.022/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : H. CAMARGO ARQUITETURA PROMOCIONAL E PAISAGISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
RECORRIDO : SÉRGIO AUGUSTO SARDINHA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Demandada por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação apenas as horas extras além da oitava diária. **EMENTA:** ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Mostra-se válido o acordo de compensação de jornada firmado individualmente (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI), ainda que sem assistência do sindicato da categoria profissional, não havendo norma coletiva em sentido contrário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.504/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : EDIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS LEITE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO
PROCURADOR : DR. RICARDO A. SORESINI FILGUEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** I - PRESCRIÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. A questão dos autos alusiva à prescrição incidente sobre o não-recolhimento de FGTS encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de ser trintenária, desde que ajuizada a Reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato de trabalho, conforme se pode aferir no Enunciado nº 362 do TST. II - Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-488.558/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
PROCURADOR : DR. SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO : URANILDE RIOS SMERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - FGTS - Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. R ECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-493.203/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : LA MANDARINA - CASA DE PÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO
RECORRIDO : JOSELITO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EDLA MAR PALHANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A presunção não constitui meio hábil ao deferimento de horas extras, cabendo ao empregado a incumbência de demonstrar de maneira cabal a prestação de serviço suplementar, pois mostra-se como fato constitutivo de seu direito, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.204/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADA : DRA. ELZA DO NASCIMENTO NUNES
RECORRIDO : JOSÉ CARNEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salários.

EMENTA: CONTRATAÇÃO - NULIDADE - CONCURSO PÚBLICO - A nulidade decorrente da inobservância de ordem pública faz com que o contrato de trabalho não gere nenhum direito ou garantia, por isso que devido apenas o pagamento de salários referentes aos dias trabalhados, já que neste aspecto resta impossível a devolução dos mesmos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.581/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO : ARIIVALDO SANHUDO DE FRAGA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema enquadramento funcional por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da condenação a determinação de enquadramento do Autor no cargo de Oficial de Telecomunicações, nível 7, mantendo apenas o deferimento das diferenças salariais.

EMENTA: ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. A inda que o Tribunal Regional verifique o efetivo exercício de atividades capaz de proporcionar o enquadramento do Reclamante em cargo diverso, tal enquadramento, em face dos termos do art. 37, II, da Carta magna, não é possível quando a reclamada é uma sociedade de economia mista. Nada obstante, são devidas as diferenças salariais respectivas, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Revista em parte conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-493.739/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso interposto pelo Reclamado; unânimemente, conhecer do recurso interposto pelo Reclamante apenas quanto aos descontos para a Cassi e Previ e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorre nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, se a Eg. Corte Regional posicionou-se explicitamente sobre todos os pontos controvertidos da demanda. Tanto menos quando se constata que a interposição dos embargos declaratórios visava ao reexame das questões relativas ao mérito da demanda sob enfoque favorável ao Embargante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495.122/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : GILBERTO TRINDADE LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 330 DO TST. CONTRARIEDADE. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 330 do TST na hipótese de o Eg. Tribunal Regional deixar de emitir pronunciamento explícito sobre a observância do termo de quitação às exigências ditadas na Súmula referida, a saber: a assistência do sindicato profissional, discriminação específica das parcelas postuladas e a existência, ou não, de ressalva expressa. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-495.404/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
RECORRIDO : LAIR FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos artigos 242, § 1º, e 506, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário da Demandada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem para análise daquele recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO - O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer a audiência em prosseguimento para a prolação da sentença, conta-se de sua publicação. Incidência do Enunciado nº 197 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-497.206/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. JULIANA ALVARENGA DA CUNHA
RECORRIDO : RENATA CLEIRE CHAGAS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CESÁRIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRECEDENTE Nº 182 DA SDI DO TST. A revisão das matérias tratadas na reclamação trabalhista, pelo Tribunal Superior do Trabalho, só está autorizada na hipótese de o pedido recursal atender aos requisitos previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-497.207/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : RENATO MELGARES DE MELO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO : ELMEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
RECORRIDO : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. O dono da obra não é titular de direito ou obrigação de natureza trabalhista quanto aos empregados do empreiteiro, sendo impossível a aplicação do artigo 455 da CLT à hipótese, pois tal norma refere-se ao vínculo jurídico entre o empreiteiro, o subempreiteiro e os empregados deste, atribuindo ao primeiro a responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do segundo, não fazendo nenhuma referência à relação jurídica existente entre o empreiteiro e o dono da obra. Assim, não cabe, na hipótese, atribuir à segunda Reclamada, dona da obra, a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas trabalhistas advindas do contrato de trabalho havido entre a primeira Reclamada e o Autor. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-497.841/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE : MIGUEL JOSÉ JACINTO
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos honorários advocatícios; no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação; ainda unânimemente, conhecer do recurso no que tange à compensação de férias com o adicional de férias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; unânimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A simples declaração do empregado reclamante, na petição inicial, de que se encontra em dificuldades financeiras e, portanto, não pode custear as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, presume-se verdadeira, ainda que não firmada sob as penas da lei (art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação da Lei nº 7510/86). Havendo, igualmente, assistência sindical, reputam-se devidos honorários advocatícios. 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.067/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : PAULO MARINHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "nulidade da pré-contratação de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: HORAS EXTRAS PACTUADAS APÓS A ADMISSÃO DO EMPREGADO. LICITUDE. Se a prorrogação da jornada diária do empregado bancário ocorreu no curso da relação laboral, a hipótese não se ajusta à jurisprudência cristalizada na Súmula 199 do TST. O reconhecimento da nulidade da contratação de jornada suplementar apenas se verifica caso esta se tenha dado ao ensejo da celebração do contrato de trabalho na instituição bancária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.957/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : JOSÉ BENEDITO RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO : EMSEL - SERVIÇOS GERAIS E DE MÃO DE OBRA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRA-JORNADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve o recurso demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-498.960/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : WALDELEY RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
RECORRIDO : AGRO PECUÁRIA GINO BELLODI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CARÓSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas in itinere com adicional de 50%.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - Matéria hoje superada pela jurisprudência do Tribunal no sentido do cabimento das horas in itinere quando há incompatibilidade dos horários do transporte público e da jornada de trabalho. Interpretação do Enunciado nº 90 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.961/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ZENILDA SARMENTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas de percurso.
EMENTA: HORAS IN "ITINERE" - As horas in itinere computam-se na jornada de trabalho para todos os efeitos legais, ou seja, se extrapolada a jornada em virtude do tempo gasto no deslocamento do empregado até a empresa situada em local de difícil acesso, há que se deferir o adicional relativo à hora extraordinária. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-508.506/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CIRÊNI BATISTA RIBEIRO
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica quanto aos temas "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento", "horas extras - compensação de jornada - ajuste tácito", "correção monetária - débitos salariais trabalhistas - época própria" e "honorários periciais - atualização monetária", todos por divergência jurisprudencial; no mérito, negar provimento ao recurso quanto aos temas "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento" e "horas extras - compensação de jornada - ajuste tácito"; dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado, bem como que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81. Quanto ao recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., julgar prejudicado o exame dos temas "horas extras - acordo de compensação de jornada - ajuste tácito" e "correção monetária - débitos salariais trabalhistas - época própria"; não conhecer do recurso quanto aos demais temas. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO. 1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador. 2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. 3. Dá-se a sucessão de empresas no contrato de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços. 4. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-510.753/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE TUBARÃO
ADVOGADA : DRA. JACIRA CAETANO ULYSSÉA
RECORRIDO : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por falta de interesse jurídico do Ministério Público do Trabalho para recorrer.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. DEFESA DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. 1. Ação ajuizada pelo Sindicato profissional objetivando adicional de insalubridade para os empregados substituídos de empresa de economia mista, deferido pela então JCI. 2. Pedido de diligência do Ministério Público do Trabalho, para se apurar a forma de ingresso dos empregados admitidos após 5.10.88, deferido pelo Juiz relator dos recursos ordinários interpostos pelas partes. Promoção do Ministério Público do Trabalho suscitando a nulidade dos contratos de trabalho. 3. Tendo o Eg. Regional considerado nulos os contratos de trabalho, atribuindo-lhes, todavia, efeitos *ex nunc*, pugna o Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, pela declaração de nulidade dos contratos com efeitos *ex tunc*. 4. Se a nulidade dos contratos de trabalho celebrados com os empregados substituídos não foi objeto de contestação, decorrendo de provocação do Ministério Público do Trabalho, não vislumbro interesse jurídico do Recorrente em pretender a declaração de efeitos *ex tunc*, tendo em vista que a situação criada não permite que se conceda ao Ministério Público mais do que já obteve, isto é, a própria declaração de nulidade dos contratos. 5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.811/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AFONSO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A quanto aos temas: preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, horas de prontidão, horas de prontidão - reflexos - plano de incentivo ao desligamento e correção monetária - reflexos - FGTS; por maioria, não conhecer do recurso quanto ao tema julgamento extra petita - horas de prontidão, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica quanto aos temas "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento" e "correção monetária - débitos salariais trabalhistas - época própria", ambos por divergência jurisprudencial; no mérito, negar provimento ao recurso quanto ao tema "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento" e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida a partir do mês subsequente ao laborado; unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

EMENTA: PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. 1. Caso em que o Reclamante, ferroviário, alega que permanecia de prontidão e postula "horas extras, acrescidas de 100%". 2. Acolhimento pelo Tribunal a quo de horas de prontidão "à razão de 2/3 do salário hora normal". 3. Não afronta os artigos 128 e 460 do CPC decisão regional que defere menos do que postulado na petição inicial, inocorrendo, pois, julgamento *extra petita*. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-511.892/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO : WILSON NAZARÉ DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS "Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada" Enunciado 118/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-513.833/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : PEDRO DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI
RECORRIDO : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. Não merece conhecimento recurso de revista que, a par de não indicar divergência jurisprudencial apta ao cotejo de teses, encontra óbice na Súmula nº 126, que veda, nesta sede recursal extraordinária, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-515.566/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : REDE A DE JORNAIS DE BAIRRO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCILE ANDRÉA FITTIPALDI MORADE
RECORRIDO : ROSEMEIRE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente da Revista, apenas quanto ao tema dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida a título de imposto de renda do montante a ser pago à Reclamante.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO - As preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional apenas se justificam diante da indicação expressa de violação dos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou, ainda, do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE** - Recurso de revista não conhecido, quanto ao tema, por não preenchidos os pressupostos do artigo 896 da CLT. **IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO** - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de descontos fiscais, o juiz, sob pena de responsabilidade, está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos da Lei 8.541/92 e Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515.910/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : BLÁSIO MANNES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WASCH GURDON
RECORRIDO : ACÁCIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOB G. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERÇÃO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Pacífico é o entendimento de que o não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 211). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-523.461/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO : CELSO RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.526/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MARCELO ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "reintegração - indenização - Convenção nº 158 da OIT" e "reintegração - despedida - motivação - sociedade de economia mista", ambos por divergência jurisprudencial; no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE. CONVENÇÃO Nº 158. OIT. REINTEGRAÇÃO. 1. A inserção das normas inscritas na Convenção nº 158 da OIT no sistema jurídico brasileiro não observou o processo legislativo próprio, na medida em que o Legislador Constituinte reservou a instituição da indenização compensatória por meio de lei complementar, consoante estatuído no inciso I do artigo 7º da Constituição Federal. 2. De resto, a Convenção nº 158 da OIT não assegurou qualquer estabilidade no emprego, tampouco garantiu indenização compensatória por dispensa arbitrária ou sem justa causa, por ausência de respaldo legal. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-548.104/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ÉLZON LUIZ DOS REIS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA



DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. — RFFSA no que tange ao tema 'Aposentadoria Espontânea — Continuidade da Prestação dos Serviços — Sociedade de Economia Mista — Efeitos', e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de aviso prévio e multa de 40% sobre o saldo do FGTS; unanimemente, não conhecer do recurso da Ferrovia Centro Atlântica S.A., por deserto; unanimemente, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade para recorrer no que tange à responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. e julgar prejudicados os demais temas suscitados no recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EFEITOS. FGTS. MULTA. 1. A teor do que dispõe o caput do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego. 2. Todavia, em se tratando de sociedade de economia mista, submetida à regra do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nestas condições, encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos (O.J. nº 85, SDI, TST). 3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.113/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRIDO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. JULIANO SCODELER DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. O Exmo. Sr. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIGEM. TRT PROLATOR DA DECISÃO IMPUGNADA. LEI Nº 9.756/98. Após o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que deu nova redação à alínea a do artigo 896 da CLT, não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, a indicação de arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão impugnada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.115/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MAURO ANTÔNIO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. — RFFSA no que tange ao tema 'correção monetária', e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado; unanimemente, não conhecer do recurso da Ferrovia Centro Atlântica S.A., por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. 1. "O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (art. 509 do CPC). 2. Se as Reclamadas litisconsortes têm interesses conflitantes no processo, já que pretendem ver-se excluídas da relação processual, nenhuma delas exime-se do ônus de comprovar isoladamente o depósito recursal, de tal sorte que o atendimento dessa exigência apenas por uma das partes não beneficia a litisconsorte. O artigo 509 do CPC, conquanto aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista (CPC, art. 769), somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário, no caso, inócidente.

PROCESSO : RR-561.236/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JORGE AUGUSTO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Decisão que defende o direito do empregado ao adicional de periculosidade, integralmente, muito embora o contato com inflamáveis ou a permanência em área considerada de risco ocorra de modo intermitente, encontra-se em consonância com a O. J. nº 05, oriunda da Eg. SBDf1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.965/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VICENTE DE PAULA ALVES
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer apenas do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S/A quanto aos temas "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento", "adicional de periculosidade - reflexos" e "honorários periciais - atualização monetária", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O critério aplicável para atualização monetária dos honorários periciais decorre do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, pois se refere a todos os débitos resultantes de decisões judiciais. Não se adota o critério de correção dos débitos trabalhistas porquanto os honorários periciais não ostentam natureza alimentar, inserindo-se, apenas, como despesa processual. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-562.018/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ARISTEU QUINTILIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MA-TEUS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. — RFFSA; unanimemente, não conhecer do recurso da Ferrovia Centro Atlântica S.A., por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. 1. "O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (art. 509 do CPC). 2. Se as Reclamadas litisconsortes têm interesses conflitantes no processo, já que pretendem ver-se excluídas da relação processual, nenhuma delas exime-se do ônus de comprovar isoladamente o depósito recursal, de tal sorte que o atendimento dessa exigência apenas por uma das partes não beneficia a litisconsorte. O artigo 509 do CPC, conquanto aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista (CPC, art. 769), somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário, no caso, inócidente.

PROCESSO : RR-564.133/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JULIANA FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 5º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-570.927/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 5º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-571.111/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ CALAZANS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. — RFFSA no que tange ao tema 'Horas Extras — Compensação de Jornada — Ajuste Tácito', e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, não conhecer do recurso da Ferrovia Centro Atlântica S.A., por deserto.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AJUSTE TÁCITO. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República prevê a possibilidade de compensação da jornada de trabalho mediante a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Portanto, a pretendida validade de acordo tácito de compensação não encontra amparo quer em dispositivo de lei, quer no texto da Constituição. Devido, porém, apenas o adicional de horas extras. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-572.539/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VICENTE DE PAULA BORGES
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada — RFFSA, por deserção; e, no tocante ao recurso da primeira Reclamada — Ferrovia Centro Atlântica S.A., dele conhecer apenas no tocante ao tema "legitimidade passiva ad causam — sucessão — arrendamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO. 1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador. 2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. 3. Dá-se a sucessão de empresas no contrato de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-572.541/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ERALDO FERREIRA ROCHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS — recolhimento — ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Constitui ônus do empregador comprovar o efetivo recolhimento dos depósitos relativos ao FGTS do Reclamante, pois, ao articular, em sua defesa, com a quitação das referidas parcelas (fato extintivo do direito), atraiu para si o ônus de comprovar tal afirmação. Inteligência dos artigos 818 da CLT c/c 333, inciso II, do CPC. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-572.882/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ROBERTO MARQUES
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. apenas quanto ao tema "legitimidade passiva ad causam — sucessão — arrendamento", por divergência jurisprudencial; no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A.



EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO. 1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador. 2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. 3. Dá-se a sucessão de empresas no contrato de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-572.967/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ONOFRE GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. 1. "O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (art. 509 do CPC). 2. Se as Reclamadas litisconsortes têm interesses conflitantes no processo, já que pretendem ver-se excluídas da relação processual, nenhuma delas exime-se do ônus de comprovar isoladamente o depósito recursal, de tal sorte que o atendimento dessa exigência apenas por uma das partes não beneficia a litisconsorte. O artigo 509 do CPC, conquanto aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista (CPC, art. 769), somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário, no caso, inócidente. 3. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-573.026/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : GERALDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação ao artigo 460 do CPC, no que tange ao julgamento ultra petita, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: SENTENÇA. JULGAMENTO ultra petita. HORAS EXTRAS. JORNADA TRABALHADA. LIMITES DA PETIÇÃO INICIAL. Ao compor a lide, o juiz não poderá afastar-se dos limites indicados no pedido do Autor, bem como da contestação do Reclamado. O deferimento de horas extras em período maior do que aquele indicado no pedido inicial implica julgamento *ultra petita*, isso porque, nessa hipótese, deferiu-se ao Reclamante mais do que o pleiteado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-576.383/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
EMBARGADO : NEUZA MARIA ARAÚJO ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. O Exmo. Sr. Juiz Convocado Altino Pedozo participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Infundados embargos declaratórios sem demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de um dos vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não procedem. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-576.529/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DANIEL JOSÉ BENFICA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento", por divergência jurisprudencial; no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO. 1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador. 2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. 3. Dá-se a sucessão de empresas no contrato de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-582.959/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO : MARGARETH GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANTONIA ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, declarar que a parte dispositiva da v. decisão embargada passa a conter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão de fls. 499/500, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outro seja proferido com o enfrentamento do pedido de devolução dos descontos para a Cassi e Previ, à luz do artigo 462 da CLT e da Súmula 342 do TST. Sobretudo o exame dos demais temas discutidos no recurso, os quais deverão ser submetidos a julgamento, com ou sem apresentação de novo recurso de revista." O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Fundados embargos declaratórios mediante os quais o Embargante demonstra a existência de omissão na v. decisão embargada. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-583.946/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : DANIEL RIOS MARIANO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, se o juiz pode, no mérito, decidir a favor de quem arguiu a nulidade. Deve, contudo, a parte recorrente, superando a alegação de negativa de prestação jurisdicional, enfrentar a matéria concernente ao mérito da controvérsia, sob pena de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.497/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO NUNES VASSALO
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento", "acordo de compensação de jornada - ajuste tácito" e "honorários periciais - atualização monetária", por divergência jurisprudencial; quanto aos temas "majoração do valor da condenação" e "multa - embargos protelatórios", por violação aos artigos 8º da Lei nº 8.542/92 e 538, parágrafo único, do CPC, respectivamente. No mérito, negar provimento ao recurso quanto aos temas "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento" e "acordo de compensação de jornada - ajuste tácito"; dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81, declarar a manutenção do valor arbitrado à condenação pela MM. JCI de origem e que serviu de base para o cálculo das custas de R\$ 100,00, já recolhidas (fl. 444), bem como determinar o reembolso da Reclamada em relação à quantia posteriormente recolhida a título de complementação das custas (fl. 549), além de excluir da condenação a multa por embargos protelatórios.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. A majoração do valor da condenação por ocasião do julgamento de recurso ordinário, sem que tenha ocorrido efetivo acréscimo da condenação, colide frontalmente com as disposições do artigo 8º da Lei nº 8.542/92. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-590.138/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO : NÉLSON SEBASTIÃO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constitui dever do órgão jurisdicional, sobretudo se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.464/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE FERREIRA HORTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. AP E ADI. BANCO DO BRASIL S/A. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 17 da Eg. SDI, vem reiteradamente adotando posicionamento no sentido de que os adicionais AP e ADI, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo, excluem o empregado ocupante do cargo de confiança do Banco do Brasil S/A da jornada diária de seis horas. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.868/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : CLETO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar as preliminares de não conhecimento argüidas em contra-razões, por deserção e irregularidade de representação processual, e não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. Inocorre violação aos artigos 10 e 448 da CLT quando o próprio Eg. Regional, ao dirimir a controvérsia, consigna que o Banco Bandeirantes S/A adquiriu parte do acervo patrimonial do Banco Banorte S/A, representado, na hipótese, pelo fundo de comércio. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-594.095/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ISABEL REGINA FLORES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do v. acórdão regional por cerceamento de defesa, por violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir de fl. 194, por erro procedimental infringente da lei, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja reaberta a instrução probatória e julgada a lide, como se entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Configura típico cerceamento ao direito de defesa da Reclamante o fato de o Eg. Regional julgar improcedente o pedido de horas extras com base em ausência de prova de sobrejornada, quando, na ata de instrução e julgamento, restou consignado que o MM. Juízo de primeiro grau indeferiu a inquirição de testemunha requerida pela Autora, havendo oportuno registro de protesto na primeira oportunidade em que lhe coube pronunciar-se nos autos. 2. A circunstância de a parte não haver interposto recurso ordinário para insistir na preliminar e postular a anulação do processo não autoriza o Tribunal a proferir decisão desfavorável, no caso, visto que carecia de interesse jurídico para tanto, dado que não sucumbente perante o juízo de primeiro grau de jurisdição. 3. Violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido para, anulando o processo, a partir do indeferimento de produção de prova testemunhal, por erro procedimental infringente da lei, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que seja reaberta a instrução probatória e julgada a lide, como se entender de direito.



PROCESSO : RR-619.794/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO : ROSIMARY TAVARES BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARIA DALVA RIKER BRAN-
 DÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido veiculado na petição inicial. Custas invertidas, recolhidas pela Autora, isenta.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.329/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : JOÃO LUIS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE NEWLABOR MÃO DE OBRA LTDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RECONHECIMENTO. Não gera vínculo de emprego com órgão da administração pública indireta a contratação de trabalhador por interposta pessoa jurídica, haja vista o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República. Inteligência da Súmula 331, inciso II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.942/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : SEBASTIANA MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURICIO FERREIRA BENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. O Exmo. Sr. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. NOVO RECURSO DE REVISTA APÓS PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. A interposição sucessiva de novo recurso de revista, ou de aditamento ao anteriormente interposto, não esbarra em preclusão consumativa e tampouco ofende o princípio da unicorribilidade se a nova impugnação cifra-se a atacar o teor de nova e ulterior decisão proferida em embargos declaratórios. Inadmissível, contudo, o novo recurso de revista no que aduz novos fundamentos para impugnar o acórdão originário do Tribunal Regional do Trabalho e, assim, busca rediscutir matéria já decidida, porquanto objeto do primeiro recurso de revista interposto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-648.169/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO : SÔNIA MARIA TOSATTI DA ROSA
ADVOGADO : DR. RENATO R. TIMONER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "redução do número de horas/aula" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROFESSOR - REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS/AULA - Não constitui alteração contratual a redução da carga horária do professor, desde que decorra da diminuição do número de alunos e não haja modificação do valor da hora-aula. Recurso de Revista conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RR-648.289/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE
RECORRIDO : JOAQUIM JESUALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente o pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Inteligência do Enunciado 277 do TST. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-649.263/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON JOSÉ BATISTA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por conflito com o En. 340/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional relativo às horas extraordinárias.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMISSIONISTA - Ao empregado comissionista puro é devido apenas o adicional de, no mínimo, 50% sobre as horas extraordinárias, na forma do Enunciado 340 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-649.268/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO : JAIME FÉLIX DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA NUNES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. Não se configura inépcia quando o pleito, como posto na exordial, propicia a correta compreensão da controvérsia, bem como possibilita à Reclamada responder integralmente a todos os itens, em acordo com o art. 840 do CPC, não obstante ter a parte ajuizado a ação sem delimitar o período em que ocorreu o inadimplemento da complementação do FGTS, tampouco os valores reclamados. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO - FGTS.** A decisão recorrida encontra-se em estrita consonância com o que dispõe o Enunciado nº 95 desta Corte, o qual é no sentido de que é TRINTENÁRIA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR CONTRA O NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O F UNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-651.338/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO : SYLVIO EDUARDO GUILHERME CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto à vinculação da remuneração ao salário mínimo, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças resultantes da vinculação da remuneração do Autor ao Salário mínimo e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A revisão das matérias tratadas na reclamação trabalhista, pelo Tribunal Superior do Trabalho, somente é cabível quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DE SERVIDOR MUNICIPAL AO MÍNIMO LEGAL. DECRETO MUNICIPAL.** O artigo 7º, IV, da Constituição Federal determina a não- vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Tal medida, justifica-se, em relação ao salário profissional, porque o atrelamento da remuneração com o mínimo legal pode inibir o crescimento real do já defasado salário mínimo, cautela esta que retrata o desejo do legislador constituinte de buscar meios de elevar o valor real do salário mínimo, pois do contrário, seria bastante desencorajador. Este também é o entendimento manifestado pelo excelso STF no julgamento do Processo RE-229.631-2, GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 7/5/99, 1ª Turma). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-654.407/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : MANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: I - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer aresto oriundo de Tribunal Regional diverso do prolator da decisão recorrida ou da SDI específico capaz de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. **II - Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-655.092/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO : RENATE HEINZ STREY
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SULFABRIL - Complementação da multa do art. 477 da CLT - Acordo entre empregados e empregador para diminuição da multa rescisória - O acordo entre as partes, sem a participação do sindicato, para o pagamento da metade da multa prevista no art. 477 da CLT teve como único objetivo desvirtuar a aplicação do art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que tem por escopo assegurar a quitação das parcelas rescisórias dentro do prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, independente da situação financeira da empresa, visto que os riscos da atividade econômica devem ser suportados, exclusivamente, pelo empregador. Acrescenta-se, ainda, que os §§ 6º e 8º não prevêm pagamento parcelado das verbas rescisórias nem redução da multa pelo atraso no pagamento das parcelas previstas no termo rescisório ou no recibo de quitação. Assim, o referido acordo é nulo de pleno direito, conforme dispõe o art. 9º da CLT, devendo permanecer a condenação da empresa ao pagamento da complementação da multa do art. 477 da CLT. Revista conhecida e não provida.

(* Republicado por ter saído com incorreção do original no DJ do dia 07.12.2000, Seção I, p. 639.

PROCESSO : RR-655.921/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ALTANIRA CRISTINA BORGES
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS
RECORRIDO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Os delegados sindicais não são beneficiários da estabilidade provisória garantida aos dirigentes sindicais e aos representantes profissionais, segundo o que se desprende do disposto nos artigos 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, 523 e 543, §§ 3º e 4º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-657.091/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : JOÃO ULISSES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO : AMPARO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDES
RECORRIDO : CONSTRUMEC - CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON ANTONIO HUBERT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de Embargos Declaratórios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.798/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA
RECORRIDO : WVELLINTON ALOYSIO VICTORIANO
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que seja considerado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. É cediço o entendimento da c. SDI segundo o qual mesmo após o advento do Texto Constitucional de 1988 considera-se o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade. Pertinência do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-658.559/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
RECORRIDO : GEORGES DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ BERALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, e no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. APOÓS A CF/88. A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). Caracterizada a ofensa a texto constitucional (art. 37, II), assim como divergência jurisprudencial (Enunciado nº 331, II, desta Corte), impõe-se o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-659.265/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : IRMÃOS GUIMARÃES S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO PARIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CIRILO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos tópicos da Multa do art. 477 e da Correção Monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa, bem como para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Autor, seja feita após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: POLICIAL MILITAR - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Orientação Jurisprudencial nº 167. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. **RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTROVÉRSIA - MULTA.** A discussão em torno da existência, ou não, da relação de emprego afasta a aplicação, concomitante, do § 8º do art. 477 da CLT, uma vez que não se pode descumprir prazo para o pagamento das verbas rescisórias reclamadas em juízo, sem antes se saber que havia a obrigação de saldá-las. Recurso de Revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.266/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : DIXIE - TOGA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO : DENIVALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BAPTISTA VERONESI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRA-JORNADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.499/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : GENIVAL ALVES
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO : PEKEL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FELISARDO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstrado o cabimento do apelo nos moldes do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-660.417/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : SCHNEIDER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
RECORRIDO : NOBERTINO RODRIGUES SALLES
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tópico relativo à correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurou.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONHECIMENTO. A divergência pretoriana para justificar Recurso de Revista, nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT, tem que ser específica. Como tal entendem-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-661.508/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO
RECORRIDO : MODESTO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos Embargos Declaratórios de fls. 112-3, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com análise de todos os pontos levantados nos Embargos Declaratórios.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Muito embora não esteja o julgador obrigado ao exame de todos os argumentos expendidos pela parte em face do princípio do livre convencimento consubstanciado no artigo 131 do Código de Processo Civil, sobreleva o dever de examinar as questões que possam ser úteis ou fundamentais a agasalhar total ou parcialmente ou, ainda, a levar a rejeição da pretensão deduzida ou daquela resistida. A obrigação de efetivar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, sob a cominação de nulidade, é dever do Estado-juiz e garantia do cidadão. A resistência injustificada à explicitação de ponto relevante ao desfecho da controvérsia conduz, aparentemente, à vício de atividade (error in procedendo) e impede a viabilização do Recurso de Revista, em face da inexistência de explicitação no julgado de origem do tema controvertido. Recurso de Revista conhecido por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

PROCESSO : RR-663.209/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
RECORRIDO : CIPRIANI FRIGO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** O atual entendimento desta Corte é no sentido do reconhecimento da validade do acordo individual para a compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. (OJ 182)

PROCESSO : RR-666.927/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : JOSÉ RAMOS FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO : ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade declarada e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para o prosseguimento do feito como entender de direito. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - RECESSO FORENSE.** Suspende-se o período compreendido entre os dias vinte de dezembro e seis de janeiro, porquanto a contagem do prazo recomeça no primeiro dia útil subsequente para efeito de interposição do Recurso Ordinário. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-668.280/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MARCOS BENÍCIO CORRÊA GOUVEIA
ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA SEMANAL. PREQUESTIONAMENTO.** Não prequestionada pelo Regional a matéria deduzida nas razões recursais, inviável o confronto pretendido, à luz do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.241/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : GEOVAM LEITE MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido, com base no § 5º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-669.852/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : LUCI APARECIDA JOHANNSEN GEHOVEZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Demandado apenas quanto ao tema "horas extras - folhas de presença - depoimentos testemunhais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPROVAÇÃO - DESCONTOS CASSI E PREVI - REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer aresto específico capaz de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência a dispositivos legais ou constitucionais. **II - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS DE PRESENÇA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS.** No processo do trabalho prevalece o livre convencimento na apreciação da prova ou o princípio da persuasão racional da prova, contido no artigo 131 do CPC, de aplicação subsidiária. O juiz estará livre para apreciar as provas carreadas aos autos, bastando que na sentença indique os motivos que lhe levaram a chegar à determinada conclusão. Dessa forma, o juiz não fica obrigado a reconhecer que o valor probante das folhas de presença preenchidas por empregados do Banco do Brasil não poderá ser inferido por prova testemunhal em contrário. **III - Recurso parcialmente conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-670.556/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : IZAQUEU RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** Tema não discutido no v. acórdão regional, sob o prisma veiculado nas razões de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-678.340/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JUSCILENE LEMOS REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRES- TAÇÃO JURISDICIONAL - Havendo o e. Regional enfrentado explícita e fundamentadamente as alegações do Executado veiculadas no Agravo de Petição, falar não há em que se tenha furtado a cumprir com o dever de prestar tutela jurisdicional. Recurso não conhecido. **REINTEGRAÇÃO - DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JUL- GADO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - MULTA POR DESCUM- PRIMENTO - PENHORA DE DINHEIRO - AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL** - O debate acerca da possibilidade de haver penhora em dinheiro na execução provisória de obrigação de fazer insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconsti- tucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-678.343/2000.2 - TRT DA 8ª RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COR- REIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDO : CARLOS SÉRGIO SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZER- RA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para jul- gar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, isento o Reclamante. Prejudicada a análise do tema alusivo ao julgamento extra petita.

EMENTA: DA JUSTA CAUSA. A AUSÊNCIA DE IMEDIATI- DADE ENTRE O COMETIMENTO DA FALTA E A EFETIVA PUNIÇÃO DO EMPREGADO, EM EMPRESAS DE GRANDE PORTE, NÃO CARACTERIZA O PERDÃO TÁCITO, UMA VEZ QUE NOS CASOS DE IRREGULARIDADES GRAVES PRATI- CADAS POR FUNCIONÁRIOS DESTAS, ATÉ MESMO PARA EVI- TAR INJUSTIÇAS, FAZ-SE NECESSÁRIA A APURAÇÃO PRO- FUNDA E CRITERIOSA DOS FATOS. R ECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Despachos

PROC. Nº TST -AIRR-662440/2000.1 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : OTACILIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR.MIGUEL LEONARDO LOPES
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PE- TROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFÉ CARNEI- RO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI- DADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 153 pelo Ex- mo. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, relator, redistribuiu o processo ao Exmo. Juiz Convocado LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-372534/1997.8 - TRT - 1A. REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VA- LORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO : ALEXANDRE CARLOS FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. KILZA MARIA BARRETO MI- RANDA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 107 pelo Ex- mo. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, relator, redistribuiu o processo ao Exmo. Juiz Convocado ALTINO PEDRO- ZO DOS SANTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-RR-123168/1994.1 - TRT - 1A. REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CAETANO LAVORATO ALVES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS
RECORRIDO : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO- GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerado o afastamento definitivo do Exmo. Ministro Ur- sulino Santos, relator, redistribuiu o processo ao Exmo. Ministro RO- NALDO LOPES LEAL, novo relator, nos termos do artigo 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-RR-274540/1996.4 - TRT - 1A. REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMI- NENSE -UFF
ADVOGADA : DRA. LUCIENE SALDANHA A. RIBEI- RO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA PRIMEIRA REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO D. DA F. C. COUTO
RECORRIDO : ROSE MARY SOUZA SERRA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA INDIO E BAR- TIOTTO

DESPACHO

Considerado o afastamento definitivo do Exmo. Ministro Ur- sulino Santos, relator, redistribuiu o processo ao Exmo. Ministro JOAO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do artigo 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-AC-573826/1999.4

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARÁG
RÉU : SÉRVULO ANTÔNIO DE HCLANDA GODEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MAI INS

INTIMAÇÃO

Fica o Autor intimado, por intermédio de seu procurador, a efetuar o recolhimento das custas processuais no importe equivalente a R\$40,00 (quarenta reais).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Directora da Secretaria da Turma

PROCESSO RR Nº 366.010/1997.5 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS- CHWANDER
RECORRIDO : EDNALDO JOSÉ COUTINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DA SILVA

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Re- gional do Trabalho da 1ª Região, a empresa interpõe o recurso de revista de fls. 90/99. Acena a parte com negativa de prestação ju- risdicional, agitando a violação a preceitos de ordem legal e cons- titucional, além de dissenso pretoriano.

Apesar de regularmente intimado, o recorrido não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Conforme atesta a certidão de fl. 89, o r. acórdão impugnado foi publicado na data de 25/03/1997, terça-feira. O início da contagem do prazo recursal recai no imediato dia útil subsequente, qual seja, 26/03/1997, quarta-feira, expirando em 02/04/1997, também quarta- feira. Interposto apenas em 04/04/1997, sexta-feira, o recurso é ma- nifestamente intempestivo. Registro que, apesar do dia 26/03/97, re- cair na quarta-feira da semana santa, feriado em alguns regionais do País, a comprovação da ausência de expediente forense, na data em comento, constituía ônus da parte recorrente(OJSBDI 1 nº 161). In- demonstrado o evento, emerge serena a ausência do pressuposto ex- trinseco da tempestividade.

Escudado, pois, no art. 896, § 5º, da CLT, denego segui- mento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO RR Nº 366.915/1997.2 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA NOBRE CONEGATTO
RECORRIDA : TÂNIA TEREZINHA SANTOS BOR- GES
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Re- gional do Trabalho da 7ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Ventila a ausência dos requisitos legais para condenação em honorários advocatícios, agitando dissenso pretoriano específico, além de confronto com as disposições dos arts. 14 e 16, da Lei nº 5.584/70.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de pre- paro e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

Acerca dos honorários, o e. Regional adotou tese sobre a prevalência do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e disposições da Lei nº 1.060/50, sobre as disposições da Lei nº 5.584, de 1970, afastando a necessidade da assistência sindical e a mi- serabilidade jurídica do autor. Ressai, pois, confronto direto entre a decisão e o preceito em tela, emergindo também dissenso entre a r. decisão e os arts. de fl. 311, os quais preenchem os requisitos dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST.

Escudado, assim, no permissivo do art. 896, alíneas *a e c*, da CLT, conheço do recurso de revista.

No processo do trabalho, a matéria é exaustivamente re- gulada pelas disposições da Lei nº 5.584, de 1970, as quais obstem o acolhimento do pedido formulado pelo empregado - aliás, de outra forma não orienta a iterativa e atual jurisprudência desta C. Corte, como refletem os Enunciados nº 219 e 329. Ausentes tais requisitos, a condenação desmerece subsistir.

Conheço do recurso de revista, para no mérito dar-lhe pro- vimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios, tudo na forma dos arts. 896, § 5º, da CLT; 557, § 1-A, do CPC; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO RR Nº 368.928/1997.0 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBU- JA
RECORRIDO : JORGE TRINDADE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ HUGO DE SOUZA

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Re- gional do Trabalho da 4ª Região, interpõe a empresa o recurso de revista de fls. 252/257. Sustenta indevida a gratificação de função deferida ao autor, requerendo a aplicação do Enunciado nº 204 do c. TST. Acena com violações de ordem legal, além de dissenso pre- toriano específico, e requer o provimento do apelo.

Recebido o recurso, o recorrido apresentou as contra-razões de fls. 276/284.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A decisão de primeiro grau arbitrou a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor reduzido pelo e. Tribunal de origem para R\$ 8.000,00(oito mil reais). A parte realizou o depósito recursal relativo ao recurso ordinário de acordo com o teto estabelecido pelo Ato GP-409/94, do c. TST. Contudo, em sede de revista, ela não procedeu à adequada complementação, de forma a alcançar o valor da condenação ou o máximo previsto para o recurso, no montante de R\$ 4.893,72(quatro mil e oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), nos termos do Ato GP-631/96. Na realidade, depositado tão-somente o importe de R\$ 3.317,00(três mil trezentos e dezessete reais), o que acarreta a deserção do apelo(Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 139).

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º, *in fine*).

Publique-se.

Brasília,

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO RR Nº 369.608/1997.1 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
RECORRIDO : ALOÍSIO XAVIER FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Re- gional do Trabalho da 1ª Região, interpõe a empresa o recurso de revista de fls. 200/206. Acena com violação direta de preceitos de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico. Requer, ao final, o provimento do apelo e a improcedência da ação.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A decisão de primeiro grau arbitrou a condenação em CR\$190.000,00(cento e noventa mil cruzeiros reais), havendo a parte, quando interposto o recurso ordinário, realizado o depósito recursal de acordo com o teto estabelecido pelo Ato GP-879/93, do c. TST(1. 150). Contudo, em sede de revista, ela não procedeu à necessária complementação, em ordem a alcançar o valor da condenação, daí emergindo a irregularidade do preparo(Orientação Jurisprudencial da SDI nº 139).

Dentro desse contexto, denego seguimento ao recurso de revista, por deserto(CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO RR Nº 369.612/1997.4 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª REGINA VIANA DAHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDOS : MARIA DE FÁTIMA LINS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCKLIN PRUDENCIO



DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Acenando com violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, 114 e 118 do Código Civil, e 6º e §§, da LICC, além de dissenso pretoriano, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais deferidas com espeque na inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.335/87 e Lei nº 7.730/89. Pugna, ainda, pelo afastamento dos honorários advocatícios deferidos.

Também recorre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, postulando a integral reforma da r. decisão originária.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria objeto do recurso vem devidamente prequestionada. As mencionadas normas legais - Decreto-Lei nº 2.335/87 e Lei nº 7.730/89 - revogaram as sistemáticas de reajustes salariais até então praticadas, respectivamente, e decisão em sentido contrário encerra ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Quanto ao segundo reajuste e a condenação em verba honorária há divergência jurisprudencial específica, conforme espelham os arestos de fls. 102/103 e 108, os quais satisfazem as exigências dos Enunciados nº 296 e 337, do c. TST. Escudado nos permissivos do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retratam os precedentes nºs 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (RE-144.756-7-DF, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 18/08/94; ADIn-649-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94).

Divergindo a decisão recorrida dos precedentes nºs 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, deste c. TST, em flagrante violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e 6º, § 2º, da LICC, acolho as ponderações do empregador e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos, julgando improcedentes os pedidos formulados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do c. TST).

Por já satisfeita, na íntegra, a pretensão do recorrente que sobeja, resta prejudicado o exame de seu recurso.

Invertida a sucumbência, imputo aos autores o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789, e Súmula do C. TST, Enunciado nº 25).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO RR Nº 371.609/1997.1 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOÃO CARLOS ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a empregadora interpõe recurso de revista. Acenando com violações a preceitos constitucionais e legais, além de dissenso pretoriano, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei nº 7.730/89.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

Apesar da ausência de menção, no r. acórdão, sobre os dispositivos legais suscitados pela recorrente, ele adotou tese explícita sobre o ferimento de direito adquirido, o que atrai a aplicação do precedente nº 118, da Orientação Jurisprudencial da SDI. A norma legal em tela revogou a sistemática de reajustes salariais até então praticada, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Por outro lado, emerge divergência jurisprudencial específica, conforme espelha o aresto de fl. 252, o qual atende às exigências dos Enunciados nºs 296 e 337, do c. TST. Escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Idêntico contexto apanha a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (ADIn-694-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94).

Divergindo a decisão recorrida do precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, deste c. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da empresa e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), julgando improcedente a ação ajuizada.

Prejudicado o exame do tema remanescente.

Invertida a sucumbência, imputo ao autor o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789, e Súmula do c. TST, Enunciado nº 25).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO RR Nº 372.243/1997.2 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FÁBRICA DE MÁQUINAS BENFICA LTDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO PELEGRINI LOURENÇO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, NOVA IGUAÇU, QUEIMADOS, JAPERI, BELFORD ROXO, MAGÉ, PARACAMBI E ITAGUAÍ.
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a empregadora interpõe recurso de revista. Acenando com confronto ao Enunciado nº 315 do c. TST, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.030/90.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria objeto do recurso vem devidamente prequestionada, ressaltando a emissão de tese explícita sobre o ferimento de direito adquirido, inclusive com referência ao inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição da República. A mencionada Lei nº 8.030/90 revogou a sistemática de reajustes salariais até então praticada, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao preceito constitucional em referência. Por outro lado, o r. acórdão adota proposição diametralmente oposta à encerrada no Enunciado nº 315 do c. TST. Escudado, pois, nos permissivos do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 315, da Súmula desta Corte. Idêntico contexto apanha a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (MS-21.216-1/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Ac. Tribunal Pleno, DJ de 28/06/91).

Divergindo a decisão recorrida do Enunciado nº 315 do c. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da empresa e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa 17, de 1999, do C. TST).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO RR Nº 372.533/1997.4 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S/A
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ALEXANDRE FREIRE FONTES
RECORRIDO : JORGE LUIZ SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Acenando com violação aos arts. 2º e 6º, § 2º, da LICC, além de dissenso pretoriano, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais decorrentes da aplicação do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei nº 7.730/89.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria objeto do recurso vem devidamente prequestionada, havendo tese explícita sobre o ferimento de direito adquirido, inclusive com menção ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. As mencionadas normas - Decreto-Lei nº 2.335/87 e Lei nº 7.730/89 - revogaram a sistemática de reajustes salariais até então praticada, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao preceito constitucional em referência, ressaltando clara a demonstração de divergência jurisprudencial específica, conforme espelha a ementa citada à fl. 173, a qual atende às exigências dos Enunciados nº 296 e 337, do c. TST. Escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retratam os precedentes nºs 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. Idêntico contexto apanha a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (RE-144.756-7-DF, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 18/08/94; ADIn-694-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94).

Divergindo a decisão recorrida dos precedentes nºs 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, deste c. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da empresa e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO RR Nº 372.560/1997.7 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO : ALTAIR GERALDO MAZELLI
ADVOGADA : DR. ANIBAL BRUNO NETO
RECORRIDO : EDURBI - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE ITABORAÍ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe o recurso de revista de fls. 36/41. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de saldo de salários, férias, gratificações de natal e depósitos do FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes de fls. 42/50, os quais satisfazem as exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (cadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVA VEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Empresto à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, excluindo das condenatórias as parcelas relativas às férias, gratificações de natal e depósitos do FGTS, sobejando em favor do obreiro tão-somente o saldo de salários (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Convocado

Relator

**PROCESSO RR Nº 375.632/1997.5 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª LOANA LIA GENTIL ULIANA
 RECORRIDA : ROSANA DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADA : DRª KELLI RANGEL VILELA
 RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ-COSIPAR
 ADVOGADA : DRª ROSALBA FIDELLES MARANHÃO

DECISÃO

Irresignado com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, interpõe o Ministério Público do Trabalho o recurso de revista de fls. 207/212, onde defende a necessidade da incidência, sobre os créditos reconhecidos em favor do empregado, das contribuições de natureza fiscal e previdenciária. Acena com violação direta aos arts. 114, da Constituição da República; 43, da Lei nº 8.212, de 1991; e 46, da Lei nº 8.541, de 1992, além de divergência jurisprudencial específica, requerendo o provimento do recurso.

Apesar de regularmente intimados, os recorridos não produziram contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

Conforme já relatado, o r. acórdão afastou a incidência das contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos reconhecidos em favor do obreiro. Dentre os arestos colacionados pelo *parquet*, os quais satisfazem as exigências dos Enunciados nºs 23, 296 e 337 do c. TST - à exceção do segundo deles -, registro que efetivamente estabelecem dissenso específico com a decisão recorrida. Por conseguinte, e amparado no art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

No mérito, a matéria experimenta ampla superação no âmbito desta c. Corte. Cristalizada a divergência entre a r. decisão recorrida e os precedentes ventilados pela parte, o tema da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais merece uniformização nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI nºs 32 e 141, isto é, cada uma das partes responderá pelo recolhimento das parcelas, nos termos fixados pelas normas de regência (Lei nº 8.212, de 1991, e Lei nº 8.541, de 1992) e com a observância dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Escudado no permissivo dos arts. 896, § 5º, da CLT; 557, § 1º-A, do CPC; e Instrução Normativa nº 17/2000, do c. TST, dou provimento ao recurso de revista, para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Juiz Convocado
 Relator

PROCESSO RR Nº 375.856/1997.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR
 ADVOGADA : DRª LUCIANA VIGO GARCIA
 RECORRIDOS : DJALMA FERRAZ GALVÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a empregadora interpõe recurso de revista. Acenando com violação a preceitos constitucionais e legais, além de dissenso pretoriano, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais decorrentes da aplicação do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei nº 7.730/89.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria impugnada pela parte vem devidamente questionada, havendo o r. acórdão adotado tese explícita sobre o ferimento de direito adquirido. Os arestos trazidos a cotejo, por sua vez, partem de idênticas premissas fáticas, mas dão ao tema tratamento diametralmente oposto, cumprindo as exigências dos Enunciados nº 296 e 337, do c. TST (fls. 101 e 103). Escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retratam os precedentes nº 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Idêntico contexto apanha a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (RE-144.756-7-DF, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 18/08/94; ADIn-694-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94).

Divergindo a decisão recorrida dos precedentes nº 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, deste c. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da empresa e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), julgando improcedentes os pedidos formulados.

Prejudicado o exame do tema remanescente (CCB, art. 59). Invertida a sucumbência, imputo aos autores o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789, e Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Juiz Convocado
 Relator

PROCESSO RR Nº 377.524/1997.5 7ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
 ADVOGADA : DRª ANA AMÉLIA LEITE DE BRITO
 RECORRIDOS : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA FREIRE E OUTROS
 ADVOGADA : DRª ELILDA PARENTE GUIMARÃES REBOUÇAS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e § 2º, do art. 6º, da LICC, além de dissenso pretoriano, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais decorrentes da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.030/90. Ventila, ainda, a ausência dos requisitos legais para condenação em honorários advocatícios, agitando confronto com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria objeto do recurso vem devidamente prequestionada. Apesar da ausência de menção, no r. acórdão, sobre os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelo recorrente, ele adotou tese explícita sobre o ferimento de direito adquirido, o que atrai a aplicação do precedente nº 118, da Orientação Jurisprudencial da SDI. A norma em análise - Lei nº 8.030/90 - revogou a sistemática de reajustes salariais até então praticada, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ademais, há evidente antinomia com o Enunciado nº 315 do c. TST. A condenação em honorários advocatícios, por sua vez, defluiu da invocação dos arts. 133, da CF e 20, do CPC, além da Lei nº 8.906/96, ressaído colisão com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST.

Escudado nos permissivos do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 315, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (MS-21.216-1/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Ac. Tribunal Pleno, DJ de 28/06/91).

Divergindo a decisão recorrida do Enunciado nº 315, da Súmula de Jurisprudência deste C. TST, em flagrante violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e § 2º, do art. 6º, da LICC, acolho as ponderações da empresa e excludo, das condenatórias, as diferenças salariais deferidas e seus reflexos, julgando improcedentes os pedidos formulados (CCB, art. 59), tudo na forma dos arts. 896, § 5º; 557, § 1º-A, do CPC; e Instrução Normativa 17, de 1999, do c. TST.

Improcedentes os pedidos, a ausência de sucumbência do réu afasta por completo a condenação em honorários advocatícios. Ainda que assim não fosse, na Justiça do Trabalho a hipótese restringe-se aos parâmetros traçados pelos arts 14 e 16, da Lei nº 5.584/70 (Enunciados nº 219 e 329 do c. TST) Ausentes tais requisitos, também por esse motivo a condenação desmerece subsistir.

Conheço do recurso de revista, para no mérito dar-lhe provimento, julgando improcedentes os pedidos formulados pelos empregados.

Custas pelos autores, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Juiz Convocado
 Relator

PROCESSO RR Nº 378.727/1997.3 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS-CESA
 ADVOGADOS : DR. JOE MARCEL KERBER E OUTRO
 RECORRIDO : FLORI BRASIL COELHO NUNES
 ADVOGADA : DRª FLÁVIA DAME

DECISÃO

Irresignado com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, interpõe a empresa o recurso de revista de fls. 249/259. Acena com dissenso pretoriano específico, defendendo seja afastada a condenação decorrente do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Pede, assim, o provimento do apelo.

Recebido o recurso, e apesar de devidamente intimada, a parte contrária produziu as contra-razões de fls. 454/462.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A decisão de primeiro grau arbitrou a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A parte realizou o depósito recursal, relativo ao recurso ordinário, em valor correspondente ao teto estabelecido pelo Ato GP-409/94, do c. TST. Contudo, em sede de revista, ela não procedeu à adequada complementação, de forma a alcançar o valor da condenação ou o máximo previsto para o recurso à época, qual seja, o montante de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três e setenta e dois centavos), nos termos do Ato GP-631/96. Na realidade, depositado tão-somente o importe de R\$ 3.320,00 (três mil, trezentos e vinte reais), o que acarreta a deserção do apelo (Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 139).

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, *in fine*).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Juiz Convocado
 Relator

PROCESSO RR Nº 385.569/1997.6 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SIEMENS S/A
 ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO
 RECORRIDO : AMANTINO ELIAS DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Acenando com existência de dissenso pretoriano, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei nº 7.730/89. Sustenta, ainda, violação ao art. 2º, item II, do Decreto nº 93.412/86, quando do deferimento da integralidade do adicional de periculosidade, agitando divergência jurisprudencial quanto ao tema.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

No que concerne ao adicional de insalubridade, o r. acórdão consagrou tese no sentido da parcela, quando devida aos eletricitários expostos a condições de risco, de forma intermitente mas habitual, ser paga na sua integralidade. Pretende a recorrente a satisfação da verba de forma proporcional ao tempo de exposição, trazendo arestos para confronto. A r. decisão recorrida, no entanto, está em perfeita consonância com o Enunciado nº 360 do c. TST, contexto obstativo à admissão da revista (CLT, art. 896, § 5º).

Quanto às diferenças salariais, a matéria vem devidamente prequestionada, ressaído a emissão de juízo explícito quanto ao ferimento de direito adquirido. E o aresto de fl. 233, que atende às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST, atrai a previsão do art. 896, alínea a, da CLT. Por conseguinte, conheço parcialmente da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/90. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (ADIn-694-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94, RE-220985, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 31/03/2000).

Divergindo a decisão recorrida do precedente 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da empresa para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do c. TST).

Conheço parcialmente da revista, para no mérito dar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Juiz Convocado
 Relator

PROCESSO RR Nº 385.717/1997.7 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SESA RIO TELECOMUNICAÇÕES S/A
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
 RECORRIDA : MARISA LIMA MARTINS
 ADVOGADO : DR. RICARDO MÁRCIO TONNETTO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a empregadora interpõe recurso de revista. Acenando com divergência jurisprudencial específica, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais decorrentes da Lei nº 7.730/89.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria em lide vem devidamente prequestionada, porquanto a r. decisão de origem adotou tese explícita, acerca do ferimento a direito adquirido da obreira, quando publicada a norma em referência. Verifico, ainda, ressaído inequívoca a demonstração de divergência jurisprudencial, conforme espelham as ementas citadas à fl. 57, as quais atendem às exigências dos Enunciados nº(s) 296 e 337, do c. TST. Escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, conheço da revista.



Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o precedente 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I. Idêntico contexto apanha a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (ADIn-694-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94).

Divergindo a decisão recorrida do precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, deste c. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da empresa e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), julgando improcedentes os pedidos formulados.

Invertida a sucumbência, imputo à autora o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789, e Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO RR Nº 385.716/1997.3 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ALCATEL - TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

RECORRIDOS : ENIR JOSÉ RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO AUGUSTO ROCHA DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a empregadora interpõe recurso de revista. Acenando com divergência jurisprudencial específica, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais decorrentes da Lei nº 7.730/89.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

Apesar da ausência de menção, no r. acórdão, sobre os dispositivos legais suscitados pela recorrente, ele adotou tese sobre o ferimento de direito adquirido, o que atrai a aplicação do precedente nº 118, da Orientação Jurisprudencial da SBDI I. A mencionada norma legal revogou a sistemática de reajustes salariais até então praticada, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, também resaindo divergência jurisprudencial específica, conforme espelham as ementas citadas à fl. 65, as quais atendem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337, do c. TST. Escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o precedente 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I. Idêntico contexto apanha a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (ADIn-694-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94).

Divergindo a decisão recorrida do precedente 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, deste c. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da empresa e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa 17, de 1999, do c. TST), julgando improcedente a ação ajuizada.

Invertida a sucumbência, imputo aos autores o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789, e Súmula do C. TST, enunciado nº 25).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO RR Nº 385.718/1997.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA

RECORRIDO : BENEDITO PEDRO SILVA

ADVOGADO : DR. RUBENS COSTA LEITE FRANÇA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Acenando com violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, e 2º, § 1º, da LICC, além de dissenso pretoriano específico, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais decorrentes da Lei nº 7.730/89.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

Apesar da ausência de menção, no r. acórdão, sobre os dispositivos legais suscitados pela recorrente, ele adotou tese explícita sobre o ferimento de direito adquirido, o que atrai a aplicação do precedente nº 118, da Orientação Jurisprudencial da SDI. A norma legal em exame revogou a sistemática de reajustes salariais até então praticada, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Por outro lado, resai a demonstração de divergência jurisprudencial específica, conforme espelha a ementa citada às fls. 110/111, a qual atende às exigências dos Enunciados nº 296 e 337, do c. TST. Escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I. Idêntico contexto apanha a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (ADIn-694-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94).

Divergindo a decisão recorrida do precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I, deste c. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da empresa e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO RR Nº 385.719/1997.4 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

ADVOGADA : DRª ANA TEREZA KONDER LINS E SILVA

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PONTES CÉSAR

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Acenando com violações a preceitos constitucionais e legais, além de dissenso pretoriano, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais decorrentes da Lei nº 7.730/89.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

Apesar da ausência de menção, no r. acórdão, sobre os dispositivos legais suscitados pela recorrente, ele adotou tese explícita sobre o ferimento de direito adquirido, o que atrai a aplicação do precedente nº 118, da Orientação Jurisprudencial da SDI. A norma legal em exame revogou a sistemática de reajustes salariais até então praticada, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Por outro lado, resai a demonstração de divergência jurisprudencial específica, conforme espelham as ementas citadas às fls. 149/150, as quais atendem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337, do c. TST. Escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Idêntico contexto apanha a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (ADIn-694-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94).

Divergindo a decisão recorrida do precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, deste c. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da empresa e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO RR Nº 385.856/1997.7 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S/A

ADVOGADO : DR. KERMIT MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : MARIA RAQUEL SEVERINO FERREIRA BRASIL

ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOSO DE ATHAYDE

DECISÃO

Irresignado com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, interpõe a empresa o recurso de revista de fls. 137/141. Acena com dissídio pretoriano específico, defendendo a ausência de direito adquirido a reajuste salarial pretensamente obstado pela Medida Provisória nº 32, de 1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 1989. Pede, assim, o provimento do apelo.

Recebido o recurso, e apesar de devidamente intimada, a parte contrária não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A decisão de primeiro grau arbitrou, em 12/05/94, o valor da condenação em CR\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros reais). Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a empresa realizou, em 27/05/94, o depósito recursal no valor de CR\$2.050.210,12 (dois milhões, cinqüenta mil, duzentos e dez cruzeiros reais e doze centavos), de acordo com o teto estabelecido pelo Ato GP 235/94 do c. TST (fl. 119).

Considerando que a Lei nº 9.060/95, em seu art.º 2º, exclui o cruzeiro real (CR\$) do sistema monetário nacional, a partir de 01/07/94, necessário converter o valor arbitrado à condenação e o do depósito *ad recursum*, para a aferição da regularidade do preparo.

Nos termos do contido no § 3º de seu art. 1º, na forma autorizada pelo art. 4º da Lei nº 8.880/94, o Banco Central fixou a Unidade Real de Valor - URV -, no dia 30/06/94, em CR\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinqüenta cruzeiros reais), conforme comunicado n. 004000 de sua Diretoria de Política Monetária. Tendo em vista tal parâmetro, e em obediência ao disposto no art. 1º da Lei nº 9.069/95, o valor da condenação equivale a R\$7.272,72 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais e dois centavos), e efetuado o depósito, para preparar o recurso ordinário, no montante de R\$745,53 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinqüenta e três centavos).

Quando da interposição da revista, na data de 14/01/97, o recorrente depositou apenas R\$ 100,00 (cem reais), valor bem aquém do estabelecido no Ato GP 631/96 do c. TST, qual seja, R\$4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). E, desenganadamente, o somatório de ambos os depósitos realizados não atinge a expressão econômica da condenação.

Dentro desse contexto, e inclusive escudado na OJSBDI I nº 139 e Instrução Normativa nº 03/93, item II, do c. TST, entendo padecer o recurso de revista do vício da deserção, motivo pelo qual a ele denego seguimento (CLT, art. 896, § 5º, *in fine*).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO RR Nº 388.673/1997.3 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UGHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

RECORRIDA : MARILAINE SCHINOFF LAIDES

ADVOGADA : DRª VÂNIA MARGARETH DE OLIVEIRA ABREU

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, interpõe a empresa o recurso de revista de fls. 203/207, aduzindo a impossibilidade da consideração, na jornada de trabalho, dos minutos antecedentes e posteriores à jornada de trabalho. Traz à colação precedentes jurisprudenciais e pede o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimada, a recorrida deixou de produzir contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão manteve a condenação em horas extras fixada na origem, reconhecendo demonstrada a existência de diferenças sob tal título, e determinando fossem considerados todos os minutos registrados nos cartões de ponto, à guisa de parâmetros para exclusão do tempo residual.

A revista, por sua vez, vem ancorada em dissídio jurisprudencial. Quanto ao tema, ponto a especificidade dos arrestos trazidos à colação. Todos eles satisfazem as exigências do Enunciado nº 337 do c. TST e, partindo de idênticas premissas fáticas, dão à matéria tratamento distinto. Assim, e de acordo com o permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito o recurso de revista.

Na verdade, o tema em lide experimenta pacificação no âmbito desta Corte, como revela a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI I. O tempo despendido pelo empregado para o registro de ponto no início e término da jornada, até 05 (cinco minutos) em cada oportunidade, não é computável na duração diária do trabalho. Mas caso ultrapassado tal limite, todo o tempo excedente da jornada normal há de ser considerado como extraordinário. Notadamente as disposições do art. 4º, da CLT, adotadas na origem como suporte jurídico para a condenação imposta, reclama o necessário tempo da realidade, pois os fatos concretos da vida não encerram precisão milimétrica, devendo prevalecer interpretação permeada pelo princípio da razoabilidade.



Assim sendo, acolho em parte as ponderações da recorrente, para excluir das condenatórias os minutos registrados nos cartões de ponto, antes do início e após o término da jornada contratual, nos termos consagrados pela Orientação Jurisprudencial nº 23, da SBDI I.

Escudado no permissivo constante dos arts. 896, § 4º, da CLT; 557, § 1º-A, do CPC; e Instrução Normativa 17/2000, do c. TST, dou parcial provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO RR Nº 391.244/1997.4 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ARMANDO LUIZ DA SILVA
 RECORRIDOS : ANA MARIA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 5º XXXVI, da Constituição da República, além de afronta a dispositivos legais pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei nº 7.730/89. Também recorre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, sob idênticos fundamentos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, a qual produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

Apesar da ausência de menção, no r. acórdão, sobre os dispositivos legais suscitados pelo recorrente, ele adotou tese explícita sobre o ferimento de direito adquirido, o que atrai a aplicação do precedente nº 118, da Orientação Jurisprudencial da SDI. A mencionada Lei nº 7.730/89 revogou a sistemática de reajustes salariais até então praticada, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Escudado no permissivo do art. 896, alínea c, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o precedente 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (ADIn-649-I, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94).

Divergindo da decisão recorrida do precedente 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações do empregador e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do C. TST), julgando improcedentes os pedidos formulados.

Por já satisfeita, na íntegra, a pretensão do recorrente que sobeja, prejudicado o exame de seu recurso.

Invertida a sucumbência, imputo aos autores o pagamento das custas processuais no importe de R\$80,00(oitenta reais), calculadas sobre R\$4.000,00(quatro mil reais), tudo na forma do Enunciado nº 25 do c. TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO RR Nº 394.804/1997.8 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATOS
 RECORRIDO : MARILENA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AYRES GASPARIN

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, interpõe a empresa o recurso de revista de fls. 176/181, onde defende a necessidade da incidência, sobre os créditos reconhecidos em favor do empregado, das contribuições de natureza fiscal e previdenciária. Acena com violação direta aos art. 43, da Lei nº 8.212, de 1991, e 46, da Lei nº 8.541, de 1992, além de divergência jurisprudencial específica, requerendo o provimento do recurso.

Apesar de regularmente intimado, a obreira não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional afastou a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, adotando tese que efetivamente estabeleceu confronto com o segundo precedente colacionado à fl. 180, o qual supre as exigências dos Enunciados nº 296 e 337, do c. TST. Conseqüentemente, admito a revista (CLT, art. 896, alínea a).

No mérito, a matéria experimenta ampla superação no âmbito desta c. Corte. Cristalizada a divergência entre a r. decisão recorrida e o precedente ventilado pela parte, o tema da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais merece uniformização nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 32 e 141, isto é, cada uma das partes responderá pelo recolhimento das parcelas, nos termos fixados pelas normas de regência (Lei nº 8.212, de 1991, e Lei nº 8.541, de 1992) e com a observância dos Provimentos nos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Escudado no permissivo dos arts. 896, § 5º, da CLT; 557, § 1º-A, do CPC; e Instrução Normativa nº 17/2000, do c. TST, dou provimento ao recurso de revista, para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO RR Nº 403.218/1997.0 6ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADA : DRª ELZA CRISTINA BRAGA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : JOÃO AMÂNCIO FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, interpõe a empresa o recurso de revista de fls. 139/142. Acena com a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, defendendo violações de dispositivos de ordem legal e constitucional. Pede, assim, o provimento do apelo.

Recebido o recurso, e apesar de devidamente intimada, a parte contrária não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A decisão de primeiro grau arbitrou a condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A parte realizou o depósito recursal, relativo ao recurso ordinário, de acordo com o teto estabelecido pelo Ato GP-631/96, do c. TST. Contudo, em sede de revista, ela não procedeu à adequada complementação, de forma a alcançar o valor da condenação ou o máximo previsto para o recurso, qual seja, o montante de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), nos termos do Ato GP-278/97, do c. TST. Na realidade, depositado tão-somente o importe de R\$ 2.683,42 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), sendo os demais recolhimentos demonstrados no processo inadequados à comprovação da adequada satisfação da despesa (fls. 144/146), o que acarreta a deserção do apelo (Orientação Jurisprudencial da SBDI I nº 139).

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, *in fine*).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO RR Nº 405.310/1997.0 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
 RECORRIDO : ODALINO FERRI
 ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, interpõe a empresa o recurso de revista de fls. 249/259. Acena com violações de ordem legal e constitucional, além de dissídio pretoriano específico, em ordem a ver afastadas as parcelas objeto da condenação imposta na origem. Pede, assim, o provimento do apelo.

Recebido o recurso, e apesar de devidamente intimada, a parte contrária não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A decisão de primeiro grau arbitrou a condenação em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). A parte realizou o depósito recursal, relativo ao recurso ordinário, em valor superior ao teto estabelecido pelo Ato GP-804/95, do c. TST. Contudo, em sede de revista, ela não procedeu à adequada complementação, de forma a alcançar o valor da condenação ou o máximo previsto para o recurso, no montante de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), nos termos do Ato GP-278/97 do c. TST. Na realidade, depositado tão-somente o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), como espelha o documento de fl. 276, o que acarreta a deserção do apelo (Orientação Jurisprudencial da SBDI I nº 139).

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, *in fine*).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-RR-404.824/97.0 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADOR : DR. CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM
 RECORRIDO : ELIAS PEDRO DIAS
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PINTO

DESPACHO

Vistos.

À origem, para o cumprimento da diligência determinada à fl. 49 - a intimação pessoal do M.P.T. local, quanto aos r. acórdãos de fls. 35/37 e 48/50.

Após, à Procuradoria-Geral do Trabalho para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Convocado

PROCESSO RR Nº 373.506/1997.8 7ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRAS AS SECAS - DNOCS
 ADVOGADA : DRª ANA AMÉLIA LEITE DE BRITO
 RECORRIDO : FRANCISCO HUDSON DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRª ELILDA PARENTE GUIMARÃES REBOUÇAS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao Decreto-lei nº 2.284/86, além de dissenso pretoriano, pede a reforma da decisão recorrida.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

Sob o prisma da violação legal, impossível o conhecimento da revista, ante a ausência de indicação expressa do dispositivo dito violado (OJSBDI I nº 94). Todavia, além da matéria estar devidamente prequestionada, a parte logrou êxito em demonstrar a existência de divergência jurisprudencial específica, satisfazendo os pressupostos exigidos pelos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fl. 195). Assim, escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicado o Decreto-Lei nº 2.335/87. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o precedente nº 58 da Orientação Jurisprudencial da SDI, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (RE-144.756-7-DF, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 18/08/94; ADIn-681-9, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, DJ de 06/12/96).

Divergindo a decisão recorrida do precedente nº 58 da Orientação Jurisprudencial da SDI, deste c. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações do recorrente e dou provimento ao recurso, para excluir as diferenças salariais deferidas e seus reflexos, julgando improcedentes os pedidos formulados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do c. TST).

Invertida a sucumbência, imputo aos autores o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789, e Súmula do C. TST, enunciado nº 25).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO RR Nº 377.587/1997.3 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 RECORRIDO : RAQUEL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. OTONIEL JACINTO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pela empresa, a acórdão de fls. 388/404, complementado pelo de fls. 409/411, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, restringir a incidência de reflexos do adicional noturno ao FGTS e determinar a adoção do índice de correção monetária vigente no mês seguinte ao da prestação de serviços. Acena o recorrente com violações de ordem legal, além de dissenso pretoriano específico, requerendo assim o provimento do apelo (fls. 417/435).

Apesar de regularmente intimado, o obreiro não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Noto que o ilustre subscritor da revista não demonstrou estar investido dos necessários poderes, pela parte, para praticar os atos inerentes à cláusula *ad judicium*. O exame dos autos revela a ausência de instrumento de mandato expresso, ou ainda o denominado *apud acta*.



Há irregularidade na cadeia de representação processual, a inviabilizar o conhecimento da revista, porquanto acostado aos autos tão-somente termo de subestabelecimento à fl. 386 sem que o subestabelecimento detivesse poderes expressos para realizar o ato. Relevo, ainda, contar a empresa com representação regular, mas tão-somente na instância ordinária e pela figura do mandato tácito, tendo sido o recurso de revista suscitado por advogado diverso.

Dentro desse contexto, e com estofo no Enunciado nº 164, da Súmula do c. TST, nego seguimento à revista (CLT, art. 896, § 5º, e Instrução Normativa nº 17, de 1999).

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2000.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO RR Nº 385.857/1997.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - SALIC
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA
RECORRIDA : SELMA REGINA LANTHELLAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTONIO VON RONDOW

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Acenando com violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 22, inciso I, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei nº 7.730/89.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, a qual produziu contra-razões. Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

Apesar da ausência de menção, no r. acórdão, sobre os dispositivos legais suscitados pelo recorrente, ele adotou tese explícita sobre o ferimento de direito adquirido, o que atrai a aplicação do precedente nº 118, da Orientação Jurisprudencial da SBDI I. A norma legal em exame revogou a sistemática de reajustes salariais até então praticada, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Por outro lado, afiora dissenso pretoriano específico, conforme espelha a ementa de fl. 93, a qual atende às exigências dos Enunciados nºs 296 e 337 do c. TST. Escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o precedente 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (ADIn-649-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94).

Divergindo a decisão recorrida do precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, deste c. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações do empregador e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2000.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO RR Nº 390.234/1997.3 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª CLÁUDIA PINTO
RECORRIDO : CLOVES BISPO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMASA
ADVOGADO : DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação aos arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República; 145, inciso V, 146, parágrafo único, e 158, todos do CCB, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.
Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex tunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de horas extras e reflexos, aviso prévio, férias e gratificação de natal fracionadas, multa pelo atraso na solução das rescisórias, além das anotações na CTPS do autor. A solução dada a controversia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento adotado nos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), do qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação do âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos formulados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$2.000,00 (dois mil reais), valor atribuído à causa.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2000.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-660.996/2000.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADOS : JOSÉ SEVERIANO SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DESPACHO

Vistos.
À parte contrária para manifestação sobre os embargos opostos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
JUIZ CONVOCADO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-661.003/2000.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADOS : JOSÉ AUGUSTO SABÓIA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO FILGUEIRAS GOUVÊA.

DESPACHO

Vistos.
À parte contrária para manifestação sobre os embargos opostos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
JUIZ CONVOCADO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-665.432/2000.3 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO Bamerindus do Brasil S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : JURACI JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

DESPACHO

Vistos.
À parte contrária para manifestação sobre os embargos opostos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
JUIZ CONVOCADO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-668.648/2000.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ALUISSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADA : ELENICE SOUTO RIGOTTI ALVES.
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DESPACHO

Vistos.
À parte contrária para manifestação sobre os embargos opostos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
JUIZ CONVOCADO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-670.146/2000.1 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADA : ANA MARIA SOUZA LAPA DE MELO
ADVOGADA : DRA. IVANA CALADO BORBA

DESPACHO

Vistos.
À parte contrária para manifestação sobre os embargos opostos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
JUIZ CONVOCADO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-672.975/2000.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DESPACHO

Vistos.
À parte contrária para manifestação sobre os embargos opostos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
JUIZ CONVOCADO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-676.545/2000.8 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADA : NEIDE PALMA PEDROZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

DESPACHO

Vistos.
À parte contrária para manifestação sobre os embargos opostos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
JUIZ CONVOCADO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-676.547/2000.5 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES.
EMBARGADA : MARIA DE FÁTIMA PATRIOTA DE HOLANDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO ALBUQUERQUE MACIEL

DESPACHO

Vistos.
À parte contrária para manifestação sobre os embargos opostos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
JUIZ CONVOCADO

PROCESSO RR Nº 363.016/1997.8 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA LTDA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO VOLPINI
RECORRIDO : NOÉ RODRIGUES VALENTIN
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Acenando com violação aos arts. 5º, incisos, II e XXXVI, 7º, inciso VI e 102, § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais decorrentes da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 7.730/89 e 8.030/90.

Recebida a revista, o recorrido produziu contra-razões. Brevemente relatados, passo a decidir.
Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.



A matéria objeto do recurso vem devidamente prequestionada. Apesar da ausência de menção, no r. acórdão, sobre os dispositivos constitucionais suscitados pela recorrente, ele adotou tese explícita sobre o ferimento de direito adquirido, o que atrai a aplicação do precedente nº 118, da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. As mencionadas normas - Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90 - revogaram as sistemáticas de reajustes salariais até então praticadas, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Escudado no permissivo do art. 896, alínea c, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicadas as Medidas Provisórias nºs 32/89 e 154/90, posteriormente convertidas nas Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retratam o precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 e Enunciado nº 315. Idêntico contexto apanha a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (ADIn-694-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94; e MS-21.216-1/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Ac. Tribunal Pleno, DJ de 28/06/91).

Divergindo a decisão recorrida do precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 e do Enunciado nº 315, da Súmula de Jurisprudência do c. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da empresa e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2.000.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz Convocado
Relator

Secretaria da 2ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AC-623.053/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AUTOR(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS
RÉU : JOÃO BATISTA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o presente PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento na forma do permissivo legal.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Considerando que o objetivo da Cautelar é assegurar o resultado útil do PROCESSO principal, a decisão proferida no Recurso de Revista (PROCESSO principal) acarreta a extinção da ação incidental, sem julgamento do mérito, por perda de objeto. PROCESSO extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : AIRR-450.827/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIS
AGRAVADO(S) : AURORA ANDREGUETT PRADELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em consonância com Enunciado desta Corte, o que inviabiliza a análise do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-454.061/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MARIA THEREZA ROSSAS CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. Não há como se dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pretendendo o destrancamento do Recurso de Revista denegado, quando este encontra óbice em Enunciado desta Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-456.804/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT
AGRAVADO(S) : ARLEI NERY SACCOL
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI
Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva no provimento do agravo de instrumento, quanto ao tema prescrição, por aparente contrariedade com o Enunciado 294/TST. Aplicação da alínea "a" do art. 896 da CLT.
Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-500.171/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 500172/1998.7
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : REINALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega provimento, eis que o aresto trazido a confronto não aborda a mesma premissa adotada pelo Regional.

PROCESSO : ED-AIRR-507.492/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB/DF
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : CLAUBER RIVETTI GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados, eis que não se verificam quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-517.269/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 517270/1998.7
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PAULO CALDEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento a que não se conhece ante os termos do Enunciado 272 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-522.245/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 522246/1998.0
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CAMAMORI PETRY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a matéria versada no recurso de revista demandar o reexame do conjunto probatório dos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-536.301/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 536302/1999.3
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALTHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenchia o requisito do art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-536.310/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 536311/1999.4
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JANICE DE CARVALHO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS
Obsta o conhecimento do agravo de instrumento a apresentação de peça essencial ao deslinde da controvérsia em cópia reprográfica destituída de autenticação, tendo em vista o disposto no art. 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal, em vigor à época da interposição do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-615.664/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR
EMBARGADO(A) : PEDRO BRAZ DE OLIVEIRA CALIXTO
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, afastando o óbice da deficiência de traslado, passar à análise do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Identificada omissão no Acórdão hostilizado, acolhe-se o pedido declaratório para, afastando o óbice da deficiência de traslado, passar à análise do Agravo de Instrumento.
Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-624.739/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ECILÉSIO ISABEL DA LOMBA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos quanto ao julgado embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para emprestar ao julgado embargado maior clareza, sem, entretanto, alterar-lhe a essência.

PROCESSO : AIRR-636.742/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EDSON CORREIA CAPINSKI
ADVOGADO : DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT
Possuindo o recurso de revista natureza extraordinária, sua admissibilidade condiciona-se ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verificou, in casu.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-652.538/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
AGRAVADO(S) : DELLY JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACorte Regional é soberana na análise das provas trazidas aos autos. Presente o óbice do Enunciado nº 126do TST, o que impede o processamento da Revista. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-653.795/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDROSO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-661.326/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL DA PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo quando a decisão regional encontra-se em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-661.327/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBU S.A.
ADVOGADO : DR. ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO
AGRAVADO(S) : AILTON DE SOUZA CALIXTO
ADVOGADO : DR. CARLOS GERMANO DE SOUZA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-665.462/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : JOSITE ALVES DIOGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HELBER ANTÔNIO VESCOVI
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-665.466/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : ADEMIR CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-665.466/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : ADEMIR CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-665.466/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : ADEMIR CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-665.471/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : MARIOLGA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de Agravo quando ausente, no traslado, a certidão de publicação do v. acórdão regional, tendo em vista que a falta dessa peça, caso seja provido o Agravo, impossibilita o imediato julgamento do recurso principal pela Turma "ad quem". Exegese do "caput" e dos §§ 5º e 7º do art. 897 consolidado, com a nova redação que lhes foi conferida pela Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.539/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : DILMA DA SILVA CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento porque as matérias trazidas a debate em sede extraordinária pressupõem exame de fatos e provas.

PROCESSO : AIRR-666.098/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 666097/2000.3
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO PIEKAZEWICZ
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes, no recurso de revista respectivo, os pressupostos do artigo 896 da CLT, a justificar o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-666.145/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : USINA SANTA ELISA S.A.
ADVOGADO : DR. VALKÍRIA BARREIRA RIBEIRO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando no recurso de revista não está demonstrada a existência dos pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-671.774/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Desprovido ante a não-verificação dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-671.775/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TEREZINHA BAYER DA SILVA
ADVOGADO : DR. EGÍDIO MUCCA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo desprovido ante a não-verificação dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-671.775/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TEREZINHA BAYER DA SILVA
ADVOGADO : DR. EGÍDIO MUCCA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo desprovido ante a não-verificação dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-671.775/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TEREZINHA BAYER DA SILVA
ADVOGADO : DR. EGÍDIO MUCCA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo desprovido ante a não-verificação dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-671.775/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TEREZINHA BAYER DA SILVA
ADVOGADO : DR. EGÍDIO MUCCA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo desprovido ante a não-verificação dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-671.967/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S) : IVO MUNIZ FRANCO E OUTROS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-673.790/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADO : DR. MARTA OTONI M. RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CATARINA SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. MANASSÉS GOMES DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando ausente, no traslado, a certidão de publicação do v. acórdão regional, tendo em vista que a falta dessa peça, caso seja aquele provido, impossibilita o imediato julgamento do recurso principal pela Turma "ad quem". Exegese do "caput" e dos §§ 5º e 7º do art. 897 consolidado, com a nova redação que lhes foi conferida pela Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-673.790/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADO : DR. MARTA OTONI M. RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CATARINA SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. MANASSÉS GOMES DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando ausente, no traslado, a certidão de publicação do v. acórdão regional, tendo em vista que a falta dessa peça, caso seja aquele provido, impossibilita o imediato julgamento do recurso principal pela Turma "ad quem". Exegese do "caput" e dos §§ 5º e 7º do art. 897 consolidado, com a nova redação que lhes foi conferida pela Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-675.359/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA REIS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA
DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer dos embargos e os rejeitar.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistente contradição rejeitam-se os embargos.

PROCESSO : AIRR-675.451/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ALINE DE MIRANDA REIS SALME
ADVOGADO : DR. MARLENE LOPES BAILLY
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não informados os fundamentos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-675.451/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ALINE DE MIRANDA REIS SALME
ADVOGADO : DR. MARLENE LOPES BAILLY
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não informados os fundamentos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-675.451/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ALINE DE MIRANDA REIS SALME
ADVOGADO : DR. MARLENE LOPES BAILLY
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não informados os fundamentos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-676.679/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BERNARDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando no recurso de revista não está demonstrada a existência dos pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-676.679/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BERNARDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando no recurso de revista não está demonstrada a existência dos pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-677.049/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO MIGUEL
AGRAVADO(S) : RUBENS GUILHERME DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : AIRR-677.049/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO MIGUEL
AGRAVADO(S) : RUBENS GUILHERME DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõ e o Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-678.397/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO JORGE WASEM
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : C A W PROJETOS E CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
AGRAVADO(S) : LUCENT TECHNOLOGIES NETWORK SYSTEMS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT A admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, o que não se verificou, in casu.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-678.277/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GERALDO EWERTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, em execução de sentença, sem prova de expressa ofensa a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-682.441/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO
AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA LANDIM BARROS
ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-682.466/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : IVONEIDE SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. AMAURY A. VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : ED-RR-181.614/1995.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER
EMBARGADO(A) : IVANI TEREZA VIVAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO - Embargos Declaratórios acolhidos para, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, imprimir efeito modificativo ao julgado quanto ao tema URP de fevereiro de 1989.

PROCESSO : RR-223.947/1995.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO OLIVARES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VALERIA GOMES CASALS
RECORRIDO(S) : CAIXA PREVIDENCIÁRIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PREVI
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso. Vencido o Exmº. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - Quando o Juiz, aplicando o art. 11 da CLT, entende que é parcial a prescrição do pedido de adicional de representação, não é possível dizer que tal artigo tenha sido violado.

O referido dispositivo consolidado não cuida, em momento algum, de prescrição total ou parcial. Essa distinção é fruto da jurisprudência trabalhista.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-246.423/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para prestar os devidos esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-305.817/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repertório autorizado em que foi publicado. Enunciado nº 337 do TST.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-315.587/1996.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ECILA DE SAMPAIO SCHITINE
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade dos vv. Acórdãos regionais por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à forma de execução.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. LEI Nº 8.666/93. Se o órgão integrante da Administração Pública contrata empresa inidônea, não há como se socorrer do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 para dizer que não tem responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa contratada.
 Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-319.259/1996.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. FÉLIX MARQUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ FERREIRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não verificadas as violações de lei e a dissonância temática, indicadas pelo Recorrente.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-328.786/1996.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : EDNALDO DE QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.
EMENTA: RECURSOS DO BANCO E DO RECLAMANTE - Improperável a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Revistas não conhecidas.

PROCESSO : RR-329.978/1996.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : DR. FLAVIA C. ROSSI DUTRA
RECORRIDO(S) : HERLOS MAGNO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Decisão Recorrida em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte. Encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com a nova redação conferida ao item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, não há como se conhecer do Recurso de Revista. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-331.296/1996.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : RENATA MARIS TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA TEIXEIRA PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-346.246/1997.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. GISELE SANTOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE MELO CAVALCANTE (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-356.007/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : NÉLSON PEREIRA BOZZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

PROCESSO : RR-362.111/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JURACY SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO GAÚCHA DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 3/84. Lei nº 8.212/91. Item nº 32 do Orientador Jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-363.540/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS PADILHA
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO VOLPATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade - intermitência e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau que o deferira. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa de 40% sobre FGTS, e dar-lhe provimento para dizer que na condenação ao FGTS está implícita a condenação ao pagamento da multa acessória de 40%.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. Esta Corte, por meio do Precedente nº 5 da SDI, firmou jurisprudência no sentido de que devido o adicional de periculosidade de forma integral quando permanente e intermitente a exposição a inflamáveis e/ou explosivos.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-364.601/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria espontânea, enseja a constituição de novo contrato. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-365.138/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
ADVOGADO : DR. JAIR LUÍS DO AMARAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FELICIO DELATORRE
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à condenação ao pagamento do FGTS.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-365.611/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : ERVI NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO JOSÉ BOGONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Inteligência do Enunciado nº 219/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-365.657/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. A transposição para regime jurídico único extingue o contrato individual de trabalho. Ultrapassado o biênio posterior à dissolução contratual, prescreve o direito de ação por créditos trabalhistas (Constituição Federal, art. 7º, XXXIX, a). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-366.062/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VALDIR NORONHA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS
RECORRIDO(S) : GIOVANNI PINHEIRO MALVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON JOSÉ MOREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afastase a consideração de vício insanável na decisão, pois o julgador não está obrigado a esgrimir e a enfrentar todos os argumentos da parte. O reconhecimento de vínculo empregatício é matéria que exige revalorização da prova, o que resta impossível em sede extraordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-366.167/1997.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANA APINAGÉS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
PROCURADOR : DR. JOSÉ OLIVAR DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS - Prescrição - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-366.182/1997.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DIMAS BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DR. GERCÍ MOREIRA DA SILVA ABRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Prescrição - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-366.714/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALFREDO SILVANO DE CINTRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. JOENICE APARECIDA DE M. BARBA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO FRANZOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição do FGTS.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-366.715/1997.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. MARIA LÚCIA FIALHO COLARES
RECORRIDO(S) : MAURYANE RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. PEDRO VADSON RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade contratual, limitar a condenação ao salário retido referente ao mês de junho/95. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos Honorários Advocatícios e Anotações na CTPS.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao laborista o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-366.893/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO HANZEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CASSEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial 23, SDI - TST).
Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-367.203/1997.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368.517/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : NILTON EDUARDO DE OLIVEIRA TRINDADE
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - gerente. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demanda sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Enunciado nº 219/TST.
Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-368.979/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BRENO GIL MARTINS NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões pelos recorridos. Doutrina, ainda à unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso empresarial para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 1/3 constitucional sobre a remuneração de todas as férias gozadas desde 05.10.88 até 31.10.92.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE "APÓS-FÉRIAS" - DEDUÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. CEEE. A gratificação de "após-férias", prevista em acordo coletivo, e o abono do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, têm a mesma finalidade, podendo este ser deduzido daquela, sob pena de, se assim não for admitido, obrigar-se a empresa a um vedado *bis in idem*. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-369.592/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LUIZ MUNIZ ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SANTOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FESP
PROCURADOR : DR. CLAUDIA COSTA MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se conhece de Recurso de Revista fundamentado em divergência jurisprudencial inespecífica (Enunciados nºs 23 e 296). URP DE FEVEREIRO/89. A decisão regional está em sintonia com o Precedente Jurisprudencial nº 59 da SDI/TST. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-370.058/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : DIVA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
RECORRIDO(S) : LYGIA SILVA DE BULHÕES
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE JUNHO/87. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-371.555/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam" e da responsabilidade subsidiária e conhecer dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, nos seguintes termos, verbis: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Revista conhecida parcialmente e provida.

PROCESSO : RR-371.556/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JAIR DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Instituto recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Conhecimento. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da Constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, ou não superado por jurisprudência pacificada nesta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-371.678/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALDIR GOMES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso quanto à validade do Regime de Compensação, do Adicional de periculosidade e dos Honorários Periciais e conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto -, e dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo laborista para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista conhecida parcialmente e provida.

PROCESSO : RR-372.562/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : IZAÍAS JOSÉ PASSARELI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MÁRVIO BELLARD E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos Planos Bresser e Collor e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990. Por unanimidade, conhecer do recurso, no tocante à multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, e dar-lhe provimento, para a excluir, julgando a reclamação improcedente e invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito ao Plano Bresser e ao Plano Collor, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientação Jurisprudencial 58 da SDI e En. 315/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-372.951/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PINHALZINHO
ADVOGADO : DR. NELSO GIORDANI
RECORRIDO(S) : ERMINDO ADEMAR HEINECK
ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO BARELA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do reclamante e, como consequência, julgar improcedente a reclamatória com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança do regime." (O.J. 128/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-375.846/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CECÍLIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. ATUALIZAÇÃO DO FGTS SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. A aposentadoria voluntária extinguiu o contrato de trabalho. Com isso, estava autorizado o saque do FGTS. Se a Empresa optou por não movimentar a sua conta vinculada, por ter continuado a trabalhar na Empresa, não pode pretender, por isso, que a atualização legal recaia sobre os valores depositados antes da data da aposentadoria, pois ela se limita, na forma da Lei nº 8.036/90, a incidir somente sobre aqueles efetuados após a jubilação. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-379.337/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Não havendo divergência jurisprudencial hábil ao impulso do recurso de revista (Enunciado 337 do TST e art. 896, a, da CLT), impossível cogitar-se de violações legais ou constitucionais, quando aos preceitos invocados se dá razoável interpretação, incapaz de gerar direta vulneração (enunciado 221 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-380.085/1997.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART
RECORRIDO(S) : IRANI DOS ANJOS PEDRAÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PROMOÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. O art. 37, II, da Constituição Federal expressamente consigna que o provimento de cargo público somente dar-se-á mediante pré via aprovação em concurso público. Não há óbice constitucional para as promoções dentro da mesma carreira. Posicionamento do STF. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-380.837/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
RECORRIDO(S) : WALTER GONÇALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas devolução de descontos e multas convencionais. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para autorizar descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos aludidos descontos devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-383.874/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS ROGÉRIO LEIMIG RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JAIR DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.



EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - "JUS POSTULANDI"

O art. 791 da CLT, que inscreve o jus postulandi, ainda está em vigor. A nova ordem constitucional (art. 133 da Constituição Federal) não derogou tal dispositivo consolidado, consoante o estabelecido no Verbete Sumular nº 329/TST. Os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, nos termos do Enunciado 219/TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384.141/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DISSENHA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na atualização dos cálculos trabalhistas seja utilizado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (OJ 124 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384.849/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando, contudo, o Reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópia da decisão que transitar em julgado.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.614/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA
ADVOGADO : DR. GERARDO MARCIO MAIA MALVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PONTES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à irregularidade de representação do espólio, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não atendida a condição, o recurso de revista desmerece processamento (En. 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-385.950/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA
RECORRIDO(S) : ABELARDO AGUIAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às diferenças salariais e reflexos, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. CÁLCULO. CÔMPUTO DE TODAS AS PARCELAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O art. 457 da CLT faz clara a distinção entre salário e remuneração, quando se refere ao primeiro como a importância fixa, estipulada e paga, diretamente, pelo empregador, como contraprestação aos serviços, e à segunda, como o somatório deste valor às parcelas variáveis, recebidas pelo empregado do empregador ou de terceiros, em decorrência do trabalho, e que, por esta razão, ostentam natureza salarial. Assim, o art. 76 consolidado, ao conceituar salário mínimo como "a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador", por dia normal de serviço, está a referir-se, indubitavelmente, à importância fixa de que trata o caput do art. 457. Impossível, portanto, por expressa disposição legal, pretender-se considerar, no cálculo do salário mínimo, as demais parcelas que compõem a remuneração, sob pena de se admitir salário mínimo variável, situação que, em última análise, vai de encontro ao que preceitua o art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-388.718/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SÃO JOSÉ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : JORGE HENRIQUE REINHEIMER
ADVOGADO : DR. ROBERTO RIGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e dar-lhe provimento para excluir da condenação tais horas. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao feriado trabalhado - pagamento em dobro e dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento de forma dobrada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REGIME 12x36 HORAS. Tornou-se usual a adoção do regime de compensação 12x36 horas. Mesmo havendo extrapolação da jornada a em alguns dias, o limite semanal mostra-se resguardado, com inegáveis benefícios ao empregado.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Os preceitos constitucionais cuidam do direito do trabalhador ao repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas, preferencialmente aos domingos, bem como da sua remuneração no equivalente a um dia de trabalho, aspectos devidamente observados na adoção da jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-389.844/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO(S) : RUBEM DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isente o Reclamante, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Em face da decisão de mérito proferida na questão acima, resta prejudicada a análise da competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-389.991/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFFET
RECORRIDO(S) : GISLEINE VICENTINI NOVAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os direitos de ação dos reclamantes e, como consequência, julgar improcedente a reclamatória com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança do regime." (OJ. 128/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-392.062/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ADVOGADO : DR. EDIMARÁ SOARES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOEL CARDOSO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema prescrição bialenal do direito de ação, inclusive aquela relativa ao FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bialenal total do direito de ação, abrangendo, inclusive, a do direito de reclamar em Juízo contra o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, extinguindo consequentemente o PROCESSO com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada a análise do outro tópico recursal.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392.106/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : FRANCISCA DO NASCIMENTO VIEIRA FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHFDF
PROCURADOR : DR. JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A conversão do regime jurídico dos servidores, de celetista para estatutário, através de lei federal, estadual ou municipal, acarreta a extinção dos contratos de trabalho existentes entre o respectivo ente público e os empregados antes regidos pela CLT, formando-se, a partir daí, nova relação de trabalho, de natureza estatutária. Em consequência, aplica-se à hipótese o prazo prescricional de até dois anos após a extinção do pacto laboral, previsto na alínea "a", parte final, do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-392.234/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAUBARA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA BRADLEY DE SOUZA LEÃO
RECORRIDO(S) : JOEL BARROSO DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional; ainda por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho - Contratação sem Concurso Público - e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há como ser declarada a nulidade do acórdão regional, por suposta negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte a quo, ao julgar os declaratórios, entregou com segurança a tutela jurisdicional pertinente à hipótese dos autos, não estando obrigada a decidir segundo o modelo imposto pela parte ou a esboçar teses intermináveis em suas decisões. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **CONTRATO NULO. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO. DIFERENÇA. SALÁRIO "STRICTO SENSU".** Se há que se reconhecer a imperatividade do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, no que tange à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), há que se reconhecer, com maior imperatividade ainda, o comando do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido (menor que o mínimo) e o salário mínimo são, por força constitucional, salário "stricto sensu", eis que não é permitido dispêndio de labor por salário inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-394.694/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇOS E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - SEMAG
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : NARCISO THILL
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação às horas "in itinere", mas negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-396.682/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AÍDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : UBIRASSU MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. JALVAS PAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Inerente à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se conhece do recurso de revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-397.846/1997.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO CEARÁ - IPLANCE
ADVOGADA : DRA. REGINA MARA SÁ PALÁCIO CÂMARA
RECORRIDO(S) : GEÓRGIA MARIA BEZERRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam analisados o recurso voluntário e a remessa ex officio, como se entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da arguição de nulidade, formulada pela D. Procuradoria do Trabalho, em seu parecer.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO QUE VERSA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Duplo grau de jurisdição. CABIMENTO. Nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei 5.584/70, cabe recurso das decisões proferidas nos dissídios de alçada, quando discutida matéria de índole constitucional. Assim, viola o direito à ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, acórdão regional que, não obstante a ressalva expressa, contida naquele preceito legal, deixa de conhecer dos recursos voluntário e ex officio. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-397.872/1997.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADA : DRA. ANIRA ALENCAR MARQUES
RECORRIDO(S) : LÍLIA BRAGA ALVES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo em relação à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do contrato de trabalho e aos honorários, e dar-lhe provimento, para julgar a reclamação trabalhista improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-397.966/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BERNARDO PAULIN
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tópico "responsabilidade subsidiária - ente público". Doutrina, aia a unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da d. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS devidos. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, consoante o preceito inscrito no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em razão do litígio resultar da condenação do empregador ao pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. A retenção, na fonte, dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo legal nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da d. Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-397.967/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : MYRIAN FERNANDES MEDEIROS FONTANELLI
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que sejam efetivados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei na liquidação, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Conquanto o art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), em seu § 1º, disponha que a inadimplência da empresa contratada, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, inabafável se mantém o entendimento cristalizado no Verbete Sumular nº 331, IV, do TST, pois quando a prestadora de serviços é inadimplente, com referência a tais créditos, isso só pode decorrer de culpa "in eligendo" do ente público tomador. Ora, não se pode interpretar a lei de modo a facilitar a fraude, cuja gravidade se eleva quando é praticada pela Administração Pública em detrimento de simples trabalhadores. Vale destacar que o conceito de inidoneidade que aqui se adota é em ordem ao cumprimento do preceito maior do art. 173 da Constituição Federal. Logo, não se reconhece para tanto o conceito administrativo de inidoneidade. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto nos Provimentos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada.

PROCESSO : RR-400.212/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. GILBERTO NEI MULLER
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EUI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a responsabilidade subsidiária e conhecer dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar a julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, nos seguintes termos, verbis: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Revista conhecida parcialmente e provida.

PROCESSO : RR-400.849/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. GILBERTO NEI MULLER
RECORRIDO(S) : DIVINA LUZ DA COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Instituto recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Conhecimento. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da Constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, ou não superado por jurisprudência pacificada nesta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-403.251/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : SANDRA CORRÊA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do En. 363/TST, ante a ausência de condenação ao pagamento dos salários em sentido estrito, julgar improcedente a reclamação, restando invertidos os ônus da sucumbência, em relação às custas processuais; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de prova ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-403.255/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BEZERRA LEITE DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. No PROCESSO do Trabalho, há legislação específica a regular a matéria atinente aos honorários advocatícios, restando incabível, portanto, a aplicação do art. 20 do CPC. Somente são devidos, quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, que não foi revogada pelo art. 133 da Constituição Federal. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-403.256/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JOSIVALDO JOSÉ DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Inteligência do Enunciado nº 219/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-404.933/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LOURDES V. CAMARATTA
RECORRIDO(S) : ODETE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para restabelecer a sentença.



EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pela O.J. 170/SDI, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista provido, segundo os limites da provocação da Parte.

PROCESSO : RR-405.797/1997.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DIAS DAS CHAGAS ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Município de Icô-CE e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais deferidas no acórdão regional. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral do Estado do Ceará, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO "STRICTO SENSU" PROPORCIONAL AO MÍNIMO.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, comprovada a jornada inferior à normal, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo proporcional são, por força constitucional, salário "stricto sensu", eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-405.899/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ADELIA MORMITTO FREIRE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema: Mudança de regime celetista para estatutário - Extinção do contrato de trabalho - Prescrição bial, considerando, com pertinência ao tópico nominado: Contrato nulo - efeitos, prejudicada a sua análise.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Recurso de Revista dos Ombreiros não conhecido, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-408.067/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade da prorrogação do contrato de trabalho e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES. EFEITOS. "O contrato realizado sob a égide da Lei nº 2.094/89 é por prazo determinado, sendo nula qualquer prorrogação havida e, em consequência, indevidas quaisquer parcelas rescisórias" (Ministro José Luciano de Castilho Pereira), cabendo apenas o salário dos dias trabalhados. Efetivamente, no que tange aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato, esta Corte já firmou posicionamento, consubstanciado no Enunciado nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-408.078/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 408077/1997.5
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. SUZETTE MARIA RAIMUNDO ANGELI
RECORRIDO(S) : LAURINDA CHAVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por falta de fundamentação e por negativa de prestação jurisdicional e quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - higienização de sanitários e dar-lhe provimento para excluir da condenação esse adicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à indenização relativa ao PIS e quanto à indenização relativa ao seguro-desemprego. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais - critérios de atualização e dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais ocorra em conformidade com os critérios fixados pela Lei nº 6.899/81.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Higienização de Sanitários. A limpeza e coleta de lixo de banheiro não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. Os honorários de perito não têm caráter alimentar, não sofrendo, portanto, a incidência da mesma correção usada para a atualização dos débitos de natureza trabalhista. O critério adotado é aquele fixado no art. 1º da Lei nº 6.899/81, o qual se aplica a qualquer outro débito decorrente de decisão judicial. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-408.291/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MARGARETH BONFÁ TAVARES
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade da prorrogação do contrato de trabalho e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES. EFEITOS. "O contrato realizado sob a égide da Lei nº 2.094/89 é por prazo determinado, sendo nula qualquer prorrogação havida e, em consequência, indevidas quaisquer parcelas rescisórias" (Ministro José Luciano de Castilho Pereira), cabendo apenas o salário dos dias trabalhados. Efetivamente, no que tange aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato, esta Corte já firmou posicionamento, consubstanciado no Enunciado nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-410.418/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS
RECORRIDO(S) : ANA PAULA RIBEIRO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia do estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-411.337/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar prescrição e extinguir o PROCESSO com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso, com relação à diferença de gratificação.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bial de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-411.968/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE MORAES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, para determinar o recolhimento dos valores pertinentes, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-414.277/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : GABRIELA GASPARDI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à negativa de prestação jurisdicional e quanto à carência da ação; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do En. 363/TST, ante a ausência de condenação ao pagamento dos salários em sentido estrito, julgar improcedente a reclamação, restando invertidos os ônus de sucumbência, em relação às custas processuais; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de prova ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-419.075/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : JANE MARY SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, quanto à validade do contrato a prazo, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado nº 126 do TST. P OR outra face, TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS ESCAPAM À JURISDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (En. 297/TST). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-421.667/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS TELES
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RIBEIRO PIRES
RECORRIDO(S) : FERNAFELA S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR NUNES BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para, reconhecida a relação de emprego, restabelecer a sentença.

EMENTA: POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar" (Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-422.750/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUÉS
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : SUELY BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.536/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE
RECORRIDO(S) : ANGELITA DO AMARAL STAMM
ADVOGADO : DR. JORGE BEDUINO RAMOS MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-425.588/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA AMÂNCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu, referentes ao mês de janeiro de 1997 e a quatro dias do mês de fevereiro de 1997, e às diferenças salariais entre o valor efetivamente percebido pela Autora e 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-425.589/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA ALDA BESERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais em relação ao salário mínimo, excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-438.842/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOVINO ALVES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA AZEVEDO CASASANTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO

Rejeitam-se os embargos declaratórios, porquanto não configurada omissão no que alude à análise dos arts. 5º, LV, 37, II, e 102, III, "a", da Constituição Federal, na medida em que o Regional não apreciou a questão sob o prisma dos referidos preceitos constitucionais. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-443.398/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARINA GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JANDUÍ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, no que tange aos efeitos da nulidade do contrato.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.414/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : AURINEIDE DOMINGOS DE ALEN-CAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-443.421/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GILMAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais em relação a 50% (cinquenta por cento), excluídas todas as demais componentes da condenação, inclusive anotação em CTPS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-443.733/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REFGIS
RECORRIDO(S) : ALAIM CARNEIRO DA SILVA PORTELA
ADVOGADO : DR. ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes da Eg. Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.823/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ALICE MOREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL DESCARACTERIZADO. Guardando os pedidos relação com contrato individual de trabalho, reconhecido, por fim, pela descaracterização do regime especial a que aludia a Constituição Federal de 1967, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna vigente, não se podendo cogitar da compreensão do En. 123/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452.545/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARLI DO AMARAL ALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ VITOR ALVES DA CONCEIÇÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCA TIE SUMITA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao reconhecimento da relação de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irresignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Inteligência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452.683/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ GOMES
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452.684/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : PEDRO TORQUATO BEZERRA
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452.721/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
RECORRIDO(S) : LAURA ARCHONA ALVES
ADVOGADO : DR. MÁRIO COSTA SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade da prorrogação do contrato de trabalho e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES. EFEITOS. "O contrato realizado sob a égide da Lei nº 2.094/89 é por prazo determinado, sendo nula qualquer prorrogação havida e, em consequência, indevidas quaisquer parcelas rescisórias" (Ministro José Luciano de Castilho Pereira), cabendo apenas o salário dos dias trabalhados. Efetivamente, no que tange aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato, esta Corte já firmou posicionamento, consubstanciado no Enunciado nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-457.628/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADO : DR. AMAURY A. VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO RAMALHO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento diferenças salariais (em relação ao salário mínimo).

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-462.979/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES VIRIATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.508/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR
PROCURADOR : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO COSTA DA SILVA FILHA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes da Eg. Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.113/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BEVENUTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.118/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSEILDA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais em relação ao salário mínimo, excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-475.401/1998.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO CAMPOS BORGES
ADVOGADO : DR. DONIZETI LAMIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso ante a sua deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Encontra-se deserto o Recurso, quando a parte não efetua o valor total da condenação ou o depósito recursal estabelecido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-476.663/1998.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARRAIAL
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : CARMEM DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO : DR. ALCIDES DE SOUSA COELHO JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu, referentes aos meses de junho a dezembro de 1992, e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-476.664/1998.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA NEUSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade da contratação da Reclamante, conhecer do recurso de revista e dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais em relação ao salário mínimo, excluídas todas as demais parcelas; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-476.899/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : JURACI GONÇALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade da contratação da Reclamante, conhecer do recurso de revista e dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu e às diferenças salariais em relação ao salário mínimo, excluídas todas as demais parcelas; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-476.918/1998.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROSIMAR SENA CASTELO BRANCO LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à aplicação da confissão ficta, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, excluídas todas as demais parcelas; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento desta parcela.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-476.919/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade da contratação da Reclamante, conhecer do recurso de revista e dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais em relação ao salário mínimo, excluídas todas as demais parcelas; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-478.482/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS
RECORRIDO(S) : CECÍLIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - Afrenta à Súmula - impossibilidade - violação constitucional afastada - EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000 - PAGAMENTO ATUALIZADO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA IMEDIATA - A teor do § 4º do art. 896 da CLT, mesmo com a antiga redação da Lei nº 7.701/88, só caberá recurso de revista em caso de violação direta da Carta Constitucional. Não afronta ao art. 100 da Constituição a determinação de correção monetária e de juros, decorrentes da atualização de valores para o período que medeia a última correção até o pagamento efetivamente realizado. A recente EC 30/2000 determina que o precatório deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, evitando, com isso, a eternização das execuções contra as pessoas de direito público. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-483.950/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : AILTON FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento desta parcela.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado

(Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-484.050/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUAU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : ALDO DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-484.051/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA CÂNDIDO SOUSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu, referentes ao mês de setembro de 1996 e a dez dias do mês de outubro de 1996, excluídas todas as demais parcelas; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento desta parcela.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-484.053/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-484.115/1998.6 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JANE EYRE RIBEIRA MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA SOARES
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais em relação aos valores efetivamente recebidos e 5/8 (cinco oitavos) do salário mínimo, excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-484.116/1998.0 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA BEZERRA DA
SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais em relação aos valores efetivamente recebidos e 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, excluídas todas as demais parcelas; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento desta parcela.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-484.119/1998.0 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : VERÔNICA MARIA DE ALENDAR
NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA NORONHA MA-
TOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais em relação aos valores efetivamente recebidos e 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, excluídas todas as demais parcelas; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso; por unanimidade, quanto à multa rescisória, julgar prejudicado o recurso.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-486.825/1998.1 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL CARNEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença da MM. Vara de origem quanto à responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93) - nova redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-491.900/1998.5 - TRT DA 19ª RE-
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DINARTE BARBOSA
ADVOGADO : DR. ETIENE SOUZA GONZAGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO
ADVOGADO : DR. IVAN TAVARES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu, referentes aos meses de agosto a dezembro de 1996 e saldo de salário relativo a seis dias do mês de janeiro de 1997 e às diferenças salariais em relação ao salário mínimo, no período de 17.2.1992 a 31.7.1996, excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-497.753/1998.6 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-
BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-
CAR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, no que tange aos efeitos da nulidade do contrato.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a. parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.943/1998.2 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação a 3/8 do salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por

nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-497.947/1998.7 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARATUBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EPIFÂNIO DE CARVALHO
NETO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA BARROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCI-
MENTO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação a 6/8 do salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-497.948/1998.0 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPAPORANGA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO
BEZERRA
RECORRIDO(S) : JOÃO DIOGO MUNIZ
ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS M. DIOGO
MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu, excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-499.311/1998.1 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
DRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDO-
SO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO CRUZ LEANDRO
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCAN-
TI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA CARTA POLÍTICA - INOCORRÊNCIA - ÉPOCA PRÓPRIA - QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. À vista do que prevêm a Súmula 297 e a Orientação Jurisprudencial 118, basta que o acórdão impugnado defina tese sobre aplicação da norma jurídica, não sendo necessária a expressa alusão ao texto legal. Bem por isso, não se poderá exigir do Juiz a obrigação de esgrimir todos os argumentos da parte, bastando fundamentar a sua decisão. Não há negativa de prestação jurisdicional quando rechaçadas todas questões. O recurso de revista na execução não pode veicular afronta reflexa da Constituição Federal, tal como é a questão que trata da época própria da correção monetária, na forma do art. 459 da CLT. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-500.172/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 500171/1998.3

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : REINALDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO R. DE V. COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA Instrução Normativa 03/93, II DO TST

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.480/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO

ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE

RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-501.481/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

RECORRIDO(S) : OSIMAR PORFÍRIO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação, no que tange às Reclamantes Maria José da Silva Moura e Auvanir Moreira de Oliveira, às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas para os outros reclamantes.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-501.482/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO

ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE

RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação a 3/8 do salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-501.484/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO

ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE

RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO PAULINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLITO ONOFRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação à metade do salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-506.531/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM

PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA

RECORRIDO(S) : ELIETE DA SILVA SOARES

ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes da Eg.-Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-506.549/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF

PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES

RECORRIDO(S) : IRLANDA PANTOJA LEITE

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob

pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-506.552/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA

RECORRIDO(S) : MARIA ALICE BASTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes da Eg. Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-515.859/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : MOISÉS FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, pois não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de PROCESSO Civil.

PROCESSO : RR-516.367/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA

PROCURADOR : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE

RECORRIDO(S) : FRANCISCO BERTONCELLO MASCARENHAS

ADVOGADO : DR. LÚCIO DE CONSTANTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista da Reclamada provido.

PROCESSO : RR-520.823/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OTONIEL AJALA DOURADO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo). Por unanimidade, julgar prejudicado, quanto à nulidade contratual, o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-522.246/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 522245/1998.7

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI

RECORRIDO(S) : WILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 2/7/91. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos - seguro de vida - devolução e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-536.302/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 536301/1999.0

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à assistência judiciária - deserção do recurso ordinário do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à responsabilidade solidária da Rede Ferroviária Federal, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - ART. 896 DO CÓDIGO CIVIL Segundo dispõe o citado dispositivo, a solidariedade decorre da lei ou da vontade das partes. Não há, pois, embasamento legal para se atribuir à Rede Ferroviária a responsabilidade solidária.

Ao contrário do que ocorre normalmente em caso de sucessão de empresa, *in casu*, não houve transferência de domínio dos bens da sucedida, eis que esses continuaram a pertencer a essa e retornam a sua posse plena tão logo rescindido ou extinto o contrato de arrendamento. São os bens que constituem a empresa e que garantem os haveres do empregado, tanto que a qualifica como empregadora (art. 2º da CLT), não se podendo deixar de reconhecer a responsabilidade subsidiária da Rede.

Se a sucessora não tiver condição de pagar os direitos do reclamante, deverá fazê-lo a sucedida, por ser a proprietária dos bens que compõem a empresa.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-536.311/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 536310/1999.0

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JANICE DE CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", "Ilegitimidade passiva ad causam - Sucessão", "Listispêndia", "Horas extras", "Horas in itinere", "Tiquete-refeição - Integração". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à responsabilidade solidária da Rede Ferroviária, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO

Após a entrada em vigor do contrato de concessão do serviço público, decorrente da licitação, a recorrente assumiu o contrato de trabalho mantido com a Rede Ferroviária Federal S.A., figurando aí, como nova empregadora. Como o contrato é uno, nesta hipótese, assume essa a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, restando configurada a sucessão de empregadores, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-540.302/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRENTE(S) : ADIR FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

RECORRIDO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da RFFSA quanto às horas extras e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da RFFSA no tocante às horas extras - reflexos no Plano de Incentivo ao Desligamento - PID, à integração de passivo trabalhista para o cálculo das horas extras e à integração do tiquete refeição à remuneração. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Rede quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, devidas por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, dar provimento ao Recurso, para que a Reclamada seja condenada ao pagamento dos honorários de advogado, à razão de 15% (quinze por cento).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RFFSA DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho existente entre empregado e empregadora, competente é a Justiça do Trabalho para procedê-los, máxime se autorizados pela lei. Revista em parte conhecida e provida parcialmente.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-540.379/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ KUTELAK

ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de seu cabimento.

Revistas não conhecidas.

PROCESSO : RR-550.542/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. CECÍLIA PONTES BARRETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 85 DO TST.** O Enunciado de Súmula nº 85 do TST não tem a pretensão de espelhar o entendimento de que dispensável é o acordo para a prorrogação de jornada. Na realidade, a exegese que melhor se ajusta à construção jurisprudencial citada é a de que, existindo o acordo, e sendo ele desrespeitado, será devido o adicional de horas extras. Inexistência de contrariedade com o Enunciado de Súmula nº 85 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-551.057/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA PACHECO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação aos temas Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento, Pagamento do Adicional de Horas Extras, Horas Extras Excedentes da 8ª Diária, Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto e Adicional de Periculosidade na Base de Cálculo das Horas Extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à integração da parcela Abono e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ABONO. Ante a natureza indenizatória de tal verba, uma vez que creditada para compensar o débito concretizado com o mesmo fim, é de ser excluída da condenação. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-570.956/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : ISVANIR VALLIM FILHO

ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. RFFSA. A Constituição Federal, em seu art. 7º, "caput" e inciso XIV, assegura como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

O que levou o Constituinte a estabelecer como direito do trabalhador a jornada reduzida de seis horas foi a necessidade de minimizar os desgastes causados à saúde do obreiro, pelo sistema de trabalho em horários alternados.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-576.690/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JESUS ALVES FILHO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Ante a inexistência de omissão a sanar, rejeitam-se os Declaratórios.

PROCESSO : RR-590.015/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. VLADIA BEZERRA DO CARMO

RECORRIDO(S) : MARIA VILMA COSTA MARQUES

ADVOGADO : DR. BERNADETE DE LOURDES DOS SANTOS BITU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à atualização do valor do adiantamento da gratificação natalina e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios.



EMENTA: GRATIFICAÇÃO NATALINA - ATUALIZAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - O pagamento da segunda parcela do 13º salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 8.880/94, correspondendo à metade da remuneração mensal atribuída aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, convertida para o equivalente em URVs do dia do pagamento o a contar de 1º de março, ocasião em que os empregados tinham apenas expectativa de direito de serem contemplados com a segunda parcela da gratificação natalina sem atualização monetária em dezembro do mesmo ano.
Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-599.329/1999.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ÂNGELO THEODORO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 896, ALÍNEA 'A', IN FINE, DA CLT. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. Não se conhece do o Recurso de Revista quando o Regional decidir em sintonia com a jurisprudência sumulada nesta Corte. O apelo não atende à alínea "a", do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-603.502/1999.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA MATEUS
RECORRIDO(S) : SILVIA REGINA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SÉRGIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-603.640/1999.8 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA LEDA FERNANDES BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à antecipação do 13º salário - correção pela URV e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADIANTAMENTO DA PARCELA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM URV. CORREÇÃO MONETÁRIA. Constatase, a part ir da exegese da Lei nº 8.880/94, que deve ser deduzido do pagamento da segunda parcela do 13º salário de 1994 o valor antecipado a esse título, convertido em URV na data do pagamento, não havendo deferir a pretensão obreira de conversão do do adiantamento da verba pela URV de 30/6/94, quando da instituição do Real. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.299/1999.7 - TRT DA 16ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MESQUITA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-608.807/1999.8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO MATHIAS
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

PROCESSO : RR-611.043/1999.0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ONILDA ABREU DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA PEREIRA BARONCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.674/84. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação o de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.674/84.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-618.195/1999.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ACCÁCIO MACHADO ALVES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em PROCESSO incidente na execução, até mesmo os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-636.976/2000.8 - TRT DA 21ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA VALDEMIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não logra preencher os pressupostos previstos no art. 896 da CLT.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-640.419/2000.3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ALIPIO MAURICIO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, nem quanto à nulidade da contratação do Reclamante. OBS.: Foi determinado que se oficie a Advocacia-Geral da União, considerando o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-641.513/2000.3 - TRT DA 19ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NELBER JATOBÁ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido, por que ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-641.636/2000.9 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALEGRE
ADVOGADO : DR. ULYSSES DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ANTONIO FRANCISCO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DORIAN JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331 do TST.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-643.355/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : ÁLVARO LUIZ PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõ e o Enunciado nº 266 do TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.508/2000.5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BUSTAMANTE
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BOATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 d a CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.072/2000.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COLORTEL S.A. SISTEMAS ELETRONICOS
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE. Não gera nulidade o fato de o julgador decidir a questão com base em um fundamento, ignorando aquele invocado pela parte, mesmo porque, incompatíveis.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.074/2000.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Relator designado : Min. Vantuil Abdala

RECORRENTE(S) : IRMA CESAR GARCIA
ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada a pagar à reclamante os salários do restante do período de estabilidade provisória a partir da data do ajuizamento da ação. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.
EMENTA: Gestante - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - desconhecimento do estado gravídico por parte do empregador - ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO - Delonga injustificada no ajuizamento da ação - direito apenas aos salários do período restante da estabilidade - Configura-se abuso do direito de ação, justificando o deferimento dos salários apenas a partir do seu ajuizamento, quando há delonga injustificada por parte da empregada no ajuizamento da ação, quando o empregador não tinha conhecimento do estado gravídico. Embargos conhecidos e parcialmente providos para condenar a reclamada a pagar à reclamante apenas os salários do período restante da estabilidade, contados a partir da data em que a reclamada foi citado da ação.

PROCESSO : RR-655.083/2000.0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
RECORRIDO(S) : JONAS DE MELO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Dá-se por deserto o apelo que não comprova o valor mínimo estipulado para o depósito recursal. Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-664.488/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MOACYR GASPARD DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, dando-se a completa prestação jurisdicional no tocante ao tema Horas "In Itinere".
EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Resta nula a decisão que, mesmo instada por declaratórios, não se manifesta sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.730/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALEGRE
ADVOGADO : DR. ULYSSES DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ELSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WELITON ROGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93) - Enunciado nº 331 do TST.
Revista não conhecida.

Secretaria da 3ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : ED-AIRR-42.265/1991.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NEUSA FRANSON DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. esclarecimentos. A fim de se complementar a prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-473.042/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
Corre Junto: 473043/1998.3
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : CRISTIANE BORTONE
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal e da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-485.137/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : VALTER PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Uma vez não configurada qualquer omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-497.643/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : EDUARDO MEDINA GOMES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Uma vez não configurada qualquer omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-498.276/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISE - CBPA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : CARLOS ADRIANO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pela reclamada. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-574.649/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SERGIO NEGRELLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. recurso de revista. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Descontos previdenciários e fiscais. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-576.360/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : BENEDITO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando a multa de um por cento sobre o valor da causa em desfavor da Rede Ferroviária Federal S/A.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, uma vez que inexistem omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSO : AIRR-584.458/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDNA RITA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
AGRAVADO(S) : INÊS APARECIDA VICENTE
ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI
AGRAVADO(S) : NATURICHE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Preceito constitucional não suscitado nas razões do apelo. Recurso de Revista desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-597.837/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LISBOA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão dos Embargos Declaratórios é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-602.316/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, nega-se provimento aos embargos declaratórios, porque desatendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-604.134/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : EDMÁRIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Turnos ininterruptos de revezamento - intervalos inter e intrajornada. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Horas extras - pagamento apenas do adicional. Contrariedade a enunciado do TST não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-604.135/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PADILHA
AGRAVADO(S) : ZANDETE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo a que se nega provimento tendo em vista a decisão regional não carecer de qualquer reparo por estar em perfeita sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 deste TST, alterado pela Resolução 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-604.139/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MAIA CHAVES PAROLO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Enquadramento funcional - prescrição extintiva. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-604.140/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Adicional de periculosidade. Exposição intermitente. Matéria fática. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-605.428/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVONE ALVES COUTINHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Descontos previdenciários e fiscais. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-606.085/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : AÍLTON QUEIROZ SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A teor da legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II), os Embargos de Declaração não se prestam para obter um juízo de retratação, mas, sim, de integração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-609.507/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : VANDERLEI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. Embargos declaratórios rejeitados, tendo em vista que não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-609.889/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Embargos Declaratórios rejeitados, tendo em vista que os mesmos não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-609.900/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BOMBRILO CÍRIO S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÔNIA FONSECA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irregularidade de representação. O término da validade de procuração para representação processual contamina todos os substabelecimentos efetuados sob a égide daquela procuração. Os poderes dos substabelecidos não podem extrapolar os limites daqueles conferidos ao substabelecido. Agravo de instrumento não conhecido por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-609.902/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EMÍLIO ROMERO DURAN
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A revista encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-612.088/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Estabilidade acidentária. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-613.010/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CLEANING STAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR E SOCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GODOY C. NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Vínculo de emprego. Matéria fática. Responsabilidade subsidiária. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-613.013/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MAXION MOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : JOSÉ IRANDI DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Preliminar de nulidade devido à ausência de fundamentação. Inexistência. Horas extras. Matéria fática. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-615.340/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : DAVID DE JESUS
ADVOGADO : DR. EDSON MAROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Turnos ininterruptos de revezamento - intervalos inter e intrajornada. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Jornada estabelecida em acordo coletivo. Matéria fática. Horas extras - pagamento apenas do adicional. Contrariedade a enunciado do TST não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-615.383/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : CLS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MOTTA BROCHADO
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ANTÔNIO BRAVO GRACA
ADVOGADO : DR. CELSO LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Relatora.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar esclarecimentos, exaurindo a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-615.458/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando peça legalmente obrigatória que forma o instrumento não está autenticada.

PROCESSO : ED-AIRR-622.494/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : OLICE DE SOUZA RITA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não configuradas as falhas apontadas (contradição, omissão e falta de fundamentação), inclusive porque sequer mencionadas pela Reclamada em que consistiriam, podem ser acolhidos os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-623.431/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JARBAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. A revista encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-624.978/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BENJAMIN RAMOS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO SALVADOR - PRODA-SAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONI MACHADO BOA SORTE

DECISÃO: Pela sua Terceira Turma, unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embora cabíveis embargos de declaração de acórdão que julga outros embargos de declaração, estes estão limitados a possíveis vícios ocorridos nos primeiros embargos. Tratando-se de declaração que se dirigiu ao primeiro julgado e não ao segundo, devem ser rejeitados os mesmos.

PROCESSO : AIRR-628.049/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Horas extras, reflexos e integrações. Adicional de insalubridade. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Matéria fática. Expedição de ofícios. Honorários periciais. Recurso desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-631.801/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO CALIXTO LEAL
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. A fim de se complementar a prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-634.361/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO MARTINEZ
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A teor da legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II), os Embargos de Declaração não se prestam para obter um juízo de retratação, mas, sim, de integração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-635.410/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ONECIFER FILIPE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não atendidos os requisitos do artigo 535 e incisos do CPC.



PROCESSO : ED-AIRR-636.150/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS RODRIGUES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO
O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pela reclamada. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-637.315/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : CARTÓRIO DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
ADVOGADA : DRA. DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SOARES NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a obscuridade apontada.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. **OBSCURIDADE.**
Havendo obscuridade no julgado embargado, dá-se provimento aos embargos declaratórios para saná-la.

PROCESSO : ED-AIRR-639.956/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ROSIMARI CONCEIÇÃO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A pretensão de rever e valorar a prova não cabe no âmbito dos Embargos de Declaração. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-639.960/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : MORLAN S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : GERALDO JUSTINO MALVESTIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRADE DE MARGALHO

DECISÃO: Pela sua Terceira Turma, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não configurada qualquer omissão ou obscuridade no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-641.114/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
Corre Junto: 642515/2000.7
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : IYR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-641.132/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO
AGRAVADO(S) : HORÁCIO ALFREDO DE SÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 62, II DA CLT. O Regional concluiu que não houve demonstração de que o autor estava enquadrado na hipótese do art. 62, II, da CLT, pois não provado que este detinha poderes de admissão, demissão e representação do Empregador perante terceiros, ônus do reclamado do qual não se desincumbiu, consoante disposto no art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642.525/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH MACHADO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
ADVOGADO : DR. OLGA BORGES LOULY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida do recurso de revista, quando verifica-se que o apelo encontra-se desfundamentado a teor do art. 896 consolidado, porquanto não cuidou o Recorrente de respaldá-la em quaisquer de suas alíneas, e também quando tem por finalidade discutir matéria não prequestionada. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta egrégia Corte.

PROCESSO : AIRR-642.551/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CIPRIANI FRIGO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) : CELSO CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **Nulidade por supressão de instância e por negativa de prestação jurisdicional.** Recurso desfundamentado. **Ônus da prova.** Matéria fática. Violação não demonstrada. **Seguro-desemprego.** Recurso defundamentado. Divergência jurisprudencial não demonstrada.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642.552/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALCIDES LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESPROVIMENTO.** 1) **PRELIMINARES DE JULGAMENTO ULTRA PETITA E INÉPCIA DA INICIAL.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não restou prequestionada a matéria por ele tratada. Aplicação do Enunciado nº 297/TST. 2) **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Correto o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, quando a decisão regional está em consonância com enunciado de Súmula desta egrégia Corte, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Enunciado 331, IV, do TST).

PROCESSO : AIRR-642.582/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALTAIR LINHARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **Troca de uniforme - tempo à disposição do empregador.** Acordo de compensação - invalidez formal. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643.752/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ADÃO NOGUEIRA PAIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **Cerceamento de defesa.** Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. **Litigância de má-fé.** Horas extras. Recurso desfundamentado.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-645.879/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL SALVADOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO ÁVILA E SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BISPO DE JESUS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do egrégio TST). Violação constitucional não configurada.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648.623/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. REGINALDO MEDEIROS GOMES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ELIANE ZARABIA LOPES
ADVOGADO : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece o agravo para subida de Recurso de Revista quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-648.625/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GAZOLLA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA BASTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO MARQUES NEVES
ADVOGADO : DR. MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-648.637/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SENOFER ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : JAIR RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-649.486/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE MESQUITA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA DE MORAIS PESSÔA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal, em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-649.607/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CASTRO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Agravo não-conhecido, em face da irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-649.608/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Horas extras em turnos ininterruptos de revezamento. Se a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com Enunciado nº 360 do TST, o Recurso de Revista esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-649.637/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : RUY CARDOSO DE BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pela reclamada. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-651.380/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : H.J. SANTA FÉ COMERCIAL E AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA PALHETA PIRES
AGRAVADO(S) : EDSON DOS REMÉDIOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não se aplica o artigo 191 do CPC, porquanto, embora de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, que não possui na CLT norma específica a respeito do prazo para a interposição de recurso quando os litisconsortes tenham advogados distintos, no caso dos autos, ambos os Recorrentes outorgaram poderes ao mesmo advogado, não se aplicando, pois, a regra benévola do referido dispositivo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-651.408/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTI CI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : EDNA ZOCOLATO DA SILVA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o agravo de instrumento não merece ser conhecido face a ausência de peças essenciais à sua formação. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-652.031/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VDO DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AG-AIRR-652.400/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
AGRAVADO(S) : ANA ALVES DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: agravo regimental. Admissibilidade. Nega-se provimento a agravo regimental, quando as razões nele sustentadas não invalidam os fundamentos expendidos no despacho denegatório do agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-652.606/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : CARMINDA ROVETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON SIMÕES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação do voto da Relatora.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Demonstrada a omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para complementação da prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR-654.706/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : IRENE SATIE SOIDA MITSUDA
ADVOGADO : DR. OSVALDO LUÍS ZAGO

DECISÃO: Pela sua Terceira Turma, unanimemente, acolher os embargos para acrescer fundamentos ao acórdão embargado, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. Acolhem-se os embargos declaratórios para acrescer fundamentos ao acórdão embargado, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.

PROCESSO : ED-AIRR-654.832/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : OSVALDO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARLINDO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Agravo de Instrumento - Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando inexistentes quaisquer dos vícios de que trata o artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-655.684/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PRADO SANTANA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e quando estiverem ausentes o comprovante de recolhimento do depósito recursal e a certidão de intimação do do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, em face da determinação contida no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-655.691/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RESENDE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Sem a procuração conferindo poderes a o advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado nº 272 da Súmula desta egrégia Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-655.847/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Uma vez não configurada qualquer omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-656.401/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARIANA SOUZA BICALHO
ADVOGADO : DR. DJARLSON FÉLIX DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses da sua utilização.

PROCESSO : AIRR-656.744/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELOÍSIO DE OLIVEIRA C. JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.750/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.



PROCESSO : ED-AIRR-658.617/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : POSTO DUEVILLE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAO ALEXANDRE PANOSSO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LAUDELINO SEVERO BRASIL
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO
O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pela reclamada. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-658.619/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : WANDERLI DA ROSA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOlhIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Em razão do que explicita o Enunciado nº 297 desta Corte e o de nº 356 do STF, acolhe-se os presentes Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-658.620/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JÚLIO DA SILVA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOlhIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS
Em razão do que explicita o Enunciado nº 297 desta Corte e o de nº 356 do STF, acolhe-se os presentes Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-658.621/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LAURO VALDELÍRIO DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO
O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pela reclamada. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-658.622/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ GUSTAVO MAIA
ADVOGADA : DRA. IARA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pela Reclamada. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-658.628/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
EMBARGADO(A) : BAR E RESTAURANTE AMÉRICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO
O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pela reclamada. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-659.021/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : VANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses da sua utilização.

PROCESSO : ED-AIRR-659.029/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DONIZETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO

DECISÃO: Pela sua Terceira Turma, unanimemente, acolher parcialmente os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando a matéria pertinente à demonstração de divergência jurisprudencial, embora apreciada inteiramente, não traz indicado de forma específica um dos arestos apontados pela parte, é de se dar parcial provimento aos embargos de declaração, para melhor esclarecer a questão.

PROCESSO : AIRR-661.024/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PEDRO DORNELAS CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

PROCESSO : AIRR-661.032/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO RONCHI
AGRAVADO(S) : RODINEI MENDES
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. APLICAÇÃO DO ART. 10, II, "A", DO ADCT. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do egrégio TST.

PROCESSO : AIRR-662.262/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ROSILENE GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS. CÓPIA DE UM NO VERSO E DE OUTRO NO ANVERSO DA FOLHA. NECESSIDADE DE AUTENTICAR AMBOS OS LADOS DA FOLHA. Tratando-se de documentos distintos xerocopiados na mesma folha, cada um de um lado, necessária a autenticação no verso e anverso da folha. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.278/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ISABEL CHRISTINE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue inferir os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-662.606/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA RABANEIA
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO SOARES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OFERTADAS PARA SUA FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA PARTE.
A teor dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, as peças ofertadas para a formação do agravo de instrumento deverão estar autenticadas, incumbindo à parte velar para que tal exigência reste atendida.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663.464/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FRICON - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE CONTAGEM S/A
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ BESSONE
ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Eficácia liberatória do TRCT. Contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Férias. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663.478/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : WALLACE LEONARDO TOLENTINO
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Exame da Prova quanto à prestação de serviços de forma autônoma, não subordinada, sem sujeição a controle de horário, sendo condicionado o pagamento à convocação para ministrar aulas em cursos - É inviável o recurso de revista para reexame de fatos e provas, a teor do que assevera o Enunciado nº 126 do TST. Violação legal não configurada - alínea c do art. 896 da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664.190/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JACQUELINE GARCIA CAIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o respeitável despacho agravado ao negar processamento ao recurso de revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.
Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-665.217/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : WILSON DE FAVERI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MENDES ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA.
EMBARGADO(A) : JEAN ANDRÉ QUEVEDO REYMUNDE
ADVOGADO : DR. EVERTON SCHUSTER



DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. A fim de aclarar o decidido e exaurir a prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, ainda que não incorra o acórdão em omissão.

PROCESSO : AIRR-665.274/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SORAYA DE LIMA NUCCI
ADVOGADO : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Transação. Válida e eficaz. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665.864/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUDAMERICANA DE FIBRAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S) : ELISNÁLDO CARDEAL DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento - desprovimento - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não observa seus pressupostos específicos de admissibilidade.

PROCESSO : ED-AIRR-666.088/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO LUIZ HERMÍNIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Pela sua Terceira Turma, unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se destinam a provocar novo julgamento através de veiculação pela parte de renovados argumentos, todavia, já apreciados, mas apenas à aperfeiçoar a decisão proferida, em existindo omissão, contradição ou obscuridade. Ausentes tais vícios, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-666.246/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : TRANSPERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ PINTO
ADVOGADO : DR. SALVADOR PAULO SPINA

DECISÃO: Pela sua Terceira Turma, unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Não se adequa, pois, aos termos do art. 535, I e II, do CPC pretensão de impugnar a decisão desfavorável ao embargante.

PROCESSO : ED-AIRR-667.215/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOACI MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito" (Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 140). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-667.515/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETRO-METALÚRGICAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CLEUSA DO CARMO OZORIO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Estabilidade acidentária - reintegração. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-667.691/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : ANA MARIA GOUVEIA PELARIN
ADVOGADO : DR. SALIM MOISES SAYAR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses da sua utilização.

PROCESSO : AIRR-668.693/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE MANDAGUARI LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON REINA COUTINHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VALENTE LEMOS
ADVOGADO : DR. PEDRO CARLOS DELMOUT PAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Horas extras - cargo de confiança. Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Deduções. Recurso desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668.806/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : IVANDA APARECIDA LOUVISON
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Participação nos lucros. Violação constitucional não demonstrada. Simulação. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670.021/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DIRCE RANGEL COELHO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Complementação integral dos proventos de aposentadoria. Servidora celetista - adesão voluntária ao PDV. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670.081/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TINTAS MC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS SALLES DOS SANTOS JR.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Violação de literal dispositivo de lei federal e da Constituição da República não demonstrada. Art. 896, "e", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670.721/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA
AGRAVADO(S) : ELCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-671.802/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ERICA PIRES MARCIAL
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ CHABUDET AMATUZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-672.127/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO KINJI SASAMOTO
ADVOGADA : DRA. ERIÉDINA BORGES DA SILVA
AGRAVADO(S) : AQUEUDO DA COSTA TAVARES
ADVOGADA : DRA. SELMA CLARA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - Se o Agravante deixa de juntar peças indispensáveis para a compreensão da controvérsia, não se conhece do agravo, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-674.317/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO(S) : DÁRIO RODRIGUES FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1) JUSTA CAUSA. Despacho denegatório que se mantém, pois a alegação da reclamada, de que houve ato de improbidade praticado pelo reclamante, importa no revolvimento de matéria fática, procedimento vedado a teor do Enunciado nº 126 do TST. 2) HORAS EXTRAS. O apelo encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, quando o recorrente não aponta como violado dispositivo de lei o u transcreve arestos para o confronto de teses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675.534/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PEDRO COSMO SIQUEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : TRANSMAR - TRANSPORTES MARÍTIMOS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VILLAR PANTOJA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas." (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676.560/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANDERLÉIA RODRIGUES DA HORA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Horas extras pré-contratadas - comprovação documental. A teor do que assevera o Enunciado nº 126 do TST, incabível nesta esfera recursal o reexame de fatos e provas. Violação legal não configurada - alínea c do art. 896 da CLT. Arestos colacionados não específicos - aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-676.714/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO ANASTÁCIO LOPES FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CORONA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A matéria é de natureza fático-probatória. Esbarra, portanto, a revista no óbice do Enunciado nº 126 do TST. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado 241 do TST, atraindo, dessa forma, a incidência do Enunciado nº 333 do TST. **I MPOSTO DE RENDA.** Não se verifica as divergências indicadas, tampouco as ditas violações.

PROCESSO : ED-AIRR-676.785/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BATTISTELLA TRADING S.A. COMÉRCIO INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : MIGUEL GUIMARÃES FRANCO
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada na forma da fundamentação do voto da Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Demonstrada a omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para complementação da prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-676.975/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ATHAYDE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-677.417/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : NELSON ANGERAMI NATIVIDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ BERETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-677.507/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. KARLA CABIZUCA BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE LIMA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, alínea b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). Incidência, também, do Enunciado nº 221/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.305/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO MOURA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. LEILA CURY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação de texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-678.571/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA
AGRAVADO(S) : HERMES FELISBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO M. JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-678.572/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : CONVER COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELA RESENDE MOURA
AGRAVADO(S) : EDILSON PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-678.575/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ALVORADA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RIBEIRO MOREIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO LUPPI
ADVOGADA : DRA. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte não traslada as peças necessárias para a sua formação.

PROCESSO : AIRR-679.051/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : AEROQUÍP DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NELSON SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A violância ao texto constitucional capaz de ensejar a interposição do recurso de revista, há de ser direta e frontal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-679.052/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RODRIGUES AFFONSO FRANCO
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIMAR DAVEL DE HOLLANDA PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-679.097/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : DALTON PINTO DE OLIVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIA ALESSANDRA DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. enunciado 297/tst. Se a tese jurídica abordada no recurso de revista não foi submetida à apreciação do Regional *a quo*, por meio do prequestionamento, a instância extraordinária não pode apreciá-la. Incidente a preclusão, torna-se imutável a decisão denegatória do seguimento daquele recurso.

PROCESSO : AIRR-679.103/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DE CASTRO PROPHETA
AGRAVADO(S) : INFRANAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula.

PROCESSO : AIRR-680.178/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OVANDE DAVET
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VITAL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.200/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : DJALMA MIGUEL BELARMINO
ADVOGADO : DR. IDELMÁRIO GORDIANO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, consideradas essenciais. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.204/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
AGRAVADO(S) : WHITAKER ROSEMBERG ALFARO
ADVOGADO : DR. JORGE MARCELO DUARTE CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, sob pena de ser trancado o recurso à luz do Enunciado 296/TST.

PROCESSO : AIRR-680.887/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - DEFICIÊNCIA de traslado, não-conhecimento. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-680.889/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GASPAR SARAIVA TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: agravo de instrumento - DEFICIÊNCIA DE traslado, não-conhecimento. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-681.043/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT
AGRAVADO(S) : JAQUELINE TEREZINHA MARQUES ZAGO
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. divergência jurisprudencial. A divergência jurisprudencial invocada como fundamento para a admissibilidade do recurso de revista desafia especificidade, a teor do Enunciado 296.

PROCESSO : AIRR-681.047/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : VALMIR BARCELOS PIZANÇO
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: agravo de instrumento. recurso de revista. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Se não for específico o conflito pretoriano de teses envolvendo a interpretação da lei em relação a fato idêntico, o recurso de revista deve mesmo ser trancado, por obstrução natural do Enunciado 296/TST.

PROCESSO : AIRR-681.048/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA SCHOLL KRAUSE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARILDO BOENO NEPUMOCENO
ADVOGADO : DR. CÉLIO ROBERTO STRECK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não restando caracterizadas as hipóteses das alíneas "a" e "b", do artigo 896 consolidado, capazes de autorizar a veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-681.357/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : JURANDIR JALES DE SANTANA DIAS
ADVOGADO : DR. MARLY DE MORAIS AZEVEDO
AGRAVADO(S) : GOIÁS EDITORIAL E INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CORNÉLIA SÍRIO SIMON EGÍDIO
AGRAVADO(S) : LOVER IBAIXE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-681.621/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : RIBEIRO E RAMOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDVALDO ROSA LEVITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE RE-VISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST.
 Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-681.623/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : EVANGIVALDO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Agravo de Petição não conhecido. Ausência de delimitação dos valores. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.624/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SERAFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS C. B. SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE RE-VISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Na ausência de cópias de peças obrigatórias e/ou essenciais à solução da controvérsia, aplica-se o Enunciado nº 272 do TST.
 Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-681.628/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : AÍLTON BARRETO SOUZA
ADVOGADO : DR. FELIPE ALVES SANTIAGO FILHO
AGRAVADO(S) : J. MACÊDO ALIMENTO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE RE-VISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Na ausência de cópias de peças obrigatórias - como na hipótese, de procuração outorgada ao advogado dos agravados - aplica-se o Enunciado nº 272 do TST.
 Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-681.629/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : STUDART & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO
AGRAVADO(S) : DILMA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIA AUGUSTA LEMOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Horas extras. Correção monetária. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.631/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GSI SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA LETÍCIA DE ARAÚJO LISBOA
ADVOGADO : DR. AMANDA GONÇALVES FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

PROCESSO : AIRR-681.632/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MARCOS PAULO VIANA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PINTANGA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL HOFFMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

PROCESSO : AIRR-681.633/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NÉLIO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO TANAJURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Horas extras, sábados e domingos. Férias. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.634/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO URANDI S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVADO(S) : JEOVÂNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

PROCESSO : AIRR-681.637/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TRANSULTRA S.A. - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO
ADVOGADA : DRA. CINZIA BARRETO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SERAPIÃO BISPO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

PROCESSO : AIRR-681.638/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FLORÊNCIO ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nulidade do contrato de trabalho. Empresa vinculada à Administração Pública Indireta. Contratação sem concurso. Violações não demonstradas. Efeitos do contrato nulo. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.176/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : FORSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
AGRAVADO(S) : SÍLVIA VALÉRIA MACHADO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO SEVENIER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERVIG - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Não viabiliza o recurso de revista desate sobre a propriedade dos bens penhorados, uma vez que é a ofensa à norma constitucional que autoriza o processamento deste recurso.



PROCESSO : AIRR-682.242/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA NAKO SUZUKI
AGRAVADO(S) : SEVERINO FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARCIDE ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.247/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADRIANA FERNANDES SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-682.251/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADA : DRA. MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA
AGRAVADO(S) : ADELSON DA PAZ SODRÉ
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.257/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO PACHECO PENA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BERNARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.259/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : GONÇALO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos adotados pelo juízo primeiro de admissibilidade para negar processamento ao recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-682.299/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRORBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOREIRA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO DE LEI. A violação de preceito de lei, capaz de autorizar a veiculação do recurso de revista, há de estar ligada à literalidade do preceito, eis que interpretação razoável, ainda que não possa ser a melhor na ótica do recorrente, não dá ensejo à admissibilidade do mencionado recurso, conforme diretriz traçada pelo Enunciado 221/TST.

PROCESSO : AIRR-682.654/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLÍMPIO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. DARCSISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, consideradas essenciais. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.659/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ANASTÁCIO NAZARENO FAGUNDES FURTADO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. RENATA NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA A PRECEITO DE LEI DESPROVIMENTO. Não comprovada a violação literal de preceito de lei, capaz de autorizar a veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-682.782/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
AGRAVADO(S) : VALÉRIO JÚLIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada, bem como para obter o reexame de fatos e provas. Aplicação dos Enunciados nº 126 e 297 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-682.787/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MATO GROSSO LTDA.
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA ROSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA GAMARRA REGGIORI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. recurso de revista. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Se não for específico o conflito pretoriano de teses envolvendo a interpretação da lei em relação a fato idêntico, o recurso de revista deve mesmo ser trancado, por obstrução natural do Enunciado 296/TST.

PROCESSO : AIRR-682.790/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-682.793/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : APARÍCIO FARIAS DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. GLACIELY MACHADO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO DE LEI. A violação de preceito de lei, capaz de autorizar a veiculação do recurso de revista, há de estar ligada à literalidade do preceito, eis que interpretação razoável, ainda que não possa ser a melhor na ótica do recorrente, não dá ensejo à admissibilidade do mencionado recurso, conforme diretriz traçada pelo Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-682.847/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S) : MARCELO DA HORA SENNA
ADVOGADO : DR. VIRGÍNIA MARA MAGALHÃES DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Consignação em pagamento. Depósito efetuado a des- tempo. Ausência de prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.859/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE PAULA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Sucessão. Ilegitimidade ativa para interpor embargos de terceiro. Violações constitucionais não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.915/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
Corre Junto: 682916/2000.1
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARTHUR LIMA GARCIA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. Se a tese jurídica apresentada no recurso de revista não foi submetida à apreciação do Regional a quo através do oportuno prequestionamento, não pode apreciá-la a Instância Extraordinária, por incidente a preclusão, o que torna imutável a decisão denegatória do seguimento daquele recurso.

PROCESSO : AIRR-682.916/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
Corre Junto: 682915/2000.8
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ARTHUR LIMA GARCIA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Se a conclusão pelo acerto ou desacerto da decisão regional depender de se compulsarem os autos para exame dos aspectos fáticos, em abandono do que consta do acórdão, incide o Enunciado 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-682.926/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EDILSON QUINTAES CORRÊA
AGRAVADO(S) : SOBRITA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

PROCESSO : AIRR-682.928/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRRIA
AGRAVADO(S) : ADÃO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEUSA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Multa do art. 477 da CLT. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.929/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FELISARDO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Ao Tribunal Superior do Trabalho, como instância extraordinária no julgamento do recurso de revista, não cabe sopesar os elementos dos autos e a prova produzida, no que é soberano o Regional. Se este apontou como razão de decidir a inexistência de provas do vínculo empregatício entre as partes, vedado é o reexame de matéria de fato objetivando conclusão diversa.

PROCESSO : AIRR-682.983/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA A PRECEITO DE LEI OU A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESPROVIMENTO. Não comprovada a violação literal de preceito de lei, ou da constituição da República, capaz de autorizar a veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-683.304/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. GABRIELA ROVERI FERNANDES
AGRAVADO(S) : EVARISTO GONZALES SOARES
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST.
 Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-683.305/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ DOS SANTOS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º, e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272.
 Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-683.312/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : THELMA MARQUES DA FONSECA MELLO
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST.
 Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-684.082/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento de tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Juízo *a quo*, sem o que se torna inadmissível o seu prosseguimento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-684.092/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : CARIOCA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO AURÉLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional para viabilizar o processamento do recurso de revista, só se consuma quando evidenciado que o órgão julgador deixou de se manifestar sobre pontos, questões e matérias que lhe exigiam legitimamente as partes, o que não se vislumbra ter ocorrido nestes autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.094/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. FRANCINE BRANDÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Expirado o termo de validade do instrumento de procuração conferido pelo agravante a seus advogados em data anterior à interposição do recurso, resulta irregular a representação.

PROCESSO : AIRR-684.098/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : PRÓFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MOISÉS DIOGO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, em execução de sentença, sem prova de expressa ofensa à Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-684.250/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ZIDA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO
AGRAVADO(S) : GILVAN FREITAS DA ROSA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E MÓVEIS NOBEL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO - Impossibilidade de reconhecimento de contrariedade ao texto constitucional invocado porquanto não afastada a fundamentação da decisão recorrida, proferida em Agravo de Petição, no sentido de que requerida, pela sócia da empresa Executada, a produção de prova testemunhal, independentemente de notificação, estiveram presentes as partes à audiência de instrução e julgamento e nenhuma prova foi produzida, estando, ademais, solucionada a matéria relativa ao bem objeto da penhora pela produção de outras provas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-685.119/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : IVÂNIO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inadmitte-se o recurso de revista quando os arestos colacionados para a demonstração de dissenso jurisprudencial não traduzem divergência específica de teses na interpretação do dispositivo legal, considerada, ainda, a identidade dos fatos que a ensejaram.

PROCESSO : AIRR-685.125/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : JOSELITO DA SILVA PACHECO
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inadmitte-se o recurso de revista quando os arestos colacionados para a demonstração de dissenso jurisprudencial não traduzem divergência específica de teses na interpretação do dispositivo legal, considerada, ainda, a identidade dos fatos que a ensejaram.

PROCESSO : AIRR-685.176/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : EDMILSON TEIXEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Juízo *a quo*, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-685.584/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PROCURADOR : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
AGRAVADO(S) : VERA NILCE BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário, peça essencial para verificação da tempestividade do Recurso de Revista) exigida pelo art. 897, § 5º da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98 e Instrução Normativa nº 16/99 - TST).